

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS**PROC. Nº TST-RC-104.230/2003-000-00-09**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA
PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM
DO SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO PIAUÍ -
SINTSPREVS/PI

D E S P A C H O

Oficie-se à Autoridade Requerida a fim de que preste informações complementares a respeito da inclusão orçamentária do Precatório nº 996/97, considerando a declaração prestada pela mesma, à fl. 92, no sentido de que tal inclusão "nunca ocorreu". Na oportunidade, solicite-se informações quanto ao atual andamento do referido precatório. Prazo de dez dias.

Publique-se.

Após, voltem-se conclusos.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-143.835/2004-000-00-05

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO PELA TRANSPARÊNCIA DE RONDÔNIA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado pela Associação pela Transparência de Rondônia que denuncia irregularidades no processo de nomeação para o cargo de juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fl. 02).

Constatou-se, contudo, que a petição inicial não foi instruída com a documentação indispensável à propositura da ação. Assim, mediante o despacho de fls. 06/07, concedeu-se à requerente prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, efetuando a juntada dos seguintes documentos: I - petição subscrita por representante legal, devidamente comprovado nos autos, ou subscrita por advogado habilitado; II - indicasse expressamente todos os atos que pretendia ver corrigidos, o órgão ou autoridade que os praticou, e definisse também qual a medida saneadora pretendida para cada um dos atos atacados; e III - juntasse aos autos cópias autenticadas da petição inicial, em número suficiente para a intimação de todas as autoridades que indicar como responsáveis pelas irregularidades cometidas.

No entanto, a requerente não cumpriu a diligência que lhe competia, mesmo após a intimação ter sido efetuado por meio de edital (fl. 13), permanecendo a irregularidade na instrução processual.

Diante disso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com apoio no artigo 284, parágrafo único, do CPC, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-146.626/2004-000-00-09

REQUERENTE : ALCINA MARIA FONSECA BERES - JUÍZA DA 6ª
VARA DO TRABALHO DE SANTOS
REQUERIDA : BRINKS - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

À Secretaria a fim de que corrija a autuação, fazendo constar como requerida BRINKS - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e assunto BACEN JUD.

A Exma. Sra. Juíza da 6ª Vara do Trabalho de Santos, Dra. Alcina Maria Fonseca Beres, comunica a esta Corregedoria-Geral que a empresa BRINKS - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. não atendeu ao art. 1º do Provimento 03/93.

À fl. 04, a Diretora Substituta da Secretaria da CGJT prestou a seguinte informação:

"Informo que, em contato telefônico com a 6ª Vara do Trabalho de Santos, a Diretora de Secretaria, Sra. Suyan Cristina Malhadas, esclareceu que a empresa Brinks - Segurança e Transporte de Valores Ltda. descumpriu na verdade o artigo 4º do Provimento nº 03/2003 dessa Corregedoria, quanto à exigência de manutenção de recursos suficientes na conta cadastrada junto ao TST para acolhimento dos bloqueios on line pelo sistema Bacen Jud. Afirmou que, em 16 de agosto de 2004, foi solicitado o bloqueio da quantia de R\$15.216,00 na conta nº 130111776, agência 001, do Banespa, tendo o Banco informado a insuficiência de recursos para efetivação do bloqueio. A Diretora ficou de enviar o ofício-resposta do Banespa".

Às fls. 05/09, foram juntados documentos.

Cite-se a requerida Brinks - Segurança e Transporte de Valores Ltda., remetendo-lhe cópia do referido ofício e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de dez dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-148.805/2004-000-00-03

REQUERENTE : WILSON GREGÓRIO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO NOVAIS
REQUERIDO : MAURÍCIO J. GODINHO DELGADO-JUIZ DO TRT
DA 3ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- : ESPORTE CLUBE DEMOCRATA
DO

D E S P A C H O

I - Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a reautuação do feito, fazendo constar como Terceiro Interessado o **ESPORTE CLUBE DEMOCRATA**.

II - Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada por Wilson Gregório de Souza Júnior contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Maurício J. Godinho Delgado, Juiz do TRT da 3ª Região.



Pretende o Requerente a concessão de liminar para que possa exercer sua atividade profissional de atleta de futebol em qualquer agremiação desportiva. Sustenta que, no caso, estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, sob diversas alegações: a- que, em face de diversas irregularidades praticadas pelo Empregador, ajuizou Ação Cautelar Inominada preparatória, requerendo a liberação de seus direitos federativos, a qual, todavia, foi indeferida pela Exma. Sra. Juíza Substituta Dra. Maria Raimunda Moraes; b- que ajuizou Reclamação Trabalhista contra o Esporte Clube Democrata com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a liberação da documentação necessária a fim de que pudesse exercer sua profissão em outro clube, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que não estavam preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC; c- que a Reclamação tem como objetivo a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, em face do não-pagamento de mais de três meses de salário, férias, 13ºs salários e não recolhimento do FGTS e parcelas previdenciárias; d- que impetrou Mandado de Segurança, pleiteando fosse liminarmente declarada a sua liberdade de trabalho, permitindo-lhe o livre exercício de sua atividade em qualquer agremiação desportiva, até o trânsito em julgado da Ação que move contra o Empregador; e- que o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, Dr. Maurício J. Godinho Delgado, no sentido de que somente poderia examinar a liminar após a Exma. Sra. Juíza Relatora da Reclamação Trabalhista e o Clube-Reclamado prestarem as informações pertinentes, acarretou a paralisação do processo desde o dia 13/11/2004, impossibilitando sua contratação por outro clube.

Decido.

Do exame dos autos, verifica-se que a Reclamação Correicional está intempestiva. Nos termos do artigo 15 e parágrafo único do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, contados em dobro para a Fazenda Pública.

No caso concreto, o ato de que trata o dispositivo é o despacho prolatado pelo Exmo. Sr. Juiz-Relator do Mandado de Segurança nº 01481-2004-000-03-00-6, no sentido de que somente examinaria o pedido liminar após a Exma. Sra. Juíza Relatora da Reclamação Trabalhista e o Clube-Reclamado prestarem as informações cabíveis. Todavia, conforme relata o próprio Requerente na petição inicial, à fl. 2, o referido despacho foi publicado no dia 19/10/2004, tendo a presente Reclamação Correicional sido protocolizada no dia 6/12/2004, conforme se vê à fl. 2, quando já decorrido, inapelavelmente, o prazo estabelecido no artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para a proposição da medida.

Ante a inequívoca intempestividade do ajuizamento da presente Reclamação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Intimem-se o Requerente, a Autoridade Requerida e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-148.407/2004-000-00-00.1

REQUERENTE : MARIA INÊS BALSALOBRE BORMIO MIRANDA CATHARINO

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado por MARIA INÊS BALSALOBRE BORMIO MIRANDA CATHARINO, visando a obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho junto ao TRT da 15ª Região. Relata ser viúva do reclamante Hélio Miranda Catharino Sobrinho, o qual, junto com 31 colegas, ingressou com reclamação trabalhista contra o Banco Nossa Caixa Nosso Banco, perante a 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba há mais de 18 (dezoito) anos. Ocorre que somente três dos reclamantes foram autorizados a levantar o valor incontroverso, recebendo, assim, os seus direitos, o mesmo não acontecendo com os demais. Questiona o motivo que levou os Desembargadores da 7ª Câmara da Quarta Turma do TRT da 15ª Região (Campinas - SP) a indeferirem aos outros reclamantes o levantamento da importância depositada, bem como a mandarem recolher as guias de levantamento emitidas pelo juízo de 1ª Instância. Formula, assim, os seguintes pedidos: que "seja determinado e ordenado aos Desembargadores ou Juizes da 7ª Câmara da Quarta Turma do TRT da 15ª Região (Campinas - SP) que liberem aos demais reclamantes o valor incontroverso e confessado pela reclamada Nossa Caixa Nosso Banco, ordenando aos Desembargadores ou Juizes da 7ª Câmara da Quarta Turma do TRT da 15ª Região (Campinas - SP) que oficiem ao r. Juízo de Primeira Instância da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, permitindo ao mesmo a expedição das guias de levantamento para pagamento e liberação do valor incontroverso aos demais reclamantes, a exemplo do que já ocorreu para os três reclamantes Manoel Pereira, Armando José de Oliveira e Gregório Castilho Arraes" (fl. 02).

No entanto, da leitura da peça de ingresso não se observa, de forma expressa, qual o ato que a requerente deseja impugnar, ou seja, de onde originou a determinação que autorizou - a uns reclamantes - e desautorizou - a outros -, a liberação da parte incontroversa, se um acórdão ou despacho monocrático, e qual a data em que teve ciência do referido ato.

Assim, para sanar essas irregularidades, concedo à requerente, sob pena de indeferimento da inicial, prazo de dez dias, para que indique expressamente qual o ato que deseja impugnar, e qual a data em que teve ciência do mesmo.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 3 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-148.845/2004-000-00-00.1

REQUERENTE : RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

REQUERIDA : MARIA APARECIDA DUENHAS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional formulada por Ruzimeyre Rateiro Fernandes com o objetivo de cassar a decisão proferida pela Exma. Sra. Maria Aparecida Duenhas, Juíza do TRT da 2ª Região, que concedeu liminar em ação cautelar incidental à ação rescisória da executada, suspendendo-se a execução em curso até o julgamento da rescisória.

Sustenta que a autoridade requerida inicialmente proferiu decisão no sentido de que a liminar pleiteada na cautelar seria apreciada após a manifestação da requerida, em face do que dispõe o art. 797 do CPC.

Informa que, não obstante essa decisão e sem que a então requerente fizesse pedido de reconsideração, a autoridade requerida, sem demonstrar qual a fumaça do bom direito e qual o perigo de demora, concedeu a liminar, reformando o despacho anterior e determinando a "...suspensão da execução de processo já transitado em julgado..." (fl. 25).

Alega que, na forma do art. 489 do CPC, a ação rescisória não suspende a execução, e que apenas em situações especialíssimas, quando demonstrada a existência da fumaça do bom direito e do perigo de demora, e apenas por construção jurisprudencial, é que se admite a suspensão da execução. Afirma que esse não é o caso dos autos, em que a executada pretende descaracterizar a relação de emprego reconhecida pela Justiça do Trabalho.

Entende que, no caso, está ocorrendo uma exceção da excepcionalidade, prevista no art. 804 do CPC, porque o art. 797 do CPC estabelece que somente em casos especiais será concedida a medida cautelar sem audiência da parte contrária, enquanto a presente questão não se enquadra na hipótese do mencionado art. 804 do CPC.

Argumenta que, quando em trâmite o recurso de revista da reclamada, esta ingressou com ação cautelar com o mesmo pedido e causa de pedir constantes da ação cautelar incidental à ação rescisória, de maneira que ocorreu a coisa julgada.

Pondera que, se o art. 489 do CPC estabelece que a ação rescisória não suspende a execução, não se pode suspendê-la por meio de ação cautelar incidental, que é acessória e pela qual se visa a resguardar direito. Desse modo, conclui que a cautelar não poderia ter sido admitida, porque a executada não detém direito algum, mas apenas a obrigação de cumprir o comando judicial da decisão transitada em julgado.

Ante o exposto, requer a cassação do "...despacho de fls. 30/32, restabelecendo o r. despacho de fl. 28, este sim, fundamentado na lei, permitindo, assim, o prosseguimento da execução..." (fl. 39).

Decido.

Examinando a atuação da autoridade requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório da boa ordem processual. A concessão ou não de liminar em ação cautelar é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 804 do CPC. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Vale ressaltar, ainda, que não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a reclamação correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in judicando.

Daí se conclui que a reclamação correicional é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Ante o exposto, com apoio no art. 18 do RICGJT, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remetam-se cópias deste despacho à requerente e à Exma. Sra. Maria Aparecida Duenhas, Juíza do TRT da 2ª Região.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-148.706/2004-000-00-00.8

REQUERENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 10ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por Telecomunicações Brasileiras S.A., contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que indeferiu pedido de republicação da certidão de julgamento do Recurso Ordinário, por entender não haver qualquer vício a ser sanado.

Alega a Requerente que a publicação não cumpriu as exigências legais, pois deixou de registrar as razões de decidir do voto prevalente, limitando-se a expor o decisum. Entende que a decisão impugnada encontra-se em desconformidade com os princípios do devido processo legal, do direito de defesa, da legalidade, da motivação e da publicidade. Indica, ainda, como violados os arts. 93, IX, da CF/88 e 895, § 1º, IV, da CLT.

Verifica-se, no entanto, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, de modo que concedo à requerente o prazo de dez dias a fim de que, sob pena de indeferimento da inicial: 1) junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos aos subscritores da petição inicial para apresentar reclamação correicional (art. 16, parágrafo único, do RICGJT); 2) proceda à autenticação dos documentos apresentados (art. 14 RICGJT); 3) anexe aos autos cópias da petição inicial em número necessário à intimação da autoridade requerida e à citação do terceiro interessado (art. 16, caput, RICGJT).

Reautuem-se os autos para que conste como Terceiro Interessado WALTER FELIX CARDOSO.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-149.045/2004-000-00-00.4

REQUERENTE : CLÁUDIA GIGLIO VELTRI CORRÊA - JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - SP

REQUERIDA : PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos-SP, Dra. CLÁUDIA GIGLIO VELTRI CORRÊA, por meio do Ofício de nº 1329.04, comunica a esta Corregedoria-Geral que a Empresa PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA. não atendeu à determinação de manutenção de recursos suficientes à realização de bloqueio on line na conta cadastrada.

Assim sendo, determino o cadastramento da referida conta, negando à Empresa a faculdade de reiterar a indicação de conta, em conformidade com o artigo 4º e seu parágrafo único do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência do inteiro teor do presente despacho à Exma. Sra. Juíza e à PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-148.707/2004-000-00-00.8

REQUERENTE : COTIDIANO LIVRARIA DE CONVENIÊNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 10ª REGIÃO

TERCEIRA INTERESSADA : CRISTIANE MATEUS DA SILVA DA

DESPACHO

Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a reatuação desta reclamação, fazendo constar como terceira interessada CRISTIANE MATEUS DA SILVA.

Trata-se de reclamação correicional formulada por Cotidiano Livraria de Conveniência Ltda., com pedido de liminar, contra ato praticado pela Ex.ma Sra. Juíza P residente da 2ª Turma do TRT da 10ª Região.

Relata a Requerente que a decisão proferida no Recurso Ordinário no qual figura como Recorrida - ROPS-00386-2004-008-10-00-8 - foi publicada como "certidão de julgamento" no Diário da Justiça do dia 8 de outubro de 2004 (fl. 15), mas que a intimação não cumpriu os ditames legais porque, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, a referida certidão deveria, obrigatoriamente, indicar as razões de decidir do voto prevalente, o que não ocorreu. Diante disso, protocolizou petição requerendo fosse procedida a devida republicação, contendo as razões adotadas pela Turma para reformar a sentença a quo, de forma que se reiniciasse a contagem do prazo para interposição de recurso (fls. 12/14). O pedido foi indeferido por meio do despacho de fl. 19, exarado pela Ex.ma Sra. Juíza Presidente da 2ª Turma.

Contra esse ato, publicado em 26/11/2004, a Requerente ajuíza a presente Reclamação Correicional, alegando que foram violados os artigos 93, IX, da CF, 895, § 1º, IV, da CLT. A parte pede que esta medida seja admitida para determinar a republicação da certidão de julgamento, com a indicação do fundamento da reforma do julgado a quo.

É o relatório.

DECIDO:

A certidão de julgamento relativa ao processo indicado pela Requerente assim registra:

"Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidi a Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região conhecer parcialmente do recurso ordinário de procedimento sumaríssimo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a r. sentença originária, condenar a reclamada ao pagamento dos salários correspondentes ao período de gestação, 08/06/2003 a 02/09/2003, **referentes à estabilidade provisória.**" (fl. 23 - destaques acrescentados)

Como se vê, o fundamento da decisão, embora conciso, está absolutamente claro: o reconhecimento da estabilidade provisória no caso, que havia sido negado pela sentença. Em consequência, o pedido de republicação da certidão estava desfundamentado e não poderia ser deferido, como não foi. Tal pedido, na verdade, consistiu em uma tentativa da parte de superar o transcurso irremediável do prazo recursal ou, pelo menos, de postergar o fim da demanda.

Não reconheço a existência de erro, abuso ou ato contrário à boa ordem processual que importe em atentado a fórmulas legais de processo, de maneira a justificar a concessão da medida requerida.

JULGO IMPROCEDENTE a Reclamação Correicional.

Remeta-se cópia deste despacho à Requerida e à Terceira Interessada.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte, arquivase.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-149.047/2004-000-00-00.4

REQUERENTE : ANA MARIA MENDES DO NASCIMENTO - JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA DO TRABALHO DE GUARAPARI - ES
REQUERIDA : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

Determino a reatuação a fim de que conste como requerida a Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. e como assunto Bacen Jud.

A Ex.ma. Sra. Juíza Substituta da Vara do Trabalho de Guarapari - ES, Dra. Ana Maria Mendes do Nascimento, comunica a esta Corregedoria-Geral que a Caixa Econômica Federal não informou se pode realizar o bloqueio determinado em 1º.09.2004 na conta bancária mantida pela Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 5002500, Agência 1422.

Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia do referido ofício e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-148.765/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIOVANNINI
ASSUNTO : BACEN-JUD

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências, formulado pela empresa BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. Alega que, não obstante ter cadastrado conta bancária para que sobre ela recaíssem os eventuais bloqueios judiciais "on line", decorrentes do BACEN JUD, como faz prova o Ofício SECG nº 2136/2004, os bloqueios estão sendo realizados em outras contas, provocando muitos problemas.

Requer, portanto, providências desta Corregedoria-Geral no sentido de ser respeitado o Provimento nº 03/2003, para que seja penhorada unicamente a conta bancária especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema BACEN JUD.

Verifico, todavia, que a petição inicial não está regularmente instruída. Assim, concedo à requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 (dez) dias para que junte os seguintes documentos:

- 1) Procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo;
- 2) Cópias autenticadas dos documentos juntados com a inicial;

3) Comprovante de que a conta corrente nº 004504, do Banco Itaú S/A, Agência 092, especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema BACEN JUD, possui fundo para garantir as execuções.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-1080/2002-004-23-00-0

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDA : RITA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA

DESPACHO

Rita Caetano da Silva, mediante a petição de fls. 255-60, requer a extração de carta de sentença, solicitando, ainda, a sua remessa à Vara de origem.

Com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, defiro o pedido de extração da carta.

Indefiro, entretanto, o segundo pleito, por ausência de amparo legal.

Tendo em vista a apresentação dos documentos, em cópias reprográficas, pela requerente, remetam-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências necessárias à formação do instrumento.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-1.165/2002-000-12-00.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ, XANXERÊ E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª MARILEI MARTINS DE QUADROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante ofício nº 445/2004, à fl. 367, encaminhou petição e documentos a esta Corte, referentes aos presentes autos.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó, Xanxerê e Região, às fls. 358-364, informa que o Banco do Brasil reconheceu o direito dos substituídos ao recebimento de repartição dos lucros e resultados e pagou essas verbas. Requer a extinção do feito.

O pedido vem subscrito por advogada regularmente constituída nos autos, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 17, pelo qual o Sindicato lhe conferiu, expressamente, os poderes especiais previstos no artigo 38 do Código de Processo Civil.

Contudo, encontra-se pendente recurso ordinário.

Concedo, então, prazo de cinco dias para que o Sindicato informe se tem interesse no julgamento do apelo interposto, sob pena de, no silêncio, presumir a desistência tácita do seu recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR-562.181/99.1

PETIÇÃO TST-P-162.234/04.9

AUTOR : DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JAYME NELITO COY FILHO E DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO(A) : DR.(ª) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

1 - Desarquivem-se os autos, encaminhando-os a esta Diretoria-Geral, nos termos do art. 222, inciso XX, do RGTST.

2 - Junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, alterando-se os registros, desde que observadas as formalidades legais.

3 - Dê-se vista, observando o disposto no inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906/94.

4 - Após, retornem os autos ao SRCAR.

5 - Publique-se.

Em 30 / 11 / 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-20-2003-000-10-00.7

PETIÇÃO TST-P-163.079/04.0

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
RECORRIDO : NEUSA ALVES VIANA
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DESPACHO

1-Registro o pedido de desistência do recurso.

2-Requisite-se o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

3-Junte-se, após o retorno.

4-Baixem-se os autos à instância de origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 29/11/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-A-E-AIRR-5278/2002-900-02-00.6

PETIÇÃO TST-P-163.512/04.5

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA)
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ACÁCIO FELICIANO E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(ª) RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

1-junte-se.

2-Registro o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem os autos à instância de origem, para as providências de direito.

2-Publique-se.

Em 30/11/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-684.2003-371-04-00.0

PETIÇÃO TST-P-166.753/04.7

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO : MARLENE GOMES STEIMETZ
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM
RECORRIDO : CALÇADOS JUÇARA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MÁRCIA PESSIN

1-No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 6/12/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2032/1993-072-09-40.7

PETIÇÃO TST-P-166.771/04.9

AGRAVANTE : JD BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) CÁSSIO LISANDRO TELLES
AGRAVADO : VICTOR HUGO RIPPEL
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

1-No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 6/12/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



PROC. Nº TST-RR-21013/2000-014-09-00.4

Recorrente : BANCO BANESTADO S/A
 Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto
 Recorrido : BENEDITO ARRAVAIL PEREIRA
 Advogado : Dr. JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO

D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que o reclamado foi condenado (fl. 459), no importe de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, encaminhem-se os autos ao eg. TRT da 9ª Região. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-386/1998-041-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANERJ SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 RECORRIDO : JORGE DE SOUZA TEIXEIRA
 ADOVADA : DR.ª MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Banco BANERJ S.A., às fls. 259-270, atendendo à determinação constante do despacho de fl. 258, vem apresentar instrumento de procuração e documentos em cópias autenticadas.

Às fls. 244 e 245, o requerente pleiteou a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passasse a constar seu nome como réu, no lugar da BANERJ Seguros S.A. Informou que a assembléa geral extraordinária realizada em 30/07/2004 decidiu pela cisão do patrimônio da BANERJ Seguros S.A ao Banco BANERJ S.A. Notificou que a BANERJ Seguros S.A. será extinta e que ele a sucederá em todos os direitos e obrigações.

Os documentos de fls. 266-270 são cópias autenticadas dessa assembléa extraordinária.

Dessa forma, concedo ao recorrido, Jorge de Souza Teixeira, o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre o pedido do Banco BANERJ S.A., sob pena de, no silêncio, presumir sua anuência tácita a esse requerimento.

Após, voltem-me conclusos os autos. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-RR-1639/1999-006-17-00.1
 Carta de Sentença : TST-CS-161.792/04.0
 REQUERENTE : SHIRLEY JULIA DEMONER
 ADOVADO : DR. CARLOMAN DE MORAES GUIMARÃES
 PROCESSO : TST-RR-694/2000-005-17-00.2
 Carta de Sentença : TST-CS-161.793/04.3
 REQUERENTE : SHIRLEY JULIA DEMONER
 ADOVADO : DR. CARLOMAN DE MORAES GUIMARÃES

PROCESSO : TST-AIRR E RR-47657/2002-900-09-00.5
 Carta de Sentença : TST-CS-154.274/04.2
 REQUERENTE : LUIZ ANTÔNIO BERTAZO
 ADOVADOS : Dr. Eliton Araújo Carneiro e
 Dr. Mário Sérgio Dias Xavier

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHO

PROC. Nº TST-ED-DC-105.137/2003-000-00-00.0TST

EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADOVADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL, JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA E ANDRÉ CAMPOS AMARAL
 EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - SEEB
 ADOVADOS : DRS. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 857/865, 866/870 e 871/873) contém pretensão modificativa do acórdão embargado (fls. 785/851). Dessa forma, determino a notificação dos Embargados para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

2. Publique-se.
 Brasília, 13 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-1539/2002-107-03-40.7

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DRS. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA E RUBENS ALBERTO ARRIENDE ANGELI
 EMBARGADO : HELOÍSA MELLO SÁ BARRETO
 ADOVADO : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES

D E S P A C H O

A Caixa Econômica apresenta recurso de Embargos à SDI contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo, pelas razões de fls. 138/144.

O presente Apelo não pode ser conhecido, porque inexistente. Os subscritores da petição não a assinaram.

A vista do exposto, com base na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-619.616/1999.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITACÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 EMBARGADA : VERA MARIA D'ÁVILA GARCEZ
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl.228, o Exmº Sr. Juiz NILTON REBELLO GOMES solicita a remessa do processo à Vara de origem, em face da extinção do feito, com julgamento do mérito por força do disposto no art. 269, inciso V, do CPC c/c o art. 769 da CLT, atendendo o pedido da Reclamante.

Pelo exposto, determino a devolução dos autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-55735/2002-902-02-40.0TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA
 ADOVADO : ERALDO FÉLIX DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 159369/2004.3.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

João oreste dalazen
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-566288/1999.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : REINALDO ARIEL CABREIRA FERREIRA
 ADOVADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 159298/2004.8.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

João Oreste Dalazen
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-611751/1999.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
 EMBARGADA : LEILA ALVES HYPOLITO
 ADOVADO : RENATO DE PAULA MIETTO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº159349/2004.4.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

João Oreste Dalazen
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-622794/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : ANA CRISTINA MATTOS GÊA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADOVADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 ADOVADO(A) : DRAGEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº159326/2004.4.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-657.554/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEOBRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO : JOÃO PEREIRA GOMES
 ADOVADO : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Subsecretaria de Dissídios Individuais -I. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2004.

Lelio Bentes Corrêa
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-792.580/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADOVADOS : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ANTÔNIO FUNARI NETO
 ADOVADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. BANCO BRADESCO S.A., por intermédio da petição nº 156972/2004-6, notícia ter sucedido o Banco de Crédito Nacional S.A., ora Embargante, e requer a reatuação do processo para que passe a figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista.

3. Concedo ao BANCO BRADESCO S.A. o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação da alegada sucessão.

4. Após, voltem-me os autos conclusos.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-87540/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : MÁRCIA SARAN ROSSONI
 ADOVADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 159371/2004.9.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-144.515/2004-000-00-00.6TRT-8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

1. Tratando-se de Ação Cautelar incidental no Recurso de Embargos TST-E-RR-217/1990-004-08-00.7, verifico a perda de objeto diante da decisão prolatada pela egrégia SBDI-1 desta Corte nos autos daquele processo, a teor do contido na certidão de julgamento de fls. 910.

2. Por esta razão, e com apoio nos arts. 808, inc. III, e 267, inc. IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, restando prejudicado o Agravo Regimental.

3. Comunique-se, via fac-símile, ao Ex.mo Sr. Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Belém/PA e à autora da ação cautelar.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

João Batista Brito Pereira
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-477.458/1998.3 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : IVONE MARTINS DE AMORIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A discussão da base de cálculo do adicional de insalubridade encontra-se suspensa, conforme o Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado no RR-272/2001-079-15-00.5.

Aguarde-se a conclusão do julgamento, pelo Tribunal Pleno.

Remetam-se os autos à Secretaria da SDI-1.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-650.702/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL AGUDOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ARMINDO PACHECO
ADVOGADA : DRª DALVA AGOSTINO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fls.398/399, JOSÉ RONAN SIMÕES RIBEIRO, Perito Judicial, requer as seguintes providências:

1 - o pagamento dos honorários a que faz jus, atribuindo-se a paga a quem de direito, conforme os preceitos do artigo 33, parágrafo único, do CPC;

2 - a competente ordem do Juízo, para que seja emitido o mandado de levantamento dos valores de honorários já depositados, bem como os complementares, quando houve;

3 - digne-se a Serventia informá-lo por notificação, dando-lhe ciência da expedição da ordem de levantamento de honorários.

Deixo de apreciar o pedido, porque a competência é da Vara do Trabalho.

Siga o processo os trâmites normais.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-466.142/1998.7 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MARCELO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fls.516/517, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, sucessor por incorporação do BANCO BANDEIRANTES S/A, requer a transferência dos valores judicialmente depositados, da Caixa Econômica Federal, para o Banco do Brasil.

Deixo de apreciar o pedido, porque a competência é do Juízo da Execução.

Siga o processo os trâmites normais.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-720.546/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
EMBARGADO : WILSON APARECIDO LOT
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

D E S P A C H O

Por intermédio da Petição de fl.957, o Embargante requer a desistência do presente Recurso de Embargos, bem como a homologação da desistência manifestada, para os devidos fins.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

Carlos Alberto Reis De Paula

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-526.558/1999.1 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA
EMBARGADA : ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO
EMBARGADA : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
EMBARGADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA

D E S P A C H O

Através da petição de nº 130876/2003-5 de fl.926, o Reclamado UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. requer a desistência do prosseguimento do Recurso de Embargos de fls.898/900.

HOMOLOGO a desistência dos Embargos, contudo, não há como determinar o retorno dos autos ao TRT de origem porque existe recurso, interposto pelo Banco Banorte S/A, a ser julgado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-58.960/2002-900-02-00.1

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : LUIZ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

D E S P A C H O

Por intermédio da Petição de fl.460, o Embargante requer a desistência do presente Recurso de Embargos, bem como a homologação da desistência manifestada, para os devidos fins.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

Carlos Alberto Reis De Paula

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-703.285/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : FÁBIO PIASSAROLLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

D E S P A C H O

Por intermédio da Petição de fl.330, o Embargante, BANCO BRADESCO S.A., requer a desistência do recurso pendente de julgamento na Corte, bem como a homologação da desistência manifestada, para os devidos fins.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-518709/1998.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : CLAUDETE DECONTO DALL'AGNOL
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 159416/2004.5.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : E-RR - 113957/2003-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO

PROCESSO : E-RR - 666904/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUÍS ANTÔNIO ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA

PROCESSO : E-RR - 724599/2001.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AULO VIEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

Brasília, 14 de dezembro de 2004

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : RA - 109579/2003-000-00-00.5
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
INTERESSADO(A) : JUBIARA MOREIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
INTERESSADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
ADVOGADA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO

Brasília, 14 de dezembro de 2004

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-AIRR-67.837/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : GILBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA E DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, em acórdão de fls. 171/173, não conheceu do Agravo de Instrumento, ao fundamento de que o sistema de protocolo integrado instituído pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do qual se valeram os Recorrentes, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal Regional.

Os Reclamante interpõem Embargos à C. SBDI-1, às fls. 186/196.

2 - Fundamentação

O recurso é intempestivo.

O acórdão da C. Turma foi publicado no Diário da Justiça da União em 28/11/2003 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 174. Portanto, a contagem do prazo começou em 1º/12/2003 (segunda-feira), encerrando-se em 09/12/2003 (terça-feira), tendo em vista o feriado do dia anterior. O recurso foi protocolado, via fac-símile, em 09/12/2003 (fls. 175). A petição original, contudo, somente foi protocolada em 16/12/2003 (terça-feira - fls. 186), após o decurso dos cinco dias concedidos à ratificação do ato, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.800/99. Saliente-se que, para a apresentação da petição original, não há falar em suspensão ou interrupção do prazo em razão de finais de semana ou feriados intercorrentes.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-739.141/01.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : SÉRGIO ANDRADE LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADOS : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO E DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 383/389, da lavra do Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, deu parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco Banerj para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992.



Inconformados, os Reclamantes interpõem embargos, fundados em violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XXVI e VI, da Constituição Federal, ante o alegado direito à incorporação do percentual de 26,06%, decorrente do IPC de junho de 1987, à sua remuneração, sem limitação ao período de vigência da norma coletiva.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Com efeito, este Tribunal Superior do Trabalho entende que o Banco Banerj deve pagar aos seus empregados as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, conforme se pode depreender da Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBDII, assim redigida:

"Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991.

Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Contudo, os precedentes que embasam a referida Orientação Jurisprudencial ressaltam também a inaplicabilidade do parágrafo único da referida cláusula coletiva, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro). Por isso, não se podem incorporar indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.

Por todo o alinhado, com espeque na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-672.577/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : AMAURY CORREA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 408/412, da lavra do Exmo. Ministro Rider de Brito, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "Banerj - IPC de junho/87 - Plano Bresser - cláusula de acordo coletivo de trabalho", por divergência jurisprudencial, e "prescrição", por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. No mérito, deu-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser) entre 10 de abril de 1992 e agosto de 1992, inclusive.

Inconformado, o Reclamante interpôs embargos, fundados em violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ante o alegado direito à incorporação da parcela deferida à sua remuneração, sem limitação ao período de vigência da norma coletiva (fls. 438/443).

Inadmissíveis, contudo, os embargos.

Com efeito, este Tribunal Superior do Trabalho entende que o Banco Banerj deve pagar aos seus empregados as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, conforme se pode depreender da Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBDII, assim redigida:

"Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991.

Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Contudo, os precedentes que embasam a referida Orientação Jurisprudencial ressaltam também a inaplicabilidade do parágrafo único da referida cláusula coletiva, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro). Por isso, não se podem incorporar indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.

Por todo o alinhado, com espeque na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-593.455/99.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADAS : DRAS. VANESSA VIEIRA LACERDA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO : JOSÉ GERALDO TELLES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA EZAGUI

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 588/590, complementado pelo de fls. 600/601, ambos da lavra do Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, ao fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDII (fls. 608/610), objetivando, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta no tocante aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços. Ampara a sua pretensão em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição e à Lei nº 7.102/83.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

Havendo a Eg. Turma do TST concluído pelo não conhecimento do recurso de revista interposto, pretendendo a Reclamada, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão a quo, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-89779/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA
 EMBARGADO : FRANCISCO ALVES DE FARIAS
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ISABEL FINCATO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ERECHIM
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MADALOZZO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 258/260, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, que versou sobre o tema "aposentadoria espontânea - efeitos", pelo fundamento de que "a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público".

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, que manteve "o r. decisum regional que, não obstante ter declarado a nulidade do segundo contrato de trabalho, atribuiu-lhe efeitos ex nunc, em dissonância com o entendimento consubstanciado no En. 363 do C. TST".

Apontou, assim, violação ao art. 896, da CLT, e ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 363, do TST. Colacionou ainda arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 264/274).

Efetivamente, entendo que o v. acórdão turmário contraria flagrantemente a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 363.

Com efeito, de um lado, a teor do que dispõe o caput do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Outrossim, convém ressaltar que este Eg. Tribunal, em sua composição plena, em sessão do dia 28.10.03, decidiu manter os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, após apreciar o processo nº TST-E-RR-628.600/00.3.

De outro lado, entretanto, em se tratando de ente público integrante da Administração Indireta, submetido, pois, à regra contida no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pela Eg. Quarta Turma, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na hipótese dos autos, conquanto ausente pedido de pagamento do equivalente aos salários relativos aos dias trabalhados e não pagos, postulou o Autor recolhimento dos depósitos de FGTS durante o período trabalhado.

Por todo o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de embargos o Ministério Público para, declarando a nulidade absoluta do contrato de trabalho estabelecido após a aposentadoria voluntária do Reclamante, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas às contribuições para o FGTS no período posterior à aposentadoria espontânea.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-62128/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADOS : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA E DR. SÉRGIO QUINTERO

EMBARGADO : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante v. acórdão de fls. 237/239, da lavra do Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, por intempestivo, com base na cancelada OJ nº 320 da SBDII. Assim decidiu o fundamento de que referido recurso "foi protocolizado através do posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-10), situado fora da sede do Regional, conforme autenticação de fl. 02" (fl. 238).

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 242/248), pleiteando seja afastada da presente hipótese a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Eg. SBDII do TST.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos ora em apreço, porque desfundamentados.

Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, cabe à parte, para fins de conhecimento dos embargos, fundamentar o recurso em violação a preceito de lei ou da Constituição Federal, ou, ainda, transcrever arestos desta Eg. Corte (exceto os provenientes da mesma Turma prolatora) para fins de demonstração de divergência jurisprudencial, a teor do que preceitua o artigo 894 da CLT.

Na presente hipótese, contudo, constata-se, do arrazoado de fls. 242/248, que a Reclamada busca afastar da hipótese a aplicação da OJ 320 da SBDII, imposta como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, sem, contudo, fundamentar o recurso nas exigências inscritas na alínea "b" do aludido dispositivo da CLT.

Com efeito, a ora Embargante não colacionou arestos para demonstração de dissenso de teses, tampouco indicou violação de lei capaz de viabilizar o acolhimento da sua pretensão.

Registre-se que os artigos 5º, inciso XXXV, e 37, caput, da Constituição Federal foram mencionados nos embargos, não para indicar uma suposta afronta perpetrada pela Eg. Turma do TST, mas, sim, para sancionar a conduta do "agente público" que, sem amparo na lei, editou as Portarias do TRT da 2ª Região visando à implantação do Sistema de Protocolo Integrado. De mais a mais, ainda que assim não fosse, tais preceitos constitucionais não guardam pertinência com a matéria ora em debate, sendo, de toda sorte, inócua sua invocação pela Embargante.

Ausente, pois, fundamentação, erige-se em óbice aos embargos em exame a Súmula nº 333 do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanuel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Guionmar Sanches de Mendonça, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo registrou, com satisfação, que o Excelentíssimo Presidente da República indicou, em lista tripartite oferecida por esta Corte, para ocupar o cargo de Ministro desta Casa, o Excelentíssimo Juiz Aloysio Corrêa da Veiga, integrante da composição do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, a doutora Maria Guimomar Sanches de Mendonça, em nome do Ministério Público do Trabalho e o Dr. José Torres das Neves, em nome dos advogados militantes nesta Corte. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento do processo em pauta e, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR - 726/1999-000-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): UCVC - União das Costureiras de Vila Comboni Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Nathália Rotsen de Melo, Recorrido(s): Aldiléia Bussular Saraco e Outros, Advogado: Dr. Eloiilson Tadeu Colombi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 560374/1999.6 da 19a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Sônia Maria da Silva, Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Recorrido(s): Município de Passo de Camaragibe, Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 616427/1999.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vera Lúcia de Almeida Francisco, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Recorrido(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário, quanto à alegação de erro de fato, por ausência de fundamentação; II - quanto à causa de rescindibilidade, prevista no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 888/2000-000-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Recorrido(s): Sidnei Benedito Quiles e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Geraldo Spenassatto, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais em razão do IPC de março de 1990, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: registrada a presença da Dr.ª Ellen Coelho Vignini, patrona da Recorrente. **Processo: ROAR - 676325/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tânia Maria Assis dos Santos da Hora, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Recorrido(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 680444/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ademir da Silva Filgueiras e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 179/2001-000-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Álvaro Cherubini Filho, Advogado: Dr. Marcello José Pinho Filho, Recorrido(s): Município de Pitangueiras, Procurador: Dr. Luiz Carlos Quirino Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 196/2001-000-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Assunção de Maria Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 1195/2001-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Dorval de Oliveira Lago, Advogado: Dr. Luís Antônio Malagi, Recorrido(s): Município de Lençóis Paulista, Advogado: Dr. Waldir Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Lençóis Paulista (atual Vara do Trabalho) na Reclamação Trabalhista nº 1.586/99 e, em novo julgamento, deferir o pedido de reintegração do Autor nos quadros funcionais do Município, no mesmo cargo, com o consequente pagamento dos salários, férias, décimos terceiros salários, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e demais vantagens inerentes ao cargo, relativos ao período de afastamento, descontando-se o valor recebido, na época, a título de rescisão contratual. **Processo: ROAR - 1416/2001-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aduato Batista Cavalcante, Advogada: Dra. Miriam Santos Gazell, Recorrido(s): José Gomes Ferreira, Advogada: Dra. Maria Cândida Tavares, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1477/2001-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos e Região, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. José Torres das Neves e outro, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 6261/2001-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fernando Roiko e Outros, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebrenski, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chiquita, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Processo: ROAR - 6343/2001-909-09-00.9 da 9a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ricardo Sampaio, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Recorrido(s): Paulo Wilson Garrido, Advogado: Dr. José Antônio Dumas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso da Autora para, julgando procedente o pedido da Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas da presente Ação Rescisória pelo Réu, que deverá reembolsar à Autora o montante já expendido a este título. Observação: registrada a presença da Dr.ª Elisângela da Silva Nogueira, patrona da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAC - 13057/2001-000-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Vigilantes, dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Vigias e Guardas Noite, Vigilantes Orgânicos e Empregados das Escolas de Formação de Vigilantes e Segurança, do Estado de Goiás - SEESVIG, Advogado: Dr. Eliomar Pires Martins, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procuradora: Dra. Janilda Guimarães de Lima Collo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 40588/2001-000-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Recorrido(s): Município de Encruzilhada, Advogado: Dr. Allah Silva Góes Nascimento, Recorrido(s): Ivaldo Pereira Araújo, Advogado: Dr. Osvaldo Camargo Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itapetinga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quinta Região. **Processo: ROAR - 40997/2001-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): José Dilton Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 805583/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Glenio de Castro Corrêa, Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): RMB Ltda., Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ED-ROAR - 805962/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Walter Antônio Coffani, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 181/2002-000-24-00.3 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Cícero Rufino Pereira, Recorrido(s): Osvaldo Miranda de Melo e Outro, Advogada: Dra. Maria Celeste da Costa e Silva, Recorrido(s): Inácio Elídio Melo Sá, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Ibe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 297/2002-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jefferson Ribeiro, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Recorrido(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Wilian Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 320/2002-000-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): TV Serra Dourada Ltda., Advogado: Dr. George Marum Ferreira, Recorrido(s): Sérgio de Carvalho e Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 365/2002-000-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Priscila Carvalho Xavier, Advogada: Dra. Nathália Teixeira de Oliveira Fernandes, Recorrido(s): Walter Rodrigues Batista, Advogado: Dr. Willian José Campos da Cruz, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, suscitada de ofício e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 382/2002-000-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Distrito Federal, Procurador: Dr. Rodrigo Alves Chaves, Embargado(a): Valéria Gonçalves Brandão, Advogado: Dr. Francisco Gomes Macêdo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAG - 549/2002-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Monique Nakano, Advogado: Dr. Paulo Alexandre Palmeira, Recorrido(s): Guainco Tecnologia de Vanguarda em Cerâmica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 567/2002-000-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Hudson de Faria, Advogado: Dr. Robsipierre Lobo de Carvalho e outros, Recorrido(s): Eliete Izaura Martins Rodrigues, Advogada: Dra. Gabriela Camargo, Recorrido(s): Calçados Imperatriz Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROAR - 577/2002-000-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Ceará, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - corrigir, de ofício, erro

material observado na conclusão do acórdão; II - acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais e, sanando a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, argüida em contra-razões. **Processo: ED-ROAR - 629/2002-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Lilian Oliveira Ureta, Embargado(a): Maura Maria Mendes, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais, nos termos do voto do Ministro Relator, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: RXOF e ROAR - 707/2002-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dra. Maria Jocelina Nogueira Lima, Recorrido(s): Lúcia Maria Ceolin Mendes e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 810/2002-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Aduwaldo Daibert e Outros, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Gelson de Azevedo, relator, e Antônio José de Barros Levenhagen, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: registrada a presença da Dr.ª Mayris Fernandez Rosa, patrona do Banco do Brasil. Observação 2: falou pelos Recorridos o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação 3: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: ROAR - 821/2002-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Recorrido(s): Pedro Guilherme de Pinho Tavares, Advogado: Dr. Luiz Soares Dumont, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto intempestivamente. **Processo: ROMS - 856/2002-000-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Alessandra Helena Ferreira e Outra, Advogada: Dra. Alessandra Helena Ferreira, Recorrido(s): Expedito Dias Leite, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Guanhães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, confirmando a liminar deferida, conceder a segurança pleiteada. **Processo: ROHC - 1093/2002-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Paciente: Itamar Natal Pasqualotto, Advogado: Dr. Aurea Lúcia Amaral Gervásio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Lorena, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, conceder a ordem de habeas corpus e, em consequência, determinar sejam efetuadas as comunicações de praxe, a fim de que se expeça o competente salvo-conduto em favor de Itamar Natal Pasqualotto. **Processo: ROAR - 1155/2002-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hérsia Maria de Barcelos, Advogada: Dra. Isadora Maria de Barcelos Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: ED-ROAR - 1219/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Antônio Jesus Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Sociedade Comercial e Construtora Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Morégo e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 1284/2002-000-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDEESS, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Recorrido(s): Casa de Saúde e Maternidade Santa Fé Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 1637/2002-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PH Arcangeli Cosméticos Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogada: Dra. Ana Cláudia Borges Torres Perez, Recorrido(s): Eulina Magalhães Caetano, Advogado: Dr. Emmanuel César Alvares de Menezes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, casar a ordem para que a impetrante efetue o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de Eulina Magalhães Caetano. Observação: registrada a presença da Dr.ª Ana Cláudia Borges Torres Perez, patrona da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 2180/2002-000-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Franklin de Sá Bezerra, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Embargado(a): Severino Joel de Melo, Advogado: Dr. Antônio Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 2420/2002-000-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do



Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisca Helena Duarte Camelo, Recorrido(s): Hospital Geral de Cratêus Ltda., Advogado: Dr. Antônio Klênio Marques Moura, Recorrido(s): Edmilson Bezerra Lima, Recorrido(s): Raimunda Alves Vieira e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 3013/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrente(s): Orlando Carvalho de Souza Bandeira, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário adesivo interposto pelo Réu, por ausência de interesse de agir; II - rejeitar a preliminar de deserção suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescisório, julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se, assim, o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ROAR - 3818/2002-000-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Amaro Gustavo da Silva e Outro, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Recorrido(s): Cobrança - Cobranças do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Romero M. de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 5534/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Colégio Geo Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Tarcisio Miranda Cordeiro Júnior, Recorrido(s): José Carlos da Silva e Outro, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6084/2002-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Francisco Alves, Advogado: Dr. Elson Sugigan, Recorrido(s): Distribuidora de Medicamentos ANB Farma Ltda., Advogado: Dr. Johnson Sade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR e ROAC - 6142/2002-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira Corretora de Seguros e Previdência Privada - CIBRAPREV, Advogado: Dr. André Avelino Ribeiro Neto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Alves, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento inominado. **Processo: ED-AIRO - 6483/2002-000-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Reni Paulo Moraes, Advogado: Dr. Eduardo Martins, Embargado(a): STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 10241/2002-000-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eduardo Valfrido da Rocha, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jurandir Leão Ribeiro Neto, Advogado: Dr. Célio Franklin Brito de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROAR - 10455/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Antônio Arcaño Chagas e Outros, Advogado: Dr. Flávio de Souza e Silva, Embargado(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Guilherme Estrada Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 11634/2002-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): TV Omega Ltda., Advogada: Dra. Betina Bortolotti Calenda, Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Recorrido(s): Marcos da Silva Peixoto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinez, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 12532/2002-900-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco Erinilson Colaço e Outros, Advogado: Dr. Francisco Eduval Alves de Hollanda, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Iracilda Correia de Alencar, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) calculadas sobre o valor dada à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dispensadas na forma da lei. **Processo: ROMS - 12841/2002-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cláudio Anuar Conte Frayha, Advogado: Dr. André Luís Siqueira de Souza, Recorrido(s): Rodrigo Barbosa Almeida da Silva, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros, Recorrido(s): Itá - Organização Educacional Ltda., Advogada: Dra. Maria de Lourdes D'Ávila Vieira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Vicente, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 13031/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Alexandre Liando da Silva, Recorrido(s): José Antônio Nicotera, Advogado: Dr. Magnus Henrique de M. Farkatt, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 50ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: A-ROAR - 18319/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Souza & Faccin Reparos de Veículos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Odair Soares Coelho, Advogado: Dr. Cláudio José de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento inominado. **Processo: ED-ROAR - 31454/2002-000-20-00.3 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embarga-

do(a): Alberto Luís de Siqueira Leite e Outros, Advogado: Dr. Manoel Luiz de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: RXOFAR - 31717/2002-000-20-00.4 da 20a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 20ª Região, Autor(a): Município de Feira Nova, Advogado: Dr. João Bosco Tavares de Mattos, Interessado(a): José Cleanto Silva Santos, Advogado: Dr. Andréa Emilly C. de Alcantara, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 32574/2002-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gustavo Marinho Lira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Eugênia Camarões Almeida, Advogado: Dr. Francisco Carlos Toistol Silveira de Alfeu, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: ED-ROAR - 37321/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Embargado(a): Jaci Manoel de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Penachin Netto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 50720/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Leidi Mousquer de Oliveira, Advogado: Dr. Rogério Distéfano, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Lucas Aires Bento Graf. **Processo: ROAR - 51872/2002-900-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Robsneia de Paula Machado Souza, Recorrido(s): Maria Oneide Macedo Holanda, Advogado: Dr. Pedro Monteiro Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 53017/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogada: Dra. Daniele Esmannotto, Recorrido(s): Anselmo Lopes Martins, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 54404/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. João Inácio Ribeiro Pinto, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Carlos Nascimento Levy, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Adilson Galvão Verçosa, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 02/12/2003, DECIDIU: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário adesivo do Sindicato; II - por unanimidade, rejeitar a exceção de incompetência argüida pelo Sindicato-Recorrido; III - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido, formulado na ação de cumprimento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do Adicional de Caráter Pessoal "ACP", invertendo-se as custas naquele processo. Custas da presente Ação Rescisória, invertidas, pelo Sindicato, que deverá reembolsar o Reclamado do montante já expendido a este título. **Processo: ROMS - 59313/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Recorrido(s): Jorge Luiz Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para denegar a segurança pleiteada. **Processo: ROAR - 66436/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Monteverde Engenharia Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Maria de Lourdes Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Artur Miranda, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 71144/2002-900-14-00.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 72264/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Bonne Mode S.A. Indústria de Moda, Advogado: Dr. Damiano Flenik, Embargado(a): Jonas Maia, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 3/2003-000-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Ross Maldonado, Advogada: Dra. Marly Grubert Chaves, Recorrido(s): RJ Projetos e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Renata Carla da Silva Caprete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 69/2003-000-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pimentel Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Giovanni Tadeu de Souza Castro, Recorrido(s): Erik Gomes Leal,

Advogado: Dr. Antônio Pereira de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 71/2003-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hospital da Mulher S/C Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Recorrido(s): Adriana Henriques Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Londrina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 262/2003-000-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado do Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Recorrido(s): Ilda Maria Mendes, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 362/2003-000-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Baturité, Advogado: Dr. José Moreira Lima Júnior, Recorrido(s): Antônia Claudeneide Reis Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROMS - 520/2003-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria da Graça Frison de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. André Amin Teixeira Pinto, Recorrido(s): Osvaldo Kologe, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 743/2003-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Diego Correa Chadud, Advogado: Dr. Édison Freitas de Siqueira, Recorrido(s): Vitória S.A., Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 866/2003-000-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ricardo Henrique Benedet, Advogado: Dr. Karlo Koiti Kawamura, Recorrido(s): Calçados Imperatriz Ltda., Advogado: Dr. Giana de Souza, Recorrido(s): Zidélia Dias Cardoso, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São José, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). **Processo: ROAG - 921/2003-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ITA Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Wadih Habib Bomfim, Recorrido(s): Rosalvo Moreira Peixoto, Advogado: Dr. Marco Antônio de C. Valverde, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROAG - 1799/2003-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Layff Kosmetik Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Silva Quintino, Recorrido(s): Newton José Barcelos Tibery, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 1968/2003-000-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Agrícola Famosa Ltda., Advogado: Dr. Klevelando Augusto Silva dos Santos, Recorrido(s): Walter Henrique Diekmann, Advogado: Dr. José Gilberto Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, já recolhidas. **Processo: ROAR - 73459/2003-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Recorrido(s): José Ernani dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão nº 01004/97, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região nos autos do Recurso Ordinário nº TRT-PR-RO-5.239/95 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Observação: registrada a presença do Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 73823/2003-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Érico de Souza, Advogado: Dr. Hélio César Bairos, Advogada: Dra. Patrícia de Oliveira França, Recorrido(s): Aldo Bezerra Filho, Advogado: Dr. Iôni Heiderscheidt, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto, tão-somente para conceder ao Autor o benefício da gratuidade de Justiça. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Hélio César Bairos. **Processo: RXOFROAR - 75416/2003-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recorrente(s): Instituto de Planejamento de Pernambuco - CONDEPE e Outro, Procurador: Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Recorrido(s): Ana Maria Godoy de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Flávia Carolina de Souza Reis, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, apenas para adequar a solução dada pelo Tribunal Regional do Trabalho no julgamento da Ação Rescisória, no

sentido de que, acolhido o pedido rescisório, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, deve-se anular os atos decisórios proferidos no Agravo de Petição AP-2300-99, posteriores à emissão da certidão de folha 366, determinando que os autos retornem à 1ª Vara do Trabalho de Recife, para que aquele Órgão íntime os Exequentes do conteúdo da aludida certidão e, após manifestação, remetam-se os autos ao TRT da 6ª Região, para novo julgamento do Agravo de petição interposto, conforme entender de direito. Observação: registrada a presença do Dr. José Ajuricaba da Costa e Silva, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 76610/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sigfred Larsen e Outro, Advogado: Dr. Mário Max de Mello, Recorrido(s): Luiz Carlos de Godoy, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: RXOFROAR - 83028/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Fabiana Guerino Santos, Recorrido(s): Lorivaldo Tozi, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. **Processo: ROMS - 85455/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): K. Sato & Cia. Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Rondon Akio Yamada, Recorrido(s): John Richard Fitzgerald Gil, Recorrido(s): Zimetal Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 86493/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Luciano Bacciotte Ramos, Recorrido(s): Francolino Miguez Fragueiro Filho, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial argüida de ofício pelo Relator e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 90176/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Fabíola Schivitz Dornelles Machado, Recorrido(s): Luiz Gustavo Maia, Advogada: Dra. Iara Krieg da Fonseca, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 92252/2003-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Fernando Gurgel, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Recorrido(s): Semp Toshiba Amazonas S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, a fim de que julgue a ação rescisória, afastada a incompetência funcional. **Processo: RXOFAR - 92909/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Ruy Bezerra Andrade, Interessado(a): João Alves Cordeiro, Advogado: Dr. José Alberto B. Dias dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do feito até ulterior decisão do Tribunal Pleno desta Corte, concernente ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no autos do processo TST-RXO-FROAR 573062/99. **Processo: ROAR - 94509/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Laudir Valdir Milbradt, Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Recorrente(s): Carlos Arndt, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora, apenas para reduzir o valor da causa ao importe de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), quantum atualizado monetariamente a partir do valor atribuído à causa originária; II - negar provimento ao Recurso Adesivo do Réu. **Processo: ROMS - 96687/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MRS Logística S.A, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Zylk de Souza, Advogado: Dr. Manoel Humberto Araújo Feitosa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 100028/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Cristina de Paula Ramos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUN-CAMP, Advogada: Dra. Flávia Moreira Silvano, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que, por seu Colegiado competente, aprecie o recurso como Agravo Regimental. **Processo: AR - 101051/2003-000-00-00.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Irene Sedoski, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Réu: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a argüição de decadência, formulada em contra-razões; II - ante a configuração de erro de fato, julgar procedente a Ação Rescisória para, desconstituindo o acórdão prolatado pela Primeira Turma desta Corte no julgamento do Recurso de Revista nº TST-RR-557.841/99.6 (fls. 439/443), determinar, em juízo rescisório, o restabelecimento da sentença proferida pela Segunda Vara do Trabalho de Campo Grande nos autos da Reclamação Trabalhista nº 196/96, na qual se deferiu à Reclamante o pagamento de

horas extras nos seguintes termos: "Do exposto, deferem-se à obreira como horas extras, de segunda a sexta-feira, aquelas trabalhadas além da 6ª hora diária ou 36ª semanal no PAB-CMO, no período de janeiro/91 a julho/93, observado o período imprescrito. Adicionais remuneratórios de conformidade com as sentenças normativas e acordos coletivos juntados aos autos, observada a sua vigência. Divisor 180. Por habituais, as horas extras deverão refletir no cálculo do RST (sábados, domingos e feriados, na forma estabelecida pelos Instrumentos Normativos constantes dos autos), aquelas e este em férias + 1/3, 13º salário e verbas rescisórias de folha 121 (aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais)". Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: ED-ROAR - 106840/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Industrial Paulista de Papéis e Papelão, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Rogério Paciléo Neto, Embargado(a): Miguel Borges da Cunha, Advogado: Dr. Paulo Cornacchioni, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 114378/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. - COOMTAAU, Advogado: Dr. Edyr Sérgio Variani, Advogado: Dr. Karine Sofia Grafef Perius, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator, no sentido de acolhendo a preliminar suscitada em contrarrazões pelo douto Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 217/2004-000-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transurb Ltda., Advogado: Dr. Daniela Valle Lima, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Recorrido(s): Marcos Machado Pimentel, Advogada: Dra. Simone Andréia Ritter de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o Autor delas isento. Observação: ressalvaram entendimento quanto à fundamentação os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAG - 308/2004-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): MWL Brasil Rodas e Eixos Ltda., Advogado: Dr. Walter Augusto Becker Pedrosa, Recorrido(s): Francisco Marcelino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 453/2004-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jerry Augusto da Silva, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Recorrido(s): Dynamica Consultoria S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 598/2004-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Daniel de Souza Sardinha, Advogado: Dr. Luiz Roberto Olímpio, Recorrido(s): Gramados Perfeitos Esportes S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 127395/2004-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Souza Fidalgo, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a sentença proferida pela 15ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, nos autos do Processo nº RT-235/2000 e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 129993/2004-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Expresso Mercantil Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogada: Dra. Daniella Laface Berkowitz, Decisão: em posseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 30/11/2004, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, patrona dos Recorridos. **Processo: AG-ROMS - 131099/2004-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Madalena de Moura, Advogado: Dr. Fábio Veiga Passos, Agravado(s): Maria de Fátima Simões de Moura, Advogado: Dr. Fábio Veiga Passos, Agravado(s): José Bogomolnikow, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Moura Pesca Importação e Exportação Ltda, Agravado(s): Maria Isabel de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por falta de interesse de agir e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Reclamante, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 5,47 (cinco reais e quarenta e sete centavos). **Processo: RXOF e ROAR - 141395/2004-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorrido(s): Geraldo Edson de Andrade, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos dos artigos 267, inciso I, § 3º, e 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais isentas, na forma da lei. **Processo: RXOF e ROAR - 141670/2004-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): União (Extinto INAMPs), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Alzira Nunes da Silva e Outros, Advogada: Dra. Ludmila Schargel Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 141673/2004-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Bento, Recorrido(s): Altair Luiz Trindade, Advogada: Dra. Maria da Graça Serzedello Areias Netto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. **Processo: RXOF e ROAR - 141675/2004-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): Colégio Pedro II, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Maria Tereza Chaves de Mello e Outros, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário da Autarquia Federal, apenas para isentá-la do pagamento das custas processuais. **Processo: AG-AR - 144035/2004-000-00-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Valdemar Ranzolin, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Agravado(s): Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOFROMS-786131/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDOS : SÉRGIO SONZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AUTORIDADE : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO
COATORA

D E S P A C H O

Considerando tratar-se de remessa necessária e recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo TRT da 4ª Região nos autos do agravo regimental relativo ao Precatório 02176.381/90-4, tem-se que a competência para sua apreciação e julgamento é do Tribunal Pleno, conforme exegese da regra prevista no art. 70, I, 'f', do Regimento Interno desta Corte.

Em sendo assim, determino o envio dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que proceda às providências cabíveis, no sentido de adequar a distribuição do feito no âmbito da-quele Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-248/2003-909-09-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
RECORRIDO : DIRCEU SIMPLÍCIO NETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
COATORA

D E S P A C H O

1)RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 200v.) do Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), que, em face da discordância do credor com relação ao bem imóvel nomeado à penhora, determinou a penhora de numerário (fls. 2-15).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 211-213), o 9º TRT denegou a segurança, por entender que a construção de numerário afigura-se legal, à luz do art. 655 do CPC (fls. 258-261).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade da penhora de numerário, devendo a execução processar-se pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 264-278).

Admitido o recurso (fl. 264), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 284-285).



2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 22) e as custas foram recolhidas (fl. 279), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora de numerário, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à penhora, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ademais, não se vislumbra ofensa a direito líquido e certo da Impetrante com o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST, sendo permitida, inclusive, a penhora de créditos futuros, nos termos da OJ 93 da SBDI-2 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 60 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-480/2003-000-03-00.3

RECORRENTE : ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
RECORRIDA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei), do CPC, objetivando rescindir o acórdão (fls. 114-135) que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, julgando improcedente o pedido relativo às horas extras, por entender não restar configurado o turno ininterrupto de revezamento. Para tanto, alegou violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 2-6).

O 3º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que a pretensão do Reclamante é o reexame de fatos e provas, inviável em ação rescisória (fls. 304-311).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no sentido da configuração do turno ininterrupto de revezamento e, conseqüentemente, Do direito à percepção de horas extras (fls. 320-325).

Admitido o recurso (fl. 327), foram apresentadas contra-razões (fls. 336-339 e 340-347), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido da extinção do processo, com julgamento do mérito (fls. 356-359).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 186) e as custas foram recolhidas (fl. 326), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) DECADÊNCIA

Quanto à decadência, verifica-se que o trânsito em julgado da decisão rescindenda, no que se refere ao turno ininterrupto de revezamento, ocorreu em 14/05/99. A ação rescisória foi ajuizada em 22/04/03, portanto, fora do biênio decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

De fato, contra o acórdão rescindendo (fls. 114-135), proferido em 09/12/98 (fl. 135) e publicado em 26/01/99 (fl. 136), as Reclamadas e o Reclamante interpuseram recurso de revista. O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, em despacho proferido em 27/04/99 e publicado em 06/05/99, recebeu os recursos de revista das Reclamadas, mas denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante (fls. 147-149). Contra essa decisão, o empregado não interpôs agravo de instrumento, transitando em julgado a matéria debatida na presente ação rescisória (turnos ininterruptos de revezamento) após o oitavo dia legal, isto é, dia 14/05/99.

Os recursos interpostos subseqüentemente não ventilaram a matéria relativa aos turnos ininterruptos de revezamento. E nem poderia ser diferente, haja vista que somente as Reclamadas manejaram esses apelos. Não tendo o Reclamante agravado no processo rescindendo, demonstrou o seu conformismo em relação à decisão recorrida.

De fato, apesar de os recursos posteriores ventilarem a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ainda que providos, não seriam capazes de possibilitar ao Reclamante rediscutir a matéria relativa ao turno ininterrupto de revezamento.

4) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Não bastasse a manifesta decadência, quanto à matéria de fundo ventilada na ação rescisória, como bem decidido pelo Regional, a pretensão do Recorrente é o revolvimento do conjunto probatório do processo originário.

Seria necessária a reapreciação das provas do processo rescindendo para se verificar a configuração, ou não, do turno ininterrupto de revezamento. O acórdão rescindendo entendeu não caracterizado. Entendimento em contrário demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST).

5) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 100 e Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-980/2002-000-01-00.5

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
RECORRIDO : ÁLVARO COSTA E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A "sucessora" da Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), em sede de execução definitiva, no processo RT-2.194/98, que determinou a expedição de carta precatória executória para penhora de créditos junto a terceiros, consubstanciado nos mandados de penhora supervenientes (fls. 74 e 78-81).

Objetivava a Impetrante, liminarmente, a suspensão do ato coator. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 620 e 655 do CPC e 5º, "caput", XXII, LIV e LV, da Constituição Federal, por lhe acarretar prejuízo irreparável, já que a constrição judicial incide sobre a receita da Empresa, de modo a comprometer o pagamento dos salários de seus empregados, além de sustentar que deve ser afastado o reconhecimento da sucessão havida com a real Executada (TV Manchete) (fls. 2-18).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 116-117), o 1º Regional denegou a segurança e revogou a liminar anteriormente concedida, por entender que não há que se falar em ilegalidade perpetrada pelo ato coator, uma vez que a penhora de créditos junto a terceiros obedeceu a gradação legal de bens prevista no art. 655 do CPC, além de não ter restado comprovado nos autos que tal medida comprometeria a situação financeira da Empresa (fls. 141-144). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 148-176).

Admitido o apelo (fl. 148), foram apresentadas contra-razões (fls. 198-210), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 216-218).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário é tempestivo e não houve condenação em custas (fl. 144). No entanto, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Sucede que o art. 37 do CPC estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

Pode o advogado, todavia, em nome da parte, intentar ação a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir no processo para praticar atos reputados urgentes, sendo que, nesses casos, é obrigado a exibir o instrumento do mandato no prazo legal (art. 37, "in fine").

A possibilidade de o advogado intervir no processo sem mandato, prevista no art. 37 do CPC, restringe-se, no entanto, à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer, pois a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados pela parte no processo é permanente, devendo ela precaver-se. Nesse sentido, segue a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a interposição de um recurso não pode sequer ser reputada como ato urgente (AI-150.468.4, Rel. Min. Marco Aurélio, "in" DJ de 25/03/94).

Quanto à posterior regularização de representação, esta Corte tem sua jurisprudência pacificada no sentido de que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST).

"In casu", verifica-se que as advogadas subscritoras da petição inicial do "mandamus" e do presente recurso ordinário (Dra. Carina de Souza Castro, Dra. Gisele Leite Gonçalves e Dra. Anna Paula Siqueira e Dias) receberam poderes para representar a Impetrante, conforme o subestabelecimento outorgado pela Dra. Betina Bortolotti Calenda (fl. 19).

No entanto, tem-se que a procuração outorgada pela Impetrante à advogada Dra. Betina Bortolotti Calenda, em 01/01/02, não está devidamente autenticada (fl. 20), o que corresponde à sua inexistência, denotando a irregularidade de representação, que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

Assim, a ausência de procuração, outorgando à advogada tais poderes, implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, inclusive o subestabelecimento outorgado pela Dra. Betina Bortolotti Calenda às advogadas subscritoras da petição inicial do "mandamus" e do presente recurso ordinário (Dra. Carina de Souza Castro, Dra. Gisele Leite Gonçalves e Dra. Anna Paula Siqueira e Dias), o que resulta no não-conhecimento do presente apelo.

Oportuno assinalar que, se a decisão regional não observou esse aspecto, apreciando o mérito do "mandamus" a despeito da inexistência de prova documental pré-constituída, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de apreciar a segurança diante da ausência de documento indispensável à proposição da ação.

E não se argumenta que tal tema não foi objeto do presente recurso, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, melhor sorte não lhe socorreria quanto ao mérito, pois verifica-se que a Impetrante ajuizou embargos de terceiro concomitantemente e na mesma data em que impetrou o presente mandado de segurança, em 22/04/02 (fls. 2 e 114), visando à mesma finalidade, de modo que o "mandamus" esbarraria no óbice da OJ 54 da SBDI-2 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista ser manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação, encontrando-se em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 149 da SBDI-1 e 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0

RECORRENTE : SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SIMÕES JÚNIOR
RECORRIDO : OSNI JOSÉ NOGUEIRA FRAGOAS
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho proferido pela Juíza da 9ª Vara do Trabalho de Campinas (SP), em sede de execução provisória, nos autos da Carta de Sentença nº 1.831/99, que:

a) homologou os cálculos de liquidação ofertados pelo Reclamante, no importe total de R\$ 2.815.423,44 (dois milhões oitocentos e quinze mil e quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme o mandado de penhora (fl. 303), por considerar preclusa a oportunidade de discussão acerca da evolução salarial do Reclamante, uma vez que a Empresa não contestou os cálculos apresentados juntamente com a petição inicial da reclamação trabalhista, além de que não demonstrou a incorreção havida nos cálculos de liquidação, em sede de impugnação aos cálculos;

b) condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 10% sobre o valor do cálculo (CPC, art. 601), por considerar que ela praticou ato atentatório à dignidade da justiça, dada a oposição maliciosa à execução (fls. 298-299).

Objetivava, liminarmente, a suspensão do ato coator. No mérito, sustentou que foi violado o direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 586, 588, 603 e 620 do CPC, 879 da CLT, e 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXIX, da Constituição Federal, ao argumento de que os cálculos são irreais e estão eivados de erro material, uma vez que não correspondem com o volume de vendas dos bens no período da apuração, além de que não há que se falar em preclusão, pois a sentença não acolheu os valores postulados pelo Obreiro (fls. 2-31).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 329-330), o 15º TRT julgou incabível o "mandamus" e revogou a liminar anteriormente concedida, ao fundamento de que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", os embargos à execução e, posteriormente, o agravo de petição, de modo que o "writ" esbarra no óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF (fls. 385-387).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial, e sustentando que a exigência judicial relativa à prévia garantia da execução visando à discussão dos cálculos mediante os embargos à execução (CLT, art. 884) ensejará a paralisação da Empresa (fls. 391-415).

Admitido o apelo (fl. 427), foram apresentadas contra-razões (fls. 430-437), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do provimento parcial do recurso (fls. 442-447).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 32) e foram recolhidas as custas (fl. 416), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que a cópia do ato impugnado (fls. 298-299) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticados. Os documentos que instruem o mandato de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem impréstáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

E não se argumente que tal tema não foi objeto do presente recurso, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.558/2003-000-15-00.1

RECORRENTE : ADRIANA AMARAL FRANCO SALGADO
ADVOGADA : DRA. DANIELA CARVALHO RIBEIRO NOGUEIRA
RECORRIDO : BOMCAR - AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DE SOUZA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
COATORA :
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Adriana Amaral Franco Salgado e Antonieta Zinni Franco Salgado (Terceiras Interessadas) impetraram mandato de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho proferido pela Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Campinas(SP), em sede de execução definitiva, no processo RT-2.187/93, que determinou a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 34).

Objetivavam, liminarmente, a imediata suspensão do ato coator, alusivo ao envio de cópias das cinco últimas declarações de seus impostos de renda. No mérito, sustentaram que restou violado o direito líquido e certo, consubstanciado no art. 5º, X, XII, LIV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que o ato impugnado implicou quebra de sigilo bancário, até porque não são sócias da Empresa-Executada (fls. 2-15).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 91), o 15º TRT julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI), ao fundamento de que:

a) a autoridade coatora cancelou espontaneamente o ato impugnado, apenas em relação à Impetrante Antonieta Zinni Franco Salgado, razão pela qual o "mandamus" perdeu o objeto, no particular;
b) em relação à Impetrante remanescente, entendeu que o ato coator era passível de revisão mediante recurso próprio, "in casu", os embargos de terceiro, de modo que o "writ" é incabível, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 106-108).

Inconformada, a Impetrante remanescente (Adriana Amaral Franco Salgado) interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e visando a afastar o óbice da supracitada lei, por entender que os embargos de terceiro são próprios para discutir o bloqueio, a penhora ou a ameaça aos bens da Impetrante, o que não é o caso dos autos, que versa tão-somente sobre a ilegalidade do ato coator quanto à quebra de seu sigilo bancário (fls. 112-126).

Admitido o apelo (fl. 138), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 144-145).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 17-18) e foram recolhidas as custas (fl. 111), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que a cópia do ato impugnado (fl. 34) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticados. Os documentos que instruem o mandato de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem impréstáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

E não se argumente que tal tema não foi objeto do presente recurso, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAG-1.715/2004-000-04-40.4

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO : ALGENOR RIBEIRO DE SOUZA
D E S P A C H O

1) REAUTUAÇÃO

Inicialmente, determino à Secretaria da SBDI-2 a reautuação do presente processo, para que, em seus registros, conste TST-RXOF e ROAG-1.715/2004-000-04-40.4, uma vez tratar-se de decisão sujeita ao duplo grau necessário de jurisdição, bem como incluir o nome do Remetente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

2) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandato de segurança, com pedido de liminar, contra despacho do Juiz da Vara do Trabalho de Farroupilha(RS), que determinou a devolução do Precatório nº 04/01, que se encontrava no 4º TRT, e a expedição de requisição de pequeno valor.

A Juíza-Relatora indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 5º da Lei nº 1.533/51, por entender que, contra a decisão guerreada, cabível seria a interposição de agravo de petição. Contra essa decisão, o Reclamado interpôs agravo regimental (fls. 17-29), ao qual o 4º TRT negou provimento, adotando os fundamentos da decisão monocrática (fls. 32-33).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o único instrumento cabível é o mandato de segurança (fls. 35-53).

Admitido o recurso (fl. 55), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Cosa e Paes, opinado no sentido do seu não-conhecimento (fls. 62-63).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo e o Ente Público está bem representado, sendo isento do Recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Primeiramente, verifica-se que a cópia do ato coator, qual seja, a determinação do Juiz da Execução de retorno do Precatório que estava no TRT e conseqüente expedição da RPV (requisição de pequeno valor), não se encontra presente nos autos. A inexistência de documento indispensável (art. 283 do CPC), "in casu", cópia do ato impugnado, é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Há de se ressaltar que não se aplica ao presente caso o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-1 do TST (impossibilidade de o Agravante ver-se apenas por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais em agravo regimental), uma vez que há previsão expressa no Regimento Interno do 4º TRT (art. 214, § 3º) de que o agravo será processado em autos apartados.

43) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, ainda que por fundamento diverso, tendo em vista que estão em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2).

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-6.078/2003-909-09-00.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO GAZZONI
INTERESSADO : ADAIR BEDIN
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO CORONA E JOSÉ JADIR DOS SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei), do CPC, objetivando rescindir o acórdão (fls. 148-162) que, entendendo não configurada a força maior alegada como motivo da dispensa e reconhecendo a estabilidade do Reclamante, à luz do art. 41 da Constituição Federal, determinou a reintegração do Empregado com o pagamento dos salários e demais consectários relativos ao período do afastamento.

Os dispositivos apontados como violados são os arts. 7º, I, 37, XVI e XVII, e 41 da Constituição Federal, 10, 448, 497 e 498 da CLT. Sustenta o Autor que era parte ilegítima no processo originário, em face da ocorrência de sucessão trabalhista, e que o Reclamante não tinha direito à estabilidade do art. 41 da CF, mas sim à indenização prevista nos arts. 7º, I, da CF, 497 e 498 da CLT. Sustenta ainda que o Reclamante acumulou indevidamente empregos públicos (fls. 2-23).

O 9º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que:

a) a matéria relativa à ilegitimidade passiva "ad causam" do Município não foi argüida no processo originário, sendo inviável sua invocação em sede de ação rescisória;
b) a questão atinente à acumulação de empregos públicos não foi debatida na decisão rescindenda, atraindo o óbice da Súmula nº 298 do TST;
c) a análise da violação dos dispositivos relacionados à reintegração do Reclamante demandaria a reavaliação do conjunto probatório, inviável em ação rescisória (fls. 294-309).

Determinada a remessa oficial (fls. 308-309), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany Pereira Silva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 315-316).

2) FUNDAMENTAÇÃO

A remessa oficial é cabível, à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

No que concerne à violação dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, como bem decidido pelo Regional, os referidos dispositivos não foram debatidos nem prequestionados na decisão rescindenda, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 298 do TST.

Do mesmo modo, no que tange ao malferimento aos arts. 10 e 448 da CLT, relativamente a uma possível sucessão de empregadores, verifica-se a ausência de prequestionamento no acórdão rescindendo, incidência do óbice da Súmula nº 298 do TST.

Quanto à alegada violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 497 e 498 da CLT, a análise da violação implicaria o reexame de fatos e provas, como bem consignado na decisão regional. Seria necessário o revolvimento do conjunto probatório para se verificar a ocorrência, ou não, de força maior como motivo suficiente para a dispensa do Reclamante. O acórdão rescindendo entendeu não caracterizada a força maior. Entendimento em contrário demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST).

Por fim, quanto à alegação do Município, acerca da inexistência de estabilidade do empregado celetista, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2, segue no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento à remessa de ofício, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 298 e Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROHC-12864/2003-000-02-00.4

RECORRENTE : ANDRÉ MARCOS SCOTTI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 32/38, que denegou a ordem de habeas corpus impetrado em causa própria por André Marcos Scotti em decorrência da expedição de mandato para sua prisão nos autos da Reclamação Trabalhista nº 388/97, da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Às fls. 77/78 o recorrente reitera o pedido de deferimento de efeito suspensivo ao recurso ordinário com a concessão do salvo-conduto até o seu julgamento.



Diante das alegações expendidas no recurso sobre a ausência de dolo ou culpa do recorrente no extravio dos bens de que fora nomeado depositário e, sobretudo, por estar em jogo o transcendental direito de ir e vir, concedo o efeito suspensivo requerido, na forma do art. 558 do CPC, para que seja emitido em favor de André Marcos Scotti salvo-conduto ou, se for o caso, alvará de soltura, se não estiver preso por outra razão, até ulterior deliberação.

Oficie-se com urgência ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, comunicando-lhe desta decisão. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer, vindo-me, após, conclusos.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-34.993/2002-900-09-00-8

EMBARGANTE : VALDIR JOSÉ LAHM
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
EMBARGADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E LINEU MIGUEL GOMES

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 362/368) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para apresentar contraminuta aos embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-40161/2001-000-05-00-8

RECORRENTES : GERALDO PAIVA GAMA E BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. PEDRO NIZAN GURGEL, LEON ÂNGELO MATTEI E ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Ambas as partes interpuseram recurso ordinário às decisões do TRT da 5ª Região (fls. 307/309, 320/321 e 331/332), que julgou procedente em parte a ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., com base nos incs. V e IX do art. 485 do CPC. O autor interôs o seu recurso ordinário mediante as razões de fls. 362/372 e o réu, às fls. 340/359. Contra-razões apresentadas pelo autor às fls. 379/383 e o réu, às fls. 385/390. A Procuradoria Geral do Trabalho opina, às fls. 293/397, pelo não-provimento de ambos os recursos. É o relatório. Decido.

I - RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU - GERALDO PAIVA GAMA.

A Subseção-I Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 5ª Região houve por bem julgar procedente em parte a rescisória, por violação aos arts. 128 e 460 do CPC (julgamento ultra petita), para desconstituir parcialmente o acórdão nº 14.439/94, proferidos nos autos do Processo nº TRT-RO-1284/92, para reduzir a condenação ao pagamento da "complementação de aposentadoria" às diferenças pleiteadas na alínea "h" da inicial da reclamação trabalhista. Acentuou, em síntese:

Já a alegada ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC de veras existe. Na alínea h da exordial da reclamação trabalhista o réu, alhures reclamante, pediu o pagamento de 'diferenças de complementação de aposentadoria' (cf. fl. 34). Fê-lo com substrato em duas causas de pedir (integração das horas extras e observância das normas regulamentares da empresa), é verdade. Mas isso não significa que tenha pleiteado mais que simples diferenças. Até porque não afirmou que o autor estivesse se omitindo de pagar a verba em questão. Configura julgamento ultra petita, pois, o deferimento de 'complementação de aposentadoria'. (fls. 388).

Ao julgar os embargos declaratórios (fls. 320/321 e 331/332), o Tribunal limitou-se a afastar a propalada omissão no julgado embargado.

Irresignado, o réu interpôs recurso ordinário, visando a reforma do julgado e o restabelecimento do acórdão rescindendo (fls. 340/359). Contudo, bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque o recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a reproduzir a contestação à ação rescisória, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado.

Tanto assim impugna, ao final, o motivo de rescindibilidade fundado em erro de fato (inc. IX do art. 485 do CPC), expressamente afastado pelo acórdão recorrido, sob o fundamento de que houve pronunciamiento judicial sobre a matéria pertinente à complementação de aposentadoria, o que comprova também o divórcio existente entre ali decidido e as razões recursais.

Por conseguinte, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida.

Nessa esteira de entendimento, a SBDI-2 desta Corte inseriu em suas Orientações Jurisprudenciais a de nº 90, que dispõe:

RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Do exposto, não conheço do recurso ordinário do réu, por desfundamentado.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR - BANCO DO BRASIL S.A.

O Regional julgou improcedente a rescisória, no tocante à condenação ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, sob o fundamento, em síntese, de que o acerto ou desacerto da decisão rescindenda envolve reexame do conjunto fático-probatório, sabidamente refratário na esfera da ação rescisória (fls. 388).

Insurge-se o recorrente, renovando a viabilidade da pretensão rescindente fundada no inc. V do art. 485 do CPC, visando desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 5ª Região, nos autos do Processo nº RO-1284/92, também em relação à condenação ao pagamento de sobrejornada.

Alega violação aos arts. 224, § 2º, da CLT e a inaplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, sob o argumento de que à época da prolação do acórdão referente aos embargos de declaração (6/12/94) já vigia a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-1/TST, pois inserida em novembro de 1994.

O acórdão rescindendo reformou a sentença para deferir ao reclamante o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, consignando, in verbis:

HORAS EXTRAS - A sentença indeferiu o pedido de pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas, sob o fundamento de que o reclamante recebia gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo. As gratificações que o autor recebia, denominadas AP e ADI, tinham uma destinação específica e não remuneravam a comissão do cargo de confiança. As diversas decisões do TST, citadas pelo recorrente às fls. 202/204, esclarecem o assunto e demonstram a procedência do seu pedido. A soma dessas duas gratificações, que passou a se chamar AFR, não correspondia à gratificação do art. 224, § 2º, da CLT. E essa alteração contratual ocorreu em maio de 1987, não estando alcançada pela prescrição, conforme o reconhece a sentença, no item I. Nestas condições, tem direito o recorrente ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, integradas ao salário, em face da habitualidade, com os pedidos acessórios daí resultantes, na forma postulada. (fls. 71/72).

Ao julgar os embargos de declaração de fls. 75/76, o Regional apenas reafirmou que "a gratificação não correspondia à do art. 224, § 2º, da CLT, de acordo com diversas decisões do TST".

De todo esse contexto, é fácil inferir que o acórdão rescindendo não violou a literalidade do art. 224, § 2º, da CLT, pois partiu da premissa fática de que "As gratificações que o autor recebia, denominadas AP e ADI, tinham uma destinação específica e não remuneravam a comissão do cargo de confiança", concluindo que "A soma dessas duas gratificações, que passou a se chamar AFR, não correspondia à gratificação do art. 224, § 2º, da CLT".

Com efeito, não é demais lembrar que a expressão "literal disposição de lei" insere no inc. V do art. 485 do CPC não comporta a acanhada ilação de se referir unicamente a direito expresso, abrangendo antes o princípio de direito subjacente à literalidade do texto legal.

É o que se depreende da lição de Pontes de Miranda, para quem "em todos os casos em que as justiças decidem contra legem, desde que exista a regra de lei que se deixou de aplicar, cabe a rescisória por violação de dispositivo legal".

Por isso é que Odilon de Andrade, o secundando, ensina que tal ocorre não só quando o juiz, sem negar a aplicabilidade do preceito de lei, realmente não o aplica ou aplica outro dispositivo previsto para hipótese diferente, mas também quando lhe dá uma interpretação errônea.

Mas aqui, lembra o autor, com o concurso da communis opinio doctorum, não basta seja a interpretação errônea, sendo preciso que o seja, manifestamente, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração.

Desse modo, para chegar a conclusão contrária do entendimento consignado na decisão rescindenda, necessário seria o reexame do universo fático-probatório do autos, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST.

De qualquer forma, ao contrário do sustentando pelo recorrente, ao tempo da prolação do acórdão rescindendo (14/6/94) havia nítida controvérsia em torno da matéria pertinente aos adicionais AP e ADI (ou AFR), se somados ou considerados individualmente, equivaleriam à gratificação de 1/3 do salário efetivo do empregado ocupante do cargo de confiança, excluindo-o da jornada de seis horas.

Tanto assim, que esta Corte inseriu no rol das suas Orientações Jurisprudenciais, e somente em 7/11/94, o Precedente nº 17 da SBDI-1, segundo o qual "Os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas."

Com isso, firma-se a certeza do insucesso da pretensão rescindente, a teor do que preconizam o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF, tendo em vista tratar-se efetivamente de matéria controvertida no âmbito dos Tribunais.

Nego seguimento.

Do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento a ambos os recursos ordinários.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-142.835/2004-000-00-00.9

AUTORES : LUCIANO HENRIQUE ARAÚJO DE VASCONCELOS PADRÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RÉ : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-147145/2004-000-00-00.7

AUTORA : WEG INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
RÉU : CARMINE CASCIANO

D E C I S Ã O

Weg Indústrias Ltda. ajuíza ação cautelar incidental à ação rescisória (AR-142316/2004-000-00-00.2), ajuizada nesta Corte visando desconstituir a decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo a denegação do recurso de revista por considerar incidente o Enunciado nº 126 no tópico referente ao vínculo empregatício, e, por outro lado, conheceu do recurso de revista da reclamante relativamente ao FGTS e deu-lhe provimento para declarar que a prescrição a ser aplicada é a trintenária.

Sustenta a presença do requisito da aparência do bom direito, quer porque a decisão rescindenda teria ofendido os arts. 1º e 27 a 31 da Lei nº 4.886/95, quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, quer porque o provimento do recurso de revista, para declarar que a prescrição a ser aplicada quanto ao FGTS é a trintenária, teria violado o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição e contrariado o Enunciado nº 206/TST.

Afirma, por outro lado, a existência do perigo da demora, diante da iminência da liberação do crédito exequendo no valor de R\$ 1.000.000,00.

Pugna, dessa forma, pela concessão da liminar e procedência do pedido para que seja suspensa a execução da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido na ação rescisória. A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando a suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Nesse passo, não se visualiza a presença do primeiro requisito a autorizar o deferimento da liminar requerida.

A decisão dita rescindenda, no tópico referente ao vínculo empregatício, acha-se consubstanciada em acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista. Dessa forma, depara-se com a sua irrevocabilidade, quer porque a cognição exauriu-se em mero juízo de prelibação, pelo que seria rescindível o acórdão regional, quer para evitar-se a absurda situação de o juízo rescisório consistir não no rejuízo da causa, mas no processamento do recurso cujo trancamento fora ali convalidado.

Quanto à prescrição incidente sobre o não-recolhimento da contribuição do FGTS, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda.

Equivala a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida no processo rescindente.

Nesse passo, constata-se da decisão rescindenda que a conclusão pelo provimento do recurso de revista do reclamante decorreu dos seguintes fundamentos:

"PRESCRIÇÃO DO FGTS - TRINTENÁRIA

O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não comporta outro entendimento senão aquele que já se encontra pacificado nesta C. Corte, que, reexaminando o Enunciado 95 pela recente edição do Enunciado 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

É nesse sentido a decisão do Exmo. Min. João Oreste Dalazen: "... prevalece nesta Corte o entendimento de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é trintenária, desde que ajuizada a

reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Na hipótese, observada a prescrição bienal, reconhece-se ao empregado o direito de reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos. Trata-se, inclusive, de jurisprudência já pacificada com a edição da Súmula 362 do TST. Cabe, no entanto, distinguir-se entre os depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas remuneratórias não pagas e aquelas cujo pagamento restou efetuado ao empregado e sobre as quais o empregador não fez incidir o FGTS, ou o fez de forma incorreta. Somente aos depósitos decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato reconhece-se a prescrição trintenária. Aplica-se, nessa hipótese, a Súmula 95 do TST. (RR-358401/97, DJ 30/06/2000).

Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista da reclamante para declarar que a prescrição a ser aplicada no pedido da autora é a trintenária, prevista no Enunciado 95 do TST. (fl. 366). Infere-se do trecho transcrito não ter sido examinada a matéria sob o prisma da natureza controvertida do vínculo empregatício a atrair a incidência da prescrição quinquenal conforme alegado pela autora, tendo a Turma se limitado a aplicar o entendimento sedimentado no âmbito desta Corte de que, tratando-se de pedido relativo ao recolhimento das parcelas relativas ao FGTS, a prescrição é trintenária (Enunciado nº 362/TST).

Inexistente a premissa em razão da qual poderia cogitar-se de ofensa ao dispositivo constitucional, resulta inviável o corte rescisório. No tocante à indicação de contrariedade ao Enunciado nº 206/TST, vem à baila a OJ nº 118 da SBDI-2, segundo a qual "não prospera pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, com indicação de contrariedade a súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei". Do exposto, não restando evidenciada, em princípio, a possibilidade de êxito da ação rescisória, indefiro a liminar. Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-147926/2004-000-00-00.1

AUTOR : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : RAYMUNDO THEODORO MILAGRES
D E S P A C H O

O Banco executado nos autos originários ajuíza, às fls. 2/5, ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, fundada nos artigos 796 e seguintes do CPC, visando a suspensão da execução referente à Reclamação Trabalhista nº 192/93, em curso perante a 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. No processo principal, o requerente, com fulcro no art. 485, V, do CPC, formulou pedido de rescisão dos acordãos de fls. 20/26 e 43/44, proferidos no Proc. nº TST-ROAR-422.124/98.0, que deram provimento ao recurso ordinário do reclamante, para, unicamente com base em documento novo, julgar procedente a ação rescisória de fls. 57/105, fundada no art. 485, IV, V, VII e IX, do CPC, para, em novo julgamento, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças entre os valores dos salários pagos ao obreiro e os atribuídos pelo empregador aos titulares de cargos de mais alta remuneração em Belo Horizonte, conforme estabelecido no ato de promoção, a serem apuradas desde 1988, e consectários legais, acrescendo-se ainda juros e correção monetária.

Pretende a autora assegurar eficácia suspensiva à decisão deste Tribunal Superior a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº TST-AR-95028/2003-000-00-00.8, proposta às fls. 8/14, na qual sustenta: I) a impossibilidade de reexame, em sede rescisória, dos fatos e provas produzidos na reclamatória trabalhista original; II) a inexistência de manifestação, pela decisão rescindenda, acerca dos pontos versados nos embargos de declaração de fls. 45/51, evidenciando incompleta prestação jurisdicional e III) a ausência de demonstração, seja pela parte interessada, seja pela decisão rescindenda, sobre a existência dos elementos exigidos à caracterização do documento novo.

Nas razões da presente cautelar, o autor busca patentear a presença dos seus requisitos.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução de decisão rescindenda - a despeito do que preceitua o artigo 489 do CPC - seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar, assegurando-se o resultado útil do pronunciamento judicial futuro.

Entretanto, no caso concreto, não há comprovação suficiente em torno da pretensa periclitância do direito aventado, afigurando-se infundado o receio de lesão grave e de difícil reparação caso se aguarde o término do provimento jurisdicional definitivo, injustificando-se, ao menos por ora, a concessão da liminar requerida. Isto porque a afeição em torno do afirmado periculum in mora somente se viabiliza quando há nos autos documentos atualizados que atestem a real iminência do dano que estaria sendo causado ao autor com a execução da decisão cuja eficácia tenta suspender, o que não ocorre com a simples expedição de mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 6). A míngua de indicação da existência de algum ato expropriatório que coloque em risco a utilidade da solução a ser conferida nos autos da rescisória principal, não resta patenteados o perigo na demora.

Também não vislumbro a probabilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal, relativamente aos vícios imaginados como existentes no acórdão rescindendo (Orientação Jurisprudencial nº 95/SBDI-2). Em princípio, o autor não logra comprovar terem as irregularidades apontadas em sua ação rescisória ser originado necessariamente da decisão rescindenda de fls. 20/26 e 43/44, talvez porque os embargos declaratórios contra ela opostos ostentaram natureza recursal (fl. 46). Ora, a segunda ação rescisória parece apenas arguir questões inerentes à rescisória anterior, restringindo-se a rediscutir o acerto do julgamento havido, procedendo que somente seria admitido em grau de recurso extraordinário, em tese cabível à época.

Logo, à falta dos pressupostos legais da plausibilidade e da periclitância do direito invocado, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-148128/2004-000-00-00.4TST

AUTORES : ANA CRISTINA RODRIGUES MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALDAS PINTO
RÉU : UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
D E S P A C H O

Na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil, cite-se a Ré - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB (fl. 06), para responder os termos da presente Ação Rescisória, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AR-148468/2004-000-00-00.9

AUTORA : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL
D E C I S Ã O

Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. ajuíza ação rescisória, fundada no art. 485, V e IX, do CPC, com o objetivo de desconstituir acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte, reproduzido às fls. 227/230, que negou provimento ao seu agravo de instrumento mantendo a decisão denegatória do recurso de revista. Para bem se posicionar sobre o cabimento ou não da rescisória para desconstituir decisão meramente processual ou terminativa, não é demais chamar a atenção para a mudança radical imprimida pelo CPC de 73 em relação ao de 39.

Enquanto esse a admitia para rescisão de decisões terminativas, erigindo a coisa julgada formal em condição específica da rescisória, o de 73, quebrando a tradição do Direito Brasileiro, passou a admiti-la unicamente para desconstituição de sentença de mérito, elegendo como condição específica a coisa julgada material.

É verdade que alguns autores têm insistido no erro da nova orientação do CPC de 73, dentre os quais sobressai o douto Pontes de Miranda que no seu Tratado da Ação Rescisória, por sinal sempre lembrado mas pouco lido, não se cansava de lamentar a referência a sentença de mérito, porque, segundo ensinava, não só ela é rescindível mas toda sentença formalmente transitada em julgado.

Ocorre que, além da a norma do art. 485 do CPC ser incisiva ao confinar a rescindibilidade à sentença de mérito, deixando explicitado que o fim colimado na rescisória é a desconstituição da coisa julgada material, a objeção de Pontes de Miranda, centrada basicamente na consentida rescindibilidade de decisão homologatória de desistência da ação, foi enfrentada com rara acuidade por José Carlos Barbosa Moreira.

Depois de rememorar que no texto português, no qual se inspirou o Código Buzaid, o vocábulo desistência compreendia tanto a desistência do pedido, extintiva do direito que se pretendia fazer valer, como a desistência que em regra só fazia cessar o processo, termina o autor salientando que o CPC de 73 adotara igualmente terminologia diversificada.

Por conta disso ensina que no Direito Luso a figura contemplada no art. 267, inciso VIII, corresponde à desistência da instância e a do art. 269, inciso V, à desistência do pedido, concluindo, ciente de a rescisória ter por condição sentença de mérito, que a desistência prevista no art. 485, inciso VIII, equivale na realidade à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (In Comentários ao Código de Processo Civil, pg. 139).

Mas se Pontes de Miranda insistia em vão na desconstituição de sentenças terminativas, jamais o fez em relação a acórdão que não onhece do recurso da parte, sobretudo daquele proferido em sede de agravo de instrumento.

É o que escreve a página 170, do seu Tratado da Ação Rescisória, in verbis:

"Sentença, no art. 485, está em sentido amplo (sentença, acórdão). No art. 495 fala-se de decisão. Desde que algum juízo coletivo conheceu de recurso, a rescindibilidade é quanto à sua decisão. Se dele não conheceu, o que pode ser rescindível é a sentença ou o acórdão de que se recorreu. O julgamento em agravo de instrumento não é rescindível, porque nenhuma hipótese há de sentença de mérito ou sobre desistência, isto é, quanto ao meritum causae, nem extinção do processo sem julgamento de mérito. Advirta-se que, se não houve cognição de recurso, qualquer que tenha sido a ocorrência (e.g., desistência, perda de algum prazo ou de preparo), a sentença transitou em julgado."

Comprovado que a decisão dita rescindenda acha-se consubstanciada em acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório de recurso de revista, depara-se com a sua irrevincibilidade, quer porque a cognição exauriu-se em mero juízo de prelibação, pelo que seria rescindível o acórdão regional, quer para evitar-se a absurda situação de o juízo rescisório consistir não no rejuízo da causa, mas no processamento do recurso cujo trancamento fora ali convalidado.

Assinalada a impossibilidade de rescisão do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, por não consistir em decisão de mérito, assoma-se a certeza de a autora ser carecedora do direito de ação.

Do exposto, indefiro a inicial, com fulcro nos arts. 267, I e VI, e 295, III, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-148685/2004-000-00-00.9

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRª MAYRIS FERNANDES ROSA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ E REGIÃO
D E S P A C H O

O BANCO DO BRASIL S/A ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando a suspensão da execução promovida perante a Vara do Trabalho de Pau dos Ferros/RN, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 17/93.

Pretende o autor assegurar eficácia suspensiva à decisão deste Tribunal a ser proferida no julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-3/2002-000-21-00.9 (fls. 272/276), o qual encerra questões alusivas às violações, supostamente perpetradas pelo acórdão regional rescindendo proferido em sede de ação de cumprimento, aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 872, parágrafo único, da CLT, bem como à coisa julgada emanada dos Dissídios Coletivos nºs TST/DC-17/86.6 e TST-DC-25/87.2, sendo, por isso mesmo, impossível a incidência do adicional normativo pago apenas para horas extras, de 100%, também sobre o abono-habitualidade.

No processo principal, o requerente objetava desconstituir, mediante a proposição da ação rescisória de fls. 21/28, o julgado de fls. 55/59. Todavia, a parte não obteve sucesso, pois a rescisória foi julgada improcedente (fls. 266/269).

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar incidentemente proposta à ação rescisória, em que pese o disposto no art. 489 do CPC, a fim de garantir o resultado útil do provimento jurisdicional futuro.

Entretanto, na hipótese, ainda que se reconheça demonstrado o perigo na demora, com o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional a ser conferido no processo principal, sobre o qual incide esta cautelar, isto diante da notícia de efetuação de penhora em dinheiro do executado (fls. 310/312), o que tornaria os créditos exequendos potencialmente pendentes de liberação ao exequente, não vislumbro, pelos elementos de convicção existentes no processado, a probabilidade de êxito da pretensão invocada na rescisória, injustificando-se, assim, a pretensa suspensão da execução até o julgamento definitivo da ação rescisória por este Colegiado Superior, sobretudo em virtude do entendimento dominante desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 116 da c. SBDI-2. Uma vez não evidenciada a aparência do bom direito, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-148.985/2004-000-00-00.5TST

AUTORA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
RÉU : EDUARDO BELAS PEREIRA
D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, Companhia Brasileira de Distribuição, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a presente ação cautelar (fls. 18/57), sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, caput, do Código de Processo Civil).

2. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AG-AC-785370/2001.9 TST**

AUTORA : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADO : DR. PAULO SZARVAS
 RÉUS : AREMILTON CAMARÃO DO AMARAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O
 Mediante o despacho de fl. 160, concedi o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Ocorre, contudo, que se descuidou a parte de cumprir tais determinações, restringindo-se a informar o atual andamento da execução, razão pela qual, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-147925/2004-000-00-00.1TST

AUTORA : NEIVA IGNEZ PRADO MIGUEL
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES DE PONTES MIGUEL
 RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT
 REPUBLICAÇÃO
 D E S P A C H O

Em face da constatação de erro material no conteúdo do despacho publicado nesta data (07.12.2004), determino a sua republicação.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por NEIVA IGNEZ PRADO MIGUEL, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do CPC, buscando rescindir o Acórdão TST-AIRR-684805/2000-0, proferido pela 4ª Turma desta Corte, mediante o qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento, confirmando a intempestividade do Recurso de Revista interposto (fls. 73/74).

Nos termos da lei processual, somente transita em julgado materialmente, sendo passível de rescisão, a "sentença de mérito", ou seja, aquela que dá solução ao litígio posto sub iudice, fazendo-o mediante acolhimento ou rejeição (total ou parcial) do pedido formulado pelo autor.

A propósito, ensina COQUELHO COSTA (in Ação Rescisória, Editora LTr, 7ª ed., 2002, pág. 39):

"O novo Código optou pela 'sentença de mérito', que será a que decidir a relação de direito material, embora mérito, genericamente, tanto tenha a causa principal como a causa incidente. Quando se julga a lide, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, decide-se de meritis a causa, ou seja a res in iudicium deducta. Hoje, se a sentença for terminativa não se rescinde."

Ocorre, que o agravo de instrumento limita-se a aferir o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a admissão do apelo denegado, sem adentrar na pretensão de direito material manifestada pelo recorrente, de forma que a decisão proferida nele não é de mérito, não transitando em julgado materialmente, mas apenas formalmente, motivo pelo qual é insuscetível de corte rescisório.

In casu, deveria a Autora ter dirigido o pedido rescisório contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional que, de fato, adentrou no mérito da causa, quando examinou os pedidos contidos na petição inicial da Reclamação Trabalhista.

Escolhendo atacar o decisum do TST proferido em Agravo de Instrumento, torna-se evidente a impossibilidade do pedido. Nesse sentido, cumpre citar a Orientação Jurisprudencial 105 da SBDI-2, com o seguinte teor:

"Ação rescisória. Decisão rescindenda. Agravo de instrumento. Não-substituição. Impossibilidade jurídica.

É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC."

Do exposto, indefiro a petição inicial, por inepta, e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, I, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculados sobre o valor dado à causa na inicial, contudo isenta na forma da lei.

Publique-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2004.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-148.667/2004-000-00-00.0

AUTORA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 RÉU : FRANCISCO HAROLDO ARAÚJO DE SOUSA

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, no endereço constante à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.
 Brasília, 13 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-116/2003-000-04-00.8

RECORRENTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE ROSE
 RECORRIDO : FÁBIO MARTINS DE MARTINS
 ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O 4º Regional, apreciando a ação rescisória do Reclamante, rejeitou as preliminares de inépcia da exordial e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgou-a procedente para desconstituir a sentença homologatória do acordo celebrado entre as Partes (fl. 26), nos autos da RT-00217.024/01-7 oriunda da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre(RS) e, em juízo rescisório, extinguir a ação trabalhista sem apreciação do mérito (CPC, arts. 129 e 267, IV e VI), ao fundamento de que restou configurado o fundamento para invalidar transação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC (fls. 105-113 e 120-121).

À fl. 123 consta certidão de que não houve interposição de recurso contra a referida decisão.

A Reclamada atravessa petição (fls. 126-127), informando que protocolou o apelo no prazo legal, porém, tendo sido juntado em outra ação rescisória ajuizada em seu desfavor (processo nº 04366.000/02-4), ao tempo em que acosta aos autos o recurso ordinário em questão, pugnando pela anulação da certidão supra e pelo processamento do apelo, a fim de evitar o cerceio de defesa e nulidades (fls. 156-171).

Admitido o apelo (fls. 179 e 193), foram apresentadas contra-razões (fls. 182-187), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 158-159).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, tem-se que o recurso ordinário não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

"In casu", verifica-se que o acórdão do 4º Regional proferido em sede de embargos declaratórios foi publicado no DJ de 11/11/03 (terça-feira) (fl. 122), tendo o prazo recursal se iniciado em 12/11/03 (quarta-feira) e findado em 19/11/03 (quarta-feira), sendo que consta certidão no sentido de que não houve interposição de recurso contra a referida decisão (fl. 123).

Apenas em 02/12/03, treze dias após o término do prazo recursal, a Reclamada atravessa petição (fls. 126-127), informando que protocolou o apelo no prazo legal, porém, tendo sido juntado em outra ação rescisória ajuizada em seu desfavor (processo nº 04366.000/02-4), ao tempo em que acosta aos autos o recurso ordinário em questão (fls. 156-171).

Entretanto, verifica-se na petição do recurso ordinário (fl. 156) que a Reclamada fez menção expressa quanto ao número do processo para o qual destinava o apelo (processo nº 04366.000/02-4), de modo que é irrelevante o fato de havê-lo protocolado dentro do prazo recursal, em 19/11/03, já que erroneamente endereçado para outra ação, distinta da presente rescisória (processo nº 116/2003-000-04-00.8).

Ademais, ressalte-se que não há sequer que se cogitar de eventual erro material, pelas seguintes razões:

a) a Recorrente afirmou expressamente em sua petição que "o referido recurso ordinário foi juntado nos autos de outra ação rescisória promovida contra a primeira, cujo recurso já havia sido interposto e recebido (processo nº 04366.000/02-4)" (fl. 126), razão pela qual se verifica que ela própria deu causa ao equívoco em questão, de modo que aplicável, "in casu", o brocardo latino "dormientibus non succurrat ius";

b) o erro material passível de correção, até mesmo de ofício, é aquele praticado pelo juiz, e não pela parte (à míngua de previsão legal), observado o disposto nos arts. 897-A, parágrafo único, da CLT e 463, "caput" e I, do CPC;

c) o Reclamante suscitou, em contra-razões do recurso ordinário, a preliminar de não-conhecimento do apelo, por intempestivo (fls. 182-183), razões pelas quais deve a Recorrente arcar com os ônus da sua incúria.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista ser manifestamente inadmissível, por intempestivo.

Publique-se.
 Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-221/2003-000-12-00.3

RECORRENTE : ATAIR ARTUR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VERALDO CHECHETTO
 RECORRIDO : ELIANDRO DE ASSIS
 RECORRIDO : AMARILDO DA SILVA O VERDUREIRO - ME
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE INDAIAL
 RA DAIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão que denegou a segurança, no qual insiste o recorrente na pretensão de que sejam suspensos os atos executórios na Reclamação Trabalhista nº AT-1657/99 da Vara do Trabalho de Indaial, até o julgamento dos embargos de terceiro apresentados com vistas à liberação de bem penhorado naqueles autos.

Pelo ofício de fls. 140, a Secretaria da Vara do Trabalho informa que os referidos embargos de terceiro foram julgados im procedentes em decisão já transitada em julgado.

Do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROAR-816/2002-000-05-00.6

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 RECORRENTE : ADEMIR REHEM RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa ajuizou ação rescisória fundamentada no art. 485, inc. V, do CPC, visando desconstituir as sentenças da 25ª Vara do Trabalho de Salvador, proferidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.25.98.1194, alegando ter aquele Juízo deferido vantagens decorrentes de norma coletiva com prazo de vigência expirado.

O Regional inicialmente julgou improcedente a impugnação ao valor da causa e extinguiu o processo sem julgamento de mérito (art. 267, inc. IV, do CPC), sob o fundamento de que "nenhuma das sentenças trazidas deferiu vantagem com base nas norma coletivas. Os fatos narrados na inicial não encontram consonância com as decisões cujas cópias residem nestes autos, e que se pretende rescindir." (fls. 204).

Irresignadas, ambas as partes recorreram. A autora, pretendendo a reforma da decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e o réu, adesivamente, insurgindo-se contra a improcedência da impugnação ao valor da causa.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda, reproduzida às fls. 12/16 e 17/18, bem assim das outras cópias que acompanham a inicial da rescisória.

Ressalte-se que as decisões rescindendas colacionadas repetidamente às fls. 65/69 e 72/73 também estão sem a devida autenticação.

Com efeito, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÁNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, julgo extinto o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC. Prejudicado o recurso ordinário adesivo do réu.

Publique-se.
 Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1048/2003-000-05-00.9

RECORRENTE : BOM BRASIL - ÓLEO DE MAMONA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
 RECORRIDO : CARLOS SANTANA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA CARVALHO SANTOS
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
 RA VADOR

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Bom Brasil - Óleo de Momona Ltda. ao acórdão proferido pelo TRT da 5ª Região (fls. 88/90) que concedeu em parte a segurança para limitar o bloqueio de numerário sobre a conta-corrente da executada existente no Banco do Brasil, porque suficiente à garantia da execução.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se que a fotocópia do ato impugnado e das demais cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, foram apresentadas sem a devida autenticação, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52.

Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, inc. I, e 295, inc. I, do CPC.

Frise-se, por oportuno, que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Colegiado o faça, em sede recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1.181/2003-000-05-00.5

RECORRENTE : AUTOMIND AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL PRODUTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA

RECORRIDO : DENISSON DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A quarta Reclamada (Automind Automação Industrial Produtos e Serviços Técnicos Ltda.) impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho da Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Alagoas (BA), proferido em sede de execução definitiva, nos autos da RT-00896.2001.222.05.00.2, que indeferiu a sua exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução contra a responsável subsidiária, ora Impetrante (fls. 107-108 e 115).

Objetivava a Impetrante, liminarmente, a suspensão ou a revogação do ato coator. No mérito, sustentou ter sido violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 620 do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que foi determinada a constrição dos bens da responsável secundária antes de esgotados todos os meios necessários à persecução dos bens da devedora principal e de seus sócios (fls. 1-11).

A Juíza-Relatora indeferiu liminarmente a petição inicial, com base no art. 8º da Lei nº 1.533/51, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 267, I), ao fundamento de que:

a) o ato coator não violou o direito líquido e certo da Impetrante, porque respeitou o benefício de ordem, uma vez que somente foi determinado o prosseguimento da execução no tocante à constrição de bens da quarta Reclamada, condenada subsidiariamente, após as tentativas infrutíferas quanto à localização da devedora principal (Steel Sociedade Técnica e Engenharia Elétrica Ltda.) e de seus bens;

b) o prosseguimento da execução contra os dois ex-sócios (segundo e terceiro Reclamados) da devedora principal somente é cabível no caso de provar-se, posteriormente, a impossibilidade de pagamento do crédito pelos responsáveis secundários, desde que observadas as hipóteses previstas em lei;

c) o art. 620 do CPC é inaplicável no Processo do Trabalho, por entender que a parte economicamente mais fraca da relação é o Reclamante, e não a Reclamada (fls. 120-122 e 130-132).

Contra essa decisão, a Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 1-4 dos autos em apenso), que foram recebidos como agravo regimental em atenção ao princípio da fungibilidade (fl. 136), ao qual o 5º Regional negou provimento, mantendo incólume a decisão agravada (fls. 35-37, em apenso).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos já expendidos na petição inicial (fls. 138-142).

Admitido o apelo (fl. 145), foram apresentadas contra-razões (fls. 147-148), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 153-155).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 12) e foram recolhidas as custas (fl. 5, em apenso), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Contudo, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fls. 107-108 e 115) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação da cópia do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

E não se argumente que tal tema não foi objeto do presente recurso, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2773/2003-000-06-00.9

RECORRENTE : DINAME - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS

RECORRIDO : RICARDO CIARLINE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE RA RECIFE

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto à decisão de fls. 188/194 que denegou a segurança requerida, com base no art. 1º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, sob o fundamento de que não constitui ato ilegal ou praticado com abuso de poder a ordem de penhora de numerário em conta-corrente ou créditos da executada para garantia do crédito exequendo, pois observada a gradação do art. 655 do CPC.

O Colegiado a quo consignou, em síntese, que a alteração imprimida ao art. 588 do CPC, pela Lei nº 10.444/2002, equiparou a forma de processamento da execução provisória à definitiva, razão pela qual não se aplica à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2/TST, porque editada sob a égide da redação anterior à modificação realizada pela aludida lei.

Insiste a recorrente na ilegalidade e abusividade da determinação da penhora em numerário a partir da constatação de a execução em curso na reclamação trabalhista qualificar-se como provisória, bem como na incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52.

Nesse passo, a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Colegiado o faça, na fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Ademais, a declaração firmada pelo patrono do autor, com base no art. 544, § 1º, do CPC, atestando a autenticidade dos aludidos documentos, não tem o condão de convalidar a falha processual, porque se refere somente às peças que instruem o agravo de instrumento.

Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-6.011/2002-909-09-00.5

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVA EIRA

EMBARGADA : JANE YAYOI NITTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

D E S P A C H O

Os embargos de declaração de fls. 190/193 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação da Embargada para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-11349/2002-000-02-01.9

AGRAVANTES : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

AGRAVADAS : GLÁUCIA ROCHA DE BARROS E OUTRA

DECISÃO

Roberto Correia da Silva Gomes Caldas e Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte interpõem agravo de instrumento contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso ordinário.

O agravo não se habilita ao conhecimento porque sua instrumentação está em desalinhamento com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16/TST, pois não cuidaram os agravantes de efetuar o traslado das peças indispensáveis ao julgamento do recurso denegado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da Instrução Normativa nº 16: "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Do exposto, com fulcro no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o art. 557, caput, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-11705/2002-000-02-01.4

AGRAVANTE : ANTÔNIO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILSON SIACA FILHO

AGRAVADA : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO

Antônio Nunes da Silva interpõe agravo de instrumento contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança por deserto.

O agravo não se habilita ao conhecimento porque sua instrumentação está em desalinhamento com o inciso III da Instrução Normativa nº 16/TST, que dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Constata-se dos autos que não cuidou o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que concedeu parcialmente a segurança, a fim de que se pudesse aferir a tempestividade do recurso ordinário, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da Instrução Normativa nº 16: "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Do exposto, com fulcro no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o art. 557, caput, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-12659/2002-000-02-00.8 TRT-2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOVENTINA MARIA FERNANDES SOARES

ADVOGADO : DR. ROBERTO VIEIRA DA SILVA

RECORRIDA : COPAM - COMPONENTES DE PAPELÃO E MADEIRA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVÉRIA MARIA FAUSTINO RICHTER

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PIRES - SP

DESPACHO

1. Mediante o acórdão de fls. 149/150, não se conheceu dos embargos de declaração opostos por Joventina Maria Fernandes Soares, em face da sua intempestividade.

2. Nas razões dos novos embargos de declaração (fls. 152/153 e 154/155, a Embargante sustenta que "o acórdão publicado no Diário da Justiça de 26/11/2004, não se refere ao processo suso referido, é que, por simples leitura do mesmo se verifica que se refere a embargos de declaração opostos em ação cautelar, onde são partes Laboratório Bravet Ltda. e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis e São João de Meriti, e não às partes referentes ao processo em referência, o que constitui erro material, passível de embargos declaratórios" (sic, fls. 152/153 e 154/155).

3. Tendo em vista que a parte se limitou apenas a sustentar a existência de erro material relativamente à publicação do acórdão embargado, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco), a fim de que proceda à juntada de cópia autenticada do Diário da Justiça no qual publicado o acórdão de fls. 149/150, com vistas à comprovação de suas alegações, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-40227/2000-000-05-00.9

RECORRENTE : HUMBERTO SANTANA REIS

ADVOGADO : IVAN BRANDI

RECORRIDO : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.

ADVOGADO : RUY JOÃO RIBEIRO



D E S P A C H O
Despacho proferido na petição de nº 163824/2004-3.
J. Sim. Por 5 dias. I.
Em, 30/11/04
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-130093/2004-900-04-00-4

RECORRENTE : WELINGTON DA SILVA
ADVOGADO : WELINGTON DA SILVA
RECORRIDOS : CLEOMAR BANDEIRA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA

D E S P A C H O
Despacho proferido na petição de nº 166081/2004-5.
J. digam os recorridos, em 10 dias, sobre a petição do recorrente e documentos que a instruem. I.
Em, 7/12/04
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro do TST

PROC. Nº TST-AR-145845/2004-000-00-00.2

AUTORA : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RÉU : ILDEU MACIEL DA CUNHA

D E S P A C H O
Tendo em vista a devolução do ofício citatório do réu com a informação "desconhecido", assino à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.
Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA**DESPACHO****PROC. Nº TST-ED-AIRR-1150/1996-066-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TRELISA - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALGEMIRO LEITE ALVES
EMBARGADO : JUVÊNIO BISPO PINHEIRO MATOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. Juntem-se as petições protocolizadas sob nº 145645/2004-3 (fac-símile) e 147272/2004-7 (original).
2. Entregue a prestação jurisdicional, inclusive com o julgamento dos embargos de declaração, nada há para ser reconsiderado.

3. Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

AUTOS COM VISTA**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.**

PROCESSO : AIRR - 61/2003-251-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FELICE

PROCESSO : AIRR - 183/2004-041-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : RONALDO GOMES DIAS
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO

PROCESSO : RR - 356/2002-002-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ

PROCESSO : AIRR - 536/2002-920-20-40.9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 617/2003-254-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO ALVAREZ DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 638/2003-002-10-40.4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉZAR SILVA SERPA
ADVOGADA : DR(A). MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO

PROCESSO : AIRR - 784/2002-067-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO
AGRAVADO(S) : AZIZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 853/1999-119-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON RÓDOLFO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO

PROCESSO : AIRR - 1018/2003-048-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 1028/2003-048-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSMAR DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 1174/2003-093-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÓMARA
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

PROCESSO : RR - 1300/2002-020-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : GIPSY DE BRUM FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

PROCESSO : AIRR - 1360/2003-042-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FELICIO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 1843/2002-071-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOSUÉ PIMENTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 5086/2002-921-21-00.7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MANOEL JOÃO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

PROCESSO : RR - 7134/2002-035-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALDO KOCH E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SANTANA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

PROCESSO : AIRR - 88320/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SARA BIAGI PEREIRA
AGRAVADO(S) : BENILSON GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

PROCESSO : RR - 527264/1999.1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : OSMAR DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CRISOLITA ALBUQUERQUE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - LAFEPE
ADVOGADO : DR(A). THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 563115/1999.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RUI DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIO A. F. P. FERNANDEZ

PROCESSO : RR - 705993/2000.6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FEIJÓ DE MELO LOBO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 763005/2001.1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRODEPA - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS JÚLIO SERIQUE NETO
AGRAVADO(S) : ALEX DOMINGOS FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR(A). RUBEM CARLOS DE SOUZA

PROCESSO : RR - 790392/2001.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRASCOLA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO OTÁVIO M. XAVIER
RECORRIDO(S) : ALEX BERTHOLD ZIRBES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ARTHUR DUPRAT

Brasília, 14 de dezembro de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR-113-1998-047-03-40.0**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : EUSTÁQUIO JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DESPACHO

A agravante, pela petição de fl. 219, manifesta desistência do agravo de instrumento interposto por ela, em face da "quitação do débito no processo em referência", requerendo a devolução dos autos à origem.

Verifica-se, todavia, que a petição foi protocolizada neste Tribunal em 4/11/2004, posteriormente ao julgamento do presente agravo de instrumento, ocorrido em 29/9/2004, cujo acórdão foi veiculado no DJ de 22/10/2004, conforme está certificado nos autos, à fl. 218.

Assim, considerando que já ocorreu o julgamento do recurso, indefiro o postulado.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-115/2002-251-11-00-3

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO : FRANCISCO ALEXANDRE FABO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando que a petição de fls. 77/83, relativa aos autos do processo nº 0115-2003-115-08-00-8, em trâmite nesta corte, foi erroneamente juntada ao presente feito, **determino à Secretaria** da 3ª Turma que proceda ao seu desentranhamento, com a conseqüente juntada nos autos respectivos, e à alteração dos registros.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-00220-2002-920-20-00-2

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

DESPACHO

O Dr. João Bosco Santana de Moraes, Juiz Togado no exercício da Presidência do TRT da 20ª Região, pelo expediente de fl. 1.543, solicita a devolução destes autos, em virtude da homologação do pedido de desistência recursal, formulado no protocolo de nº 4.604/04 dos autos do processo AP-0321-2004-920-20-01-8 (RT-01.01-1118/99).

Paralelamente, a TELEMAR NORTE LESTE S/A, às fls. 1.548, requer a desistência do agravo de instrumento por ela interposto, em virtude do **acordo firmado entre as partes**, bem como a imediata baixa dos autos ao Tribunal de origem, renunciando, inclusive, a qualquer prazo recursal.

Verifico, todavia, que a petição da agravante foi protocolizada neste Tribunal em 30/11/2004, posteriormente ao julgamento do presente agravo de instrumento, ocorrido em 6/10/2004, cujo acórdão foi veiculado no DJ de 28/10/2004, conforme está certificado nos autos, à fl. 1542.

Assim, considerando que **já ocorreu o julgamento do recurso**, indefiro o pedido de desistência formulado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A.

Outrossim, diante da informação de que foi **homologado pelo Regional o pedido de desistência recursal** postulado no processo AP-0321-2004-920-20-01-8, originário da RT-01.01-1118/99, da qual também se originou o presente agravo de instrumento, por ter sido firmado acordo entre as partes, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-221/2002-006-12-00.0

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRIDO : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O recorrido, LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO, pela petição de fl. 231/232, requer a republicação do acórdão proferido nestes autos pela 3ª Turma do TST, às fls. 223/226, pois protocolizou petição neste Tribunal, em 26/10/2004, requerendo que as publicações relativas ao presente feito fossem realizadas exclusivamente em nome do Dr. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO; no entanto, na publicação ocorrida em 28/10/2004, não constou o nome do referido advogado, e, sim, do antigo patrono dele.

No entanto, o substabelecimento de fl. 229 encontra-se em cópia de fax sem a devida autenticação, e não houve a juntada do respectivo original.

Portanto, inexistente o mandato outorgado, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 231/232.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito, na forma regimental.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-948/2001-551-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : CURTUME ALIANÇA S.A.
ADVOGADA : DRª ANA MARIA CAMPOS DE OLIVA PERDIGÃO
RECORRIDO : NILTON BATISTA DE NOVAES
ADVOGADO : DR. OSVALDO BULHÕES

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em acórdão de fls. 226/230, complementado às fls. 240/241, negou provimento aos Recursos Ordinários da Reclamada e do Reclamante, mantendo a r. sentença, que julgara parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 244/263, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo e, por isso, não merece prosseguimento.

A C. SBDI-1 desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, já pacificou entendimento no sentido de que:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE VIDA. APLICAÇÃO DA IN Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Dessa forma, para o regular preparo do recurso, incumbe à parte complementar o depósito recursal até que seja alcançado o valor total da condenação ou efetuar o depósito do valor exigido para interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, a MMª Vara do Trabalho de Jequié/BA fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme sentença às fls. 139/145.

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada, às fls. 184, depositou R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), o que satisfaz o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, em acórdão de fls. 226/230, complementado às fls. 240/241, não alterou o valor arbitrado à condenação.

Ao recorrer de Revista, a Reclamada depositou R\$ 4.853,66 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), fls. 268, importância inferior ao limite legal, que, à época, era de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), nos termos do ATO.GP/TST 294/03.

Vale salientar que a soma dos valores depositados (R\$ 3.485,03 e R\$ 4.853,66) corresponde à R\$ 8.338,69 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), aquém do valor fixado à condenação. Ademais, a guia constante às fls. 269 consiste em mera segunda via da de fls. 268, pois informa o mesmo valor, data de pagamento e número de autenticação.

Assim, não observadas a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST e a Instrução Normativa nº 3, itens I e II, desta Corte, constata-se que o Recurso de Revista está deserto.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-51800/2002-900-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. IDA CARLA SIQUEIRA MOSSRI
EMBARGADO : JÚLIO CESAR BACH GOMES
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1/TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70586/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : DELCIO ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DESPACHO

A 3ª Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 137/138, veiculado no DJ de 22/10/2004 (fl. 139), não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade".

Em face dessa decisão, o agravante formula a presente reclamação, com fulcro nos artigos 102, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal; 544 do CPC e 277 e 279 do RITST, ao argumento de que a decisão atacada "afronta as negativas de providências requeridas na forma dos artigos 5º, II, XXXV, LV, 93, IX, e, 515, parágrafos da Constituição da República de 1988 e Lei Federal". Requer a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, todavia, que inexistente norma legal ou regimental a autorizar a apresentação de reclamação em face de decisão emanada de órgão colegiado deste Tribunal. Só por recurso próprio é que se poderá proceder ao reexame/reforma da decisão proferida nos autos do presente agravo de instrumento.

Ademais, de acordo com o artigo 102, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal, reclamação no Supremo Tribunal Federal só é cabível nas hipóteses nele expressamente previstas.

Assim, indefiro a presente reclamação, por ser incabível na espécie.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

Ronaldo Leal

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-85054/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO BALLESTEROS
ADVOGADA : DRª ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
EMBARGADOS : OS MESMOS.

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e em observância ao disposto na OJ 142 da SBDI-1 deste Tribunal, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-100478-2003-900-04-00-4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARTINS GONÇALVES TAVARES
ADVOGADOS : DRS. CELSO HAGEMANN E DAMARES MEDINA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DESPACHO

O Reclamante opõe Embargos de Declaração (fls. 241/244), com pedido de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST).

Em observância à OJ nº 142 da SDI-I do TST, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária.

Após, conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-599.252/1999.3

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO : MÁRIO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DESPACHO

Na petição de fls. 97 Mário José de Freitas apresenta pedido de desistência da ação trabalhista AT 471/1998, que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis e teve o acórdão do Regional - TRT-RO-2913/1999-000-12-00 - atacado no recurso de revista ora em trâmite nesta corte.

O Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, por meio da petição de fls. 101/103, manifesta sua concordância com a desistência requerida pelo reclamante.

Destarte, **homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII e § 4º, do CPC.**

Publique-se.

Após, determino a baixa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-ED-RR-623.794/2000.2TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADOS : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TERESÓPOLIS E MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO R. LAMEIRÃO

DESPAÇO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo sucessivo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-EDRR-646.346/2000.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ELIAS DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DESPAÇO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão. Considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-659.579/2000.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADA : DRª. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
EMBARGADOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E IVÂNIA GALERA
ADVOGADOS : DRS. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA.

DESPAÇO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias, sucessivamente, para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-695.686/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADA : MARIA DE LOURDES BARBOSA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA

DESPAÇO

A Reclamada opõe Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação da Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-720.218/2000.2TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRª SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

DESPAÇO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão. Considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-751.857/2001.5

RECORRENTE : DALMO CAMPOS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPAÇO

Pela petição de fl. 490/492, as partes informam a este Tribunal a celebração de acordo, requerendo, em consequência, a homologação do instrumento de transação judicial e a determinação de extinção do feito, com o respectivo arquivamento.

Tendo em vista o acordo celebrado, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-763.124/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : RAFAEL PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPAÇO

Embargos de Declaração opostos às fls. 336/338, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

SECRETARIA DA 4ª TURMA**ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, teve início a Trigésima Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Luiz Antonio Lazarim, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Trigésima Terceira Sessão Ordinária, realizada aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 2661/1984-008-05-41.8 da 5ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): Joel Dias Freitas, Advogado: Dr. Guy de Alcovia R. Agulha, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 6577/1989-006-04-40.8 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Cláudio Moraes Loureiro, Agravado(s): Dorvalino Mathias de Moraes, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58/1990-471-02-40.2 da 2ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, Advogado: Dr. Alexandre Nasrallah, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica para Construção, Refratários, Ladrilhos, Hidráulicos e Produtos de Cimento da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Miriam Aparecida Serpentina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 494/1990-221-04-00.3 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Sílvia Búrigo Tomelin, Agravado(s): Katia Povarczuk Soletti e Outra, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6/1991-010-01-40.0 da 1ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edir Teixeira Brandão, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 961/1991-008-04-40.4 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Dra. Lúcia Jobim de Azevedo, Agravado(s): Manoel dos Santos Magnus, Advogado: Dr. Deni Wagner, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1569/1991-005-07-00.2 da 7ª. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Reginaldo Moreira Nunes, Advogado: Dr. José Maria de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2081/1991-004-01-00.9 da 1ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Hud-

son Soares, Agravado(s): Edgard Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 2301/1991-024-02-40.8 da 2ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Terezinha Cardoso Andrade Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 1134/1992-109-08-40.1 da 8ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ademair Cabral Sá e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2860/1992-042-01-40.6 da 1ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Darci de Almeida, Advogada: Dra. Rosa Helena Merçon, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Sbrano Delorme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 296/1993-047-15-40.3 da 15ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): S.L.B. - Sociedade Luso-Brasileira de Extração e Comércio de Resina Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Quartucci, Agravado(s): Daniel Rosa de Freitas, Advogado: Dr. Marlon Augusto Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 851/1993-133-05-00.2 da 5ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Vitor Humberto Marini, Advogado: Dr. André Luiz Lima Brandão, Agravado(s): Furmanite Engenharia S.A., Advogado: Dr. José Gerson Dantas Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2200/1993-431-01-40.5 da 1ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Costa do Sol - Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. José Neves Ramos, Agravado(s): Paulo Roberto Porto, Advogado: Dr. Hailto dos Santos Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 264/1994-028-04-40.0 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Vanir Teresinha Antochewis e Outros, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1144/1994-006-07-41.0 da 7ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Agravado(s): Luiz Mauro Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 988/1995-007-03-41.2 da 3ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Construtora Trutex S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Sebastião Orfanó (Espólio de), Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1366/1995-033-01-40.6 da 1ª. Região**, corre junto com RR-654692/2000-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): João Batista de Barros e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 1981/1995-042-15-00.2 da 15ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Agravado(s): Josinaldo Paranhos Ribeiro, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 432/1996-432-02-40.2 da 2ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Luiz Fernando Pereira, Advogada: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Agravado(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Margarete Beraldo Tossato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1174/1996-051-01-40.2 da 1ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adir da Silva Cabral, Advogado: Dr. Armando Coimbra de Senna Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1610/1996-005-08-40.4 da 8ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1866/1996-071-02-40.0 da 2ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Pinturas Liborges Ltda., Advogado: Dr. Josué Ramos de Farias, Agravado(s): Francisco Lucenildo de Alencar, Advogado: Dr. João Domingos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2508/1996-010-02-40.4 da 2ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Casa das Delícias Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Érica Pacheco Alves, Advogada: Dra. Sueli Ribeiro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 137/1997-072-01-40.9 da 1ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Paulo Castro Caamano, Advogado: Dr. Hen-

rique do Couto Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 245/1997-086-03-41.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Garcia da Silva e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Magela de Lima, Agravado(s): Massa Falida de Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. - SEG, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 492/1997-033-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Agravado(s): Hipólito Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636/1997-411-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Alcívio de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 817/1997-018-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Carlos Henrique Steffen, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1188/1997-007-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Henrique Garcia de La Torre, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1361/1997-462-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Espedito Edivan Leite, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 2567/1997-023-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Lídio Pereira Lima, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3068/1997-067-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Silo Equipamentos de Proteção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Jacques Velloso Nobre, Agravado(s): Nelson da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Santiago Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70326/1997-551-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Agravado(s): Paulo Damiani dos Santos, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 157/1998-018-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Caldas de Souza, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 314/1998-551-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Claucides da Costa, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 557/1998-060-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sebastião Virgínio de Barros Filho, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 869/1998-611-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): Selmo Luiz Rathke, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1010/1998-015-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Antunes Pilar, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1129/1998-042-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Geraldo Mancioffi, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmio da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1347/1998-021-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Francisco de Assis Vieira, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 1484/1998-054-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Luiz Antônio Pacheco, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Comar, Agravado(s): Companhia Energética Santa Elisa e Outros, Advogado: Dr. José Ricardo Pellissari, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação

da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1526/1998-014-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Kelly Alves, Agravado(s): Sheila Mota, Advogada: Dra. Maria de Fátima Miranda, Agravado(s): Renova Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1586/1998-064-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Cléia Morato Pereira e Outra, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmio da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1703/1998-031-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Dra. Luciana Grillo Schaefer, Agravado(s): Emanuel Messias Câmara, Advogado: Dr. Mário Alfredo Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1705/1998-044-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Márcia Teresinha Bossolane de Toledo, Agravado(s): Édson Vilson Martins, Advogado: Dr. Miltermai Ascencio Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1767/1998-027-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Maria Helena Martins da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1910/1998-054-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vega S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Isabel Peixoto Viana, Agravado(s): Armando Castilho de Carvalho, Advogada: Dra. Ana Cláudia de Lemos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1933/1998-060-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Usina Serra Grande S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Jorge Gomes da Silva, Advogado: Dr. Tércio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2003/1998-049-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Heleno Afonso, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2279/1998-004-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): José Marques da Silva, Advogado: Dr. Rafael Cavalcanti de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2923/1998-051-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adilson José Barbosa, Advogado: Dr. Vlau-demir Aparecido Bortolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 270/1999-002-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Lino da Silva, Advogada: Dra. Andréa de Almeida Guimarães, Agravado(s): Fiação Fides Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Chenquer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 515/1999-010-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Verqueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Lenis do Carmo Carmargo Murari, Advogado: Dr. Disnei Devera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 564/1999-252-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Francisco Assis da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 659/1999-105-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aparecida de Souza, Advogado: Dr. Reinaldo Sudatti Júnior, Agravado(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 815/1999-003-03-41.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carneiro Costa, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 1034/1999-811-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Norberto Monteiro Lemos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:**

AIRR - 1079/1999-001-05-00.9 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cintra & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Daniela Pinheiro Bahiense, Agravado(s): Roberto Melo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos C. Lordelo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1148/1999-005-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Adão Albino de Barros, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1185/1999-653-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Agravado(s): Cristiane Fernandes, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1195/1999-018-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Hugo Márcio Ferreira, Advogada: Dra. Sandra Regina Pompeo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1278/1999-039-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manoel Domingos da Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Clóvis de Gouvêa Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1642/1999-019-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Petrónio Peixoto Pena, Agravado(s): Leandro Rodrigo Simões Silva, Advogada: Dra. Isabela Cardoso Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1787/1999-046-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s): José de Jesus Mato, Advogado: Dr. José Roberto Apolári, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1943/1999-013-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Sirléda Maria Andrade Couto, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1995/1999-032-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamento e Similares - COOPPARK, Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Lima, Agravado(s): José Sebastião da Silva, Advogada: Dra. Margarete Branzani Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2059/1999-008-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nivaldo de Souza, Advogado: Dr. Paulo Rubens Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2098/1999-070-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Vanessa Faria Corte, Agravado(s): Maria Cristina Della Libera, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2192/1999-482-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Central Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Sérgio de Macedo Soares, Agravado(s): Roberto de Almeida Bernardes, Advogado: Dr. Ivo Prado Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2826/1999-660-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Juarez Tizon Silveira, Advogado: Dr. José Carlos do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3021/1999-058-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Agravado(s): Honorina Maria da Silva, Advogada: Dra. Eliana Maria Coimbra Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 588546/1999.6 da 1a. Região**, corre junto com RR-588547/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Carlos Rocha Velloso, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Petrobrás Química S.A. - PETROQUISA, Advogada: Dra. Carla Pimenta Gusmão, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 611422/1999.0 da 1a. Região**, corre junto com RR-611423/1999-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Sucessora da Petrobrás Mineração S.A. - PETROMISA), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Agravado(s): Sérgio Feliciano Antônio, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 163/2000-018-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Maria de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Maria Eufrasia da



Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 172/2000-443-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petrucio Linaldo de Carvalho, Advogado: Dr. Wanderley de Oliveira Tedeschi, Agravado(s): Empresa de Navegação Aliança S.A., Advogado: Dr. Fábio Empeke Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 217/2000-038-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Cláudio Tarcísio de Oliveira, Advogada: Dra. Deize Aparecida de Souza Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403/2000-002-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Frederico Augusto Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Francisco Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 420/2000-070-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Carauta, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 462/2000-114-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Elenir Aparecida Salles Borgo, Advogada: Dra. Iorrana Rosaltes Poli Rocha, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470/2000-079-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luzanirio de Lima Trindade, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 488/2000-461-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): João Pereira da Silva, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 523/2000-301-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Célia Regina Granado Manfrinato, Advogado: Dr. Marcos Antônio David, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542/2000-008-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogada: Dra. Fabiane Regina Carvalho de Andrade Ibrahim, Agravado(s): Medial Saúde S.A., Advogada: Dra. Carla Biondi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 606/2000-042-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): Müller Comércio do Vestuário Ltda., Advogada: Dra. Juliana Müller, Agravado(s): Eliane Zoto Jasper, Advogado: Dr. Ivan Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654/2000-046-24-41.5 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Distribuidora Brasil de Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. Rudenir de Andrade Nogueira, Agravado(s): Altair Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Neiva Aparecida dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1018/2000-001-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Agravado(s): Edson Borges da Silva, Advogado: Dr. José Araújo de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1391/2000-067-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): José Martins da Silva, Advogada: Dra. Daniela Vilela Peloso Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1839/2000-011-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sarkis Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia Leão Jacobina Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1929/2000-022-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Olga Saito, Agravado(s): José Ferreira Curcio, Advogado: Dr. Nicolau L. Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2228/2000-019-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Alternativa Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Luís Gustavo Calliari Monteiro, Agravado(s): Delba Tenório Lima, Advogada: Dra. Maisa Carla Orcioli de Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4797/2000-661-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Lourdes da Silva Marques de Lívio, Advogado: Dr. Elizeu Alves Fortes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 650331/2000.5 da 5a. Região, corre junto com RR-650332/2000-9, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Agravado(s): Vera Lúcia Pereira da Cunha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, destrancado o recurso de revista, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que o reclamado também figure como recorrente. **Processo: AIRR - 705611/2000.6 da 6a. Região**, corre junto com RR-705612/2000-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Tércio Domingues da Silva, Advogado: Dr. Geraldo César Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81/2001-019-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cirene Silva Almenara, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Agravado(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogada: Dra. Jacqueline Ferreira Emerick Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86/2001-069-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Roberto Nogueira de Lima, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87/2001-611-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101/2001-027-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Valdelina Fernandes Domingos, Advogado: Dr. Aluisio Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 271/2001-091-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Agravado(s): Ailton Borges de Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio Belchior da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 385/2001-014-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Moisés Sampaio Ferreira, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Farmalab - Indústrias Químicas e Farmacêuticas S.A., Advogado: Dr. Jorge Nova, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494/2001-002-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Lauro José Birck, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 548/2001-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Francisco Altemir da Silva, Advogada: Dra. Joyce Muniz Couto, Agravado(s): Ediplan Construtora Ltda., Agravado(s): Município de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 600/2001-024-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sport Club Internacional, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Roberto Guarnieri, Advogada: Dra. Adriana Simone Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 605/2001-020-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rosemary Ferreira Oliveira Aguiar Damasceno, Advogada: Dra. Maria Aparecida Guimarães Santos, Agravado(s): Digisoft Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Byron Cardoso Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667/2001-046-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Local Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czamarka, Agravado(s): Sebastião Conceição Sotero, Advogado: Dr. Rubens Xavier dos Anjos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789/2001-068-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Angela Sampaio Chicolet Moreira, Agravado(s): Altério Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Anderson Paulo de Lima, Agravado(s): Master Vigilância Especializada S.C. Ltda., Advogado: Dr. Dirceu Antônio Andersen Júnior, Agravado(s): Principal Vigilância S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811/2001-251-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa A. dos Santos, Agravado(s): Márcio Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 878/2001-251-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica

Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa A. dos Santos, Agravado(s): José Farias da Rocha, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 887/2001-052-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Megafort Distribuidora, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Nunes de Lima, Agravado(s): Marcos Santos da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Batista Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por defeito de representação. **Processo: AIRR - 938/2001-014-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Daniel Francisco Costa Gomes, Advogada: Dra. Iara Nunes Sampaio, Agravado(s): Administradora de Consórcio Spengler Ltda., Advogado: Dr. Enio Lemes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1042/2001-038-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): Chapeçó Companhia Industrial de Alimentos, Advogado: Dr. José Lenoir Silveira de Alves, Agravado(s): Divino Antônio Borges, Advogado: Dr. Paulo Antônio Barela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1087/2001-009-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Norton Edgar Rolin, Agravado(s): Electrofusão - Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Carmen Vera Prado Severo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1094/2001-015-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Termas Plataforma Ltda., Advogado: Dr. Nilton Corrêa de Lemos, Agravado(s): Márcio André Farias Duarte, Advogada: Dra. Adélia Maria Milani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1245/2001-016-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Jaqueline Maggioni Piazza, Agravado(s): Carlos Roberto Oliveira de Oliveira, Advogado: Dr. José Mogar Ferreira, Agravado(s): Retebrás - Redes e Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi Becker, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1254/2001-035-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telej Celular S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): Ana Lúcia Pinto da Silva, Advogado: Dr. Moisés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1573/2001-121-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Uiracy Santos Sodré Pereira, Advogado: Dr. Roberto Schitini, Agravado(s): Resarbás da Bahia S.A., Advogada: Dra. Sarah Tupinambá Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1767/2001-010-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Polimix Concreto Ltda., Advogado: Dr. Pedro Luiz Rodrigues de Souza, Agravado(s): Wellington Benedito Basílio, Advogada: Dra. Adma da Conceição Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1909/2001-021-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Neenah Vedena Vídeo e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luciano Pirocchi, Agravado(s): José Otaciano da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Janeiro Bonilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2281/2001-052-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rhodes S.A., Advogado: Dr. Antônio Aparecido Bianchi, Agravado(s): Sulamita Lopes Nascimento, Advogado: Dr. Eliezer Alcantara Pauferro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2346/2001-009-05-41.9 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-2346/2001-009-05-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Juliana Albano Mano, Agravado(s): Orlando Alves Soledade, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2346/2001-009-05-40.6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-2346/2001-009-05-41.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Orlando Alves Soledade, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3006/2001-003-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Renata Nasser Pacheco, Advogado: Dr. Leandro Pomper Mayer Farias, Agravado(s): Joel Dordenoni, Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmiento Dogliotti, Agravado(s): Vitória Aduaneira Trading Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12355/2001-009-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Adair Pedro Martinasso e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20125/2001-141-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Henrique Cesar Moraes de Moura, Advogado: Dr. Carlos Mário de Almeida Santos, Agravado(s): Bettin Bergmann Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. Ivano T. Spiering, Agravado(s): Paulo Luiz Zahn, Advogado: Dr.

Antônio Ariano Goulart Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808298/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Vilma de Fátima Mecatti, Advogado: Dr. Nestor Teodoro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809110/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Aéreas do Município de São Paulo, Advogado: Dr. Berardino Fanganiello dos Santos, Agravado(s): Deutsche Lufthansa Ag, Advogado: Dr. Sérgio Cioffi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 809335/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria Conceição Barcelos de Freitas, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: AIRR - 815701/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nordon Brum de Paula, Advogado: Dr. Célio Fraga da Fonseca, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77/2002-321-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Maria Novio Garcia, Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Agravado(s): Manoel Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. Jander Nilson P. da Costa, Agravado(s): Açougue Free Lancer Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 140/2002-011-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Jailton Aquino dos Santos, Advogado: Dr. Walter de Queiroz Xavier, Agravado(s): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 180/2002-531-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Clube do Comércio de Farroupilha, Advogada: Dra. Eniría Jussara dos Santos Bortolossi, Agravado(s): Ortenila da Silva da Cunha, Advogado: Dr. Ari Antônio Dalleggrave, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 312/2002-079-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sérgio Rubens Busse e Outra, Advogado: Dr. Flávio Rosseto, Agravado(s): Isabel da Penha Novaes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Agravado(s): Ausin Power Eletrônica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491/2002-020-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Joseval Rocha da Silva, Advogada: Dra. Vanise de Rezendes Ferreira, Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Marcos Abreu e Lima de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 514/2002-040-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Emtuco - Serviços e Participações S.A., Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Euclides Venturin, Advogado: Dr. José Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 539/2002-241-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Erwil Construções Ltda., Advogado: Dr. Jorge Otávio Amorim Barretto, Agravado(s): Cleverson de Lima Neves, Advogado: Dr. Índio do Brasil Cardoso, Agravado(s): Campos Terraplenagem Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 596/2002-821-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Luiza Pereira Valadar, Advogada: Dra. Gisseli Bernardes Coelho, Agravado(s): Granja Ki - Frango Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659/2002-030-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Jaqueline Maggioni Piazza, Agravado(s): Eduardo Constant, Advogada: Dra. Elizabeth de Fátima Zubiaurre Machado, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cristiano Dihl Nadler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 668/2002-015-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Rita Haidee Ronadn Cabrera, Agravado(s): Leda Terezinha Cabot, Advogado: Dr. José Antônio Penna de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 731/2002-044-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Transcol - Transporte Coletivo Uberlândia Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Sebastião José Silva Morais, Advogada: Dra. Maria Solene de Fátima Cunha, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781/2002-110-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Agravado(s): Isabel Cristina de Melo Barroso, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada. **Processo: AIRR - 786/2002-005-**

10-00.2 da 10a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Edna Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Ayrton Campos, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Milton de Souza Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810/2002-661-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Agravado(s): João Carlos Lencines Bolner, Advogado: Dr. Darcy Scortegagna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815/2002-023-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bernadete de Oliveira Bacelar, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Agravado(s): Empresa Editora A Tarde S.A., Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 824/2002-002-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Francisco de Assis Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 842/2002-006-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa, Agravado(s): José Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião José Marinho Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 861/2002-906-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Eguinaldo Gonçalves da Luz, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Ferreira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1067/2002-003-22-40.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Rêgo Leal Filho, Agravado(s): Alberto Alves Gomes de Sousa, Advogada: Dra. Sandra Maria Reis Freitas, Agravado(s): Pontual Engenharia, Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1116/2002-906-06-85.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Fernanda Maria Fiúza G. Pinheiro, Agravado(s): Servas Gonçalves de Siqueira, Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Francine Bacelar Barbalho Novak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1124/2002-004-23-40.7 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Paulo César Campos, Agravado(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Santana Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Carlos Eduardo Roveri Grande, Advogado: Dr. Marcos Martinho Alvallone Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1146/2002-261-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Amaraji Agroindustrial Ltda., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Agravado(s): Josefa Maria da Conceição, Agravado(s): Destilaria Montevidéu Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1159/2002-015-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ângelo Alves da Cruz, Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Agravado(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. Erick Machado Batista, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1159/2002-015-03-41.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): Ângelo Alves da Cruz, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1267/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Edgar Hegino de Santana, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 1440/2002-001-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Paulo César Campos, Agravado(s): Andréia Aparecida do Reis, Advogada: Dra. Carmem Lúcia e Silva, Agravado(s): Cooperativa de Educação e Cultura Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Alves Puga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 1633/2002-043-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Carlos Scherenda, Advogado: Dr. Adair Rodrigues Costa Júnior, Agravado(s): Saruff S.A., Advogada: Dra. Mariângela T. dos Santos Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2098/2002-076-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Omar Alvim Pires, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Pinto, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 2348/2002-045-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Devair Rodrigues, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2348/2002-045-02-41.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Agravado(s): Devair Rodrigues, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 2392/2002-015-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Janaína de Azevedo Borges, Advogada: Dra. Laís Pinto Ferreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 3862/2002-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Simônica Maniçoba Gomes, Agravado(s): José Batista Alves, Agravado(s): Engenho Figueiredo (Paulo Guedes de A. Lima), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7088/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Severino Nery de Freitas, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9726/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Miguel Carlos Testai, Agravado(s): Leonidas Vaz, Advogada: Dra. Cleide Aparecida Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9997/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Centro Hospitalar Albert Sabin Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo, Agravado(s): Raquel Napoleão de Amorim, Advogada: Dra. Mírcia G. Ferreira dos Santos, Agravado(s): André Ricardo Batista de Barros e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13079/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Francisco Alexandre, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Transportes Novo Eldorado Ltda., Advogada: Dra. Elisabete Alves de Andrade Nunes, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Berbari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 18368/2002-900-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Pará - Hospital dos Servidores do Estado do Pará, Procurador: Dr. Gustavo Vaz Saigado, Agravado(s): Vitória Monteiro dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Dumienne Raio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19644/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Mário Moreira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marco Rica Marcos Júnior, Agravado(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20151/2002-900-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Paula Frasinetti Mattos, Agravado(s): Paulo Sérgio Campelo da Conceição, Advogado: Dr. Flaviano Santa Ana Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22290/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Flávia Vanessa Maia, Agravado(s): Cezar Augusto Bragato, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22596/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Formpat Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): José Maria Dias, Advogado: Dr. Paulo Drummond Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22622/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Isidoro Carrard, Agravado(s): Fernando Reis da Mota, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, por deserto; II - conhecer do recurso da Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23330/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União (Extinto INAMPs), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria Lúcia Silva Santos e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26009/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Algildo Munhon, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26746/2002-**



900-09-00.8 da 9a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): URBS - Urbanização de Curitiba S.A., Advogado: Dr. Sidney Martins, Agravado(s): Gilberto Chepelski, Advogada: Dra. Jussara Osik, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27200/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS, Procurador: Dr. Gustavo Vaz Salgado, Agravado(s): Maria de Belém Durans Pessoa, Advogada: Dra. Vera Lúcia F. Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27227/2002-900-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Olímpio Alves Neto e Outros, Advogado: Dr. João Batista de Freitas, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27234/2002-900-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Poly Perfil Importação Exportação Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Antônio Carlos de Sousa, Advogado: Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27461/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Santos Melo, Agravado(s): Leni Maria da Silva, Advogado: Dr. Deivison Resende Monteiro, Agravado(s): Vicol Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28596/2002-005-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Norsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Lindoval da Silva Alves, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: AIRR - 29398/2002-900-04-00.8 da 4a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Agravado(s): Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR, Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29479/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Vanda Lúcia Moreira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29918/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Hotel Carimã Ltda., Advogada: Dra. Sandra Marinho Costa, Agravado(s): Salete Fraga Moreira Casalino, Advogado: Dr. Gilder Cezar Longui Neres, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 31663/2002-900-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Maria da Cunha, Advogado: Dr. Iomar Fernandes Torres, Agravado(s): Francisco Lelis Pedrosa, Advogado: Dr. Pedro Ernesto dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 34233/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Moacir Dias Pereira, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35970/2002-902-02-01.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Financed Assessoria de Crédito e Financiamento S.C. Ltda., Advogado: Dr. Celmo Márcio de Assis Pereira, Agravado(s): Fábio Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Cruz Canossa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36915/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Wilson Rocha Maranhão, Agravado(s): Anecy Michele Zamboni, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37822/2002-900-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Elmo Cabral dos Santos, Agravado(s): Rosemary Monteiro Pinto Vilaça, Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41909/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Choperia Nick Haus Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Pinheiro da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41977/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Escala Montagens e Promoções Ltda., Advogado: Dr. Daniel Lourenço Filho, Agravado(s): Rosemary Henriques Lins, Advogada: Dra. Conceição F. Monsore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42187/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Júlio César Volpi, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43233/2002-900-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Pará Pigmentos S.A., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Caetano, Agravado(s): José Tadeu Moraes Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43760/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Curitiba, Procurador: Dr. Lindson José Tomass, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osmarina dos Santos Volpato, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45381/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Agravado(s): Flávio Antônio Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Romarino Junqueira dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46810/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): ETN - Empresa Técnica Nacional S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): Luiz Antônio Nascimento Coelho, Advogado: Dr. Silas Santos Antônio, Agravado(s): Jorge Lima Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 46947/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Europeu para a América Latina S.A., Advogado: Dr. Carlos Leopoldo Gruber, Agravado(s): Katya Balischansky, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48437/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Sueli Mônica Leal de Ávila Reis, Advogado: Dr. Vinicius Moreira Mitre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48501/2002-900-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Piedade de Fátima Pereira Passos, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Agravado(s): Fundação Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Rodrigo Romaniello Valladão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48656/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Agravado(s): Zélia Prado dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50003/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Albino Michalski, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Agravado(s): Alcides Josmin, Advogado: Dr. Luiz Alfredo Ost, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51114/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Manoel Izídio de Souza, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravante(s): U. T. C. Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 52394/2002-025-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Perobálcool - Industrial de Açúcar e Alcool Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53419/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Holani Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Augusto Rocha Coelho, Agravado(s): Primo Tedesco S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): Massa Falida de Indústria de Embalagens Paulistana Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54058/2002-900-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Francisco Pereira da Silva, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Mazza de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57122/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Alberto Mayer Douek, Advogada: Dra. Maria Adélia Oliveira Jardim, Agravado(s): Agostinho Pereira Gonçalves, Advogada: Dra. Arlete Souza Machado, Agravado(s): Constecca Construções S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60106/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): José de Carvalho Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Liqueur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60612/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Milton Alves dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Nilton Corrêa de Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63124/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Viegueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Maria José Azevedo, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63564/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Danilo Palhares, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 63866/2002-900-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Israel Barbosa, Agravado(s): Marcelo dos Santos Benício, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65958/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Apil Avícola Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Lima da Costa, Agravado(s): Antônio Rosa de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Jorge Dias Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66410/2002-900-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Adelmo Vasconcelos Silva, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68163/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior, Agravado(s): Nedi Rocha Menezes, Advogado: Dr. Alceu de Mello Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68472/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dirce Dezone, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Osires Geraldo Kapp, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69464/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): EDS Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Joaquim José Cavalcanti de Alencar, Advogada: Dra. Salete da Silva Takai, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71204/2002-900-16-00.1 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Pedro Prudêncio de Moraes, Agravado(s): Antônio Sérgio Barros da Silva, Advogado: Dr. Manoel Antônio Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 72450/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Neli Mello da Silva, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Pellegrin Sastre, Agravado(s): Sociedade Porvir Científico - Colégio Gonzaga, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Ávila Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21/2003-111-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Agravado(s): Ilaídes Medeiros Borges Teles, Advogado: Dr. João José França da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35/2003-016-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Angela Maria de Barros Alonso, Advogado: Dr. Cláudio Manoel C. O. Luz, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lisette Maria Farina Bianchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87/2003-007-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Restaurante Barazzone Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Romeu Manoel da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95/2003-911-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A., Agravado(s): Roberto Júnior Mafrá Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 145/2003-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Francisco Fernando Garcia Chaves, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259/2003-010-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo Freire Carvalho Pires, Agravado(s): Lygia Maria Pinto Vita, Advogada: Dra. Maria Evane de Aquino Moura Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 373/2003-911-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Rommel Júnior Queiroz Rodrigues, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Agravado(s): David Sérgio Soder Tasso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 382/2003-051-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Silvani Cardoso de Araújo, Advogado: Dr. José Antônio Dutra, Agravado(s): Nelson Ferreira de Lima, Decisão: por unanimidade, dar

provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 417/2003-051-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ADF Representações Comerciais e Promocionais S.C. Ltda., Advogada: Dra. Audrey Malheiros, Agravado(s): Uires Jacy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 655/2003-086-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Indústrias Romi S.A., Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Agravado(s): Hélio de Assis Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 666/2003-401-14-40.6 da 14a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Flora M. Castelo Branco C. Santos, Agravado(s): Adão Evangelista de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Fialho dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729/2003-035-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): BMP - Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): João Senra da Silva, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753/2003-006-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELPE, Advogada: Dra. Carmem Nise Cavalcanti Fernandes, Agravado(s): Joaci Severino da Silva, Advogado: Dr. Assuero Vasconcelos de Arruda Júnior, Agravado(s): Central Telecomunicação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 838/2003-003-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jefferson de Miranda Rocha, Advogado: Dr. José Araújo de Lima, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Francisco Sampaio de Menezes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 841/2003-034-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Mariza Soares Santos, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, por reputar a agravante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, condená-la a pagar ao agravado, com fulcro no art. 18 e seu § 2º do mesmo diploma legal, multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. **Processo: AIRR - 916/2003-051-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Marli Cavalcante da Silva, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 966/2003-461-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Massaharo Sonoda, Advogado: Dr. Anselmo Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1011/2003-003-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): José Amauri Simões, Advogada: Dra. Karla Cecília Luciano Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1033/2003-019-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): M-5 Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Agravado(s): Otávio Luís Teodoro Munhoz, Advogado: Dr. João Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1043/2003-057-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Ricardo Gomes Neto e Outro, Advogado: Dr. Antônio Clarette Rodrigues, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1056/2003-007-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Reman Serviços Técnicos Especializados Ltda., Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Agravado(s): João Franciso Barbosa Filho, Advogado: Dr. Emens Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1082/2003-003-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Eliezer Gratz Caldeira, Advogado: Dr. Renato Bertola Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1099/2003-024-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehnem, Agravado(s): Jorge Tadeu Martins dos Santos, Advogado: Dr. Henrique Comissoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1100/2003-201-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Juvenil Machado Silvério, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Agravado(s): Alstom Elec S.A., Advogada: Dra. Patrícia Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2003-016-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fuji Photo Film do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Alves de Jesus, Agravado(s): Gilberto Jacobovitch, Advogado: Dr. Paulo Fernando Brown Meira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 1274/2003-131-17-40.5 da 17a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Agravado(s): Denise Brandão Torres Gariolli e Outra, Advogado: Dr. Celso Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1329/2003-010-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Benonias dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1369/2003-070-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Dimas Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Gilmar Ferreira Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1371/2003-114-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Eustáquio Reis e Outro, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1410/2003-071-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Elaine Vitor dos Santos Cotis, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1428/2003-433-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Cleide Marcondes dos Reis Fabbro, Advogado: Dr. Joel Marcondes dos Reis, Agravado(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogada: Dra. Ana Paula Estivaleti Leo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1438/2003-381-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Agravado(s): Hercílio Fama Guimarães, Advogado: Dr. Neilton Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1590/2003-049-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cone Construtora e Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado(s): Donizete Carlos Ferreira Vidal, Advogado: Dr. Jadir Alves de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1676/2003-024-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Jorge Luís da Silva, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Agravado(s): Fosco Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Durval Ayrton Cavallari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1726/2003-431-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Aluizio Serafim da Silva, Advogada: Dra. Maria da Conceição de Andrade Bordão, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 1727/2003-005-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Santista Têxtil S.A., Advogada: Dra. Gláucia Balbino de Lima, Agravado(s): Edvaldo José Coutinho, Advogado: Dr. Luiz Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1820/2003-021-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Neuton Machado, Advogada: Dra. Daniela Calvo Alba, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1839/2003-017-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Fratti, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Agravado(s): Itatiaia Standard Industrial Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1876/2003-007-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio de Souza Marim, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1889/2003-008-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Benedito José Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1977/2003-055-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Delfino Pedro Antão, Advogada: Dra. Daniela Calvo Alba, Agravado(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2122/2003-461-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Agravado(s): Manoel Francisco Filho, Advogado: Dr. Paulo Woo Jin Lee, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2195/2003-053-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Denilso Fernandes Veiga, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2242/2003-906-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcelo

Jacy de França Padilha, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2769/2003-431-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Noeli Garcia dos Virgens, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jusara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10880/2003-004-20-40.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Moveva - Motores e Veículos do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Lúcio Fábio Nascimento Freitas, Agravado(s): Antônio Magno Cerqueira Reis, Advogado: Dr. Marcel Queiroz de Santa Roza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21597/2003-013-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Amazônia Celular S.A., Advogado: Dr. Aniello Miranda Aulfiero, Agravado(s): Vanessa Damasceno Esperança, Advogada: Dra. Maria Glades Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51156/2003-091-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Inilton Kiel Carneiro, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51167/2003-091-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Edinaldo Cordeiro Ferreira, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74400/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Farias de Araújo, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78188/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): RMB Ltda., Advogada: Dra. Ondina Arietti, Agravado(s): Osmar Lopes Júnior, Advogado: Dr. Anderson de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 78490/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Benito Vasconcelos Severino, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Agravado(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78856/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Christiane Marinho Mendonça, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Agravado(s): Perfect Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84479/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Pedro Luiz Holvorcen Cassalha, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91153/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Agravado(s): Lucas da Silva Furtado, Advogado: Dr. José Edil da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93285/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Wallace Maurício Maia Ronda, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93399/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Vieira Luzitano, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 94752/2003-900-04-00.6 da 4a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mara Regina Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95194/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Marcos Calado Padrone, Advogada: Dra. Leila de Mello Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95534/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): Ana Maria Caiaffo Pereira, Advogada: Dra. Daisy Spalding Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103969/2003-900-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Ângela Maria Brito Machado, Advogado: Dr. Genarte de Medeiros Brito Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106864/2003-900-04-**



00.0 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Iara Maria Krob Pereira, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95/2004-024-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Felícia de Araújo Jorge, Agravado(s): Raimunda Soares da Silva, Advogada: Dra. Miriam Dalva Azevedo Fiuza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 164/2004-001-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José de Santana Filho, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Batista Ferreira Rabêlo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 189/2004-002-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Izolína Rodrigues Leal Leles, Advogado: Dr. Gécio José Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Alice Mendes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 26051/1997-009-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Wilson Fava, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema descontos previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelos reclamados, cada qual com sua quota-parte; por unanimidade, negar provimento ao instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 394/1998-014-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Cecília Mazzone da Silva Moura Arrojado, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Thaís Faria Amigo da Cunha, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamado. **Processo: AIRR e RR - 520773/1998.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s) e Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): Célio Souza de Almeida, Advogado: Dr. Roberto Pinheiro Nantes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, às fls. 86/91, quanto às matérias cujo exame foi sobrestado. **Processo: AIRR e RR - 668531/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Cristina de Jesus Fagundes, Advogado: Dr. José Luiz Estrela Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado; II - não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 774714/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Recorrido(s): Benedito Antônio Gomes, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer em parte e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento do BANESPA para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR e RR - 23662/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s) e Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s) e Recorrente(s): José Salvador de Souza, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 85973/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Eulívia de Jesus Freitas, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ivone da Cunha Lourenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco consignado quanto ao tema da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; quanto ao agravo de instrumento da reclamante, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 92444/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Wilma Vieira Martin Estevam, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Glória, Agravado(s) e Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 112084/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação

Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): Carlos Hespagnol Valença, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie os embargos declaratórios do reclamado quanto aos aspectos suscitados, como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 400159/1997.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Conselho Federal de Contabilidade, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Recorrido(s): Rubens da Silva Salaberga, Advogado: Dr. Jorge José Nassar Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema aumento salarial espontâneo - compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, revertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 262/1998-008-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Wilson de Godoi, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 852/1998-010-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Recorrido(s): Leandro Gonçalves Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Brito Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2701/1998-262-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gerda S.A., Advogado: Dr. André Luís Brandão Gatti, Recorrido(s): Jotamar de Almeida, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação a texto de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte. **Processo: RR - 450319/1998.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Lionel Paulino dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja considerado na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. **Processo: RR - 250/1999-011-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - FASE, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Virgínia Célia Menezes Madruga, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à limitação dos juros de mora decorrentes da condenação imposta à Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 2359/1999-501-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Edilson Souza Andrade, Advogado: Dr. Otacio Goi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório. **Processo: RR - 529048/1999.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Falou pela recorrente o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 542838/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO, Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): José Aparecido Teixeira, Advogado: Dr. Hipólito Nogueira Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extras, por submissão ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, os períodos em que a alternância da jornada de trabalho se deu entre manhã e tarde. **Processo: RR - 575238/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Nelson Duccini, Recorrido(s): Sérgio Loureiro Martins e Outros, Advogado: Dr. Lincoln Massena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela reclamada e pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. **Processo: RR -**

580443/1999.9 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Douglas de Oliveira Ramos, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Rede Ferroviária Federal S.A. e conhecer do recurso de revista da reclamada Ferrovia Centro-Atlântica S.A. apenas no tocante aos honorários periciais - atualização monetária, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção dos honorários periciais seja feita segundo o artigo 1º da Lei nº 6.899/91. **Processo: RR - 588547/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrente(s): Carlos Rocha Velloso, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Petrobrás Química S.A. - PETROQUISA, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista da Petrobrás e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da lide e não conhecer do recurso do reclamante. Falou pela primeira recorrida a Dra. Suzana Mejia. **Processo: RR - 590065/1999.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. José Maria Matos Costa, Recorrente(s): Míria Sanches, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 591795/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Márcio Balieiro, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 6 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 243-245. **Processo: RR - 592706/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL/MG, Advogada: Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 593664/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Recorrido(s): Clodoaldo Dutra Vargas e Outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à conversão da licença-prêmio em pecúnia, por contrariedade ao Enunciado nº 186 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da conversão da licença-prêmio em pecúnia. **Processo: RR - 599299/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Noêmio Hilário Ferreira, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema relativo aos minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere e se apure, na liquidação, como hora extraordinária, os minutos residuais, na sua totalidade, só em relação àqueles que ultrapassarem o limite de cinco minutos, segundo o entendimento inserido na OJ nº 23 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 611423/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sérgio Feliciano Antônio, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): União (Sucessora da Petrobrás Mineração S.A. - PETROMISA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema responsabilidade solidária - Petrobrás, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para fixar a responsabilidade solidária da Petrobrás pelos créditos decorrentes da presente reclamação trabalhista. Falou pela segunda recorrida a Dra. Suzana Mejia. **Processo: RR - 405/2000-010-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Natanael da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 1037/2000-001-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Vítor Hugo Barros, Advogada: Dra. Tânia Regina Amorim de Mattos, Recorrido(s): Renner Herrmann S.A., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao enquadramento do reclamante na categoria diferenciada dos vigilantes. **Processo: RR - 1038/2000-009-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Francisco Eudes Clementino, Advogada: Dra. Inah Cláudia de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito,

dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1518/2000-067-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hospital e Pronto Socorro Comunitário de Vila Iolanda S.C. Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Solange Aparecida Elias Salgado da Silva, Advogado: Dr. Kleber Inson, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais e Empresas de Saúde de São Paulo, Advogada: Dra. Emilia Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2357/2000-023-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Pedro Juares Pereira de Castro, Advogada: Dra. Célia Aparecida Zanatta Jorge Elias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei. **Processo: RR - 7865/2000-037-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Rodrigo Duarte da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Recorrido(s): Flávio Nicolazzi Medeiros, Advogada: Dra. Gilmar Vanderlinde Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622024/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Amauri Lourival Roesler, Advogado: Dr. Carlos Bueno Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer quanto aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária de trabalho, por contrariedade ao Precedente nº 23 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, quando não ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; no entanto, se ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 622093/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Joaquim Evaristo Ribeiro, Advogado: Dr. Ademir Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, observando-se os termos do precedente aplicado; e conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pelo banco, cada qual com sua quota-parte. **Processo: RR - 622692/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Cridinei Cavalheiro, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e seus reflexos. Em face do provimento do recurso, reverte-se o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, a cargo da reclamante, com isenção, nos termos do artigo 790-B da CLT. Fica prejudicado o exame do tema atualização dos honorários periciais, tendo em vista o decidido no item adicional de insalubridade. **Processo: RR - 623375/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): João da Silva Souza e Outros, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas. **Processo: RR - 632080/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Rodrigues Medeiros, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica apenas quanto ao tema da atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelo critério previsto na Lei nº 6.899/81; II - conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal apenas quanto ao tema da responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, impor-lhe a responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 634885/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Patrocínio, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 636946/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Adriano Carvalho da Cunha, Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 637625/2000.1 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz An-

tonio Lazarim, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Eronildes José de Jesus, Advogada: Dra. Sandra Pedretti Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650831/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Vicente Alves Tomaz, Advogado: Dr. Jaime Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 650953/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Helene de Lélis Mendonça, Advogado: Dr. Wilson Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema enquadramento funcional - pedido de correção - prescrição incidente, por violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes de correção de enquadramento funcional; em consequência, extingue-se o processo com efeito de julgamento (CPC, art. 294, IV), invertendo-se o ônus quanto às custas processuais e honorários periciais arbitrados na sentença. **Processo: RR - 652860/2000.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Cleunizio Batista Viana, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogada: Dra. Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto à fundamentação. **Processo: RR - 653200/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Wagner Gonçalves de Carvalho, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Recorrido(s): Total Comunicações de Radiodifusão Sonora e Televisada Ltda., Advogado: Dr. Balduino Pereira Tomaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 654503/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Sílvio César dos Santos Farias e Outra, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença, mas limitando as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria. **Processo: RR - 654692/2000.8 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-1366/1995-033-01-40.6, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): João Batista de Barros e Outros, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira Contrucci, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema anistia - violação ao artigo 1º da Lei nº 8.878/94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 659815/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Recorrido(s): Elmo Tadeu Carvalho Perdomo, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 679650/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Luís Gonzaga e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Esperança Luco, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Demarchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para prosseguir no exame do mérito, como entender de direito. **Processo: RR - 691190/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Vicente de Paula Rodrigues, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 705612/2000.0 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-705611/2000-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Tércio Domingues da Silva, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos descontos para Imposto de Renda e INSS e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de que os descontos para o INSS incidam sobre as parcelas de natureza salarial, mês a mês, observando-se a alíquota cabível e respeitado o teto de contribuição, e a retenção para o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 715848/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Valter Cruz do Nascimento, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 716013/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Recorrido(s): Roberto Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Geraldo Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 718261/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo César de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio César Nascetes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 718276/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Avelar Gonçalves Coelho, Advogada: Dra. Lilita Teixeira Franchini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

Processo: RR - 718280/2000.9 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Allis Latino-Americana Ltda., Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos, Recorrido(s): José Otaviano Ruela, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 262 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 3ª Região, para que seja conhecido o recurso ordinário interposto tempestivamente, e que prossiga o seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 719887/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Anacir Gonzaga Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 29/2001-005-17-01.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Kwikasair Cargas Expressas S.A., Advogado: Dr. Laudelino Pereira do Nascimento Júnior, Recorrido(s): Marcelo Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Danielle de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema justa causa. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 71/2001-006-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Waldemiro Herzog e Outros, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 195/2001-741-04-41.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdenez Moraes Kreuning, Advogado: Dr. Allan Edison Moreno Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para o julgamento do recurso ordinário da reclamada. **Processo: RR - 303/2001-006-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Moldunobre Molduras Ltda., Advogada: Dra. Norma M. Fernandes Martins, Recorrido(s): Dalmo Valdino Webber, Advogado: Dr. Válio Ghisi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 399/2001-035-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Wanda Lúcia Wanderley Ferreira, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Flávia Rita Radusweski Quintal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 496/2001-031-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Gabriela Cristiane da Cunha, Advogado: Dr. Paulo Oliveira Martins, Recorrido(s): Nazaré Pinto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que se proceda aos descontos em favor da Previdência Social sobre os salários pagos na constância do vínculo de emprego, reconhecido no acordo homologado, montante a ser apurado em regular liquidação. **Processo: RR - 562/2001-056-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Wagner Souza Sarmiento, Advogado: Dr. Flávio Luiz Alves Belo, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 656/2001-089-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Recorrido(s): Messias Claudemir Lopes, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas descontos da Previdência Social e do Imposto de Renda, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão, determinar que os descontos da Previdência Social incidam sobre o valor das parcelas salariais objeto da condenação, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação de sentença, e que os descontos do Imposto de Renda, a serem retidos pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e Imposto de Renda - juros - incidência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela segunda recorrida a Dra. Danielle Ferreira Glielmo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da segunda recorrida. **Processo: RR - 799/2001-022-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Jaime Aloisio Gonçalves Correia, Recorrido(s): Adriana Tavares Brito, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. Falou pela recorrida o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 1643/2001-063-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s):



TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Recorrido(s): Ney de Carvalho, Advogado: Dr. Haroldo Edem da Costa Spinula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pela empregadora e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte, observando-se os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3.048/99. **Processo: RR - 1899/2001-002-19-00.6 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Auta França de Oliveira Nemezio, Recorrido(s): José Manoel Filho, Advogado: Dr. Elson Teixeira Santos, Recorrido(s): S. Vieira (Casa Vieira), Advogada: Dra. Bianca Tenório Calça de Pádua Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1938/2001-032-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adriano Rodrigues Brasil, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Recorrido(s): Clínica Radiológica Campinas Ltda., Advogado: Dr. Danilo Linhares Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3831/2001-010-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Elisângela Aparecida Facio, Advogado: Dr. Lourival Barão Marques, Recorrido(s): Inclusive Modas Ltda., Advogada: Dra. Adriane de Aragão Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 4862/2001-663-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Idemar Luís Brandão, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em embargos declaratórios (fls. 532/535), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja oferecido prazo ao embargado para se manifestar sobre os declaratórios interpostos pelo reclamante e, posteriormente, proferido novo julgamento, como entender de direito. Fica sobrestado o julgamento dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 737382/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Recorrido(s): João Batista Borges, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS relativamente ao segundo período contratual. **Processo: RR - 772927/2001.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Francisco Rubens Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Luiz Dourado Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista da reclamada CAPAF quanto ao tema abono - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Falou pelo segundo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 785611/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Normélio Bergmann, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema complementação de aposentadoria - horas extras - Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do TST, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 810731/2001.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José de Souza, Advogado: Dr. Mário Eduardo Barberis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 816136/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Auridécia Castro Gomes, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 128/2002-433-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Confecção Digira Ltda., Advogado: Dr. José Mario Rebelo Bueno, Recorrido(s): Rosemary Sobral da Silva e Outra, Advogada: Dra. Maria Santana Ribeiro Bailona, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 455/2002-009-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Benedito Fortunato dos Santos, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Recorrido(s): Companhia de Água e Esgotos Brasília - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 481/2002-067-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Antônio Caetano, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Éder Pero Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema gratificação por tempo de serviço - acordo tácito - vio-

lação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 - contrariada ao Enunciado nº 51 desta Corte, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 527/2002-001-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Recorrido(s): Manoel Lopes Niz, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 634/2002-431-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Anderson Duarte da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Recorrido(s): Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Fernando Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 47-48, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja apreciada a argumentação deduzida nos embargos declaratórios de fls. 41-45, como entender de direito. Prejudicado o outro tema do recurso de revista. **Processo: RR - 744/2002-002-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): REDEPREV - Fundação Rede de Previdência, Advogado: Dr. Adriano Madeira Ximenes, Recorrente(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Edmundo Dias Molina, Advogado: Dr. Jeferson Neves Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da REDEPREV e da CEMAT. **Processo: RR - 791/2002-204-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Mireille Catran, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da origem, para que, ultrapassado o óbice, prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 873/2002-920-20-00.1 da 20a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José dos Reis Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Telemar - Telecomunicações de Sergipe S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Aref Assreuy Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 1119/2002-001-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Fritz Miguel Moraes Moura, Advogado: Dr. Marcelo Santos Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 1192/2002-073-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): AES Tietê S.A., Advogado: Dr. José Carlos Wahle, Recorrido(s): João Mauro Fidalgo, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à transferência, por violação dos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o pedido inicial improcedente. Falou pela recorrente o Dr. Fernando Barbosa Bastos Costa. **Processo: RR - 1316/2002-067-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Carlos dos Santos Silva, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Teresa Destro, Recorrido(s): Lobby Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Marino Zaccarin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da CEF, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. **Processo: RR - 1444/2002-262-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Ângela Cristina Ulian, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Recorrido(s): Mônica Cássia Mitsui Taketani Ltda., Advogado: Dr. Celso Dario Hein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1554/2002-001-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Aguido Barros e Silva, Advogado: Dr. José Robert Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aqueles honorários. **Processo: RR - 1983/2002-063-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rodrigo Ramires, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Link Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, determinar a reinclusão da segunda reclamada Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES no pólo passivo da lide, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas do reclamante. **Processo: RR - 25487/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio

José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Arivaldo Moreira de Freitas, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela primeira recorrida a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da primeira recorrida. **Processo: RR - 33331/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Sônia de Oliveira, Advogado: Dr. Dilson Gomes Zeferino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 44371/2002-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Carlos Alberto Pereira, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 405-407, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 389-391, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Robinson Neves Filho. **Processo: RR - 44898/2002-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Sebastião Gomes da Silva, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 48499/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Luís Otávio Pacheco Borges, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema adicional de periculosidade - eletricitários - base de cálculo - Lei nº 7.369/1985, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Processo: RR - 49255/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Orilda Koehler, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorf, Recorrido(s): Município de São Leopoldo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo relator e não conhecer do recurso de revista, ante a sua manifesta deserção. **Processo: RR - 53816/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB/RS, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Celsa Therezinha Torres, Advogada: Dra. Celsa T. Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 56579/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Diva da Cruz Santos, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outras, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Sandra Diniz Porfírio. Falou pelas recorridas o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 59226/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Recorrido(s): Arcedina Tavares da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 59248/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Recorrido(s): Alberto José da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 62319/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Klinger Peres Júnior, Advogada: Dra. Débora Papine Prada, Recorrido(s): Peralta Comercial e Importadora S.A., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 62756/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Ervin Rubi Teixeira, Recorrido(s): Izaura Greschuk Moser, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema sociedade de economia mista - dispensa imotivada - reintegração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de reintegração e respectivos consectários. **Processo: RR - 105/2003-191-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Salgado S.A., Advogado: Dr. Wellington Medeiros de Almeida, Recorrido(s): José Inaldo dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema prescrição - rurícola - Emenda

Constitucional nº 28/2000, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000. **Processo: RR - 180/2003-015-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Recorrido(s): Amélia Espíndola Vargas, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à impossibilidade de equiparação salarial entre atendente e auxiliar de enfermagem, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja afastada a condenação referente às diferenças decorrentes da equiparação salarial. Falou pela recorrida a Dra. Eryka Farias de Negri. **Processo: RR - 275/2003-102-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Flávio Geraldo de Paula, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 318/2003-002-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Karsten S.A., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Recorrido(s): Ivan Guths, Advogado: Dr. Mauri Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 350/2003-371-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Recorrido(s): Severino Trindade da Silva Irmão e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 410/2003-102-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Rubens Nazareno de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência material da Justiça do Trabalho - diferença da multa dos 40% do FGTS - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 452/2003-001-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Aldemar Correia dos Santos, Advogada: Dra. Karla Cecília Luciano Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 467/2003-261-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): Francisco de Assis Alves da Silva, Advogado: Dr. João José Bandeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 473/2003-023-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SCS Indústria e Comércio de Confeções Ltda., Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Recorrido(s): Margarida de Souza Pereira, Advogado: Dr. Maurício Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 493/2003-661-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Recorrido(s): Antônio Sílvio Machado, Advogado: Dr. Jair Poletto Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos dez minutos diários gastos na troca de uniforme. **Processo: RR - 533/2003-021-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): David Felipe, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar o reclamado a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 638/2003-002-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Recorrido(s): Francisco Inácio de Sousa Teixeira, Advogado: Dr. Luiz de Castro Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários de advogado, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. **Processo: RR - 684/2003-012-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogada: Dra. Shirlei de Medeiros Gimenes, Recorrido(s): Adatao Gouveia da Silva Filho, Advogada: Dra. Gláucia Balbino de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 810/2003-006-01-00.0 da 1a. Região.**

Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Otília Zizete Canongia, Advogada: Dra. Sheila Medeiros Ferreira, Recorrido(s): Centro Educacional de Realengo, Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 900/2003-003-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira Ramos, Recorrido(s): Ricardo José do Nascimento, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. **Processo: RR - 905/2003-092-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Antônio Mendes Coelho, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrente a Dra. Taissy Guimarães de Souza. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 931/2003-009-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria da Conceição dos Santos Vieira e Outros, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 939/2003-002-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio José dos Santos e Outra, Advogada: Dra. Regina Rodrigues Arantes Centeno, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar ao recorrido o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 958/2003-111-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Recorrido(s): Itamar de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. David Eliud Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Processo: RR - 969/2003-006-10-40.0 da 10a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cícero João de Santana e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 976/2003-020-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Sirlei de Martin Vassoler, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Martins dos Reis, Advogado: Dr. Carlos Henrique Rodrigues Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1007/2003-003-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Domingos Bibiano de Sousa, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. **Processo: RR - 1123/2003-091-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Agenor da Silva e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1141/2003-011-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Asa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Almir do Nascimento, Advogado: Dr. Odir de Paiva Coelho Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1144/2003-003-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alba Laveas Tabanez e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1157/2003-114-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Fontoura Dutra, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdígão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1264/2003-017-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Antônio de Souza Lima, Advogado: Dr. Paulo da Cunha Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1382/2003-007-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jamir Gasparin, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo

Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, fixando a verba honorária em 15% do valor da condenação. **Processo: RR - 1417/2003-109-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, Advogado: Dr. Márcio Vicente Martins dos Santos, Recorrido(s): Antônio Gomes de Azevedo e Outros, Advogada: Dra. Valentina Avelar de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente. **Processo: RR - 1517/2003-023-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Barrabela Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Klaiton Soares de Miranda Ferreira, Recorrido(s): Antônio Lucinho Sobrinho, Advogada: Dra. Geralda Aparecida Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1562/2003-008-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Victória Régia Jesus de Souza, Recorrido(s): Renato Sales de Andrade e Outro, Advogada: Dra. Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1823/2003-059-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Pereira Sobrinho, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 1857/2003-011-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Francisco do Nascimento Jardim, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2063/2003-003-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Erocildes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 7202/2003-010-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Te Rezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Maurício Luiz Chaves Morais, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Recorrido(s): Transportadora Quinco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 51291/2003-068-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sádias S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Artur Pereira da Silva, Advogado: Dr. Airtton Sidney Frúthauf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 83462/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Flávio Sergnolli, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 86564/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair C. M. de Deus, Recorrido(s): Cláudio Rogério Teixeira Dani, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do município reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação todas as parcelas, salvo o pagamento de horas extras, sem adicional, e o FGTS, inclusive com reflexo do trabalho extraordinário, bem como os descontos de Previdência Social e Imposto de Renda. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. **Processo: RR - 88313/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procuradora: Dra. Rosângela Fernandes da Silveira John, Recorrido(s): Délcio Barros da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muller Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das seguintes parcelas: quanto ao primeiro reclamante, as férias proporcionais mais um terço e a gratificação de Natal proporcional; quanto aos segundo e terceiro reclamantes, as férias proporcionais mais um terço, simples e dobradas, conforme o caso, gratificação de Natal proporcional e integral, de acordo com o período, aviso-prévio e a multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 91147/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Seara Alimentos S.A., Advogada: Dra. Cynthia Pinto Süsssekind Rocha, Recorrido(s): Marcos Eugênio Simão de Lemos, Advogada: Dra. Cláudia Simão de Lemos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fls. 509/513) que julgou improcedente a ação. **Processo: RR - 93732/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Carlos Alberto Gonçalves, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por



violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 357-363, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 273-275, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Prejudicados os demais temas do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Eryka Farias de Negri. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 96709/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Rubens Peixoto Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Petrucci Souto, Recorrido(s): Município de Jaguarão, Procuradora: Dra. Karin Machado Garbelotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 96760/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Proceda Tecnologia e Informática S.A., Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Edinar Fonseca Salgado, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 100481/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Varisco Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Enedino Correa Pereira, Advogada: Dra. Jaqueline Siviero Dippe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 94/2004-002-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Luiz Silva, Advogada: Dra. Sarah Morais Emerick Reis, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 102/2004-087-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jadir Lino Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 157/2004-004-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Arnaldo Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 215/2004-002-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edilson Carlos Ferraz, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 223/2004-013-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ciro dos Santos Costa, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 259/2004-102-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): José Maria Guedes, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 304/2004-010-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Recorrido(s): Flávio Marcos de Moraes, Advogada: Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 513/2004-009-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Macdonald de Oliveira Gama, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 572/2004-017-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Amarildo Martins do Porto, Advogado: Dr. José Antunes da Silveira, Recorrido(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras decorrente da supressão do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 599/2004-006-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ailton de Sousa Lobato, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 138275/2004-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Carlos Roberto Borges Pinto, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, apreciando os embargos interpostos pelo reclamante, declinar da competência para a SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 143539/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. André Acker, Recorrido(s): Roberto Carlos Muniz Marfir, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou

pelo recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. Falou pelo recorrido o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 145357/2004-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Luciano Rocha Mariano, Recorrido(s): Luiz Alan de Mattos, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da reclamada, relativo à confissão do reclamante de que marcava corretamente os cartões de ponto, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista. **Processo: A-RR - 589/1993-013-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação do Fígado, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Liliam Fernandes, Advogada: Dra. Ivone da Conceição Rodrigues Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 782/1999-020-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Horácio Luiz Silva Santos, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 447/2000-003-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telemat, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Henrique Gonçalves Filho, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 792,55 (setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1712/2000-066-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Leandro Mennucci, Advogada: Dra. Régina Mágná Barreto Damaceno, Agravado(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. José Chiancone Neto, Agravado(s): Semp Pintura e Reforma Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cesar L. Orosco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 683/2001-010-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonardo Luiz Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Aloísio Innecco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.456,34 (três mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1144/2001-007-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ana Zely Duarte Otranto, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do andamento do feito, no importe de R\$ 105,60 (cento e cinco reais e sessenta centavos). **Processo: A-AIRR - 1350/2001-005-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Fernando José Ramos Macias, Agravado(s): Rubens Antônio Maranhão de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Euclides de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 148,42 (cento e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1514/2001-009-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Lúcia Pivato, Advogado: Dr. Celso Lucinda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1727/2001-445-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Wellington Severiano de Lima, Advogada: Dra. Rosa Lúcia Costa de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do andamento do feito, no importe de R\$ 2.002,06 (dois mil e dois reais e seis centavos). **Processo: A-AIRR - 802289/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): Verber Vieira, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 808229/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Silvana Maria Reis Ferraz Rodrigues, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Boavista - Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-RR - 48/2002-072-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Agravado(s): Yassuo Oyama, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 222/2002-006-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Anselmo da

Silva Mendes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Ferrovia Tereza Cristina S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 239/2002-003-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Maria Deusdete Gomes Santos, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 301/2002-025-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rodney Colaute Martin, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.295,51 (mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 791/2002-611-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ulysses Moreira Formiga, Agravado(s): Maria José Pinheiro Ferreira, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Magalhães David, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 1.264,37 (mil duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos). **Processo: A-AIRR - 838/2002-014-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Ener Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Sant'Ana de Lima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao sindicato reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 818,24 (oitocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1030/2002-005-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogada: Dra. Conceição Campello, Agravado(s): Luiz Gonzaga dos Santos Vieira, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1039/2002-051-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): José Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Milton Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.270,31 (mil duzentos e setenta reais e trinta e um centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1413/2002-015-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, Advogado: Dr. Paulo Nélvio Rezende, Agravado(s): Genivaldo Luiz Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Flavio de Queiroz Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1554/2002-001-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Quality Promoções e Produções de Eventos Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Gonçalves Bastos, Agravado(s): Deusdete Alves Rodrigues, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.961,26 (dois mil novecentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 7204/2002-001-12-85.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Semíramis Demboski, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe R\$ 1.216,02 (mil duzentos e dezesseis reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 32852/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Walter Monacci, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Jairo Costa Araújo, Advogado: Dr. Manoel de Jesus de Sousa Lisboa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 41289/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dow Agrosciences Industrial Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Agravado(s): Antônio Ferreira Mendes, Advogado: Dr. Luiz Guilherme V. Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 73/2003-010-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rui Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do andamento do feito, no importe de R\$ 1.870,71 (mil oitocentos e setenta reais e setenta e um centavos). **Processo: A-AIRR - 214/2003-103-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vicente Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr.

Marcos Antônio de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade. **Processo: A-RR - 247/2003-064-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Helvécio Godoy Lima e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 12.524,56 (doze mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-ED-RR - 354/2003-371-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Agravado(s): Severino Batista Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.082,05 (mil e oitenta e dois reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 393/2003-064-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): José Assis de Araújo, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.623,08 (mil seiscentos e vinte e três reais e oito centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 503/2003-034-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Barbosa Marinho e Outros, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.452,25 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 685/2003-057-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Coraci Pereira e Outros, Advogada: Dra. Flávia Josiane dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.985,57 (mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 873/2003-008-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Moacyr de Souza Rocha, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.336,79 (mil trezentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 897/2003-048-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Ibiá - STIAI, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lucas Andrade P. Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao sindicato reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 32,24 (trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 906/2003-026-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jesuino Alves Viana, Advogado: Dr. Jesuino Alves Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 467,35 (quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 923/2003-011-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Alípio Froes Dolabela, Advogado: Dr. Helter Verçosa Morato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.078,50 (um mil e setenta e oito reais e cinquenta centavos), em face do seu caráter protelatório. Falou pela agravante a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar.

Processo: A-RR - 925/2003-071-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): International Paper do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carolina Casadei Nery, Agravado(s): Maria Cristina Tamácia, Advogado: Dr. Milton de Jesus Facio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 763,69 (setecentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 934/2003-009-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliane Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Fernanda Calil dos Santos Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 191,02 (cento e noventa e um reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 949/2003-012-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João de Assis Duarte e Outros, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.082,05 (mil e oitenta e dois reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

Processo: A-AIRR - 1009/2003-012-08-40.0 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogado: Dr. Bruno Trindade Batista, Agravado(s): Carlos Jorge Vales Seabra, Advogado: Dr. Fabiano Antônio Siqueira Bastos, Agravado(s): Alpha Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1074/2003-028-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Batista de Souza, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 108,10 (cento e oito reais e dez centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1136/2003-044-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Veritas Educação e Cultura - Organização Civil Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Renato Campos Gomes, Agravado(s): Maria Ângela José da Silva, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1144/2003-006-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo Francisco Bastos Peres dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 229,89 (duzentos e vinte e nove reais e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1336/2003-101-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): André Luís dos Santos, Advogado: Dr. Diógenes Siqueira de Souza, Agravado(s): Teleg - Telecomunicações, Comércio e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1367/2003-004-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Consórcio Lambertucci Sociedade Civil Ltda., Advogado: Dr. José Mauro Real, Agravado(s): Gerússia Costa dos Santos, Advogado: Dr. José Luiz Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 341,10 (trezentos e quarenta e um reais e dez centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1397/2003-010-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): João Ribeiro Ferreira Filho, Advogado: Dr. Paulo da Cunha Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.007,80 (mil e sete reais e oitenta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1406/2003-055-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Jaense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): José Carlos Pinto, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 985,74 (novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, patrona da agravante. **Processo: A-AIRR - 1413/2003-033-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Oguio Pioli, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 1772/2003-112-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Geraldo da Conceição Fernandes, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Carla Elói Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 106,33 (cento e seis reais e trinta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 75059/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): United Magazines Editora Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Cilene de Castro Ribeiro, Advogada: Dra. Yvonne Nuncio Benevides, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 75688/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff Córrea, Agravante(s): Silvana do Nascimento, Advogado: Dr. Hertz Jacinto Costa, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: A-RR - 143117/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): José Branco de Moraes, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 85,11 (oitenta e cinco reais e onze centavos), em face do seu caráter protelatório.

Processo: AG-RR - 792199/2001.8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Alexandre Silva Alvarez, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogado: Dr. Fábio André Fátiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AG-AIRR - 2745/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Silval dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Ocilio Bueno de Oliveira, Agravado(s): Texaco Brasil S.A. Produtos de Petróleo, Advogada: Dra. Juliana Carnevale Rocha de Oliveira, Agravado(s): Gomes & Faia Comercial e Transportadora Ltda., Advogado: Dr. Regis Cassar Ventrella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 7255/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Wilson Ferreira de Menezes, Advogada: Dra. Marlene Munhões dos Santos, Agravado(s): Eldorado S.A., Advogada: Dra. Ursula Catarina Martins Mincherian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 9284/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Gaibu - Incorporação e Construção Ltda., Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Agravado(s): Vicente Alexandre Caprara, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-RR - 23373/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Silvio de Paula Batista, Advogado: Dr. José Deusdedit Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AG-AIRR - 36528/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Construloy Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo da Rocha Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Agravado(s): Abraão Moisés da Silva e Outros, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos regimentais. **Processo: AG-RR - 39773/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Leco de Produtos Alimentícios e Outro, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Wagner Tadeu do Amaral, Advogada: Dra. Marisa Bezerra de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 48678/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Semco Rgis Serviços de Inventário Ltda., Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Agravado(s): Marcelo Miranda Gomes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 906/2003-058-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Geraldo Baeta Vieira, Agravado(s): José Maurício Correia, Advogado: Dr. David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ED-RR - 603/1996-073-15-85.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Afonso Beltrão Henriques, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Embargado(a): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 1608/1998-251-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elisa Mara Pacheco, Advogado: Dr. Luiz Fachin, Embargado(a): Fundação Bannisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 519400/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Sobrera, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1030/1999-008-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fernando Braga Batista, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 2645/1999-012-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Ilídio Lopes Mundim Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Carlos Alberto Nascimento dos Anjos, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 3060/1999-065-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Maria Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-RR - 548976/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Irineu Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Karla Silva de Carvalho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos em-



argos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 557387/1999.9 da 20a. Região**, corre junto com ED-AIRR-557386/1999-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): João Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa, com amparo no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 567738/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Vera Lúcia Rodrigues Gatti, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, Advogada: Dra. Andréa Tárzia Duarte, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando contradição e dando efeito modificativo aos embargos, declarar que o recurso de revista não merece ser conhecido. **Processo: ED-RR - 575497/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Luzia Cândida Pereira Scabello, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Chamflora Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Mônica de Arruda Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 612227/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Kátia Cristina Favarin Gargantini, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Embargado(a): Companhia Dpschoal de Participações e Outros, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 617775/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Ricardo Oltemann, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 626958/2000.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Erivaldo José Francisco, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios interpostos pela recorrente para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 626986/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Vera Lúcia Fernandes, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para sanar o erro material cometido, de forma que, onde se lê OJ nº 43 da SBDI-1 do TST, leia-se Enunciado nº 43 do TST, e, na ementa, ao invés do título adicional de transferência - extinção do estabelecimento, passe a constar transferência abusiva - não-caracterização por extinção do estabelecimento. **Processo: ED-RR - 640722/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Evangelista dos Reis, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes o efeito modificativo, declarar o conhecimento do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária correspondente ao mês subsequente ao da prestação do serviço, após ultrapassado o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: ED-RR - 641401/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Vitor Silva de Souza, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 657801/2000.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Aldecir de Lima Nogueira, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamado. **Processo: ED-RR - 657804/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Ana Célia Menezes de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamado. **Processo: ED-RR - 664990/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Embargado(a): Elias Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Sueli Domingues Vallim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 667886/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maria Amélia Gagliano de Gusmão, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): União, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 708300/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cesar Gabriel Lopes, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do

TST), a fim de adequar o julgado "a quo" à Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST, na apuração das horas extras. **Processo: ED-RR - 715171/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jailton Oliveira Lima, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 720328/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Arcelino Soares da Trindade Filho, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, fazendo constar, desta feita, a íntegra da decisão da Quarta Turma, quando do exame do agravo de instrumento e dos recursos de revista de ambos os reclamados. **Processo: ED-RR - 154/2001-465-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vicente de Souza e Outros, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-AIRR - 158/2001-035-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Lúcia Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 627/2001-025-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Usados Promotora de Negócios Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Laury Ernesto Koch, Embargado(a): Paulo José Nogueira da Silva, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1400/2001-005-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ronaldo Gáudio Júnior, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Protection Sistemas de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Fabriciano Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1720/2001-069-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Dr. Uberlihenri Melo Oliver, Embargado(a): Ana Cristina da Silva Borges, Advogado: Dr. Hélio Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, declarando o conhecimento do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 728439/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Embargado(a): Cleide Sechim Zandominegue, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para excluir da condenação o pagamento relativo à contraprestação pactuada. **Processo: ED-RR - 754646/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Solimar Lourenço de Santana, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de acrescer ao v. acórdão embargado os fundamentos expendidos no acórdão a respeito da limitação do pagamento das diferenças salariais deferidas, sanando-se a omissão havida e complementando-se a prestação jurisdicional, sem, contudo, implicar em alteração do julgado. **Processo: ED-AIRR - 767071/2001.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Carlos Antônio Seabra Sales, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia da Silva Vieira Xavier de Barros, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 776525/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas - RIOPOP, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Embargado(a): José André da Costa Ferreira Neto, Advogado: Dr. Jorge Rodrigues Sperandio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar improcedente a reclamatória. **Processo: ED-RR - 778588/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Embargado(a): Airton José Botelho, Advogada: Dra. Angela Abdalla Anic, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 782268/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rosineli Cardoso, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamante para, sanando omissão e equívoco na decisão embargada e emprestando-lhes efeito modificativo, determinar que a parte dispositiva da decisão embargada tenha a seguinte redação: "Acordam os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade,

conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23". **Processo: ED-RR - 783220/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rômulo Aparecido da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 813636/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Município de Vitória, Procuradora: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Embargado(a): Aurelina Cardoso, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 39/2002-999-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Francisco Abraão de Carvalho, Advogada: Dra. Margarete de Castro Coelho, Embargado(a): Município de Pio IX, Advogado: Dr. Gil Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista do Município com relação ao item 1.1 - dispensa imotivada de empregados. **Processo: ED-AIRR - 327/2002-013-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Vânia Hissa Coelho e Outros, Advogada: Dra. Esther Lancry, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 976/2002-521-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Emília Moretto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 13576/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: VR Vales Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Embargado(a): Márcio Jacometti, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando a contradição existente, afastar a deserção do apelo, e para esclarecer que o agravo não alcança conhecimento, por falta de autenticação das peças trasladas. **Processo: ED-A-RR - 18674/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Futura Tech Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Embargado(a): Joilson Moura Menezes, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que o trancamento do recurso de revista deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. **Processo: ED-ED-AIRR - 34313/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Pedro Ricci e Outra, Advogado: Dr. Alessandro Edison Martins Migliozi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 39375/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Elias Ramos, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Embargado(a): Godoyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-A-ARR - 46912/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Alcides Frias e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Sandra Célia Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 198/2003-371-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Embargado(a): Edivaldo Romeu de Lima e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 348/2003-052-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Vianorte S.A., Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Embargado(a): Jean Carlo Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Batista, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 771/2003-016-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Embargado(a): Derval Silva Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Malaco Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 773/2003-012-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria Luzia da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 914/2003-111-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Embargado(a): Solange Fernandes Brusaferrero, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do

art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1107/2003-017-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Curt Leipnitz, Advogado: Dr. Henrique Comissoli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1112/2003-006-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Elisabeth Fidelis Coelho Torres, Advogada: Dra. Marise Edith Alves Borges da Mota, Embargado(a): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1285/2003-111-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Embargado(a): João Joaquim Maia e Outro, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Processo: ED-AIRR - 60530/2003-004-20-40.9 da 20a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sacel - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e Outros, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Estado de Sergipe - Sindesv, Advogado: Dr. José Fernandes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-ED-AIRR - 79693/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Zoo Club Restaurant Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): Antônio Bartolomeu Rios, Advogado: Dr. Valdirio Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos segundos embargos de declaração da reclamada, aplicando-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 83275/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Malhas Sportsland Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fernandes, Embargado(a): Mirtes Cunha de Paiva, Advogada: Dra. Maria Santana Ribeiro Bailona, Embargado(a): Cíntia Siqueira Serra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 98202/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Ervino Bauer, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 82/2004-006-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ramom Gaia Santana, Advogado: Dr. Geraldo Marcene Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 319/2004-014-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Jesiel Honesko, Advogado: Dr. Geraldo Marcene Pereira, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-RR - 138156/2004-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria Regina Benites dos Reis, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: AIRR - 1170/1992-031-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Agravado(s): Ismael Paiva de Melo, Advogado: Dr. Francisco José de Jesus Carrera, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 1515/1999-005-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Uiles Rodrigues Castão e Outros, Advogado: Dr. George Ellis Kilinsky Abib, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Falou pela recorrida a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 546983/1999.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrente(s): José Assis Moreira, Advogado: Dr. Ângelo Magalhães Júnior, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator. **Processo: RR - 650332/2000.9 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-650331/2000.5, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Vera Lúcia Pereira da Cunha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do processo em face do provimento do agravo de instrumento de nº TST - AIRR - 650.331/2000.5, que corre junto a este. **Processo: RR -**

655268/2000.0 da 17a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrido(s): Jeremias Cipriano Campos, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no processo nº TST - RR - 272/2001.079.15.00.5, a respeito do tema adicional de insalubridade - base de cálculo - jurisprudência do STF - vinculação do referido adicional ao salário mínimo - violação do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. **Processo: AIRR - 25455/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rádio Difusora Caxiense Ltda., Advogado: Dr. Fernando Thomaz Villa Cavalheiro, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 940/2003-002-20-00.3 da 20a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Lêda Maria Santos Gomes e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Moraes Assis, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Falou pela recorrida o Dr. Aref Assreuy Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1/2000-142-06-40.4

AGRAVANTE : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVES

DESPAÇO

1) RELATÓRIO

O Juiz Corregedor em exercício na Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre danos morais, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 81). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13). Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 82 e 2) e a representação regular (fls. 35), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a pretensão cinge-se ao reexame de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24/2003-121-17-40.0

AGRAVANTE : MATEUS ERAILTON TONON
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

DESPAÇO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 65/67, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5. Contraminuta a fls. 93/98.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37/2003-691-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA
ADVOGADO : DR. EDUALDO MAGALHÃES FONSÊCA
AGRAVADA : DIRLENE LESSA COELHO

DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50/2002-059-01-40.0

AGRAVANTE : EDNO DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADA : MÁRCIA DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

DESPAÇO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção, ante a ausência de dados identificadores do processo na guia de depósito recursal, com base no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 40-41).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 46-48), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e do recurso de revista denegado não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.



Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, as **peças formadoras do instrumento** não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração dos próprios advogados da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57/2002-491-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRª. MARLI MARQUES GONÇALVES E OUTRAS

AGRAVADA : IZABEL POLÁCIO DA SILVA - ME

DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois com exceção do agravo regimental e da sua respectiva certidão de publicação, não houve o traslado das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-62/2001-251-02-40.3

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : MANOEL ÂNGELO PEREZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 296 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei (fl. 348). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 352-354) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 355-358), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 349), a representação regular (fls. 30 e 31), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à alegação de incompetência desta Justiça Especializada, verifica-se que o Regional nada assentou sobre a questão. Dessa forma, o Enunciado nº 297 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, sendo certo, ainda, que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/2003, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dos referidos dispositivos legais.

4) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Relativamente à responsabilidade solidária, verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perflhou interpretação razoável acerca do contido no art. 265 do CC, ao concluir que as Reclamadas deviam responder de forma solidária, na medida em que a ora Recorrente tinha sido a Empregadora do Reclamante, sendo que a complementação da aposentadoria tinha origem exatamente na existência do contrato de trabalho, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que nenhum aresto veio fundamentar a revista no aspecto.

Já para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

5) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

As alegações da Reclamada no sentido de que os arts. 128 e 460 do CPC restaram violados, sob o argumento de que houve supressão de instância, bem como porque o Reclamante não renovou o pedido de responsabilidade solidária no recurso ordinário, não subsistem.

Com efeito, os referidos dispositivos legais nada mencionam acerca da supressão de instância, sendo certo, ademais, que as alegações acerca da não-renovação do pedido de responsabilização solidária no recurso ordinário obreiro tropeçam no óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, pois a revista conduz o julgador ao reexame das provas, na medida em que o Regional infirmou as alegações recursais da Reclamada, registrando que a questão alusiva à responsabilidade das Reclamadas havia sido abordada no recurso ordinário.

6) ILEGITIMIDADE DE PARTE, "QUANTUM" PACTUADO E POLÍTICA SALARIAL

No tocante à ilegitimidade de parte, ao "quantum" pactuado e à política salarial, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126, 221, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72/1997-057-01-40.9

AGRAVANTE : JAYME RAMOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que a decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST (fls. 110-111).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque ficaram comprovadas as violações e as divergências trazidas no apelo (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contrarrazões à revista (fls. 117-119 e 120-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (fls. 2 e 112v.) e a representação regular (fl. 18), verifica-se que faltaram no traslado as cópias dos embargos declaratórios opostos ao acórdão regional e das certidões de publicação dos acórdãos que julgaram o recurso ordinário e os embargos de declaração, tratando-se de peças essenciais e indispensáveis para aferição da tempestividade dos embargos de declaração e do recurso de revista, já que não há outros elementos nos autos que permitam aferir tal tempestividade, bem como da veracidade da preliminar de nulidade do acórdão regional.

As aludidas cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, e das Orientações Jurisprudenciais Transitórias nos 17 e 18 da SBDI-1 do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de agravo de instrumento em recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, e nas OJs 17 e 18 da SBDI-1 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-88/2004-015-04-00.9

RECORRENTE : FORJAS TAURUS S.A.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

RECORRIDO : MÁRIO CEZAR EICHENBERG FRANCO

ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 84-88), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 90-120).

Admitido o recurso (fls. 122-124), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 89 e 90) e tem representação regular (fl. 21), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 72) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 71).

A decisão recorrida consignou que **não** estava prescrito o direito de ação do Reclamante em relação às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data do depósito dos valores expurgados na conta vinculada do Obreiro.

A Reclamada sustenta que o direito de ação dos Reclamantes estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

O **aresto** do 3º Regional colacionado à fl. 97 autoriza a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergar o entendimento de que o marco inicial para a prescrição do direito de postular em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS e a extinção do contrato.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, substanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, segue no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Sendo assim, como a ação foi ajuizada em **03/02/04** (fl. 2), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Destarte, resta prejudicada a análise dos demais temas do recurso relativos às diferenças da multa de 40% do FGTS.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-106/2000-641-04-40.9

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA - HOSPITAL SANTO ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. STELA CORRÊA DA SILVA
AGRAVADA : NOELI NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 124/126, que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado, conforme minuta de fls. 2/9.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 131v.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 20), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-107/2004-001-03-40.4

AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA NETO
ADVOGADA : DRª. ANA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA
AGRAVADA : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 50, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta a fls. 53/55 e contra-razões a fls. 56/60.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças juntadas, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, c/c o artigo 852-A e seguintes, ambos da CLT. Registre-se que não há declaração da advogada de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma, estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-112/1997-004-17-42.5

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES
AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO : ERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela PROFORTE, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST (fls. 143-146).

Inconformada, a **PROFORTE-Executada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 158-160) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-157), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 147), tem representação regular (fls. 109 e 111) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a PROFORTE discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade da decisão de primeiro grau e do acórdão regional, ante a ausência de citação para o processo de conhecimento e para o processo de execução, e a inexistência de sucessão empresarial, questões que, além de fáticas, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, II, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-143/2001-201-08-40.4TRT - 8º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
AGRAVADO : JOSÉ REGINALDO SILVA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DO AMAPÁ - COSEGE

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Destaque-se que, embora tenha sido trasladada a cópia do despacho denegatório da revista, ela revela-se inservível ao fim a que se destinam, já que foi obtida da Internet, apresentando-se sem a respectiva assinatura, constatando-se, assim, a existência de documento apócrifo, inservível, portanto, à validade desse documento, tendo em vista que torna impossível a verificação da legitimidade do ato.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-148/2003-017-04-40.0

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO : ANTÔNIO DACOL
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, entendendo que a revista não preenchia os requisitos de admissibilidade (fls. 65-66).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 73-79), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (fls. 2 e 67) e a representação regular (fl. 52), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosseguimento.

Com efeito, o Regional, ao apreciar a matéria relativa à multa de 40% do FGTS, pontuou somente que a referida multa incidia sobre o total dos depósitos existentes na conta vinculada do Empregado no momento da rescisão contratual, não enfrentando a questão pelo prisma de a aposentadoria ser ou não causa extintiva do contrato de trabalho, que é objeto do recurso de revista. Destarte, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, "a", II, do TST, ante a ausência do prequestionamento, pelo Regional, da matéria submetida à revisão desta Corte.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-158/2003-038-12-00.8

RECORRENTE : ACIR LOURENÇO ROSSETTO
ADVOGADA : DR. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 640-646) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 654-656), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (fls. 658-683).

Admitido o recurso (fls. 684-687), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 689-710), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 657 e 658) e tem representação regular (fl. 21), encontrando-se devidamente preparado, tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 605).

3) QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI)

O Regional assentou que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada instituído pela Empresa correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 477, §§ 1º e 2º, da CLT e 5º, II e XXXV, da CF, contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo.

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) **CONCLUSÃO** pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.
 Brasília, 13 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-159/2001-242-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO : WILSON PINHEIRO
ADVOGADA : DRª. LUZIA DE SOUZA COSTA
AGRAVADA : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE CASTRO DA SILVA

D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia certidão de intimação do despacho agravado. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-162/2002-006-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTINA DEBARRY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LIVANDRO RODRIGUES
AGRAVADO : THAMARE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ANGELINI

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias de todas as peças essenciais para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que o pedido de processamento nos autos principais foi indeferido em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/TST, ocorrida em 01/08/2003, data esta anterior à interposição do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-168/2002-045-15-40.9 trt - 15ª região

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO BENITO VIVIANI E ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias de todas as peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-RR-173/2004-089-03-00.9

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
RECORRIDO : NÍVIO DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GENARO LINHARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 71/73, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para afastar a prescrição total do direito de ação e condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, sob o fundamento de que o prazo prescricional para se reclamar as diferenças dos expurgos inflacionários é contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01 ou do trânsito em julgado de ação específica na Justiça Federal.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 75/95. Insiste na preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Alega que o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. No mérito, sustenta que o marco inicial do período de prescrição é contado da rescisão do contrato de trabalho. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e contrariedade aos Enunciados nº 330 e 362 do TST. Transcreve julgados divergentes.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 99/100.

Contra-razões de fls. 101/105.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 74 e 75) e está subscrito por advogados habilitados (fl. 96). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 43 e 96).

I - CONHECIMENTO

I.1 - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 71/73, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para afastar a prescrição total do direito de ação.

Seu fundamento é de que:

"Verdade que a presente ação foi ajuizada, já decorridos mais de dois anos da publicação da LC 110/01. O próprio reclamante isto reconhece. **Todavia, a certidão de fls. 07, atestando o trânsito em julgado de ação correlata na Justiça Federal em 16.06.2003, desconfigura qualquer pretensa alegação de prescrição.**

Esta passou a correr não da publicação da LC 110/01, mas do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal, a qual reconhece o direito ao principal, ou seja, as correções sobre os depósitos de FGTS na conta vinculada do empregado, relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão." (sem destaque no original) (fl. 72)

A reclamada, nas razões de revista de fls. 75/95, sustenta que o marco inicial do período de prescrição é contado do término do contrato de trabalho e que a rescisão foi homologada sem ressalva, o que constitui ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade aos Enunciados nºs 330 e 362 do TST. Transcreve julgados divergentes.

Sem razão.

O Regional é explícito ao consignar que o prazo prescricional para se reclamar diferenças da multa de FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, é contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01 ou do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal.

Nesse contexto, consigna que não incide a prescrição, tendo em vista que a decisão proferida pela Justiça Federal transitou em julgado em 16/6/03, e, ainda, que a rescisão do contrato não foi o marco inicial do prazo prescricional para o reclamante ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o que afasta a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST.

A alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal mostra-se juridicamente frágil, considerando-se que o direito adquirido ao recebimento da correção monetária expurgada só se concretizou, no caso, com o trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal.

A contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST também não procede, uma vez que a quitação prevista no referido dispositivo abrange somente as parcelas nele consignadas, não abrangendo parcelas posteriormente reconhecidas.

A divergência jurisprudencial de fls. 83/84, 86/90 não autoriza o conhecimento do recurso, pois já superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Óbice no artigo 894, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

NEGO SEGUIMENTO.

I.2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 71/73, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para afastar a prescrição total do direito de ação e condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

Seu fundamento é de que:

"É do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença a ser paga na indenização de 40% por dispensa imotivada, advinda das correções efetivadas sobre o saldo fundiário, devidamente reconhecidas pela LC 110/01 e ação judicial transitada em julgado." (fl. 72).

A reclamada, nas razões de fls. 75/95, insiste na preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Alega que o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Indica ofensa ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreve julgados divergentes. Sem razão.

A decisão do Regional se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que dispõe:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Os arestos transcritos a fls. 80/82 não autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que estão superados pela referida súmula. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-189/2002-202-02-00.9

RECORRENTE : MARIA CHRISTINA ROSA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ AGUADO
RECORRIDA : FIEB - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI
ADVOGADO : DR. MARCELO MOLEIRO DOS REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para manter a r. sentença que declarou a improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, não goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (fls. 180/181).

Nas razões de revista, a reclamante aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI-1 do TST e indica arestos para a divergência (fls. 183/188).

Despacho de admissibilidade à fl. 189.

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Opina a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 194/196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 183) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 174/175).

I - CONHECIMENTO

I.1 - ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O e. TRT da 2ª Região, ao negar provimento ao recurso ordinário da reclamante, para manter a r. sentença que declarou a improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, não goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, contraria o entendimento desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI-1 do TST:

"O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal". Precedentes: ERR 174844/1995, Min. Rider de Brito, DJ 27.11.1998; ERR 224870/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.2.1999; ERR 330200/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 6.10.2000; ERR 481163/1998, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 5.4.2002; ERR 422996/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 3.5.2002; ERR 412005/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 31.5.2002; ERR 459515/1998, Juíza Conv. Glória Mello, DJ 2.8.2002; RR 572678/1999, 2ª T, Min. Renato Paiva, DJ 9.8.2002; RR 425656/1998, 2ª T, Juiz Conv. José Pedro de Camargo, DJ 10.8.2001; RR 557968/1999, 3ª T, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 1º.9.2000; RR 570448/1999, 4ª T, Juiz Conv. Alberto Bresciani, DJ 26.4.2002; RR 669215/2000, 5ª T, Min. Brito Pereira, DJ 26.4.2002; RE 247678-1-RJ, 1ª T - STF, Min. Moreira Alves, DJ 26.11.1999; RE 187229-2-PA, 2ª T - STF, Min. Marco Aurélio, DJ 14.5.1999.

CONHEÇO, pois, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI-1 do TST:

II - MÉRITO

II.1 - ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conhecido o recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI-1 do TST, a consequência é o seu provimento, para, reconhecendo a estabilidade da reclamante, condenar a reclamada a proceder a reintegração, com pagamento de salários vencidos e vincendos até a data da efetiva reintegração.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para, reconhecendo a estabilidade da reclamante, condenar a reclamada a proceder a reintegração, com pagamento de salários vencidos e vincendos até a data da efetiva reintegração.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-204/1996-301-02-40.6

AGRAVANTE : HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

AGRAVADO : NORBERTO LOPES GUEDES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MORGAN DE GODOI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 112/113, que negou seguimento a seu recurso de revista com fundamento na inculmidade do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e na incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida, pois foi demonstrada violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988. Insiste que os cálculos homologados pela instância ordinária não consideraram a correta incidência do imposto de renda prevista pelo artigo 46 da Lei nº 8.541/92, a saber, a aplicação da alíquota de 27,5% sobre o total do crédito apurado, incluindo-se os juros, após a dedução das contribuições previdenciárias e dos depósitos do FGTS.

Sem contraminuta (certidão de fl. 115-v.).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 114), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fl. 14, 59 e 111) e está regularmente formado.

CONHEÇO.

Sem razão.

O v. acórdão do Regional negou provimento ao agravo de petição da reclamada, no que tange aos descontos para o imposto de renda, com o seguinte fundamento, in verbis:

"Não houve a fixação de valores a título de recolhimentos fiscais e previdenciários.

A homologação feita pelo Juízo fixou o valor bruto do crédito do autor.

Sobre tal valor incide juros e correção monetária, até o efetivo pagamento do crédito, implicando consequentemente em alteração do montante a título de recolhimentos fiscais e previdenciários, sendo portanto, inócua a discussão da parte na forma pretendida neste apelo.

Nego provimento ao apelo" (fl. 103).

Nesse contexto, correto o r. despacho que negou seguimento à revista da reclamada.

Com efeito, as razões do recurso de revista não infirmam o fundamento do Regional de que não há interesse recursal, uma vez que ainda não se apurou o montante tributável, porque dependente de juros e correção. Correto, pois o r. julgado, considerando-se que está assegurado, na oportunidade do pagamento, o direito de a reclamada efetuar a retenção do imposto de renda.

Finalmente, quanto ao critério de retenção, o julgado a quo é silente, de forma que seu exame fica prejudicado, nesta oportunidade, até porque deverá ser objeto quando da retenção da parcela.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-208/2003-006-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASAFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO : EDEMIR DA SILVA LEITE

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27/02/2004 (fl. 45). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado e certidão de publicação do acórdão regional, peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não conhecimento do recurso, bem como deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 08/45, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta do agravo, declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 830 e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-209/2003-151-17-40.7 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : UBIRATAN MENEZES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
AGRAVADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 116/117, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9. Contraminuta e contra-razões a fls. 139/167.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 84), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as certidões de publicação do despacho agravado e do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação do agravo de instrumento.

Quanto à cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-226/2003-054-03-00.7

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA
AGRAVADO : WILLIAN GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GUERRA DE AGUIAR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto ao acórdão da 4ª Turma do TST, que não conheceu do recurso de revista.

O recurso, contudo, afigura-se incabível, tendo em vista a ausência de atendimento das hipóteses elencadas nos arts. 74, inciso III, e 245, inciso I, do RITST.

O art. 74, III, estabelece que compete a cada uma das Turmas julgar os agravos e os agravos regimentais interpostos a **despacho** exarado em processos de sua competência. E o art. 245, inciso I, registra que caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso da decisão do relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT.

Assim, incabível a interposição do agravo para atacar decisão Colegiada, que, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-232/2003-121-17-40.0.TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORTES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADO : JORGE MANOEL GRAMELICH
ADVOGADO : DR. JURANDIR MATOS DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 10/12, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contramínuta a fls. 83/87.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação dos acórdãos do e. Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAJRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAJRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAJRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAJRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAJRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAJRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-237/1997-043-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO : OTÁVIO JOÃO
ADVOGADA : DR. HUDSON SOZI ELPIDIO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho emitiu Parecer, às fls.72, oficiando pelo não conhecimento do agravo por ausência do traslado do recurso de revista.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/10/2003 (fl. 62) via fac-símile e 17/10/2003 (fl.02) no original, dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 30/09/2003 (fl.59). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-237/2002-016-21-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VVIEIRA
RECORRIDA : FRANCISCA MARIA DA COSTA FER-
NANDES
ADVOGADO : DR. MARCOS LANUCE LIMA XAVIER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 21º TRT que deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante e negou provimento à remessa oficial (fls. 103-113), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: validade do decreto municipal, pagamento do salário proporcional à jornada de trabalho e concessão de efeito suspensivo a recurso (fls. 115-124).

Admitido o apelo (fls. 126-128), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo conhecimento e provimento parcial da revista (fls. 138-140).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 114 e 115) e tem representação regular (fl. 42), encontrando-se o Recorrente dispensado do preparo, pois ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) REINTEGRAÇÃO - VALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO NULA

Salientou o TRT que o Prefeito do Município de Campo Grande (RN) declarou nulo, por meio do Decreto nº 001/97, o concurso público realizado pela Prefeitura em março/94 e, por via de consequência, os contratos de trabalho dele decorrentes.

Ressaltou o Regional que o aludido decreto não atribuiu responsabilidade aos servidores que prestaram o concurso, estando fundamentada a nulidade no **descumprimento** dos arts. 84, 86 e 90 da Lei Orgânica Municipal, que nem sequer foi trazida para os autos de modo a permitir a identificação dos vícios que ensejaram a decretação de nulidade.

Consignou o TRT que os órgãos públicos podem anular seus próprios atos administrativos, caso encontrem vícios que não sejam passíveis de correção por outro modo, devendo respeitar, no entanto, os direitos de **terceiros** que agiram de boa-fé, como foi o caso da Reclamante, evitando-se o locupletamento indevido da administração pública que deu causa à nulidade do ato.

Destacou o Regional que a Reclamante **não concorreu** para nenhuma das irregularidades apontadas no concurso público do qual participou, tendo sido aprovada, classificada, nomeada e empossada na forma prescrita em lei, não tendo conhecimento do fato de que se tratava de um concurso irregular, anos após encontrar-se em plena atividade. Consignou o Regional que **não** se tratava da hipótese de servidor que ingressa sem concurso público, sendo inaplicáveis as disposições da Súmula nº 363 do TST, especialmente considerando que os atos emanados pelas autoridades públicas têm presunção de legalidade, sob pena de que, para cada ato, o cidadão tenha que submetê-lo ao pronunciamento jurisdicional e aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial para, a partir daí, passar a aceitar a sua regularidade, o que seria um absurdo e uma verdadeira inversão de valores, porque colocaria em xeque e suspeição todos os atos administrativos até que o Judiciário os cancelasse.

Com base nesse posicionamento, o Regional reconheceu a **estabilidade do art. 41 da CF**, inclusive invocou a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-1 do TST

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta a **validade do decreto municipal** que anulou o certame público, alegando que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em semelhante circunstância, negou o pedido de reintegração feito por outros ex-servidores. Aduz que foram vários os motivos que levaram o Município a anular o certame, dentre eles o cunho eminentemente político-eleitoreiro, a ausência de previsão orçamentária e de lei criando os cargos. Invoca violação do inciso II do art. 37 da CF, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e traz arrestos para cotejo.

De plano, descarta-se a possibilidade de violação do mencionado preceito constitucional e de contrariedade à referida súmula desta Corte, porquanto o Regional foi enfático em consignar que não se tratava de ingresso no serviço público sem concurso, mas, sim, de regular admissão pela via de disputa em certame público.

No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda o Recorrente, pois o primeiro paradigma (fl. 119) é de Turma desta Corte e os dois de fl. 120 estão superados pela **Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2 do TST**, que agasalha a tese da aplicabilidade do art. 41 da Carta Magna aos servidores celetistas. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST. O último aresto de fl. 120 tropeça no óbice da Súmula nº 337 desta Corte, na medida em que não indica a fonte de publicação ou o repositório de onde teria sido extraído.

4) SALÁRIO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO

Salientou o Regional que não veria nenhuma ilegalidade no pagamento do salário proporcional à jornada laborada, desde que houvesse ajuste expresso entre as Partes.

Todavia, destacou o TRT que o Município não se desincumbiu do ônus processual de provar documentalmente que a contraprestação havia sido pactuada desde o início com base na referida proporcionalidade. Além do mais, ressaltou o Regional, a Reclamante percebia **menos que 50% do salário mínimo**, não havendo, pois, como acatar a tese da proporcionalidade entre a jornada e o salário pago, se nem a metade desse mínimo era paga.

O apelo vem calçado em **divergência jurisprudencial** (fls. 122-123), sendo que os arrestos não empolgam a revista patronal.

Com efeito, o primeiro e o terceiro paradigmas são inespecíficos, a teor da **Súmula nº 296 do TST**, porquanto cuidam da jornada de trabalhador menor e do doméstico, não sendo essa a hipótese dos autos. O segundo precedente é de Turma desta Corte. O último aresto alude à existência de acordo prévio, hipótese negada pelo TRT, revelando a inespecificidade do referido paradigma.

5) EFEITO SUSPENSIVO

O apelo, no particular, encontra-se desfundamentado, uma vez que não se indicou violação de lei, nem se colacionou aresto para cotejo.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-251/2001-481-01-40.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO : REGINALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ORANDI MENDES SILVA
AGRAVADA : COOPMAR - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO E PRODUÇÃO DOS MARÍTIMOS LTDA.

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que COOPMAR - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO E PRODUÇÃO DOS MARÍTIMOS LTDA. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

2) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Petrobrás-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, multa do art. 477 da CLT e multa do FGTS, com base nos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST (fls. 146-147).

Inconformada, a **Petrobrás-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contramínuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 147), tem representação regular (fls. 143-145) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

5) MULTA DO ART. 477 DA CLT

Quanto à multa do art. 477 da CLT, o apelo tropeça no óbice do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão regional encontra ressonância na jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a condenação da empresa tomadora de serviços abrange todas as verbas devidas pela cooperativa (devedora principal), inclusive a multa prevista no art. 477 da CLT, uma vez que não decorre da existência de vínculo de emprego com o Obreiro, mas de sua responsabilidade subsidiária no tocante às obrigações trabalhistas, na hipótese de inadimplemento pela Empregadora, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-E-RR-921/2000-091-09-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 28/05/04; TST-RR-1.748/2001-029-12-00.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-61.893/2002-900-09-00.4, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 28/05/04; TST-AIRR-1.329/2002-101-03-40.0, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, "in" DJ de 21/05/04; Nº TST-RR-592.489/99, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio R. Senna Pires, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-1.263/2002-101-03-40.9, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, "in" DJ de 25/06/04.

6) MULTA DO FGTS

Relativamente à responsabilidade do tomador de serviços pela multa do FGTS, a decisão recorrida não manifestou tese a respeito da matéria, de forma que cabia à ora Agravante provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 297, 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-267/2003-082-01-40.5

AGRAVANTE : COMPEL EXPLOSIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÓRENCE SOARES SILVA
AGRAVADA : ALEXANDRE GENÉSIO LEITE
ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 122/124, que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado, conforme minuta de fls. 2/11.

Contraminuta as fls. 131/137.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-285/2001-019-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE PONTO DA BARRA LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE FIGUEIREDO NETO
AGRAVADO : LEOMAR RICARDO ZITTLAU
ADVOGADO : DR. GILBERTO EWALD LENHARDT

D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do inteiro teor do Recurso de Revista, tendo em vista que não consta a petição de apresentação do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-294/1994-003-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOB-INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN GOMES PEREIRA
AGRAVADA : LUCIANA ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17.08.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04.08.2004 (fl. 271). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, embora conste substabelecimentos às fls. 75, 137 e 206, estes encontram-se desacompanhados da procuração que mencione o advogado que subscreve a petição de agravo.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso. Destaque-se que o substabelecimento constante da fl. 276, não possui validade, posto que, não está acompanhada da respectiva procuração.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-298/2002-007-06-40.4

AGRAVANTE : R.C. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO : JOSÉ ALVES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 38, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 29), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transistória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-312/2003-014-06-40.9

AGRAVANTE : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADOS : JOSÉ RICARDO SALUSTIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
AGRAVADA : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSIAS FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

DESPACHO

RELATÓRIOA Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada EMPREL, que versava sobre responsabilidade subsidiária, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST (fl. 89).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 94-96) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 98-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (fls. 2 e 90), tem representação regular (fl. 35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário obreiro para declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada **EMPREL pelos valores da condenação, entendendo que o Enunciado nº 331, IV, do TST dava amparo à condenação subsidiária de ente pertencente à administração pública municipal.**

Em sua revista, com lastro em violação do art. 37, II e XXI, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, a Reclamada sustenta não ser parte legítima da lide, sob o argumento de que o vínculo empregatício com ente público dependeria de aprovação em concurso público.

O apelo encontra óbice no entendimento desta Corte, cristalizado no ao **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que é cabível a responsabilização subsidiária do ente da administração pública tomador dos serviços quando inadimplidos os direitos trabalhistas pelo empregador. Nessa esteira, não há que se falar em violação de dispositivos de lei.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-319/2003-016-01-40.0

AGRAVANTE : MARCOS DOS SANTOS ABREU
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADA : IDT - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LAROSA FERREIRA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 49/50, que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante, conforme minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 56.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-343/2003-051-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEX SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADA : AVA RIO - DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.

D E C I S ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravado de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo poderá ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo "deverá" ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-344/2002-008-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DO RÁDIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADA : VANÚSIA MARIA GEMES
ADVOGADO : DRA. MYLENE PEREIRA DA SILVA PASSOS

D E C I S ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/16, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05.12.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27.11.2003 (fl. 76). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 17 à 76, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta do agravo, declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-349/2000-040-01-00.3

RECORRENTE : CELIA PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 289-296), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças de complementação da aposentadoria decorrentes da supressão do auxílio-alimentação (fls. 297-309).

Admitido o recurso (fls. 312-313), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 296v. e 297) e a representação regular (fl. 7), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

3) PRESCRIÇÃO

A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas nos 308 e 327 do TST e 349 do STF, transcrevendo a Reclamante os textos dos mencionados verbetes.

Relativamente à **prescrição**, verifica-se que não há sucumbência da Reclamante, na medida em que a sentença de origem é cristalina ao assentar que não foi argüida prescrição, razão pela qual o tema também não foi tratada pelo Regional.

Assim, ante a **falta de interesse recursal**, não há como examinar a questão.

4) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O Regional assentou que o auxílio-alimentação fornecido por empresa filiada ao **Programa de Alimentação do Trabalhador** (PAT) tem natureza indenizatória, não podendo ser integrado ao contrato de trabalho, muito menos em se tratando de aposentados e pensionistas, visto que estes não possuem os mesmos direitos daqueles que se encontram na ativa.

A revista lastreia-se em **violação dos arts. 468 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, VI, e 173 da CF**, em contrariedade aos Enunciados nºs 51, 241 e 288 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 300-304), sustentando a Reclamante que é devido o auxílio-alimentação, instituído para o servidor da ativa, por resolução da Diretoria da CEF, em 1975, e estendido aos aposentados e pensionistas por mais de vinte anos, não havendo como se validar a supressão levada a efeito em 1995, visto que a modificação regulamentar não tinha efeito retroativo para alcançar situações jurídicas perfeitamente concretizadas, não podendo, nesse passo, reduzir os salários dos aposentados e pensionistas.

Relativamente às **diferenças de complementação da aposentadoria decorrentes** da supressão do auxílio-alimentação, o apelo enseja admíssão, em face da invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. No mérito, impõe-se o provimento do recurso, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da mencionada OJ.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição, por falta de interesse recursal, e dou provimento ao recurso quanto às diferenças de complementação da aposentadoria decorrentes da supressão do auxílio-alimentação, por contrariedade à OJ 250 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, no aspecto.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-352/2000-025-02-00.9

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DELFINO
ADVOGADA : DRA. DANIELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário de ambos os Litigantes (fls. 268-274) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 286-288), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das questões alusivas às horas extras e à época própria da correção monetária (fls. 308-313). **Admitido** o recurso (fls. 315-317), foram apresentadas contra-razões (fls. 323-329), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 282, 283, 289 e 308) e tem representação regular (fl. 75), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 222) e depósito recursal efetuado (fls. 221 e 314).

3) HORAS EXTRAS

O Regional assentou que nada tinha sido alegado na defesa no tocante a trabalho externo, razão pela qual não havia que se cogitar da aplicabilidade do inciso I do art. 62 da CLT.

O Reclamado sustenta que o Reclamante não faz jus às horas extras, pois trabalhava, predominantemente, em **atividade externa**. A revista arrima-se, exclusivamente, em divergência jurisprudencial.

No entanto, o paradigma transcrito à fl. 310 não serve ao fim colimado, porquanto é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Corte "a qua" concluiu que a época própria da correção monetária coincidia com o mês da prestação dos serviços.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que a **correção monetária** deve incidir pelo índice do mês subsequente ao laborado. A revista vem fundamentada em violação do art. 459 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459 da CLT.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que ela incida pelo índice do mês subsequente ao laborado. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-352/2000-025-02-40.3

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DELFINO
ADVOGADA : DRA. DANIELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA
AGRAVADO : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 126, 204 e 333 do TST e no art. 896, "c" e § 4º, da CLT, e por ausência de sucumbência no tocante à correção monetária (fls. 157-159).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 162-165) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 166-168), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, conclui-se que o apelo é tempestivo (fls. 130 e 133). Por sua vez, a representação é regular (fls. 18 e 23), encontrando-se o agravo devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS

Relativamente às horas extras, a Corte "a qua" registrou que o Obreiro não havia questionado, nem na inicial, nem na réplica, a validade do acordo de prorrogação de jornada, tendo postulado, tão-somente, o pagamento das diferenças de horas extras, reconhecendo, portanto, o pagamento já realizado pelo Reclamado.

Ora, nem o Enunciado nº 199 do TST, nem os arestos transcritos às fls. 137-138, tratam da situação fática traçada pelo Regional, incidindo sobre a hipótese do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Por outro lado, as alegações do Recorrente no sentido de que a petição inicial continha pedido expresso de horas extras, das laboradas além da sexta diária, tropeçam no óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, pois somente pelo exame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Por fim, no tocante ao **juízo "extra petita"**, o aresto colacionado às fls. 140-141 é inespecífico ao fim colimado, na medida em que nada dispõe acerca do fundamento da decisão recorrida, no sentido de que a sentença não havia observado o contexto da inicial, ultrapassando os limites da lide. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

4) INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES

Quanto à integração das comissões, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o Reclamante não havia comprovado a referida integração na sua remuneração, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Afastadas, nessa linha, a violação legal argüida e a jurisprudência acostada, sendo certo, ademais, que o paradigma transcrito à fl. 143 deixa de observar o Enunciado nº 337, I, do TST, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados.

5) RESPONSABILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

No tocante à responsabilidade das contribuições previdenciárias e fiscais, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, pois o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência sedimentada nas Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos previdenciários e fiscais, e de que tais contribuições são devidas nos termos da lei e dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Os **descontos fiscais** incidem sobre o montante global da condenação trabalhista apurado ao final, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege, observado o disposto na Lei no 8.541/92, e os descontos previdenciários, na consonância dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da Constituição Federal, incidem sobre as parcelas salariais, sendo definidos pelos regimentos elencados os sujeitos da obrigação tributária, a saber, empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos da lei.

6) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente todas as matérias discutidas na revista, o agravo se manteve silente quanto à época própria da correção monetária, permanecendo, portanto, intocados os óbices opostos pelo Juízo "a quo" quanto ao referido aspecto. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os

fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126, 296, 333 e 337, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-355/2000-252-02-00.1

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDA : PARTNER MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 184-187), a Petrobrás-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à sua condenação subsidiária (fls. 189-200).

Admitido o recurso (fl. 205), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 209-218), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 188 e 189) e tem representação regular (fl. 204), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 135 e 202) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 134 e 201).

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional assentou que a Recorrente, como tomadora dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pela Empregadora contratada, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. A revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, II, da Constituição Federal 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Petrobrás-Reclamada que a contratação dos serviços foi realizada observando os princípios que regem a Administração Pública, a Lei nº 8.666/93, que a excetua de qualquer responsabilidade, subsidiária ou solidária, sendo certo que não houve locação de mão-de-obra ou terceirização de atividade-fim, motivo pelo qual é incabível a condenação subsidiária.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência cristalizada no **Enunciado nº 331, IV, do TST**, que encerra entendimento no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócua ao contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-361/2002-005-04-40.0

AGRAVANTE : VERA LÚCIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
AGRAVADO : LABORATÓRIO FAILLACE LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fl. 79/80, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais 177 e 336 da SDI, nos Enunciados 296 e 337 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT. Inconformada, a demandante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois o protocolo constante da cópia da petição do recurso de revista (fls. 67/78) está ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Aliás, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI, de seguinte teor:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo da petição recursal ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SDI do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-RR-370/2002-291-04-00.3

RECORRENTE : TELMO STEIL
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
RECORRIDA : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS COGNATO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 369-373), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à prorrogação da jornada laborada em turnos ininterruptos de revezamento (fls. 376-387).

Admitido o recurso (fls. 389-390), foram apresentadas contra-razões (fls. 392-397), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 374 e 376) e a representação regular (fl. 6), sendo as custas a cargo da Reclamada. O Regional assentou que não eram devidas as **horas extras** decorrentes do elástico da jornada diária laborada em turnos ininterruptos de revezamento, porque havia norma coletiva que autorizava a referida alteração.

O Obreiro se insurge contra a mencionada decisão, sustentando que trabalhava em **turnos ininterruptos de revezamento**, razão pela qual devem ser pagas como extras as horas laboradas além da sexta diária. Sustenta, ainda, que os acordos sobre os quais se fundou a decisão recorrida não estão revestidos de forma legal, nem estão presentes os requisitos, determinações e exigências previstos no art. 614 da CLT, que os horários de trabalho executados não se enquadram nos referidos acordos e que não podem ser aplicados para período contratual anterior. A revista arrima-se em violação dos arts. 614 da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.



No entanto, verifica-se que a decisão regional reflete o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada no **Orientamento Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1**, segundo a qual, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, as alegações do Recorrente, no sentido de que os acordos coletivos não estão **revestidos de forma legal**, nem estão presentes os requisitos previstos no art. 614 da CLT, que os horários de trabalho executados não se enquadram nos referidos acordos e que não podem ser aplicados para período contratual anterior, tropeçam no óbice do Enunciado nº 126 do TST, pois somente pelo exame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-383/2001-002-17-40.0

AGRAVANTE : LUIZ MÁXIMO PESSOA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 117/118, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o reclamante, conforme minuta de fls. 2/8.

Contraminuta a fls. 140/151.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18/19), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-384/2003-005-18-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
AGRAVADO : REINALDO CORREIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JAQUES RABÊLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/15.

Contraminuta e contra-razões a fls. 24/26 e 29/31, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16/17), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 3.2.2004, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas seu pedido foi indeferido, conclusão que se extrai do r. despacho de fl. 21, e contra ele, regularmente intimado (fl. 22), não se insurgiu.

Efetivamente, a pretensão do agravante de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 3.2.2004, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-384/2003-019-03-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
RECORRIDO : ARNALDO GONÇALVES LEITE
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada Telemar Norte Leste S.A., negou provimento aos recursos ordinários da Reclamada Construtel Tecnologia e Serviços S.A. e do Reclamante (fls. 825-838) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 847-848), a Reclamada Telemar Norte Leste S.A. interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade subsidiária, responsabilidade dos sócios, responsabilidade pelas verbas rescisórias, adicional de periculosidade, integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, honorários periciais e horas extras (fls. 850-880).

Igualmente irrisignada, a **Reclamada Construtel Tecnologia e Serviços S.A.** interpõe recurso de revista, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade e reconhecimento das disposições dos acordos coletivos (fls. 883-893).

Admitidos os recursos (fl. 896), foram apresentadas contra-razões (fls. 798-803 e 804-805), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR NORTE LESTE S.A.

O recurso é tempestivo (fls. 839 e 850) e tem representação regular (fls. 474-475, 476 e 660), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 775) e depósito recursal efetuado (fls. 774 e 881).

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional assentou que a Recorrente era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, tendo em vista que o Reclamante lhe havia prestado serviços, por meio de terceirização de atividades.

Sustenta a Recorrente que, como **dona da obra**, não possui nenhuma responsabilidade. A revista lastreia-se em violação dos arts. 455 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, restando afastadas a divergência jurisprudencial acostada e a alegada violação de dispositivo de lei.

Ressalte-se que a indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST não socorre a Reclamada, na medida em que não restou reconhecida sua condição de dona da obra.

Já para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

4) RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A Recorrente sustenta que os sócios da primeira Reclamada devem ser primeiramente acionados.

No entanto, verifica-se que o Regional nada assentou sobre a questão. Dessa forma, o **Enunciado nº 297** do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, sendo certo, ainda, que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/2003, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dos referidos dispositivos legais.

Por outro lado, embora a Recorrente sustente a responsabilidade dos referidos sócios em diversos dispositivos legais, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

5) RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS RESCISÓRIAS

A Corte "a qua" concluiu que não havia que se falar em "responsabilidade em terceiro grau".

A Recorrente sustenta que não tem nenhuma responsabilidade em relação às **verbas rescisórias**, tendo em vista que não é responsável pela extinção do contrato de trabalho do Reclamante. O apelo vem fundado em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 265 do CC e em divergência jurisprudencial.

No entanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, tendo em vista que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-564.023/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-743/2002-052-03-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-588.945/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 09/05/03; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02.

Ademais, essa é a dicção do **Enunciado nº 331 do TST**, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

6) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional assentou que restou comprovado que o Reclamante havia se exposto regularmente ao risco de choque elétrico, sem medidas de segurança capazes de neutralizar o perigo. Asseverou, ainda, que a periculosidade estava ligada ao exercício das atividades que envolviam energia elétrica, em condições de risco, independentemente do cargo, categoria profissional ou ramo da empresa.

A Recorrente se insurge contra a mencionada decisão, sustentando, em síntese, que o **adicional de periculosidade**, consoante o disposto na Lei nº 7.369/85 e no seu Decreto Regulamentador nº 94.412/86, aplica-se somente aos eletricitários, sendo certo que o laudo pericial demonstrou que a exposição do Obreiro a agentes perigosos foi eventual, devendo o adicional em comento obedecer à proporcionalidade ao tempo laborado em área de risco. O apelo vem fundado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

No entanto, a revista não logra êxito, na medida em que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, restando prejudicada a análise do tema alusivo aos honorários periciais.

Verifica-se, por outro lado, que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que a exposição ao agente perigoso se dava de **maneira habitual e intermitente**, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-iam firmar as alegações da Demandante no sentido que a exposição em comento era eventual.

Por fim, verifica-se que o Regional nada assentou acerca do **pagamento proporcional** do adicional em comento, incidindo sobre a hipótese o óbice dos Enunciados nos 296 e 297 do TST.

7) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O Regional entendeu que o adicional de periculosidade devia incidir na apuração das horas extras.

A Reclamada, fundada em violação do **art. 193, § 1º, da CLT**, sustenta que os reflexos do adicional de periculosidade devem ser excluídos da condenação.

Ocorre que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extraordinárias, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

8) HORAS EXTRAS

A Corte "a qua" registrou que restou provado o labor extraordinário, sendo certo que o trabalho externo não excluía o efetivo controle da jornada de trabalho.

A Reclamada alega que o Reclamante não provou fazer jus à condenação imposta. A revista arrima-se em violação dos **arts. 62 e 818 da CLT** e em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação do **art. 818 da CLT**. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, verifica-se que a revista patronal pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido no art. 62 da CLT, tendo em vista o efetivo controle da jornada de trabalho do Obreiro, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos transcritos ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que nada mencionam sobre a situação dos presentes autos, no sentido da existência de controle da jornada. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

9) RECURSO DE REVISTA DA CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

O recurso é tempestivo (fls. 839, 840, 849 e 883) e tem representação regular (fl. 445), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 790) e depósito recursal efetuado (fls. 789 e 894).

10) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Relativamente ao adicional de periculosidade, remanesce PREJUDICADO o exame do tema, diante do consignado por ocasião da análise do apelo da Telemar Norte Leste S.A.

11) RECONHECIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DOS ACORDOS COLETIVOS

O Regional assentou que não ocorreu a efetiva implantação das normas coletivas, as quais isentavam os exercentes da função de instalador/operador do cumprimento e controle da jornada de trabalho, sendo certo que tinha sido a própria Reclamada que havia negado aplicação às disposições normativas ao continuar fiscalizando a jornada de trabalho.

A Reclamada, fundada em violação do **art. 7º, XXVI, da Constituição Federal**, sustenta que a decisão recorrida não reconheceu a validade das disposições negociais coletivas, sendo certo, ademais, que não permaneceu controlando a jornada de trabalho do Obreiro. Ocorre que o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal nada menciona acerca do fato de a **Reclamada negar aplicação às normas coletivas**, fundamento da decisão recorrida. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, as alegações da Recorrente no sentido de que não permaneceu controlando a jornada de trabalho do Obreiro, tropeçam no óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, pois somente pelo exame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

12) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada Telemar Norte Leste S.A., por óbice dos Enunciados nos 126, 221, 296, 297, 331, IV, 333 do TST;

b) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada Construtel Tecnologia e Serviços S.A., por óbice dos Enunciados nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-397/2000-361-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTO INÁCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GLÓRIA NAOKO SUZUKI
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ANÉSIA FIDELIS GUZDINSKAS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade de (fls. 82-83), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado da peças essenciais à formação do instrumento, a saber, a cópia da certidão de publicação da decisão agravada**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, desatendendo, assim, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 82-83) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-400/2002-019-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRO EDUCACIONAL JOEL MÁRIO
ADVOGADO : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA
EMBARGADA : VERA LÚCIA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILTON THIAGO DA FONSECA

D E C I S ã o

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 24/25, que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, com base nos arts. 896, § 5º, 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, são interpostos os presentes embargos de declaração, mediante as razões de fls. 29/30. É o relatório.

Com efeito, embora tempestivos os Embargos Declaratórios (fls. 26/27 e 29), deparam-se com a ausência de regularidade da representação processual. Não há evidência, nos autos, do traslado de procuração outorgando poderes ao Dr. Maurílio Patrício de Souza, subscritor do recurso. Sem procuração, não cabe o procuratório em Juízo (art. 37, CPC e Enunciado 164, TST).

Não conheço dos embargos.

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-421/2002-141-06-40.6

AGRAVANTE : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADA : JOSÉ CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 45, que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado, conforme minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 49.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-427/2003-094-09-40.5

AGRAVANTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO : GERALDO BERTON
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 103/104, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 108/111 e 112/116, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 35), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do e. Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.



Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime (Orientação Jurisprudencial Transi-tória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-431/2003-082-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADA : HELENA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos, pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-434/1994-381-02-40.1TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASSCO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CLARO
AGRAVADO : CÍCERO PINHEIRO DE MORAES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias de todas as peças essenciais para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que o pedido de processamento nos autos principais foi indeferido em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/TST, ocorrida em 01/08/2003, data esta anterior à interposição do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-434/2003-082-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADA : JOANA RODRIGUES MARTINS

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos, pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-435/2001-059-15-40.0 trt - 15ª região

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADOS : ANA PAULA TIBÚRCIO DE MATOS
ADVOGADO : DRA. PAOLA CRISTINA DE BARROS B. MAGALHÃES
AGRAVADOS : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADOS : PUBLITEK GUARATINGUETÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Ministério Público contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 122-127).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, as cópias essenciais não vieram juntadas, a saber, a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário e/ou a intimação pessoal feita ao Ministério Público. Sendo que a falta deste ou daquele não permite a aferição de tempestividade do recurso de revista.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade (fl.8) exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-435/2003-082-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL
ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADA : LINDACI MIRANDA JORGE FERNANDES

D E C I S Ã O O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos, pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-436/2003-082-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADA : ORMEZINDA ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos, pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-437/2003-082-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL
ADVOGADO : DR. MURILO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MARIA RODRIGUES SANTANA DA CRUZ

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos, pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-439/2003-082-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL
ADVOGADO : DR. MURILO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : JOVITA ANTUNES FARIAS

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos, pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-455/2003-002-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR
AGRAVADO : EDIVILSON DOS SANTOS VIANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILLHO

D E C I S Ã O

O d. Juiz do Trabalho no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contrariedade às fls.66/73.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-457/2002-751-04-00.2

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ELEMAR NEUBERGER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 190-194), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: ônus da prova alusivo às horas extras, inaplicabilidade da confissão ficta, integração e reflexos das horas extras, e projeção do aviso prévio no tempo de serviço (fls. 196-214).

Admitido o recurso (fls. 218-219), foram apresentadas contra-razões (fls. 222-224), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 195 e 196) e tem representação regular (fls. 64 e 65-66), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 173) e depósito recursal efetuado (fls. 174 e 215).

3) ÔNUS DA PROVA ALUSIVO ÀS HORAS EXTRAS E INAPLICABILIDADE DA CONFISSÃO FICTA

O Regional assentou que incumbia ao Reclamado o ônus da prova no tocante à efetiva jornada de trabalho, na medida em que ele havia reconhecido que o Obreiro estava sujeito a controle de horário.

O Demandado sustenta que cabia ao Reclamante **comprovar** a invalidade dos registros de horário e o labor extraordinário, sendo certo que a não-juntada dos referidos registros não implica confissão ficta. A revista arrima-se em violação dos arts. 818 da CLT, 5º, II, da Constituição Federal, e 333, I, do CPC, em contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST e em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que o Regional entendeu que incumbia ao ora Recorrente o ônus da prova no tocante à efetiva jornada de trabalho, na medida em que ele havia reconhecido que o Obreiro estava sujeito a controle de horário, bem como porque, sendo a anotação da hora de entrada e de saída dos empregados prova pré-constituída em poder de uma das Partes, essa era uma das hipóteses da exceção da teoria distributiva do "onus probandi". Asseverou, ainda, o Regional, que incumbia ao Reclamado juntar aos autos os registros de horário, o que não ocorreu, sendo certo, ademais, que o Demandado não produziu elementos de prova no sentido de corroborar a tese da defesa. Assim, a Corte de origem perflhou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos transcritos no apelo não abrangem os fundamentos da decisão recorrida, quais sejam, que o Obreiro estava sujeito a controle de horário e a ausência de produção de prova no sentido de corroborar a tese da defesa. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Por outro lado, verifica-se que a Corte "a qua" decidiu a controvérsia em consonância, e não em contrariedade ao **Enunciado nº 338 do TST**, segundo o qual a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Na hipótese dos autos, consoante registrou o Regional, o Reclamado não juntou os registros de horário nem produziu prova em sentido contrário.

Por fim, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

4) INTEGRAÇÃO E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

No tocante aos reflexos das horas extras nos sábados, a Corte "a qua" assentou que eles tinham origem em cláusulas coletivas, bem como que os reflexos das referidas horas em gratificações semestrais eram devidos por força do Enunciado nº 115 do TST.

O Reclamado, fundando a revista em violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, em contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST e em divergência jurisprudencial, requer a reforma da referida decisão, sustentando, ainda, que a condenação em relação à média física carece de amparo legal.

Ora, a alegação de violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, pelas razões já registradas linhas atrás.

Por sua vez, tendo o Regional assentado que os **reflexos das horas extras nos sábados** tinham origem em cláusulas de normas coletivas, a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST não socorre o Recorrente, na medida em que tal reflexo foi deferido com base nas CCTs, sendo certo que o mencionado enunciado não aborda essa circunstância fática. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

No mesmo contexto, o aresto acostado à fl. 208 é **inespecífico** ao fim colimado, na medida em que nada menciona acerca das cláusulas coletivas, limitando-se a afirmar que o sábado não é dia de repouso. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Se não bastasse, no que concerne aos **reflexos das horas extras nas gratificações semestrais**, verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites do Enunciado nº 115 do TST.

5) PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO NO TEMPO DE SERVIÇO

O Regional concluiu que o aviso prévio integrava o contrato de trabalho para todos os fins, razão pela qual devia ser mantida a condenação alusiva às diferenças de FGTS com 40%, gratificações semestrais e indenização adicional, tendo em vista o aviso prévio indenizado.

O Reclamado sustenta que não há que se falar em projeção do aviso prévio indenizado para os efeitos legais do contrato de trabalho. Fundamenta a revista em violação dos **arts. 29 e 487 da CLT, 5º, II, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que a Corte "a qua" não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, incidindo sobre a hipótese o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**, por ausência de prequestionamento, sendo certo, ainda, que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/2003, II, a, do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento, não mencionando sequer os motivos pelos quais entende que os referidos dispositivos legais teriam sido violados.



Já a indicação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pelas razões já registradas, não rende ensejo ao apelo revisional. Por sua vez, verifica-se que a revista patronal pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. Ora, a decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 29 e 487 da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista, de modo que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o aresto transcrito à fl. 213 conflita com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Nessa linha, estando a matéria pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial, porquanto a função uniformizadora do TST já restou cumprida com a edição da referida orientação.

No entanto, no tocante à **multa de 40% do FGTS sobre a projeção do aviso prévio indenizado**, a revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal. No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao ônus da prova alusivo às horas extras, à inaplicabilidade da confissão ficta, à integração e reflexos das horas extras e à projeção do aviso prévio no tempo de serviço com exceção da multa de 40% do FGTS, por óbice dos Enunciados nos 115, 221, 296, 297 e 338 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à multa de 40% do FGTS sobre a projeção do aviso prévio indenizado, por contrariedade à OJ 254 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação a referida multa sobre o período do aviso prévio. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-490/2000-281-05-40.0

AGRAVANTE : ANIVALDO ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado-Consigado, com base nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST (fls. 751-753). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-21).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 757-761), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 729). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso transcrito, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-490/2000-281-05-00.6

RECORRENTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
RECORRIDO : ANIVALDO ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 1.114-1.119) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 1.167-1.170 e 1.179), o Consignante-Reconvindo interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória (fls. 1.182-1.188).

Admitido o recurso (fls. 1.215-1.217), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 1.171, 1.177, 1.180 e 1.182) e tem representação regular (fl. 1.084), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.085) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 1.086 e 1.189).

O Regional assentou que o Empregado possuía **estabilidade provisória**, sendo-lhe devidos os salários compreendidos entre a data de sua dispensa e o início da percepção do auxílio-doença, ainda que o benefício previdenciário tenha sido concedido posteriormente à rescisão contratual.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 477, § 2º, da CLT, 118 da Lei nº 8.213/91 e 135, I, II, "a", "b" e "c"**, do Decreto no 2.171/97 e em divergência jurisprudencial, sustentando o Baneb que a percepção do auxílio-doença constitui requisito para a garantia da estabilidade provisória.

A ementa colacionada às fls. 1.186-1.187, proveniente do 9º Regional, é divergente e específica, ao adotar a tese de que a garantia no emprego decorrente do acidente de trabalho somente se dá a partir do gozo do **auxílio-doença**. No mérito, impõe-se o provimento da revista patronal, para adequar a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença".

No caso, é incontroverso que o Reclamante **não** gozou o auxílio-doença, sendo que o gozo do aludido benefício é indispensável para o reconhecimento da estabilidade pretendida, ao contrário do que sustentaram as instâncias ordinárias.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 230 da SBDI-1 do TST, para, julgar improcedente a reconvenção, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho, de origem, a fim de que julgue a ação de consignação em pagamento, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-516/2003-301-06-40.8

AGRAVANTE : FM RÁDIO VOZ DO AGRESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ CAMPOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ LEMOS CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 65).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 65), regular a representação (fl. 11) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 28/07/04 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 55. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 29/07/04 (quinta-feira), vindo a expirar em 05/08/04 (quinta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 09/08/04 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-531/2001-026-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO : VILMAR DA SILVA MOREIRA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-13) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 82).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, não foi anexado aos autos cópia da procuração do agravado, da petição inicial e da contestação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I da CLT.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts. 541,543 e 554 do CPC. Assim os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº.16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-531/2003-048-03-40.1

RECORRENTE : TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO : JOAQUIM TEODORO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre inexistência de vínculo empregatício por ausência de pessoalidade, com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 337 do TST (fl. 170).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 173-178), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 171), tem representação regular (fls. 7 e 37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **inexistência de vínculo empregatício** por ausência de pessoalidade, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) o serviço era prestado ordinariamente pelo Reclamante, sendo certo que as suas eventuais substituições por um filho consistiram em fatos isolados, além de terem sido consentidas pela Reclamada;

b) a Reclamada não rebateu a assertiva de que o Reclamante recebia ordens diretamente da gerência da Empresa e dos responsáveis pelos setores onde prestava serviços;

c) tendo o Reclamante exercido sempre as mesmas funções durante todo o período em que laborou para a Reclamada, de modo que existe diferença entre os períodos em que o serviço foi prestado com e sem anotação na CTPS, inclusive no que concerne à jornada de trabalho, e tendo a Reclamada admitido a existência do vínculo de emprego a partir de 22/03/01, infere-se, forçosamente, a natureza empregatícia do vínculo também em relação ao período anterior.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-537/2001-015-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DORAÍDES ALVES NUNES
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
AGRAVADA : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRª. ROSANE MARIA SALOMÃO
AGRAVADA : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
AGRAVADA : BANCO DO BRASIL S.A.

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13/08/2004 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05/08/2004 (fl. 191). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-RR-542/2002-043-12-85.8

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO : HENRIQUE PIRES PACHECO
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 147-153), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 156-168).

Admitido o recurso (fls. 171-173), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 180-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 155 e 156) e tem representação regular (fls. 42-43), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 169) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 170).

3) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a responsabilidade pelos expurgos é somente do órgão gestor do FGTS, uma vez que a Recorrente não deu causa aos expurgos, razão pela qual deve ser declarada a carência de ação por ilegitimidade passiva. O Recurso vem com lastro em violação dos arts. 267, IV, V, VI, 295, III, do CPC, 4º e seguintes da Lei Complementar nº 110/01, 4º da Lei nº 8.036/90 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e em contrariedade ao Enunciado nº 333 do TST.

Primeiramente, não há violência ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "E de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO

A decisão recorrida rejeitou a prefacial de incidente processual, asseverando que se encontra superada pelo instituto da coisa julgada a pretensão de que seja analisado o questionamento sobre a contagem do tempo para a prescrição extintiva. No mérito, asseverou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a lesão ao direito do Reclamante foi reconhecida com a edição da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01.

A Reclamada sustenta que a rejeição do incidente processual configurou violação do art. 893, § 1º, do CPC e contrariou o Enunciado nº 214 do TST. Assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação dos arts. 11 da CLT, 269, IV, e 295, IV, do CPC e 6º da LICC, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode tráfegar pela contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 10/12/01 (fl. 106), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-545/2003-122-04-00.0

RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDOS : DORVAL BOTELHO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 139-142), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: ilegitimidade de parte e prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 147-161).

Admitido o recurso (fls. 183-184), foram apresentadas contra-razões (fls. 186-192), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 143 e 147) e tem representação regular (fls. 30-32), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 120) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 121).

3) ILEGITIMIDADE DE PARTE

O Regional traduz entendimento segundo o qual a Reclamada é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, na medida em que reconhece a responsabilidade da Empresa pelo pagamento de complementação do acréscimo de 40% do FGTS, determinada pela Lei Complementar nº 110/01.

Na revista, a antítese é a de que a LC 110/01 prevê que a **Reclamada é parte ilegítima** para figurar no pólo passivo da presente ação, na medida em que não é responsável pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. A revista vem calçada em violação dos arts. 3º do CPC e 4º da Lei Complementar nº 110/01.

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, sobressai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional teve origem com a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode tráfegar pela contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-580/2003-007-13-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 10).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 13), que opina pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26.1.2004, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.



Registre-se, ainda, que na data da sua interposição também já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que permitia o processamento do agravo nos autos principais, cancelados pelo ato GDGCJ.GP nº 162/2003, com vigência a partir de 26.5.2003.

Logo, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-583/2003-006-10-40.8

AGRAVANTE : **AILTON CARVALHO LARANJEIRA**
ADVOGADA : **DRA. DEISE SANTOS SILVA BARBOSA**
AGRAVADA : **POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIS AWWAD**

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 54/55, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10. Contraminuta a fls. 60/62.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO

O agravo não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: cópia do v. acórdão do Regional e da respectiva certidão de intimação, além das razões do recurso de revista.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-583/2003-008-17-00.8

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO**

Advogado: **Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira**

Recorrida: **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDOESTE S.A.**

Advogada: **Dr.ª. Marcella Rios Gava Furlan**

DESPACHO

Vistos, etc.

O TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 245/249, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para julgar extinto o feito sem julgamento de mérito, em razão da prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 257/280. Sustenta que o prazo prescricional para se postular em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, relativos aos planos econômicos, tem início a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores à correção monetária. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fls. 309/310, foram apresentadas contra-razões a fls. 315/320.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO

O recurso é tempestivo (fls. 254/257) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 281). Dispensado o recolhimento das custas.

I. FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01.

O TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 245/249, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para julgar extinto o feito sem julgamento de mérito, em razão da prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 257/280. Sustenta que o prazo prescricional para se postular em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, relativos aos planos econômicos, teve início a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores à correção monetária. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

O reclamante demonstra divergência jurisprudencial específica, porquanto os julgados de fls. 261/265, do TRT da 2ª Região, adotam tese diametralmente oposta a do Regional, ao consignarem que é a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que nasce o direito para se postular o adimplemento da multa indenizatória do FGTS. CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

II. FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01.

Assiste razão ao reclamante.

Efetivamente, reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se a expressa disposição de lei que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS.

Precedentes desta Corte: RR - 1030/2002-089-03-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, ministro relator Milton de Moura França, RR - 1342/2003-004-07-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, ministro relator Barros Levenhagen, RR - 882/2003-002-03-00, DJ - 21/5/2004, 4ª TURMA, ministro relator Ives Gandra Martins, RR-397-2003-102-03-00, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 25.6.2004, RR-707-2003-003-04-40, Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJ 25.6.2004.

Juridicamente impossível, assim, se falar em prescrição, a partir da extinção do contrato de trabalho, se inexistia o direito naquela oportunidade e, por isso mesmo, não estava o empregador obrigado ao seu cumprimento e, muito menos, ao empregado era assegurada a sua reivindicação.

O direito a uma ação exercitável pressupõe, lógica e juridicamente, a violação de um direito, daí porque, inexistente o direito à época da extinção do contrato, não se pode falar em prescrição.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, que assim dispõe, in verbis:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Considerando que, no mérito, a matéria já se encontra pacificada nesta e. Corte, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, e atento, ainda, aos princípios da celeridade, economia e utilidade dos atos processuais, defiro, desde logo, o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, acrescido de juros e correção, em montante a ser apurado em execução.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, com fulcro no art. 557, § 1º-A, CPC, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, afastada a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-583/2002-653-09-00.4

RECORRENTE : **RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA FONTANA WEFFORT**
RECORRIDA : **MARIA APARECIDA DE ABREU VIANA LOBATO**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA**

DESPACHO

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 475-486), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: turnos ininterruptos de revezamento, compensação, adicional de horas extras, divisor 180, diferenças de adicional noturno, intervalo intrajornada e FGTS (fls. 489-509).

Admitido o recurso (fl. 512), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 488 e 489) e tem representação regular (fl. 82), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 453) e depósito recursal efetuado (fls. 452 e 510).

3) **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

O Regional concluiu que os controles de jornada comprovavam o labor em turnos ininterruptos de revezamento, os quais demonstravam, inclusive, constante alternância de horários diurnos e noturnos. Asseverou, ainda, a Corte de origem, que era irrelevante para a caracterização dos turnos em comento a concessão ou não do intervalo intrajornada e descanso semanal, bem como o fato de a atividade da Reclamada ser ou não ininterrupta. Arrematou, registrando que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho devia ser aplicado com comedimento, pois não se concebia que o prestígio que o constituinte havia emprestado aos sindicatos chegasse ao ponto de permitir negociação que supria direitos e garantias mínimas do trabalhador.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que o Regional **negou legitimidade aos instrumentos normativos** que estabelecem o divisor 220 e a jornada de sete horas e vinte minutos diárias e quarenta e quatro semanais. Fundamenta a revista em violação dos arts. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

No entanto, o apelo não merece prosperar, diante do posicionamento adotado na decisão recorrida, de que o **reconhecimento das convenções e acordos coletivos** de trabalho devia ser aplicado com comedimento, diante da não-permissão de negociação que suprisse direitos e garantias mínimas do trabalhador, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu a existência ou não de instrumentos normativos fixando a jornada em tempo superior a seis horas. Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pelo Enunciado nº 126 do TST, sendo certo, ademais, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 360 do TST, segundo o qual a interrupção do trabalho para repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento.

4) **COMPENSAÇÃO**

A Reclamada, fundada em contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e em divergência jurisprudencial, alega que o fato de a Obreira, eventualmente, ter trabalhado além do horário compensatório, não tem o condão de invalidar a compensação.

Ocorre que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da **compensação**, incidindo sobre a hipótese o óbice dos Enunciados nos 296 e 297 do TST, sendo certo, ainda, que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/2003, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

5) **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

O Regional concluiu que o salário recebido pela Empregada remunerava a jornada de seis horas, razão pela qual não havia que se falar em pagamento apenas do adicional da sétima e da oitava horas trabalhadas.

A Reclamada sustenta que a Obreira **já recebeu** o pagamento alusivo à sétima e à oitava horas. A revista arrima-se, exclusivamente, em divergência jurisprudencial.

No entanto, os arestos acostados às fls. 503 e 504 e o primeiro acostado à fl. 505 são **inespecíficos** ao fim colimado, na medida que dispõem acerca do empregado horista, premissa nem sequer tangenciada nos autos. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Já o segundo paradigma transcrito à fl. 505 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

6) **INTERVALO INTRAJORNADA**

A Corte "a qua" entendeu que o intervalo intrajornada suprimido era devido como horas extras.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que a supressão do intervalo intrajornada assegura ao Obreiro apenas o recebimento do respectivo **adicional**. O apelo vem fundado, exclusivamente, em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora extra acrescida do adicional correspondente. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

7) **DIVISOR 180, DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E FGTS**

No tocante ao divisor 180, às diferenças de adicional noturno e ao FGTS, o recurso de revista não enseja admissões, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

8) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 296, 297, 333 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618/2002-022-04-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS REPRESENTANTES
COMERCIAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR.^a INEZ TAVARES
AGRAVADO : FERNANDO GARCIA OLLÉ
ADVOGADO : DR. GUILHERME GEWEHR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 110, proferido pelo juiz presidente do TRT da 4ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista. Na minuta de fls. 2/9, sustenta, que a revista merece ser conhecida, pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Contraminuta a fls. 118/121.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, embora subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34), não merece seguimento, por intempestivo.

O despacho agravado foi publicado no dia 23.01.2004, sexta-feira (fl. 112), iniciando-se o prazo recursal em 26.01.2004, com o término em 2.2.2004, segunda-feira.

O agravo de instrumento somente foi interposto no dia 3.2.2004, terça-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-622/2003-090-03-00.8

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. -
CENIBRA
ADVOGADOS : DRS. MARCELO CUNHA E SILVA E
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DÉCIO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 96/99, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, relativos aos planos econômicos.

Consigna o Regional que não há que se falar em prescrição, na medida em que o marco inicial para se postular em Juízo o direito à complementação da multa de 40% do FGTS ocorre com a edição da Lei Complementar nº 110/01, ou a partir da decisão judicial transitada em julgado na Justiça Federal.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 101/121. Sustenta que o prazo prescricional tem início com o término do contrato de trabalho. Alega, ainda, que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos planos econômicos. Argumenta com violação dos arts. 18 da Lei nº 8.036/90, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 319 do Código Civil, além de contrariedade aos Enunciados n.ºs 330 e 362 do TST.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fl. 124, não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Embora tempestiva (fls. 100/101) e subscrita por advogado habilitado (fl. 43/45 e 122), a revista não merece prosseguir, na medida em que a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 341 e 344 da SDI-1, do TST, respectivamente, in verbis:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Incidência do Enunciado n.º 333 do TST.

Não há, ainda, que se falar em ato jurídico perfeito e em quitação, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal (art. 5º, XXXVI, da Constituição).

Já no que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em voto do ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

No que se refere ao argumento de que o termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante foi firmado sem ressalvas, não existe no Regional manifestação quanto ao tema, o que atrai a aplicação do Enunciado n.º 297 do TST, ante a falta de prequestionamento.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645/2002-001-17-40.0

AGRAVANTE : SHIRLEY LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO
NETO
AGRAVADA : SOCIEDADE EDUCACIONAL JAR-
DIM CAMBURI LTDA.
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 90/92, proferido pela juíza presidente do TRT da 17ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta a fls. 111/115.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), mas não merece prosseguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que essa certidão, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649/2003-017-06-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-
TECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS
NETO
AGRAVADO : SEVERINO TEOTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DRA. JACIRA GALVÃO SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 73, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 80/83 e 85/89, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 29), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do e. Regional que apreciou os embargos de declaração opostos (fls. 61/64), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, julgado em 12/2/2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-654/2000-079-15-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA
E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : PAULO FERNANDO MARINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ABREU
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre transação, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 130).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 131 e 2), a representação regular (fls. 12-13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) **MUDANÇA DE RITO**

Consoante sustenta o Reclamante, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, aplicando-se, assim, o procedimento comum, sendo certo que a nulidade não se perfaz, haja vista que nenhum prejuízo advirá à Parte, nos termos do art. 794 da CLT.

4) **TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO**

No que toca à transação que teria implicado extinção do contrato de trabalho, o apelo não logra ultrapassar a barreira do Enunciado nº 126 do TST. Ora, a alegação da Reclamada de que estaria nos autos o termo de rescisão contratual homologado não se compatibiliza com a assertiva do Regional em sentido contrário, ou seja, de que a Reclamada não juntou o referido documento.

Quanto à **quitação**, o recurso também não prospera, uma vez que a verificação da contrariedade à Súmula nº 330 do TST dependia do esclarecimento, pelo Regional, da existência, ou não, de ressalva no termo de rescisão contratual e, se existente, em relação a que parcelas ou valores. No caso vertente, o Regional afirmou que não veio aos autos o termo de rescisão contratual. Outra vez aqui o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-673/1991-010-04-40.6**

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO : CÉSAR BUENO SOARES
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre a existência de cerceamento de defesa e a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que não conheceu de seu agravo de petição por não atacar os fundamentos da decisão recorrida, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 236-237). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 244-254), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 238), tem representação regular (fls. 19 e 217) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **existência de cerceamento de defesa** e a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que não conheceu de seu agravo de petição por não atacar os fundamentos da decisão recorrida, questões que, além de fática, a segunda, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

Pertinente, também, pois, na espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 266 do TST. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686/2001-072-09-40.7

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. -
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
AGRAVADO : VALDERCIR JOSÉ BINOTTO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA
VAZ DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 75, que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 4/8, insiste que o reclamante renunciou à estabilidade de cipeiro e que não faz prova de qualquer vício de consentimento. Que foi decretada sua falência, daí a inviabilidade de reintegração do reclamante. E, finalmente, que não há prova de que tenha pago gratificação de fim de ano, ônus que era do reclamante demonstrar sua existência.

Contraminuta a fls. 81/82.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo atende os pressupostos de sua admissibilidade.

CONHEÇO.

DA ESTABILIDADE DE CIPEIRO

O Regional é enfático ao afirmar que:

"A forma manuscrita e ausência de assistência da entidade sindical não observam as formalidades legais exigíveis na renúncia de empregado estável, bem como para os princípios que sustentam o Direito do Trabalho.

(...)

Desvaliosa, portanto, a renúncia contida no documento de fl. 272, que não pode alcançar o direito à estabilidade, mormente porque assinado na data da rescisão contratual. Mesmo que assim não fosse, referido documento careceu de assistência sindical, prevista no artigo 500 da CLT, aplicável analogicamente ao feito.

Acolher, portanto, renúncia feita pelo reclamante, na data de sua rescisão contratual e sem assistência sindical, com todo o respeito, é fazer tábula rasa de tão importante instituto. Nulo, pois, de pleno direito o documento de fl. 274 (art. 9º da CLT).

Logo, o reclamante, quando demitido sem justa causa em 15.02.2000 (fl. 228), detinha estabilidade no emprego. Impossível a reintegração, uma vez já transcorrido o período da estabilidade e diante da quebra da ré, são devidos os salários, inclusive os "por fora" (item 5 da sentença - fl. 427), desde a rescisão contratual até 22.12.2001, e repercussões em férias, gratificações de férias, 13º salários, FGTS acrescido da multa de 40%.

Nesse passo, não se cogita de indeferir o pedido diante da falência ocorrida posteriormente ao término do prazo da estabilidade. Não se pode olvidar que a mudança da estrutura jurídica da empresa não pode afetar o contrato de trabalho dos empregados (art. 448 da CLT), sendo específico o artigo 449 da CLT no sentido de que os dotei/ors oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordada ou dissolução da empresa." (fls. 53/54).

Em seu recurso de revista (fls. 43/44), a reclamada sustenta que a declaração de sua falência impede o reconhecimento da estabilidade, argumento, data venia, que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, uma vez que o Regional é expresso ao concluir que a sua quebra se deu posteriormente ao período da estabilidade.

Igualmente, não viabiliza a revista por divergência, uma vez que o aresto paradigma de fl. 71, é oriundo do próprio Tribunal da 9ª Região, prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT).

Já os outros dois arestos, oriundos da 1ª e 15ª Regiões, são inespecíficos, na medida em que não abordam o fato de que o reclamante firmou o termo de renúncia no ato da rescisão contratual e que não houve assistência sindical. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

E, finalmente, por ofensa ao art. 165 da CLT, também sem possibilidade de recurso, em razão de o contexto fático-probatório que emoldura a decisão do Regional não registrar a tese de que não há dispensa arbitrária, quando a dispensa se dá por problemas econômico e financeiro (Enunciado nº 297 do TST).

Finalmente, no que se refere à gratificação anual, melhor sorte não aguarda a recorrente.

Não há que se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que o Regional decidiu a lide com base na prova testemunhal, evidenciadora de que havia o pagamento da gratificação, daí porque seu fundamento está no art. 131 do CPC, e não no princípio distributivo da prova.

Ademais, ao negar o pagamento da gratificação, a reclamada procura dar nova versão ao quadro fático do Regional, daí se erigir, como óbice ao seu recurso, o Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691/2003-009-18-40.6

AGRAVANTES : CARLOS DE SOUSA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª LUDMILLA COSTA LISITA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fls. 78/79, proferido pela juíza presidente do TRT da 18ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta a fls. 87/105.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6/13), mas não merece prosseguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que essa certidão, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693/2003-005-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALBINO ANTUNES DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fls. 91/92, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 123/141 e 100/120, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 06/16), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do e. Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697/2003-906-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHO ÁGUAS BELAS
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ DA SILVA
D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias vieram aos autos sem a devida autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT.

Ressalta-se que não socorre à parte o disposto no artigo 541, §1º do CPC, pois inexistente qualquer declaração pessoal do patrono do agravante sobre a responsabilidade pessoal pela autenticidade das peças trasladadas.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência da não autenticação.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702/2003-001-10-40.0

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SOUZA
ADVOGADO : DR. SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 63/64, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, a fls. 71/74 e 76/79. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), mas não merece prosseguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: acórdão do Regional, razões do recurso de revista e despacho agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897, c/c o artigo 852-A e seguintes, ambos da CLT.

Registre-se que não há declaração do advogado de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma, estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Ressalte-se que o agravo está irregularmente formado, também, porque não constam as certidões de publicação do acórdão do Regional e do despacho agravado, documentos indispensáveis para verificar a tempestividade da revista e do agravo.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-731/2002-043-12-85.0

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDA : TERESINHA LÚCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 115-120), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 124-135).

Admitido o recurso (fls. 138-140), recebeu razões de contrariedade (fls. 147-152), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 122 e 123) e tem representação regular (fls. 91-92), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 136) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 137).

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA E ATO JURÍDICO PERFEITO O Regional concluiu que a Reclamada era parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação em que se discute o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

A revista sustenta que a **Caixa Econômica Federal** seria a única legitimada para discutir o direito da Reclamante, uma vez que deu causa às diferenças nos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores, não se podendo atribuir à Reclamada a responsabilidade pelo pagamento, o que representaria violação do ato jurídico perfeito, tendo a Empregadora quitado todas as verbas rescisórias no momento oportuno. Aponta violação dos arts. 267, IV, V, VI, 295, III, do CPC, 4º e seguintes da Lei Complementar nº 110/01, 4º da Lei nº 8.036/90 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não é, em regra, passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Ocorre que a decisão regional foi dada em consonância com o entendimento desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS O Regional concluiu que não estava prescrito o direito da Reclamada de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que a reclamatória fora interposta antes do decurso de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que a **prescrição bienal** teria como marco inicial a extinção do vínculo empregatício, tendo havido ainda decadência do direito da Reclamante, alegando que a Obreira não teria logrado comprovar a reposição dos índices expurgados. Aponta violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição**, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **29/08/02** (fl. 75), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, quanto à alegação de que não constam nos autos provas de que houve o crédito dos valores que ensejariam as diferenças da multa de 40%, o Regional não se pronunciou em relação ao tema, carecendo o apelo do necessário prequestionamento. Incidente o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736/2003-005-18-40.7

AGRAVANTES : AMILTON RIBEIRO MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUDMILA COSTA LISITA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fls. 92/93, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 102/119 e 122/148, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 6/16), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-736/2002-012-04-00.6

RECORRENTE : PERONDI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO : LUCIANO CAETANO BRITES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 370-386) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 393-395), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: vínculo de emprego e base de cálculo das horas extras (fls. 398-412).

Admitido o recurso (fls. 415-417), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 423-440), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO Embora seja **tempestivo** (fls. 397 e 398) e encontre-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 312) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 413), o recurso não merece prosperar, em face da irregularidade de representação.

Em verdade, **não consta dos autos o instrumento de mandato** conferido ao Dr. José Pedro Pedrassani, para fins de interposição do recurso de revista.

O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por encontrar a revista óbice nos Enunciados nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741/2003-005-14-40.1 trt - 14ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS
AGRAVADAS : ARMANDO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : DR. EMÍLIO COSTA GOMES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não vieram juntadas aos autos as cópias do acórdão prolatado em sede de Recurso Ordinário, bem como a sua certidão de publicação desatendendo assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, que determina caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista.

A falta do acórdão do Recurso Ordinário e de sua certidão de publicação impossibilita a análise do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751/2003-032-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA BRUNO
ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO BASTOS JÚNIOR

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754/2000-007-06-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
 AGRAVADOS : ANA CATARINA PINHO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre irregularidade de representação e horas extras, com base no Enunciado nº 164 do TST, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1 do TST e, em relação à segunda questão, por restar prejudicada a análise (fls. 141-142).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 147-150) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 152-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 143), tem representação regular (fls. 135-136 e 139-140) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Enunciado nº 164**, bem como nas Orientações Jurisprudenciais nos 149, 311 e 330 da SBDI-1.

Com efeito, o entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal, sendo certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 311 da SBDI-1 do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Se não bastasse, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1 do TST**, configura irregularidade de representação processual se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nos **Enunciados nºs 164 e 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-754/2001-011-02-00.1

RECORRENTE : GLÓRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDA : SIBELE BUZO
 ADVOGADO : DRA. LIANE SILVA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 224-236) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 253-259), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade e postulando a reforma do julgado quanto ao ônus da prova da rescisão indireta do contrato de trabalho, do valor do salário e das férias e à multa do art. 477 da CLT (fls. 266-281).

Admitido o recurso (fls. 288-289), recebeu razões de contrariedade (fls. 293-298), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 260 e 266) e tem representação regular (fl. 154), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 205) e depósito recursal efetuado acima do valor total da condenação (fls. 206 e 287).

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A revista lastreia-se em violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, alegando a Reclamada ter havido omissão quanto à questão da valoração da prova e os motivos do convencimento do juiz, pelo prisma dos arts. 131, 333, 348 do CPC, 457, 483, "d", e 818 da CLT.

O **Regional**, ao acolher os embargos declaratórios opostos, pronunciou-se expressamente sobre a formação do convencimento do julgador em virtude do conjunto probatório dos autos, ainda que tenha decidido contrariamente aos interesses da Reclamada, hipótese que não configura afronta aos preceitos legais e constitucionais apontados como infringidos, restando improcedente a preliminar de nulidade argüida.

ÔNUS DA PROVA RELATIVO À RESCISÃO INDIRETA O Regional assentou que não havia prova nos autos relativa ao abandono de emprego, que configurasse justa causa por parte da Reclamante, e concluiu ter havido rescisão indireta do contrato de trabalho, em virtude da suspensão do pagamento dos salários, consoante a prova coligidas nos autos.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 131, 333, 348 do CPC, 483, "d", e 818 da CLT** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que não teria havido divisão equitativa do ônus da prova, não tendo sido devidamente demonstrado o convencimento relativo ao conjunto probatório.

O apelo não prospera. Os julgados colacionados não tratam da hipótese dos autos, em que o Regional asseverou não haver prova relativa ao abandono de emprego e julgou pela rescisão indireta do contrato de trabalho, em virtude da comprovação da suspensão do pagamento dos salários. Incidente o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**, uma vez que inespecíficos os arestos.

Ademais, diante da alegação de que não houve equilíbrio na análise das provas apresentadas, o que poderia garantir um julgamento justo, resta nitidamente caracterizada, pelas razões recursais da revista, a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Corte, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Nessa linha, não há que se cogitar de violação das normas legais apontadas como infringidas.

Outrossim, o princípio da continuidade da relação de emprego, que informa o Processo do Trabalho, estabelece presunção favorável à tese da rescisão indireta do contrato de trabalho, quando não houver prova incontestável do alegado abandono do emprego pelo obreiro. **ÔNUS DA PROVA RELATIVO AO VALOR DO SALÁRIO** O Regional estabeleceu o valor do salário da Reclamante em R\$ 6.000,00, com base nas anotações lançadas na CTPS e na prova oral produzida.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 128, 333, do CPC, 457 e 818 da CLT**, sustentando a Reclamada que não teria havido prova robusta relativa ao valor de R\$ 6.000,00, postulando que a condenação se limite ao montante comprovado de R\$ 402,68, sob a alegação de que o valor das anotações na CTPS não seria absoluto. O apelo não prospera. Tendo o Regional consignado o valor do salário a partir da análise do conjunto probatório coligido nos autos, não se mostra possível, em sede de recurso de revista, rediscutir o montante salarial sem adentrar na análise da prova, o que atrai sobre a revista o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

ÔNUS DA PROVA RELATIVO ÀS FÉRIAS O Regional concluiu que a Reclamada não comprovou a concessão de férias regulamentares à Reclamante, restando afastada a presunção de gozo efetivo apenas em virtude de ser a Reclamante filha de um dos sócios da Empresa.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 333 do CPC e 818 da CLT**, postulando a Reclamada a análise profunda das peculiaridades do caso, uma vez que a Reclamante teria sua personalidade confundida com a da própria empresa, pelo que deveria ser invertido o ônus da prova.

O apelo não prospera, nesse aspecto, ante a ausência de indicação de divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, a comprovação relativa à concessão do período de férias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incabível em sede de recurso de revista, restando novamente incidente o Enunciado nº 126 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLTO Regional asseverou que era devida a multa do art. 477 da CLT diante do não-pagamento no prazo legal da totalidade das verbas rescisórias devidas.

Em seu apelo, com base em violação do **art. 477, § 8º, da CLT** e em divergência jurisprudencial, a Reclamada postula o levantamento da condenação à multa do § 6º do art. 477 da CLT, sob o argumento de que era controvertida a motivação da dispensa.

O apelo, no particular, encontra óbice nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**, tendo em vista a ausência de violação da literalidade do art. 477, § 6º, da CLT e da demonstração de conflito jurisprudencial com o aresto genérico que não discute o cabimento da multa epigrafada na hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, mas infirma a multa rescisória no caso de haver controvérsia sobre as parcelas salariais cujo direito é reconhecido somente em juízo.

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao recurso de revista, por improcedente a preliminar de nulidade e por óbice dos Enunciados nos 126, 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-754/2002-043-12-85.5

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-RINENSE S.A. - ICC
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
 RECORRIDO : CARLOS EDUARDO SIMÃO
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 135-142), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 144-156).

Admitido o recurso (fl. 159-161), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 168-173), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 143 e 144) e tem representação regular (fls. 111 e 112), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 157) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 158).

3) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas referidas diferenças, tendo em vista que cumpriu corretamente sua obrigação na época da rescisão contratual, sendo a Caixa Econômica Federal a única responsável, pois deu causa às diferenças dos saldos nas contas dos trabalhadores. Alega violação dos arts. 5º, II, XXXVI e XL, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de ilegitimidade passiva "ad causam", responsabilidade pelo pagamento e existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida rejeitou a prefacial de incidente processual, asseverando que se encontra superada pelo instituto da coisa julgada a pretensão de que seja analisado o questionamento sobre a contagem do tempo para a prescrição extintiva. No mérito, asseverou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a lesão ao direito do Reclamante foi reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01.

A Reclamada sustenta que a rejeição do incidente processual configurou violação do art. 893, § 1º, do CPC e contrariou o Enunciado nº 214 do TST. Assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação dos art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 28/11/01 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763/2002-492-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JORGE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SAMT'ANNA
AGRAVADO : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LDTA
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade de (fls. 09-10), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado da peças essenciais à formação do instrumento, a saber, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de recurso ordinário, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 09-10) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO veira de mello filho

RELATOR

PROC. Nº TST-RR-767/2002-461-02-00.0

RECORRENTE : MARDONIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDA : EMS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 400-402), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada (fls. 405-414).

Admitido o recurso (fl. 415), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 417-425), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 403 e 405) e a representação regular (fl. 9), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

3) INTERVALO INTRAJORNADA O Regional concluiu que era válido o acordo coletivo de trabalho que previa a compensação de horas e a redução do intervalo intrajornada, pois firmado com a participação do sindicato representante da categoria, consoante prevê a Constituição Federal.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 7º, XXII, da Constituição Federal e 71, § 3º, da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que não poderia o acordo coletivo reduzir o intervalo intrajornada, pois somente poderia ser reduzido mediante autorização do Delegado Regional do Trabalho. Assevera tratar-se de norma relativa à segurança e higiene do trabalho, de ordem pública e caráter imperativo, não passível de supressão.

O primeiro aresto colacionado à fl. 409, oriundo da SDI-1 do TST, autoriza a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergar o entendimento de que o intervalo intrajornada está fora da esfera negocial dos sindicatos, por se tratar de norma relativa à segurança e medicina do trabalho.

No mérito, o recurso merece provimento, porquanto a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segue no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, sendo, portanto, infenso à negociação coletiva.

Assim sendo, a revista deve ser para, reformando o acórdão de fls. 400-402, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, afastada a validade do acordo coletivo que previa a redução do intervalo intrajornada, julgue os demais temas do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, afastada a validade do acordo coletivo que previa a redução do intervalo intrajornada, julgue os demais temas do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771/2002-401-02-40-0

AGRAVANTE : RADIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LISSANDRO SILVA FLORÊNCIO
AGRAVADO : SEBASTIÃO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 15, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 87/96.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 16) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), mas não merece seguimento.

O TRT da 2ª Região (fls. 60/62) deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer o vínculo de emprego no período compreendido entre 2.1.1990 a 12.1.2001, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam apreciados os demais pedidos.

A decisão do TRT que declara o vínculo de emprego e determina o retorno do processo à Vara do Trabalho, tem cunho interlocutório, daí a sua não recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778/2003-014-06-40.4.

AGRAVANTE : ABM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA DE A. TORRES TEIXEIRA
AGRAVADO : FREDERICO MACIEL FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/13.

Contraminuta a fls. 74/77.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 25), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: certidão de publicação do v. acórdão do Regional, razões do recurso de revista, despacho agravado e respectiva certidão de publicação.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a ausência do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação impedem o exame da tempestividade do próprio mérito do agravo.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782/1998-281-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADA : DRª. KARINE SOFIA GRAFEFF PEREIRUS
AGRAVADO : SILVIO LUIZ DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADA : DRª. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

D E C I S ã o

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe



agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e no mérito desprovemento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Não caso presente, o recurso foi interposto em 11/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 30/01/2004 (fl. 74). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-783/2003-102-04-40.6

AGRAVANTE : JOÃO AFONSO PEREIRA BATALHA
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BROCHADO DE MELLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 96-97).
Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 106-108) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 109-113), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 98), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-783/2003-102-04-41.9

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDRÉ BROCHADO DE MELLO E JOSÉ ALBERTO COU-TO MACIEL
AGRAVADO : JOÃO AFONSO PEREIRA BATALHA
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado, com base no art. 500 do CPC, em face da negativa de seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fl. 89).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 90), tem representação regular (fls. 7-8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O presente agravo objetiva destrancar o recurso de revista adesivo do Reclamado. Todavia, a denegação de seguimento ao recurso de revista do Reclamante (principal) por este Relator implica a inadmissão do adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC, tornando prejudicado o agravo de instrumento.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 500, III, 527, I, 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-785/2003-151-17-40.4

AGRAVANTE : VIAÇÃO SUDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO : CARLOS MAGNO RABELLO
ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 134/136, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 115/133), agrava de instrumento a reclamada.

Minuta a fls. 2/22.

Contraminuta e **contra-razões** a fls. 142/150, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

CONHEÇO.

Registre-se, ab initio, que a lide está submetida ao procedimento sumaríssimo, razão pela qual o recurso de revista se torna não passível de conhecimento por divergência e por violação de preceito de lei.

Da prescrição e do Ato Jurídico Perfeito e Acabado - Art. 7º, XXIX e art. 5º, XXXVI, ambos da Constituição Federal.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que declarou não prescrito o direito de ação, com fundamento na Lei Complementar nº 110 de 30/6/01 e, igualmente, repeliu o argumento de existência de ato jurídico e perfeito, em relação ao distrato, ressaltando que o direito surgiu após a dissolução do contrato.

A reclamada aponta ofensa aos artigos 7º, XXXIX e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem razão.

A pretensão manifestada no recurso cinge-se à análise do termo inicial do prazo prescricional para o recebimento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão das perdas decorrentes dos planos econômicos.

Reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, com é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o expresso dispositivo de lei que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS.

Não se pode, portanto, afirmar que a prescrição teve seu início com o término do contrato de trabalho, conforme alega o reclamado, uma vez que o direito surgiu somente com a Lei Complementar nº 110/01.

Esta Corte, em voto deste relator, já decidiu que:

"FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGO (PLANO ECONÔMICO) - DECLARAÇÃO DO DIREITO PELA JUSTIÇA FEDERAL - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/2001. Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando, ainda, a expressa previsão legal que assegurou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001), correto o entendimento de que foi a partir da promulgação da norma que teve início o prazo prescricional para os reclamantes ingressarem em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-880/2001-004-03-00.2 - DJ - 14.11.03).

"PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, I E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O art. 7º, I., da Constituição Federal, que protege a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, além de ser norma de eficácia contida, dado que depende de regulamentação, e o III do mesmo artigo que consagra o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não cuida de prazo de prescrição e muito menos de prazo para o ajuizamento de pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS. Não se verifica, pois, a sua alegada violação, conforme pressupõe o art. 896, § 6º, da CLT, que condiciona a admissibilidade da revista, em procedimento sumaríssimo, à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou de violação literal e direta de dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1003/2003-003-20-40.6, julgado em 9.6.2004).

"INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL E AS DIFERENÇAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o Regional registra que, quando do pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, os valores depositados em sua conta do FGTS ainda não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, correção que se concretizou somente após a rescisão contratual, em razão da decisão proferida pela Justiça Federal que a condenou na obrigação de pagar os expurgos inflacionários. O reclamante é credor das diferenças e a reclamada é a devedora, por força do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1577/2002-020-03-00.7, julgado em 9.6.2004).

Nesse contexto, tendo o Regional concluído que a rescisão do contrato não foi o marco inicial do prazo prescricional para a reclamante ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e tampouco contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST.

Registre-se que as garantias asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, não foram objeto de prequestionamento no v. acórdão recorrido. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Esta Corte vem reiteradamente decidindo que a data da edição da Lei complementar nº 110/2001 é o termo a quo para contagem do prazo prescricional. (Precedentes: RR-1030/2002-089-03-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, Ministro Relator Milton de Moura França, RR-1342/2003-004-07-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, Ministro Relator Barros Levenhagen, RR-882/2003-002-03-00, DJ - 21/5/2004, 4ª Turma, Ministro Relator Ives Gandra Martins, RR-397-2003-102-03-00, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 25.6.2004, RR-707-2003-003-04-40, Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJ 25.6.2004).

Intactos, pois, ambos os preceitos.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-785/2003-022-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS- CBTU E OUTRA
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE RESENDE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, as reclamadas interpõem agravo de instrumento, às fls. 02/05, ao despacho de fl. 118, que denegou seguimento ao recurso de revista. O instrumento foi formado.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

O acórdão regional às fls. 66/79 confirmou o valor arbitrado à condenação, proferido em sentença, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Quando da interposição do recurso ordinário, as reclamadas efetuaram o depósito recursal no importe de R\$ 4.169,35 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fls. 65, valor exigido à época da interposição do recurso.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, as reclamadas deveriam ter depositado a complementação do valor arbitrado à condenação, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, deveria ter depositado a importância de R\$ 20.830,65 (vinte mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos) ou o valor-limite para interposição do recurso de revista, que, à época, estava fixado em R\$8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), consoante o ATO GP 294/03, DJ 25.07.03.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI-1, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, decisão unânime, publicada no DJ de 18/6/99; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, decisão unânime, publicada no DJ de 16/4/99.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-786-2000-102-04-40-7TRT - 4º REGIÃO

EMBARGANTE : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISCONDE DE SÃO GABRIEL**
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
EMBARGADO : **PAULO RICARDO CARDOSO PERES**
ADVOGADA : DRª. LUCI COELHO BITTENCOURT

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 163/164, que negou provimento aos primeiros embargos de declaração interpostos pelo Reclamado, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega o embargante, mediante as razões de fls. 170/173, que o instrumento de mandato outorgado ao signatário do recurso foi devidamente trasladada, tendo o instrumento sido formado em conformidade com o disposto no item III da IN 16/99.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 165, 166 e 170).

Representação processual regular (fl. 84 e 159).

Conheço.

Nenhuma omissão a ser saneada.

A decisão embargada é expressa em analisar a questão da necessidade do traslado do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento à luz do advento ao mundo jurídico da Lei n. 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897, alínea "b", § 5º, da CLT, decorrendo, daí, a exigência de que o instrumento seja formado com todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, a fim de possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

A discussão apresentada pelo embargante em suas razões é matéria a ser apreciada e dirimida via recurso próprio, ante os limites preconizados pelos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que não agasalham a revisão do julgado embargado.

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-788/2002-029-03-40.4

AGRAVANTE : **THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADA : **LEONICE DE SOUZA JUSTINO**
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 108, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contramínuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, a fls. 118/120 e fls. 151/153.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, seus subscritores, Drs. Décio Freire e Ana Paula de Castro Lucas, não tem procuração nos autos para legitimar a representação técnica da reclamada, e não está caracterizado o mandato tácito (ata de fls. 10/11), nos termos do Enunciado nº 164 do TST, razão pela qual o recurso inexistente juridicamente.

Com estes fundamentos, e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-790/2002-043-12-85.9

RECORRENTE : **INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-RINENSE S.A. - ICC**
ADVOGADA : **DRA. ALICE SCARDUELLI**
RECORRIDO : **MARCO AURÉLIO MEDEIROS**
ADVOGADO : **DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA**

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 140-146), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à ilegitimidade passiva e à prescrição alusivas às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 148-160).

Admitido o recurso (fls. 163-165), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 166-171 e 172-177), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 147 e 148) e tem representação regular (fls. 113-114), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 161) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 162).

3) **ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE** O Regional traduz entendimento segundo o qual é do **Empregador a responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Na revista a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos é somente do órgão gestor do FGTS, uma vez que a Recorrente não deu causa aos expurgos, razão pela qual deve ser declarada a carência de ação por ilegitimidade passiva. O Recurso vem com lastro em violação dos arts. 267, I, IV e VI, e 295, III, do CPC, 4º e seguintes da Lei Complementar nº 110/01 e 4º da Lei nº 8.036/90.

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) **PRESCRIÇÃO**

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista, fundamentado em violação dos arts. 5º, **XXXVI**, e 7º, **XXIX**, da **Constituição Federal**, 11 da **CLT**, 269, IV e 295, IV, do **CPC** e 6º da **LICC**, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e divergência jurisprudencial, enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, **XXIX**, da **CF**, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **03/12/01** (fl. 96), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) **EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO** Regional afastou a eficácia liberatória da quitação passada pelo Empregado em face da rescisão por entender que esta estende-se somente aos valores ali expressamente consignados.

A Reclamada, alegando violação do art. 5º, **XXXVI**, da **Constituição Federal** e contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, sustenta estar desobrigada em relação ao direito discutido, por este estar abrangido pela eficácia liberatória do recibo de quitação passado pelo Empregado, na forma da legislação em vigor.

No entanto, desserve ao fim pretendido a indicação de contrariedade ao **Enunciado nº 330 do TST**, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao empregado, sendo certo que sua eficácia liberatória não compreende direito futuro.

Por outro lado, não se cogita da alegada violação do art. 5º, **XXXVI**, da **Constituição Federal**, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do **CPC** e 896, § 5º, da **CLT**, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793/2003-010-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TEÓFILO TARANTO CIRURGIA PLÁSTICA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE**
AGRAVADA : **GISELE SIUVES MAGALHÃES**
ADVOGADO : **DR. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **AMAURY CANÇADO TRAVAGLIA**
ADVOGADA : **DRª ANDRÉA DE CAMPOS VASCONCELLOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 69/70, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Sem Contraminuta e contra-razões (fl. 72).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 71) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 43), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 45/49), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da **CLT**, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-805/2003-006-17-00.0**

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS NASCIMENTO ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCHESEI RAMACCIOTTI
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIA A. DE A. GARCIA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **17º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 128-133), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 137-145).

Admitido o recurso (fls. 147-148), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 152-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 134 e 137) e tem representação regular (fl. 5), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que a ação estava **prescrita**, na medida em que ajuizada após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante, arrimado em divergência jurisprudencial, sustenta que o direito de ação não estaria prescrito, uma vez que o prazo prescricional somente teria início a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito às diferenças.

O arestos colacionados às fls. 140 e 141 autorizam a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergar o entendimento de que a prescrição bienal para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contada a partir da Lei Complementar nº 110/01.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **26/05/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-859/2003-161-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : FÁBRICA DE VASSOURAS (JÚLIO PACHECO MEIRA DE SÁ NETO)
ADVOGADO : DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR
AGRAVADO : MARCOS ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 84/85, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 93/97 e 99/102, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 23), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as certidões de publicação dos acórdãos do e. Regional (RO e ED), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agra-

vado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-861/2000-811-04-40.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADA : NADIR MARIA AZAMBUJA ACOSTA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG-TEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela ELETROCEEE-Reclamada, versando sobre competência da Justiça do Trabalho e complementação de aposentadoria, com base no Enunciado nº 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 328-330).

Inconformada, a **ELETROCEEE-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 338-345), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 332), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, consignando que a redação do art. 202 da Constituição Federal, dada pela EC 20/98, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos referentes às ações de complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, decorrentes do contrato de trabalho (fl. 204).

Suscitando violação dos **arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal** e divergência jurisprudencial, a Reclamada arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho.

Todavia, não prevalecem os argumentos da Recorrente, estando acertado o despacho que denegou seguimento à revista.

O recurso esbarra no óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, pois a jurisprudência desta Corte converge no sentido de que a competência é fixada em virtude da natureza do pedido deduzido. Desse modo, compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, como se dá na hipótese dos autos. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST: TST-E-RR-768.413/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-510.040/98, Rel. Min. Wagner Pimenta, "in" DJ de 16/08/02; TST-E-RR-590.002/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 19/04/02; TST-E-RR-494.379/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, "in" DJ de 05/04/02; TST-E-RR-646.310/00, Rel. Min. Milton Moura França "in" DJ de 08/02/02.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais Trabalhistas.

4) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Relativamente às diferenças de complementação de aposentadoria, verifica-se, da análise do arrazoado, que a Reclamada não investe contra um dos fundamentos do despacho denegatório, qual seja, o de que o aresto acastado é inservível para o confronto jurisprudencial, na medida em que oriundo de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, reprisando, assim, as razões da revista trancada. Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo, no tocante às diferenças de complementação de aposentadoria, a necessária **motivação**, não podendo ser processado. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST e da desfundamentado o apelo.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-861/2000-811-04-41.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
AGRAVADA : NADIR MARIA AZAMBUJA ACOSTA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CGTEE-Reclamada, com base nos Enunciados nos 296 e 337 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 189-191).

Inconformada, a **CGTEE-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminutas** ao agravo (fls. 204-207 e 220-232) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 209-216), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 195) e tenha representação regular (fl. 143), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do segundo acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-861/2000-811-04-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
RECORRIDA : NADIR MARIA AZAMBUJA ACOSTA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao recurso ordinário da ELETROCEEE-Reclamada, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 493-501), acolheu os dois embargos de declaração da Reclamante, imprimindo efeito modificativo ao primeiro deles bem como acolheu parcialmente aos embargos opostos das Reclamadas (fls. 527-532 e fls. 542-544), a CEEE-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: natureza jurídica da habitação e da energia elétrica, ônus probatório, base de cálculo do valor da utilidade e complementação de aposentadoria (fls. 589-606).

Admitido o recurso (fls. 631-632), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 635-643), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 545 e 589) e tem representação regular (fl. 607), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 609) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 608).

3) NATUREZA JURÍDICA E ÔNUS DA PROVA - HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA

A decisão regional lastreou-se nas provas produzidas para concluir que a Reclamante percebia **habitação** e energia elétrica gratuitamente durante o período em que laborou para a primeira Reclamada-CEEE. Assentou o Regional que o art. 458 da CLT compreende como salário, para todos os efeitos legais, além do pagamento em dinheiro, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, sendo certo que a alegação da Reclamada de que a habitação e a energia elétrica eram fornecidas para a realização do trabalho, não procedia, uma vez que, para a configuração de tal assertiva, seria necessário que as utilidades em análise fossem imprescindíveis para a prestação de serviços, não sendo suficiente que tivessem por objetivo facilitar a prestação laboral.

Em arremate, asseverou que cabia às **Reclamadas** o ônus de provar que as utilidades "habitação" e "energia elétrica" eram indispensáveis para a prestação do trabalho e não fornecidas pelo trabalho, ônus do qual não se desincumbiram.

Sustenta a CEEE-Reclamada que, sendo **gratuito** o fornecimento da prestação "in natura", e destinando-se a utilidade à viabilização da prestação laboral, a habitação e a energia elétrica não se integram ao salário. No tocante ao ônus da prova, argumenta que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que a habitação e a energia elétrica não eram concedidas para o trabalho, pois negou a natureza salarial das prestações, desconstituindo, assim, as alegações feitas pela Autora na inicial, e a Autora não produziu prova capaz de desconstituir as alegações da Recorrente. O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 458, § 2º, 818, da CLT e 333, I, do CPC, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a decisão alvejada dirimiu a questão pelo prisma da **distribuição** do ônus probatório, atribuindo-o às Reclamadas e consignando que estas não lograram provar que a habitação e a energia elétrica eram fornecidas para o trabalho. Qualquer incursão nesse terreno, a fim de concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão regional, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, diante das premissas fáticas delineadas e da **ausência de prova** de que a habitação e a energia elétrica eram imprescindíveis para a prestação laboral, a decisão do Regional, a "contrario sensu", harmoniza-se com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial. Ora, se a Corte Regional concluiu que as benesses eram concedidas gratuitamente e não se faziam indispensáveis à prestação de serviços, atribuiu-lhes, nos moldes da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, correta natureza salarial, e não indenizatória.

4) BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO-UTILIDADE HABITAÇÃO

O Regional, em sede de embargos declaratórios opostos pela Reclamante, atribuiu à utilidade habitação o percentual de 25% incidente sobre o salário contratual da Reclamante (fl. 529).

A revista lastreia-se apenas em contrariedade ao **Enunciado nº 258 do TST**, sustentando a CEEE-Reclamada que o valor da utilidade habitação deveria ter como base de cálculo de sua apuração o real valor da utilidade (fls. 597-598).

A revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Com efeito, a indigitada contrariedade ao Enunciado 258 do TST não rende ensejo ao apelo, na medida em que o Regional não tratou da questão pelo prisma da possibilidade de se atribuir como base de cálculo da habitação o real valor da utilidade. Ademais, a discussão levantada na revista constitui **inovação recursal**, na medida em que, na contestação (fls. 79-100), a Recorrente limitou-se a requerer que o percentual para a apuração do valor da habitação incidisse sobre o salário mínimo. Assim, falta à revista o indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

5) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A Corte de origem, reconhecendo a natureza salarial da habitação e da energia elétrica fornecidas, concluiu que as utilidades em comento deveriam integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria da Reclamante.

O CEEE-Reclamada articula em seu recurso de revista a violação do **art. 195, § 5º, da Constituição Federal**, bem como a divergência jurisprudencial, argumentando, para tanto, que não é possível a majoração da complementação de benefício previdenciário sem que haja a correspondente fonte de custeio, a qual deveria seguir os preceitos contidos no Estatuto e Regulamento da ELETROCEEE.

A pretendida ofensa ao dispositivo constitucional indicado, assim como a dissonância jurisprudencial, todavia, não se concretizam.

Com efeito, relativamente à alegação da impossibilidade de complementação da aposentadoria por **ausência de fonte de custeio**, verifica-se que o Regional nada assentou sobre a questão, tampouco foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Dessa forma, o Enunciado nº 297 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, restando afastada a aludida violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial, que de qualquer forma não socorreria a Recorrente, na medida em que os arestos colacionados às fls. 603-604 não indicam a fonte de publicação ou o repositório de onde teriam sido extraídos, conforme exigência contida no Enunciado nº 337 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 297, 333 e 337 do TST. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-866/2003-015-06-40.2

AGRAVANTE : **RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE**

AGRAVADO : **CARLOS ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 47, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2 a 11. Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 55).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O agravo, embora tempestivo (fls. 2 e 48), não merece ser admitido, por irregularidade de representação, uma vez que seu subscritor, Dr. Flávio Marinho de Andrade, não possui mandato, visto que não foi trasladada a cópia da procuração outorgada pela reclamada.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c o Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-866/2003-006-06-40.1

AGRAVANTE : **RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE**

AGRAVADO : **SILVIO ROMERO BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 218 do TST (fl. 53).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da sentença originária e dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do depósito recursal não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-867/1993-002-22-40.0

AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR**

AGRAVADA : **TERESINHA DE JESUS RODRIGUES FERNANDES**

ADVOGADO : **DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 35-36).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-conhecimento (fl. 77).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 38) e esteja representado por Procurador habilitado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-870/2003-027-03-00.2

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO E HÉLIO CARVALHO SANTANA**

RECORRIDO : **GERALDO NERY CARDOSO**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 90-95) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 100-101), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 103-119 e 124-126).

Admitido o recurso (fls. 134-136), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 96 e 103) e tem representação regular (fls. 85-86 e 126), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 122) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 122).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.



A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação dos arts. 472, "caput", do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de responsabilidade pelo pagamento e existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 204 e 243 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 94), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge, igualmente, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional concluiu ser devido o pagamento dos honorários advocatícios, porquanto preenchidos os requisitos do Enunciado nº 219 do TST, quais sejam, assistência sindical e a declaração insuficiência econômica.

A Reclamada sustenta serem indevidos os honorários advocatícios, na medida em que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 foi revogado pela Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XIII, XLI e LXXIV, e 134 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Relativamente aos **honorários advocatícios**, o apelo revisional igualmente não merece admissão, pois a decisão guerreada deslindou a controvérsia em sintonia com os Enunciados nos 219 e 329 do TST, no sentido de que o Reclamante estava assistido pela entidade sindical e encontrava-se em situação de miserabilidade. Assim, estando a matéria pacificada por jurisprudência iterativa desta Corte, não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, XIII, XLI e LXXIV, e 134 da Constituição Federal.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 219, 329 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-871/2003-002-19-40.8

AGRAVANTE : MAURÍLIO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.
ADVOGADA : DRA. THELMA MARIA MOURA MARQUES
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 22/23, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7. Contraminuta a fls. 32/36, pela TELEMAR. A EMREL não apresentou contraminuta nem contra-razões (fls. 38).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: acórdão do Regional e sua certidão de publicação, e as razões de recurso de revista, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-883/2003-004-21-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR
DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S/A figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

2) RELATÓRIO

O Presidente do **21º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela TELERN-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 98-99).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 106-108) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 109-118), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 100), tem representação regular (fls. 27 e 28) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST

No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do Enunciado nº 331, IV, do TST, verifica-se que esta não tem respaldo legal, na medida em que esta não é lei ou ato normativo do poder público. Com efeito, as súmulas de jurisprudência não possuem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria, ou seja, falta à súmula o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, isto é, o fato de demandar cumprimento de maneira objetiva e obrigatória, não podendo, por isso mesmo, resultar tachada de inconstitucional, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-159253/95, 1ª Turma, Rel. Rel. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 24/10/97; TST-RR-192739/95, 2ª Turma, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, "in" DJ de 19/12/96; TST-AIRR-49.595/2002-900-02-00.4, 2ª Turma, Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, "in" DJ de 21/03/03; TST-AIRR e RR-812.849/2001.3, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, "in" DJ de 08/11/02; TST-AIRR-806.108/01.1, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 14/02/03; TST-AIRR-747397/01, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, "in" DJ de 08/03/02. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Ressalte-se que a indignada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST não socorre a Reclamada, na medida em que não restou reconhecida sua condição de dona da obra.

6) HORAS EXTRAS E REFLEXOS, PARCELAS RESCISÓRIAS, MULTA DO ART. 477 DA CLT E JUSTIÇA GRATUITA

Relativamente às horas extras e reflexos, às parcelas rescisórias, à multa do art. 477 da CLT e à justiça gratuita, a decisão recorrida não externou tese a respeito, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 297, 331, IV e 333 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de 2 de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-883/2003-111-03-00.4

RECORRENTE : MERCK S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
RECORRIDOS : CARLOS GONÇALO BREI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 181-184), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, responsabilidade pelo pagamento e ilegitimidade passiva "ad causam" (fls. 186-198).

Admitido o recurso (fl. 200), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 201-207), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 185 e 186) e tem representação regular (fls. 110 e 113), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 170) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 171 e 199).

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **23/06/03** (fl. 182), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO, LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto nos arts. 1º da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto no 99.684/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 18º, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de ilegitimidade passiva "ad causam", e existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-902/2003-005-03-00.2

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA HALLACK
RECORRIDOS : DELMIRO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 169/172, deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para afastar a carência do direito de ação e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que ao empregador incumbe o seu pagamento.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 176/182. Sustenta que a Lei Complementar nº 110/01 não faz referência à multa de 40% do FGTS, devida no momento da rescisão, e que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento da diferença. Alega que o ato jurídico perfeito corresponde ao direito já consumado e que seus efeitos não são alcançados por lei posteriormente editada. Indica violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Transcreve julgados divergentes. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 184.

Contra-razões a fls. 186/198.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 173 e 176) e está suscitado por advogada habilitada (fl. 58). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 107, 108 e 183).

I - CONHECIMENTO

I.1 - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 169/172, deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para afastar a carência do direito de ação e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

Seu fundamento está sintetizado na Súmula 16 do Regional que dispõe:

"MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual." (fl. 171).

A reclamada, nas razões de fls. 176/182, sustenta que a Lei Complementar nº 110/01 não faz referência a multa de 40% do FGTS devida no momento da rescisão e que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento da diferença devida. Alega que o ato jurídico perfeito corresponde ao direito já consumado e que seus efeitos não são alcançados por lei posteriormente editada. Indica violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Transcreve julgados divergentes.

Sem razão.

A decisão do Regional se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que dispõe:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

A alegada violação do ato jurídico perfeito e do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não foram objeto de manifestação pelo Regional, o que impede a apreciação das matérias em sede extraordinária, ante ao óbice da falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Os arestos transcritos a fls. 180/181 não autorizam o conhecimento da revista, na medida em que estão superados pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-904/2001-004-09-40.5

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MORÊS
AGRAVADA : LÚCIA JAVORSKI
ADVOGADO : DR. SADI FRANZON
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 101, proferido pela juíza vice-presidente do TRT da 9ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contramínuta a fls. 106/109.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está suscitado por advogado regularmente constituído (fl. 17), mas não merece prosseguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que essa certidão, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-906/2000-007-17-40.9

AGRAVANTE : MARLENE ABOU REJAILI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES
AGRAVADA : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. IARA QUEIROZ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 115/117, que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado, conforme minuta de fls. 2/13.

Contramínuta a fls. 125/133.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está suscitado por advogado regularmente constituído (fl. 21), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-907/2003-253-02-40.5

AGRAVANTE : ALDI FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 58/59, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contramínuta e contra-razões a fls. 62/65 e 66/72, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está suscitado por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração do agravado nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-911/1998-181-06-40.4

AGRAVANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST (fl. 179).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 186-189) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 191-196), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**



Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 180), regular a representação (fls. 29-31) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 08/07/04 (5ª-feira), consoante noticiada a certidão de fl. 173. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 09/07/04 (6ª-feira), vindo a expirar em 16/07/04 (6ª-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 19/07/04 (2ª-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-912/2002-005-10-00.9

AGRAVANTE : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE
AGRAVADO : EDIMILTON PEREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 224/225, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por desfundamentado, e ainda por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 e. SBDI-II, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 227/244).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que o v. acórdão do Regional incorreu em violação direta e literal dos artigos 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 611 a 624 da CLT, ao negar vigência à convenção coletiva de trabalho que previa a jornada de dois dias consecutivos de trabalho para um de descanso, em um total de 220 horas por mês. Sustenta que a revista foi dirigida especificamente contra as razões de decidir do v. acórdão do Regional. Afirma que, se mantida a condenação, deve ela se restringir ao adicional de horas extras, por força do Enunciado nº 85 do TST. Aduz que é do reclamante o ônus de provar que não gozou de intervalos, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, pois é humanamente impossível trabalhar-se dois dias consecutivos sem nenhum intervalo. Diz que foi demonstrado divergência jurisprudencial específica.

Sem contraminuta (certidão de fl. 247).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 226 e 227), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 154) e processado nos autos principais.

CONHEÇO.

No mérito, sem razão a agravante.

O v. acórdão do Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, no que tange às horas extras, com o seguinte fundamento, in verbis:

"Na inicial alegou o reclamante que laborava numa escala de dois dias de trabalho para um dia de folga, cumprindo uma jornada de 19h às 7h, sem intervalo intrajornada. Alegou que a reclamada não pagou corretamente o labor extraordinário, razão pela qual requereu o pagamento de diferenças de horas extras com a compensação daquelas comprovadamente pagas (fl. 3).

Em contestação a reclamada negou a prestação de labor em sobrejornada, afirmando que o reclamante gozava de regular intervalo intrajornada e que a jornada cumprida pelo autor tem respaldo em instrumento coletivo de trabalho, não ensejando o pagamento de horas extras.

A instância originária, entendendo que a jornada de trabalho cumprida pelo autor, qual seja, a de dois dias de trabalho por um de folga, não encontra respaldo legal nos instrumentos coletivos de trabalho deferiu o pagamento de horas extras excedentes à 44ª semanal, acrescido dos reflexos.

A CCT firmada pelos sindicatos das categorias obreira e profissional, vigente à época do contrato de trabalho do autor, encontra-se acostada às fls. 107/115.

A cláusula 29ª do referido instrumento coletivo dispõe ser de 44h semanais a jornada de trabalho dos empregados da categoria, inclusive dos porteiros, função exercida pelo reclamante, prevendo a possibilidade de compensação horária (§ 1º). A cláusula 30ª, por sua vez, estabelece que os empregados jungidos a jornada de trabalho em escala de 12x36 não terão direito a horas extras, em razão da compensação automática pela inexistência de trabalho nas 36h de descanso.

São essas as regras normativas que regem a jornada de trabalho da categoria obreira.

Entretanto, diferentemente do afirmado em defesa, nota-se que o reclamante não cumpria a jornada estipulada em CCT, qual seja, 12x36, mas sim 24x12, eis que a cada dois de trabalho havia um destinado a descanso. Assim, não se cogita de aplicação da cláusula 30ª da CCT, até porque a reclamada efetivamente pagava ao reclamante verba sob a rubrica "horas extras" (fls. 15/21).

Quanto à cláusula 29ª, por certo não haveria óbice para que o reclamante laborasse na escala acima descrita, uma vez que tal disposição normativa prevê a possibilidade de compensação horária (§ 1º).

Restou incontroverso nos autos que o reclamante desenvolvia a jornada apontada na inicial, restando apenas a controvérsia relativa ao intervalo intrajornada.

Conforme restou assente pela prova testemunhal produzida, momentaneamente pelo depoimento da primeira testemunha (fl. 156) arrolada pelo demandante, não era concedido intervalo intrajornada, nem ao depoente e nem ao reclamante.

Assim, considerando-se que a folga do reclamante, promovida a cada dois dias de labor, não era suficiente a compensar as horas extras prestadas, dada a ausência de regular intervalo intrajornada, correta a condenação imputada à recorrente.

Mantém-se, pois, a condenação, devendo ser deduzidas as verbas pagas sob o mesmo título, conforme observado pelo reclamante à fl. 3.

Quanto à pretensão de ver aplicado o En. 85 do TST, melhor sorte não socorre a reclamada.

Isso porque tal orientação sumulada apenas é aplicável em se tratando de "não-atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal". No caso dos autos, todavia, as exigências legais para adoção do regime compensatório restaram efetivamente observadas, ou seja, a compensação era objeto de previsão normativa (§ 1º da cláusula 29ª do CCT).

Entretanto, o que se verifica é que a empresa reclamada não obedeceu à cláusula de compensação horária eis que, a jornada de trabalho vivenciada pelo reclamante era das 19h00 às 7h00, sem a concessão de intervalo intrajornada, em escala 2x1. Portanto, tem-se que o autor se ativava em labor extraordinário sem o correto pagamento das extras laboradas e sem que as mesmas fossem compensadas.

Assim, inaplicável ao caso dos autos o En. 85 do Col. TST, que prevê o pagamento, apenas, do adicional de horas extras.

Recurso desprovido, não havendo que se falar nas violações legais e constitucionais apontadas" (fls. 194/196).

Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, pois a jornada cumprida pelo reclamante, de dois dias consecutivos de trabalho por um de descanso, não estava prevista nas normas coletivas, conforme registrado pelo v. acórdão do Regional.

Já no que tange à apontada violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, tampouco autoriza a admissão da revista por óbice do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o i. Juízo a quo consignou que descumpriu a cláusula de compensação horária, o que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da e. SBDI-I, caracteriza o acordo de compensação.

Relativamente à alegada contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, não está caracterizada, pois a condenação limitou-se às horas excedentes da quadragésima quarta semanal, em face da descaracterização do acordo de compensação de jornada, decisão harmônica com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da e. SBDI-I.

No que diz respeito ao paradigma de fls. 218/221, é formalmente inválido para demonstração de divergência jurisprudencial, pois oriundo de Turma deste c. Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao intervalo intrajornada não gozado, o v. acórdão do Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, com o seguinte fundamento, in verbis:

"Insurge-se ainda a reclamada contra o r. decisum primário que condenou a pagar o equivalente a 50% da uma hora diária pela não concessão do intervalo intrajornada ao reclamante previsto no parágrafo 4º do art. 71 da CLT. Alega que o autor gozava regularmente do intervalo pleiteado à inicial seno indevido o pagamento.

Consoante já asseverado, a prova constante dos autos demonstra que o autor se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia de comprovar que não gozava do intervalo pleiteado à inicial. A testemunha trazida à Juízo pelo reclamante de forma convincente asseverou que 'trabalha das 19 às 07 horas, durante dois dias consecutivos, folgando no terceiro. Que o depoente não usufruía de intervalo intrajornada, o mesmo ocorrendo com o reclamante. Que apenas o substituíam em caráter emergencial, como por exemplo, ir ao banheiro. Que o encarregado do depoente não permanecia no local onde este trabalhava durante a noite. Que as vezes, comparecia ao local de trabalho do depoente, porém se ausentava rapidamente' (Ata de fls. 156). Por outro lado observa-se ainda nos controles de ponto de fls. 50/67 a ausência de qualquer registro do intervalo alegado pela reclamada.

De outro modo, não há que se falar ainda na falta de obrigatoriedade de concessão do intervalo intrajornada consubstanciada na cláusula 27ª da CCT (fl.111), tendo em vista que a jornada de trabalho cumprida pelo autor em nada se confunde com a escala de 12 X 36 constante na cláusula 30ª da CCT à fl. 112, conforme restou consignado no item anterior.

Resta portanto infirmada a tese defensiva a respeito da concessão do intervalo intrajornada ao reclamante.

Desse modo, nego provimento ao recurso" (fls. 194/197).

Nesse contexto, decidida a controvérsia relativa à inexistência dos intervalos intrajornada, somente seria possível cogitar-se de violação direta e literal do artigo 71, § 4º, da CLT mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST.

Quanto ao único paradigma transcrito (fls. 221/222), é inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, porque se limita a considerar que a jornada de 12x36 horas não ofende o artigo 71, § 4º, da CLT, sem nada considerar acerca da extrapolação da jornada prevista em normas coletivas sem a concessão dos intervalos nelas previstos, razão de decidir do v. acórdão do Regional.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-920/2003-015-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO DRUMOND
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por ter sido o recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado (fls. 62-63).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 63v. e 2) e tenha representação regular (fl. 12), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação da certidão de julgamento do recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-926/2003-009-10-00.9

RECORRENTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ZILDO VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ERNANI GALLI COSTACURTA
DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 10º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 178-185), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pleiteando o reexame das seguintes questões: adicional de periculosidade, horas extras e multa prevista no art. 538 do CPC (fls. 187-198).

Admitido o recurso (fls. 202 e 203), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 186 e 187) e tem representação regular (fl. 31), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 149) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 128, 148 e 199).

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional concluiu que o Reclamante tinha direito ao adicional de periculosidade, porque, trabalhando na manutenção de linhas telefônicas aéreas, adentrava áreas pertencentes ao sistema elétrico de potência e estava exposto a risco elétrico por contato com equipamentos energizados, conforme apurado pela prova pericial, sendo-lhe aplicáveis as disposições da Lei nº 7.369/85.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.369/85 e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que não seria devido o adicional de periculosidade pelo trabalho do Reclamante na manutenção de linhas telefônicas, porque a hipótese não caracteriza atividade ligada ao sistema elétrico de potência.

O apelo, nesse aspecto, não prospera. Pelo prisma do **direito ao adicional** em si, é do entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que o empregado de telefonia que labora junto a fiação de rede elétrica está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, ficando patente que a Lei nº 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes do TST nesse sentido: TST-E-RR-406/2000-005-23-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00, Rel. Min. Ives gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-679.886/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-725.358/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-508.208/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03.

Por outro lado, a **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST** igualmente consigna tese favorável à pretensão obreira, a afirmar ser devido o adicional de periculosidade também pelo trabalho com equipamentos e instalações elétricas similares que provoquem risco equivalente àquele existente por exposição ao sistema elétrico de potência.

Destarte, o apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada nesta Corte.

4) HORAS EXTRAS

O Regional confirmou a sentença, no que tange às horas extras, ao fundamento de que a prova ora coligida nos autos atestou que os cartões de ponto não registravam a real jornada de trabalho, pois era praxe na Empresa não ser permitida a anotação do correto horário de saída dos empregados, sendo irrelevante a circunstância de as testemunhas não terem presenciado o horário de trabalho do Reclamante no decorrer da semana, mas somente nos sábados e domingos.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que a prova oral não ensejaria a condenação em horas extras com base na jornada declinada na petição inicial, uma vez que as testemunhas do Reclamante não presenciaram os seus horários de saída no decorrer da semana, não tendo o condão de invalidar a prova substanciada nos cartões de ponto.

O apelo, no particular, tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.

Nessa linha, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da matéria, porquanto a função uniformizadora do TST já restou cumprida com a edição da referida orientação.

5) MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC

O Regional concluiu que os embargos declaratórios opostos à sentença não tiveram o intuito de corrigir vícios existentes no julgado, mas de rediscutir a prova que embasou o pedido de adicional de periculosidade, o que dava azo à aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 538 do CPC, 897-A da CLT e 5º, LV, da Carta Magna, alegando a Reclamada que os embargos de declaração opostos à sentença não tiveram o intuito de protelar o andamento do feito, mas de sanar omissão no julgado, sendo incabível a multa prevista no art. 538 do CPC.

O apelo, nesse aspecto, encontra óbice na **Súmula nº 221 do TST**, porquanto não resta demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 538 do CPC, 897-A da CLT, uma vez que a devolutividade da matéria suscitada e discutida na primeira instância ordinária é completa, nos termos do art. 515, "caput" e § 1º, do CPC, cabendo ao Tribunal apreciar todos os aspectos da controvérsia devolvidos no recurso ordinário da Parte, ainda que a sentença não os tenha enfrentado. Assim sendo, descabem embargos declaratórios contra a sentença com o simples intuito de prequestionamento, como na espécie.

Outrossim, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, que consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa, não ligados à multa por embargos de declaração protelatórios nem ao defeito de fundamentação da decisão judicial.

Por outro lado, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Cumprir lembrar ainda que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-928/2002-463-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo apresentou contrariedade (fls.115/118).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16.03.2004 (fl.01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09.03.2004 (fl. 112). Todavia, restou desatendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal relativo à regularidade de representação do agravante, na medida em que a cópia juntada à fl.39 não reproduz a integralidade do instrumento de mandato.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco de admissibilidade, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

Juiz CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-RR-950/2003-033-15-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO : ARMANDO SIERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 183-188) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 195-196), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e existência de ato jurídico perfeito (fls. 198-202).

Admitido o recurso (fls. 208-209), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 211-219), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 197 e 198) e tem representação regular (fls. 50-51), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 202) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 203).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, na medida em que a prescrição de pleitear judicialmente as multas de depósitos fundiários é quinquenal, observado o limite de dois anos da extinção do contrato de trabalho. O recurso vem calçado em violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (cfr. **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **26/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Logo, a **Súmula nº 333 do TST** exsurge como barreira ao prosseguimento do apelo.

4) VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que **não se pode atribuir à Reclamada a responsabilidade** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, sob pena de violação de ato jurídico perfeito. O recurso vem calçado em violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-Agr-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, sobressai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-951/2003-027-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCIA JUDICE MACHADO
ADVOGADA : DRª. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.



Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-954/2003-002-13-00.5

RECORRENTE : ORLANDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **13º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 75-78) e rejeitou os embargos declaratórios seus (fls. 96-97), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 99-114).

Admitido o recurso (fls. 116-117), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 119-123), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 98 e 99) e a representação regular (fl. 10), tendo o Reclamante sido dispensado do recolhimento de custas processuais.

O Regional assentou que era do **órgão gestor** a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A revista lastreia-se em violação do **art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

No tocante à **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, a revista prospera por demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos colacionados às fls. 104-110.

No mérito, a revista logra provimento, uma vez que a decisão regional não traduz entendimento consoante a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, para reconhecer a responsabilidade do Reclamado pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-955/2001-048-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DA ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E C I S I ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração do agravado, não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-964/2003-121-17-40.0

AGRAVANTE : MÔNICA EUNICE EHLERT
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contramunha às fls. 48/54.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 2 e 41), não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98: razões do recurso de revista e certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Registre-se que essa certidão, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Igualmente, imprescindível a cópia das razões do recurso de revista que permita o seu imediato julgamento no caso de provimento do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-970/2001-063-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABIO GRANATA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-970/2001-063-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABIO GRANATA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

D E C I S I ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 51-57).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não vieram juntadas aos autos as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 48-50), peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

juíz convocado vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-980/1999-561-04-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO : DELMAR MACIEL RIBAS
ADVOGADO : DR. PEDRO THADEU PEREIRA MILITÃO

AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 14/16, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a CEEE interpõe agravo de instrumento (fls. 2/13), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia de peça de traslado obrigatório e essencial ao deslinde da controvérsia: o recurso de revista.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Além disso, a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99. Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no caput do art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-RR-982/2003-113-15-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : DRS. JOUBERT A. COSENTINO E LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : PEDRO LUIZ BOVO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 131), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição das diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e responsabilidade pelo pagamento e existência de ato jurídico perfeito (fls. 133-152).

Admitido o recurso (fls. 156-157), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 159-165), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 132 e 133) e tem representação regular (fls. 153-154), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 110) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 109).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir do depósito das diferenças nas contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **24/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Logo, a **Súmula** nº 333 do TST exsurge como barreira ao prosseguimento do apelo.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Desserve, nessa linha, ao fim pretendido a indicação de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-991/2003-019-03-40.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CRISTIANE KELLY BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA
AGRAVADO : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO BRAZ DE CARVALHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária e diferenças salariais, por não vislumbrar divergência jurisprudencial específica e violação de nenhum dispositivo legal ou constitucional (fls. 141-142).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, incumbe registrar que, tendo sido o agravo de instrumento interposto em 04/05/04, posteriormente, portanto, à publicação do Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, não há que se cogitar de seu processamento nos autos principais.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo, que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na **IN 16/99, IX e X, do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-997/2003-071-15-00.4

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
RECORRIDO : MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 97-100) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 110-111), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e multa imposta em embargos declaratórios (fls. 113-149).

Admitido o recurso (fls. 152-153), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 155-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 112 e 113) e tem representação regular (fl. 103), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 80) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 79 e 150).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que, da edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, iniciou-se novo prazo prescricional.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, bem como divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **26/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Logo, a **Súmula** nº 333 do TST exsurge como barreira ao prosseguimento do apelo.

4) EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional assentou **que não houve afronta ao ato jurídico perfeito**, uma vez que o objeto da ação, qual seja, as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, constitui direito novo, surgido com o advento da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta ter havido **inobservância do ato jurídico perfeito**, na medida em que teria realizado corretamente os depósitos na conta vinculada do trabalhador e pago a multa de 40% do FGTS por ocasião da rescisão contratual, datada de 03/09/93, a qual foi devidamente homologada perante o sindicato representativo de sua categoria, apontando violação dos arts. 6º, § 1º, da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 E MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

O Regional assentou que não era necessário que o Reclamante comprovasse a assinatura no termo de adesão a que se refere a Lei Complementar nº 110/01.



A Reclamada alega que, para ter direito às discutidas diferenças, deveria o Reclamante ter assinado o **Termo de Adesão** de que trata a Lei Complementar nº 110/01 e ter sido demitido sem justa causa, culpa recíproca ou força maior após o mês de maio de 2002, alegando violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

No que tange às **multas** o Regional manteve a sentença de origem, que impôs multa de 1% pela oposição de embargos protelatórios, tendo condenado, ainda, a Reclamada, quando da apreciação dos embargos declaratórios, ao pagamento das multas de 10% por reiteração dos embargos declaratórios, 15% de honorários advocatícios e indenização de prejuízos por litigância de má-fé de 20%, todas calculadas sobre o valor atualizado da causa (cfr. art. 18 do CPC), em benefício da parte contrária.

A Recorrente sustenta que os embargos declaratórios opostos não teriam finalidade protelatória, mas sim de sanar omissões e contradições na decisão embargada, bem como de prequestionar a matéria, alegando violação dos **incisos II, XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal**, em dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial.

Conforme já salientado, a presente ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito.

Assim sendo, a revista não enseja admissão quanto a esses temas, uma vez que indica apenas violação dos **incisos II, XXXVI, e LV do art. 5º da Constituição Federal**, que não poderia dar azo ao recurso de revista tramitando sob o procedimento sumaríssimo, na medida em que passíveis, eventualmente, de vulneração reflexa, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/01, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 30/05/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice do Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.001/2002-009-04-41.4

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO ARRIERA MON-
QUELATE
ADVOGADA : DR. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre diferenças salariais, com base no Enunciado nº 296 do TST (fls. 117-121).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 128-133) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 134-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 122), tem representação regular (fl. 28) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

No tocante ao **ônus da prova**, verifica-se que a revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. Com efeito, a decisão regional consignou que o Reclamante não comprovou ter cumprido os requisitos estabelecidos no Regulamento de Promoções dos Empregados da Reclamada (art. 16) para a mudança de nível salarial, tendo se limitado a afirmar que as promoções por antiguidade foram suprimidas a partir de 1997, sem ter indicado quais as que não foram concedidas, bem como o período em que deveriam ter sido efetivadas. Se não bastasse, assentou que o fato de o Reclamante estar sujeito às promoções não torna o empregador necessariamente obrigado a procedê-las, e que, nos termos do respectivo regulamento, havia critérios específicos para a hipótese de empate na classificação por antiguidade, tendo ainda consignado que não há nos autos indícios de que o Reclamante teria sido preferido em algumas das promoções. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido nos arts. 333 do CPC e 818

da CLT o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que nenhum ares- to veio fundamentar a revista, no aspecto.

Quanto às **diferenças salariais oriundas de promoção por anti- güidade**, consoante assentado na análise do tema anterior, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o Reclamante não demonstrou fazer jus à percepção de diferenças salariais decorrentes da não-concessão de novos níveis salariais no decorrer do vínculo empregatício, razão pela qual o Enun- ciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo. Afastadas, nessa linha, as violações de dispositivos legais, consti- tucionais e as divergências jurisprudenciais acostadas.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1008/2003-073-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA
AGRAVADA : ANA CECÍLIA DOMINGOS VENÂN-
CIO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PO-
DESTÁ

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo re- clamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Con- solidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os re- quisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegat- ório de seguimento da revista, em 03/06/2004 (fl. 78). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumen- to.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de re- vista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a **quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá ana- lizar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a au- sência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua in- terposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.009/2003-006-12-00.1

RECORRENTE : VANDA PAULO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA
SCOLARI
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-
TARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º TRT que deu provimento ao recurso or- dinário doas Reclamados (fls. 139-144), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando reexame da questão alusiva à prescrição quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decor- rentes dos expurgos inflacionários (fls. 146-149).

Admitido o recurso (fls. 156-158), os Reclamados apresentaram con- tra-razões (fls. 162-168 e 169-174), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso obreiro é tempestivo (fls. 145 e146) e a representação regular (fl. 20), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais.

Concluiu o Regional que estava **prescrito** o direito de ação da Re- clamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 27/06/03, após decorridos mais de dois anos da rescisão contratual, ocorrida em 30/09/97.

O recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial e em violações de dispositivos legais, sustentando a Reclamante que, em relação ao pedido de diferenças da **multa de 40% do FGTS** de- correntes dos expurgos inflacionários, não está prescrito o direito de ação, visto que o marco inicial da prescrição é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica com os **arestos** confrontados (fl. 152), no sentido de que o termo inicial da prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

No mérito, pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vín- culo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de forma que a obrigação do empregador de pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do con- trato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), revela-se impertinente o pronunciamiento da prescrição, uma vez que o direito foi exercido dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 desta Corte, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1010/2002-121-17-40.3TRT - 17ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO : DEJALMI COUTINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DE CARVA-
LHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 128/130, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6. Contraminuta e contra-razões a fls. 137/145.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 131) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7/8), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido nos em- bargos declaratórios (fls. 110/113), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unâ- nime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unâ- nime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionado expressamente a data da pu- blicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR- 617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Ab- dala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR- 549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.014/2003-010-15-00.7

RECORRENTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 122-124) e acolheu os embargos declaratórios para deferir honorários de advogado (fl. 165), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo nulidade por supressão de instância e postulando a reforma do julgado quanto às matérias relativas às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e aos honorários advocatícios (fls. 126-159 e 167-170).

Admitido o recurso (fls. 172-173), foram apresentadas contra-razões (fls. 178-188), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 125, 126, 166 e 167) e tem representação regular (fl. 51), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 161) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 160).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, também pelo prisma de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

3) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e de dispositivos de leis federais bem como divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento a sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 242 da SBDI-1 do TST, e divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento a sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, emerge, igualmente, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Relativamente ao fato de que o Regional, ao reformar a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, no que tange à prescrição, teria incorrido em supressão de instância, porquanto o mérito dos pleitos formulados pelo Reclamante não foi examinado pelo juízo de primeiro grau, a revista não tem trânsito autorizado, por óbice da Súmula nº 297 do TST. Com efeito, o acórdão não emitiu tese explícita sobre a questão, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, restando, pois, ausente o prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito à norma infraconstitucional.

"In casu", a questão relativa à supressão de instância, por não-devolução da matéria ao primeiro grau, após o afastamento da prefacial de prescrição pelo Regional, está ligada à interpretação do art. 515 do CPC e seus parágrafos, apenas indiretamente envolvendo os princípios constitucionais genéricos do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Destarte, em face dos princípios da celeridade e da economia processuais, que norteiam o Processo do Trabalho, não teria sentido, até mesmo pragmático, acolher excepcionalmente o recurso por violação de princípio constitucional genérico e devolver o processo à primeira instância, quando se sabe de antemão o posicionamento do Regional quanto aos temas do recurso, quando a matéria lhe for novamente apresentada. Acresce ainda que o eventual prejuízo da parte, nesses casos, é mínimo, já que obteve pronunciamento jurisdicional.

Assim, apenas se o óbice do § 6º do art. 896 da CLT tivesse como consequência a ausência de prestação jurisdicional sobre a questão é que se poderia cogitar, excepcionalmente, de se atenuar a adjetivação da violação constitucional que empolga o recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

6) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INEXISTÊNCIA DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS

À luz do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista está desfundamentado quanto ao tema em comento, porquanto, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista quando a parte não indicar afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, como se dá no caso concreto em relação ao presente tema. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40.175/2002-900-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-704/2001-082-03-00, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 29/11/02. Incidente o obstáculo do Enunciado nº 333 do TST.

7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA Corte Regional afirmou que o Reclamante preenchia os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo devidos os honorários advocatícios.

A Reclamada sustenta que não estariam presentes os requisitos legais para a concessão dos honorários, apontando contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST.

A revista tropeça no óbice dos Enunciados nºs 219, 329 e 333 do TST, pois o Regional foi taxativo ao afirmar que o Reclamante firmou declaração de pobreza e estava assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Nessa linha, cabe invocar o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º) para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃOPElo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.018/2003-113-15-00.2

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : ROBERTO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

DESPACHO

1) RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 92-99), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à ilegitimidade passiva "ad causam", ao ato jurídico perfeito, à prescrição, às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e à correção monetária (fls. 101-125).

Admitido o recurso (fls. 130-131), recebeu razões de contrariedade (fls. 133-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 100 e 101) e tem representação regular (fls. 40-41 e 126), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 128) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 20 e 127).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos colacionados para demonstração de dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais e das contrariedades às orientações jurisprudenciais.

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Regional consignou que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS não estava prescrito, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, ocorrida em 30/06/01.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, alegando a Reclamada que o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Pugna pela prescrição quinquenal.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento a sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação dos arts. 5, II, e 7º, XXIX, da CF, já que esses dispositivos são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Quanto ao pedido de decretação da prescrição quinquenal, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria pelo Regional.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 26/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E ATO JURÍDICO PERFEITO Regional traduz entendimento segundo o qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

A Reclamada sustenta que a responsabilidade pelos expurgos é somente do órgão gestor do FGTS, uma vez que efetuado o pagamento da multa de acordo com a legislação vigente à época da rescisão contratual. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento a sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão da responsabilidade pelo pagamento, em relação ao tema.

Destarte, não há que se cogitar de ato jurídico perfeito, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Portanto, descabe o apelo com lastro em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Também descabe falar em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, que não disciplina a hipótese dos autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

**5) CORREÇÃO MONETÁRIA**

À luz do art. 896, § 6º, da CLT, o apelo, quanto à correção monetária, está desfundamentado, pois, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, só é cabível recurso de revista por violação literal e direta de comando da Constituição Federal ou por contrariedade a súmulas do TST, hipóteses não observadas pela Reclamante, visto que a Parte não apontou contrariedade à súmula do TST, tampouco violação de dispositivo constitucional. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40.175/2002-900-03-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-704/2001-082-03-00.6, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 29/11/02. A revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.022/2002-011-02-40.4

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : EDSON APARECIDO BELTRAME
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base, entre outros fundamentos, no Enunciado nº 126 do TST (fl. 200). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 203-209) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 210-220), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. Vander Bernardo Gaeta, único subscritor do recurso, a identificação dos representantes legais da Reclamada (fl. 45).

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 1.289, § 1º, do Código Civil.

Ademais, o entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1035/2002-906-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO LAURENTINO DOS SANTOS

1º Agravado: ANILDO LURENTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

2º Agravado: APTA - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BANDEIRA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade consoante certidão de fl. 168. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10.08.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03.08.2004 (fl. 136). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 11 a 47, inclusive a cópia da procuração outorgada ao primeiro agravado (fl.19), conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Salienta-se ainda, que não há nos autos traslado do depósito para garantia do Juízo, registrando-se que do exame do instrumento, verifica-se que todos os recursos até o agravo de petição foram interpostos pelo Reclamante, o que denota a ausência de garantia do Juízo.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1046/2003-114-08-40.9

AGRAVANTE : TERCAM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSEANE MARIA DA SILVA E DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO : VALDICO LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 53/54, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 3/8.

Sem contraminuta (certidão de fl. 113).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece prosseguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não estão autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Tampouco declara a agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento foi interposto já na sua vigência.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.051/2003-007-15-00.2

RECORRENTE : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GOUDOY

RECORRIDO : SEBASTIÃO MAURÍLIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO VALDRIGHI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 99-103) e acolheu os embargos declaratórios apenas para sanar omissões, sem que fosse dado efeito modificativo (fls. 111-113), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Admitido o recurso (fls. 130-131), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 114 e 115) e tem representação regular (fls. 54-55), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 128) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 127).

Impede assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recurso de revista, apesar de conter a indicação de violação do art. 893, IX, da Constituição Federal (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST), não logra êxito, por desfundamentado, porquanto a Reclamada não indicou, expressamente, sobre quais pontos o Regional permaneceu silente, limitando-se a consignar que "é manifestamente nulo o decisor que deixou de apreciar os embargos de declaratórios".

4) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional traduz entendimento segundo o qual a indicação da Reclamada como responsável pela multa de 40% do FGTS é o que basta para legitimá-la a figurar no pólo passivo da lide, cabendo, pois, à Empresa a responsabilidade pelo pagamento integral dos valores devidos.

Na revista, a antítese é a de que o empregador está obrigado a pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias somente até dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Primeiramente, não há violência ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após quatro anos da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 22/02/99, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode traçar a contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Logo, a **Súmula** nº 333 do TST exsurge como barreira ao prosseguimento do apelo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1063/2000-492-05-00.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO : GILBERTO COUTO SEARA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 456, que negou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de incidência do artigo 131 do CPC e do Enunciado nº 126 do TST, além de que não foram violados os artigos 74, § 2º, da CLT, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, o banco reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 459/464).

Insiste na tese da validade das Folhas Individuais de Presença (FIP) para o controle da jornada de trabalho da reclamante. Diz que a decisão do Regional, ao declarar inválidas as referidas folhas, desconstituiu prova documental com base apenas em depoimento das testemunhas. Alega ainda que os acordos coletivos firmados entre o banco-reclamado e o representante da categoria dos empregados estabelecem a FIP, utilizada pelo banco como registro da hora de entrada e saída, e o e. TRT, ao desconsiderar o convencionado no acordo coletivo, violou o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que tutela a validade dos acordos coletivos. Tem por violados, ainda, os artigos 368 do CPC, 74, § 2º, da CLT e 5º, II, LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal. Diz que foi demonstrado na revista divergência jurisprudencial específica.

Embora tempestivo (fls. 457 e 459), regular a representação processual (fls. 452/453) e processado nos próprios autos, o agravo de instrumento não merece seguimento.

O e. Regional deferiu as horas extras, após afastar a validade das folhas individuais de presença, sob o fundamento de que a inidoneidade dos controles de ponto ficou amplamente comprovada, inclusive pela confissão do preposto.

Efetivamente:

"Insurge-se o recorrente contra o deferimento das horas extraordinárias, sustentando, em síntese, que a prova oral produzida pelo empregado não abona a condenação imposta, devendo, pois, prevalecer as anotações constantes das folhas de presença. Invoca, ainda, violação dos preceitos legais insculpidos nos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI da Constituição Federal, além dos arts. 368 e 458 do CPC e os arts. 74, § 2º e 896 da CLT.

Embora o recorrente alegue que a testemunha arrolada pelo reclamante não tenha isenção de ânimo para depor, porque "litiga contra o recorrente em processo de mesma natureza" (fl. 397), o certo é que o fato de testemunhas demandarem contra o ex-empregador ou ter o reclamante servido em outra ação como sua testemunha não é causa impeditiva do deferimento do compromisso, porquanto não contemplada qualquer das hipóteses no art. 829 da CLT. A circunstância, quando muito, impõe ao julgador maior prudência na apreciação dos depoimentos, avaliando a sinceridade ou não dos depoentes. Tal entendimento está sedimentado no Enunciado 357 do c. TST.

No caso sub judice, o depoimento da testemunha trazida a juízo pela autor (fl. 383), a quem competia o ônus probatório, e a ausência do recorrente à assentada em que deveria depor (fl. 378), além da completa desinformação da testemunha apresentada pelo Banco (fl. 344), confere respaldo ao habitual horário de trabalho reconhecido na r. sentença. A jornada informada pela referida depoente é suficiente para alicercar a condenação.

A prova documental, por sua vez, é imprestável. No caso, o reclamante impugnou as folhas de presença (fls. 02 e 298) por não refletirem as anotações ali constantes sua real jornada de trabalho, mas o horário determinado pelo Banco, fato, de igual forma, confirmado pela prova oral (fl. 383), o que reforça a convicção na sinceridade do empregado. De outro lado, as ponderações feitas pelo reclamado, desde a contestação, derredor das folhas individuais de presença (FIP's) não alteram o entendimento acima, ainda mais porque as cláusulas normativas que aponta não fazem coisa julgada no sentido de provar que as referidas folhas revelam a verdadeira jornada do obreiro. Também, não lhe conferem valor absoluto o fato de terem sido aprovadas pelo Ministério do Trabalho. Quando muito validam a forma respectiva, mas não podem atestar previamente a veracidade das anotações nelas contidas.

Inexiste, assim, qualquer violação aos preceitos legais citados no apelo, bem como qualquer necessidade de prequestionamento dos mesmos.

Outrossim, irrelevante é a insistência do Banco no sentido de que fez pagamento de horas extras, pois a r. sentença, prudentemente, determinou a dedução dos valores pagos sob o mesmo título (fl. 388) para evitar o enriquecimento sem causa do demandante.

(...)

Assim, a r. sentença deve ser prestigiada, mesmo porque as razões recursais não trazem elementos capazes de alterar a solução adotada.

Nego provimento ao recurso" (fls. 426/427).

Nas razões de revista de fls. 489/493, o banco-reclamado sustenta a validade das folhas individuais de presença, argumentando com o art. 74 da CLT. Aduz que esses documentos tiveram seu uso autorizado pelo Ministério do Trabalho, bem como foram validados por diversos acordos coletivos. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 74, § 2º, da CLT. Transcreve, por fim, arestos para a divergência. No que tange à violação indicada do art. 5º, II, da Constituição Federal, registre-se que esse dispositivo, para ter operatividade no mundo jurídico, depende de demonstração de ofensa a norma infraconstitucional e, em decorrência, torna impossível a configuração de sua violação literal e direta, consoante preconiza a alínea "c" do art. 896 da CLT (Súmula nº 636 do STF).

Também não se constata a ofensa indicada aos arts. 368 do CPC, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Ainda que previsto em acordo coletivo que as folhas ponto são válidas para o aferimento da jornada de trabalho dos empregados, elas não prevalecem, quando provado que não registram a efetiva jornada.

Realmente, a norma coletiva, ainda que alçada a nível constitucional, não prevalece, como controle de jornada, quando não retrata fielmente.

Por isso mesmo, a sua desconsideração, não contrasta com o princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, tampouco do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por conseguinte, carecem de validade as FIPs, instituídas por norma coletiva, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 234) firmou-se no sentido da prevalência da prova oral para a comprovação da prestação de horas extras.

Nesse contexto, o prosseguimento da revista, quanto ao tema, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, c/c o Enunciado nº 333, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1064/2003-073-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO : EDUARDO LUIZ DA RÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/06/2004 (fl. 45). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1065/2003-073-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO MIZAEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 (09/12), interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos, pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois com exceção da procuração do agravante, não houve o traslado das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.066/2003-010-15-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO : JOSÉ ÁLVARO ZANÃO
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 114-120) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 127-128), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, pedindo reexame das seguintes questões: diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e multa que lhe foi aplicada pela oposição dos embargos de declaração protelatórios (fls. 130-137).

Admitido o recurso (fls. 139-140), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 142-151), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** do recurso é **tempestivo** (fls. 129 e 130) e tem representação regular (fls. 16-17), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 101) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 100).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) **PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, visto que o direito dos trabalhadores prejudicados pelos expurgos inflacionários só surgiu no ordenamento jurídico quando da publicação da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 114-120).



A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, eis que decorrente dos expurgos inflacionários que ocorreram a mais de doze anos do ajuizamento da ação. Pugna, também, pela declaração da prescrição quinquenal, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Logo, a **Súmula** nº 333 do TST exsurge como barreira ao prosseguimento do apelo.

4) EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida afastou a alegada ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que a multa paga à época da rescisão contratual refere-se apenas aos valores até então constantes da conta vinculada do Empregado, sem as diferenças ora pleiteadas, pois estas ainda não integravam a referida conta.

Na revista, a antítese é **pelo reconhecimento da existência de ato jurídico perfeito**, tendo em vista que a Reclamada cumpriu corretamente sua obrigação de pagar a multa de 40% do FGTS na época da rescisão contratual. O recurso vem calcado em violação dos incisos II e XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 1ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi prolatada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Nessa linha, sobressai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

5) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS

O Regional consignou restar revelado o intuito protelatório dos embargos de declaração, na medida em que a decisão embargada esgotou todas as matérias abordadas no recurso ordinário.

A Reclamada sustenta que a interposição dos embargos de declaração não objetivou protelar o feito, na medida em que a Parte tem o direito de exercitar sua prerrogativa de sanar omissão e prequestionar matérias para viabilizar análise de Tribunal Superior. Alega violação dos **incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal**, contrariedade aos Enunciados nºs 184 e 297 do TST e divergência jurisprudencial.

Entretanto, a revista não enseja admissão, na medida em que a Reclamada não argüiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, houve mera afirmação lacônica de que o acórdão é omissão ante a pretensão da "perfeita entrega da prestação jurisdicional", o que inviabiliza a análise da questão relativa à exclusão da multa.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1068/2003-038-01-40.9

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
AGRAVADO : **JOÃO RICARDO MAIA CASSIANO**
ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**

D E S P A C H O

A Telemar interpõe agravo de instrumento às fls. 2/8, insurgindo-se contra o despacho de fls. 79/80, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o entendimento de não ter sido demonstrada contrariedade a súmula do TST nem violação a dispositivo da Constituição Federal, de forma a atender à exigência do 6º do art. 896 do Diploma Consolidado. Contraminuta às fls. 84/88. Desnecessário o parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, conforme o art. 82 do RI/TST. É o relatório. Decido.

Verifica-se do recurso de revista ter a agravante salientado que o Regional afastara a prescrição tomando como marco inicial a edição da Lei Complementar 110/01. Muito embora no acórdão recorrido houvesse alusão à referida lei, a prescrição foi rejeitada com base na constatação de o contrato de trabalho ter sido extinto em 01.12.2001 e a ação ter sido ajuizada em 22.07.2003, ou seja, antes de completado o biênio do artigo 7º, XXIX da Constituição. Tamenho deslize no manejo do recurso de revista traz consigo o intuito protelatório da agravante, pelo que seria de rigor considerá-la litigante de má-fé, deliberação de que se abstém por conta da boa fé que se presume orienta a militância profissional dos seus procuradores.

No mais, sustenta a agravante ter o acórdão recorrido violado o artigo 5º, caput e incisos II e XXXVI da Constituição, ao deferir a diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários. Além de a norma do caput do artigo 5º mostrar-se impertinente à solução da controvérsia, sequer fora prequestionada na decisão de origem, da qual nada constou também sobre a norma do inciso XXXVI daquele artigo. De qualquer modo, não se vislumbra a pretendida ofensa ao princípio de respeito ao ato jurídico perfeito, uma vez que ao tempo da dispensa ainda não tinha sido reconhecido o direito aos expurgos inflacionários, cuja universalização ocorreu com a Lei Complementar 110/01. Nesse sentido, de o deferimento da diferença da multa do FGTS não ser atentatório da norma do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição, já se acha consolidada a jurisprudência desta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-I. Indiscernível de resto a pretensa violação do inciso II do artigo 5º da Constituição, visto que a controvérsia remete na realidade à interpretação da norma do artigo 18, § 1º da Lei 8.036/90 e a do artigo 9º, § 1º do Decreto 99.648/90, cuja pretensa erronia, aliás, induziria no máximo a idéia de ofensa reflexa ou indireta da Constituição, insuscetível de impulsionar recurso de revista, a teor do Enunciado 266.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1075/2003-110-08-40.5

AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADA : **DRª. POLYANA UCHÔA CONTE**
AGRAVADOS : **ABDIAS SOARES DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. PAULO SÉRGIO FONTELES CRUZ**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 83, proferido pelo juiz vice-presidente do TRT da 8ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 3/8.

Sem contraminuta (certidão de fl. 86).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22/23 e 71), mas não merece prosseguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que essa certidão, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.078/2003-008-10-40.3

AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSÍLIA**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA**
AGRAVADOS : **NADESD MILHOMEM CÂNDIDO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA**

DESPACHO

RELATÓRIO Vice-Presidente do TRT da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896 da CLT (fls. 241-244).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 250-284), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não veio compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1090/1996-341-04-40.0

AGRAVANTE : **JOÃO VERNER JUENEMANN**
ADVOGADO : **DR. JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS**
AGRAVADA : **NEUSA ANTUNES LEANDRO**
ADVOGADO : **DR. FAUSTO FAUSINI PALAGI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado (terceiro embargante) contra o r. despacho de fls. 90/91, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Sem Contraminuta e contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, visto que irregular a representação processual. Com efeito, o advogado que subscreve a minuta do recurso, Dr. João Carlos da Silva dos Anjos, não tem procuração nos autos, para representar o agravante.

Nesse contexto, o recurso não merece seguir, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT.

Ressalte-se, ademais, que a formação do agravo está irregular, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças juntadas, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, c/c o artigo 852-A e seguintes, ambos da CLT.

Registre-se que não há declaração da advogada de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma, estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.099/2002-064-02-00.5

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO ALVES BARROS
 ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário das Reclamadas, SABESP e ECT (fls. 396-399), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras dos serviços (fls. 401-424).

Admitido o recurso (fl. 425), recebeu razões de contrariedade (fls. 447-454 e 458-469), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 400 e 401) e tem representação regular (fl. 9), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O Regional concluiu que a previsão do **Enunciado nº 331, IV, do TST** não se aplicava às empresas públicas tomadoras de serviços, com base nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A revista lastreia-se em violação do **art. 100 da Constituição Federal**, em contrariedade ao **Enunciado nº 331, IV, do TST** e em divergência jurisprudencial, postulando o Reclamante que as empresas tomadoras dos serviços sejam condenadas a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas que não foram adimplidas pela Empregadora.

A revista tem prosseguimento garantido, ante a demonstração de contrariedade ao **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

"Súmula nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - INCISO IV ALTERADO PELA RES. 96/2000, DJ 18.09.2000. (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (ART. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

No mérito, o provimento da revista se impõe, com lastro na referida súmula, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa tomadoras dos serviços do Reclamante pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, reincluindo-as no pólo passivo da relação processual.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao **Enunciado nº 331, IV, do TST**, para reconhecer a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras dos serviços do Reclamante pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, reincluindo-as no pólo passivo da relação processual.

Publique-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1116/2002-012-03-41.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
 AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO FORTUNA COUTO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DE C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03.06.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27.05.2004 (fl. 158). Todavia, restou desatendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal relativo à regularidade de representação do agravante, na medida em que a cópia juntada à fl.47 não reproduz a integralidade do instrumento de mandato.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco de admissibilidade, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicação atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

Juiz CONVOCADO luiz antonio lazarim
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1122/2003-004-18-40.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRON PEREIRA DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

DE C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 119-128).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Juiz CONVOCADO vieira de mello filho
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1126/2003-121-17-40.3

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
 AGRAVADO : FRANCISCO BORGES
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DE S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 161/166, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 130/154), agrava de instrumento a reclamada.

Minuta a fls. 3/7.

Contraminuta e contra-razões (fls. 175/185), porque não assinadas pela procuradora, são desconsideradas.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DE C I D O.

O agravo de instrumento atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

CONHEÇO.

Registre-se, ab initio, que a lide está submetida ao procedimento sumaríssimo, razão pela qual afasta a possibilidade de prosseguimento da revista, que está também fundamentada em alegada violação de preceitos de lei e divergência jurisprudencial.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Incensurável o Regional, ao responder os declaratórios da reclamada, que, a pretexto de supressão de instância, apontou irregularidade na prestação jurisdiccional.

Dada a juridicidade dos fundamentos daquela Corte, permite-se transcrevê-los, como razões de decidir:

"Quanto à alegada supressão de instância, sem razão a embargante.

A matéria discutida nos presentes autos versa unicamente sobre questão de direito, sendo possível, portanto, a continuidade do julgamento, nos exatos termos dispostos no § 3º do art. 515 do CPC, que informa que em casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento".

Assim, tendo o MM. Juízo a quo, julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, ante o acolhimento da coisa julgada, e não da prescrição conforme sustenta a embargante, e, tratando-se a matéria posta à análise deste Juízo, unicamente de direito, legítima a apreciação do mérito do pedido inicial.

No que toca à omissão referente aos dispositivos legais informados, igualmente sem razão, uma vez que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos lançados, tampouco registrar expressamente a inaplicabilidade de um ou mais dispositivos de lei, uma vez que tal rejeição se conclui a partir de uma simples leitura do decisum proferido." (fl. 124)

Intactos, pois, os arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, todos da Constituição Federal.

NÃO CONHEÇO.

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - 40% DE FGTS - EXPURGOS

Incensurável o Regional, ao manter a competência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar o pedido de diferenças de 40% do FGTS, em razão dos expurgos que o Governo procedeu nos índices de inflação, resultantes dos diversos Planos Econômicos.

Dispõe o artigo 114 da Constituição Federal que:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

Já o artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, deixa claro que:

"ART. 18 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º - Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros".

Nesse contexto, sendo o FGTS parcela decorrente do contrato de trabalho, e estando previsto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 a obrigação do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, a competência para julgar as diferenças dessa parcela, decorrentes dos expurgos inflacionários, é desta Justiça especializada, fato esse que não se altera por ser a Caixa Econômica Federal gestora do Fundo.

Intactos, pois os artigos 109 e 114 da Constituição Federal.

NÃO CONHEÇO.

DA PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DO ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO

Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a lide não envolve direitos que preexistiam à extinção do contrato ou que surgiram naquela oportunidade, mas, sim, direitos que se projetaram no mundo jurídico com a Lei Complementar nº 110 de 30/6/01.

Por se tratar exatamente de direito superveniente à dissolução do contrato de trabalho, inviável o argumento de ato jurídico perfeito e acabado que se pretende impor à rescisão contratual, no que se refere às diferenças de FGTS, pelo simples fato de que, naquela oportunidade, não se poderia falar em quitação de direito que se tornou exigível posteriormente. A obrigação de pagar da reclamada, e, por conseguinte, o direito de o reclamante exigir seu cumprimento, é posterior à dissolução do contrato, reiterar-se, no que resulta carente de força jurídica o argumento de ofensa a ato jurídico perfeito e acabado.

Intacto, pois, o artigo 5º, II, LIV, LV e XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, e atento ao que reza o art. 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1126/2003-110-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRª. POLYANA UCHÔA CONTE
 AGRAVADO : PEDRO RAIMUNDO DA SILVA LAGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
 AGRAVADA : HELGA ENGENHARIA LTDA.

DE C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.



Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/07/2004 (fl. 03), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/06/2004 (fl. 79). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a procuração e substabelecimentos constantes às fls. 31 e 32, respectivamente, não mencionam o advogado que subscreve a petição de agravo.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1139/2003-461-05-40.1

AGRAVANTE : AIAS - ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE
 ADVOGADA : DRª JULIANA DE MILITO E SESSA
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DA FONSECA ABI-JAUDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 34/35, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/6. Contraminuta e contra-razões a fls. 39/42.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1 e 37) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.142/2003-043-15-00.1

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD
 RECORRIDO : ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 103-104), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho para examinar pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, ilegitimidade de parte, prescrição e termo de adesão (fls. 106-120).

Admitido o recurso (fls. 124-125), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 130-139), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo (fls. 105 e 106) e encontre-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 122) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 121), o recurso não merece prosperar, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, a procuração que outorgaria poderes ao Dr. José Ricardo Haddad (fl. 24), autor do substabelecimento de fl. 26, que visava a dar poderes ao subscritor da revista, Dr. Cristiano Martins Assad, não serve para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade da representação regular da revista, na medida em que foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 desta Corte, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito (fl. 21), na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02.

Se não bastasse, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.148/1998-010-15-00.0

AGRAVANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 AGRAVADO : CELSO LUIZ ZANILO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SIMONETTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre negativa de prestação jurisdicional, conversão do procedimento em sumaríssimo e turnos ininterruptos de revezamento, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 96).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 98-112).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, os substabelecimentos de fl. 72 e 80, subscritos pelo advogado Antonio Carlos de Souza e Castro, que visavam a dar poderes ao subscritor do recurso de revista e do agravo, Dr. Rogério Romanin, não mencionam a data em que os referidos poderes foram passados.

Assim, o substabelecimento descumprido o disposto no § 1º do art. 654 do novo CC, "verbis":

"Art. 654.

(...)

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (grifo nosso).

Cumprir ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração.

Dessa forma, a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO SEM FIRMA RECONHECIDA. Impõe-se, por raciocínio lógico, mais que razoável, negar validade ao substabelecimento quando não se reveste das formalidades legais, por força dos arts. 1.289, § 3º, do Código Civil, e 38 do Código de Processo Civil, com o conseqüente não conhecimento do recurso" (TST-E-RR-3.861/84, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, Pleno, "in" DJ de 25/09/87).

"RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO JUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR - OUTORGANTE - AUSÊNCIA DE SUA IDENTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA. É ineficaz, para os fins do artigo 37 do CPC, o instrumento particular de mandato judicial que não identifique o outorgante, na medida em que não permite aferir se os poderes a que se refere realmente foram outorgados pela parte. Essa é a inteligência do artigo 1.289, § 1º, do Código Civil, que é taxativo ao dispor que 'o instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado, e bem assim, o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos'. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-305.493/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 02/03/02) (grifo nosso).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DOS OUTORGANTES, DATA E LUGAR EM QUE FOI PASSADO - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. 'In casu', o advogado que subscreveu os embargos de declaração não tem procuração nos autos, constando seu nome, tão-somente, de um substabelecimento, no qual, além de não ter a data e o local em que foi passado, não consta o nome do outorgante, contendo, apenas, menção de que estão sendo substabelecidos 'os poderes que foram conferidos pelo Outorgante'. No entanto, considerando serem dois os Recorrentes, não se tem sequer como deduzir quem teria outorgado os referidos poderes. Embargos de declaração não conhecidos" (TST-ED-ROAR-809.832/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 22/08/03).

Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-1157/2003-001-07-40.6 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS LÚCIO SOUSA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ ROSENO DE FREITAS (VERD-PLAN)
 ADVOGADO : DRA. LILIAN PEDRAÇA YAMADA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 28-30).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que, as cópias essenciais não vieram juntadas, a saber, a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO **veira de mello filho**

Relator

PROC. Nº TST-RR-1164/2003-004-06-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRª. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO CORREIA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 109/115, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que rejeitou a ilegitimidade passiva ad causam, a prescrição da ação e a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 119/144. Insiste na ilegitimidade passiva ad causam. Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato de trabalho e que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS é da Caixa Econômica Federal. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal; 11 da CLT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e contrariedade aos Enunciados nºs 206 do TST. Transcreve julgados divergentes.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 146/147.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidões de fls. 146/147.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 116 e 119) e está subscrito por advogada habilitada (fl. 37). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 86, 87 e 145).

I - CONHECIMENTO

I.1 - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 109/115, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que rejeitou a prescrição da ação.

Seu fundamento é de que:

" A multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS e, conseqüentemente, a sua atualização, traduz-se em um título que apenas pode ser exigido no término do contrato de trabalho.

Demais disso, o direito à atualização da conta vinculada do obreiro surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, o marco inicial do direito do obreiro iniciou-se com a vigência dessa Lei, tendo em vista que com ela surgiu o reconhecimento do direito e conseqüente depósito das diferenças em contas do autor.

Logo, não há prescrição alguma a ser declarada." (fl. 111).

A reclamada, nas razões de fls. 119/144, sustenta, em síntese, que a prescrição aplicável é a bial, que se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho. Alega que a prescrição aplicada a partir da Lei Complementar nº 110/01 afronta o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 362 do TST. Transcreve julgados divergentes.

Sem razão.

A decisão do Regional se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 26.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Logo, não há que se falar em violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal que revogou o art. 11 da CLT), tampouco em contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 362 do TST.

A decisão recorrida também não ofende o ato jurídico perfeito nem viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada da reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, na medida em que não foram pagos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos.

Os arestos de fls. 127, 131, 133 e 141 não autorizam o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, pois já superadas pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Óbice no artigo 894, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

NEGO SEGUIMENTO.

I.2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 109/115, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Seu fundamento está sintetizado na ementa, in verbis:

" INDENIZAÇÃO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES A PLANOS ECONÔMICOS EDITADOS PELO GOVERNO FEDERAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A determinação de que a CEF creditasse os percentuais devidos acarretou o direito de o autor postular as diferenças do pagamento da multa fundiária de 40% (quarenta por cento). Essa obrigação sempre existiu, não cabendo verificar se houve ou não culpa do empregador, pois a base de cálculo utilizada à época da rescisão não contemplava todas as atualizações a que tinha direito o empregado, implicando em indenização inferior à devida. Assim, as diferenças relativas à multa devem ser suportadas por quem deu causa à ruptura, não podendo a reclamada eximir-se de tal obrigação." (fl. 109).

A reclamada, nas razões de fls. 119/144, insiste na ilegitimidade passiva ad causam. Sustenta que a responsabilidade é da Caixa Econômica Federal. Indica violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreve julgados divergentes.

Sem razão.

A decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que dispõe:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários"

Os arestos transcritos a fls. 134, o último de fl. 142, 143/144 não viabilizam o conhecimento do recurso, pois estão superados pela referida sumula. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT, c/c, o Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1187/2003-098-03-40.4

AGRAVANTE : DORCÍLIA FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 111/112 que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/20), invocando afronta ao art. 5º, incisos LV e LVI, 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, art. 71, § 4º, 244, § 3º, 461 e 818 da CLT, art. 332 e 333, inciso I, do CPC. Cita arestos a cotejo.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento supra, vale trazer a lume o entendimento pacificado desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, segundo o qual:

"**Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.**"

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Impede registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestiva a revista não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento do recurso de revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.190/1997-253-02-40.0

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DE SOUZA RANGEL
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada MRS Logística S.A., com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 351).

Inconformada, a **Reclamada** MRS Logística S.A. interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 354-362) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 363-370), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 352) e tenha apresentação regular (fls. 11-12), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não foi trasladada na sua integralidade.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1202/1999-251-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉDSON LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCOS SUSLIK SVIRSKI
AGRAVADO : PEDRO GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

AGRAVADO: TECHNOPACK - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : MANOEL RENE CARDOSO DE MESQUITA E OUTROS

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 8-9) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que, as cópias de todas as peças essenciais para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

JUÍZ CONVOCADO **vieira de mello filho**

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1205/2002-402-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDEMIR GUARDA LARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VILMAR PIRES DA SILVA
AGRAVADO : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAIXIAS DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-16) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 76-110).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

JUÍZ CONVOCADO **vieira de mello filho**
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1214/2003-091-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL RAIMUNDO BLANCO FILHO E OUTRA
ADVOGADA : DRª. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

D E C I S ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27/05/2004 (fl. 35). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, os agravantes não providenciaram o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO **luiz antonio lazarim**
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.217/2001-071-09-40.9

AGRAVANTE : TELEVISÃO CARIMÃ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTA-MILAN
AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO MACHADO BETTEGA
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 296 do TST e na ausência de violação de dispositivos legais (fls. 357-358). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 358) e tenha representação regular (fls. 158-159), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 348) se mostra incompleta, por não conter a parte do documento em que se encontra a autenticação mecânica do banco depositário, não permitindo aferir o valor recolhido, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.231/2002-403-04-40.5

AGRAVANTE : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS ANTUNES
ADVOGADA : DRA. CRISTINI MARTINS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 97-101).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 90). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1234/2003-131-17.40.3

AGRAVANTE : CONSTANTINO NUNES ATHANAZIO
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADOS : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 83/84, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não atende o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, agrava de instrumento o reclamante.

Minuta a fls. 4/9, contraminuta e contra-razões a fls. 90/113, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Incensurável o r. despacho agravado, ao negar seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Com efeito, a lide está submetida ao procedimento sumaríssimo, daí porque a revista, que está arrimada única e exclusivamente em divergência jurisprudencial e alegação de ofensa a preceito de lei, não alcança, efetivamente, condições de prosseguimento, nos exatos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.257/1997-024-04-00.9

RECORRENTE : BANCO BMC S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO : LAERTE CESAR BARBOSA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 662-670), acolheu parcialmente os embargos declaratórios do Reclamante e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 686-688), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras prestadas além da sexta diária e às horas extras pré-contratadas (fls. 690-698).

Admitido o recurso (fls. 701-702), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 704-707), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 689 e 690) e tem representação regular (fls. 505-506), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 612) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 612 e 699).

3) HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS

O Regional, com base na prova pericial, entendeu configurada a pré-contratação de horas extraordinárias, pagas sob a rubrica de "prorrogação contrato", aplicando à hipótese o Enunciado nº 199 do TST.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 58 e 59 da CLT e 884 do CC, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que, ainda que se admita a pré-contratação, não há nenhuma nulidade no contrato ajustado entre as Partes, em face da inexistência de prejuízo remuneratório ao Recorrido.

Em relação às **horas extras pré-contratadas**, o acórdão recorrido deslinhou a controvérsia em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 199, segundo o qual é nula a contratação de serviço suplementar quando da admissão do trabalhador bancário, de modo que os valores ajustados integram apenas a remuneração da jornada normal, sendo devida a remuneração das horas extras, com o respectivo adicional. Desserve, nessa linha, ao fim pretendido a indicação de violação dos arts. 58 e 59 da CLT e 884 do CC, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial de matéria já pacificada nesta Corte.

4) HORAS EXTRAS

Relativamente às horas extras prestadas além da sexta diária, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que, a despeito de restar evidenciado que o Reclamante recebia gratificação superior a um terço do salário do seu cargo efetivo, não se vislumbra o exercício efetivo de atividades inerentes ao cargo de confiança, desatendendo, assim, aos requisitos que permitem o enquadramento na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT.

O Recorrente alega que a matéria está **preclusa** e que o simples recebimento da gratificação de função, por si só, afasta o direito ao recebimento das sétima e oitava horas como extraordinárias, devendo ser aplicado à hipótese o art. 224, § 2º, da CLT. Arrima-se em violação do art. 5º, LIV, da CF, em dissenso jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 232 e à Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1 do TST.

Quanto ao tema, a revista tropeça no óbice dos **Enunciados nºs 126 e 204 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior. Com efeito, a nova redação do Enunciado nº 204 desta Corte giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária depende do exame das reais atribuições do empregado. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos de lei (art. 224, § 2º, da CLT) em torno da questão de prova.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 199 e 204 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1281/2001-016-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACOES LTDA.**
 ADOVADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO**
 AGRAVADO : **NELSON LUIZ DE LIMA**
 ADOVADAS : **DRAS. ALESSANDRA HELENA FEROLLA E ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA**

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 127-140).

Embora seja **tempestivo** o agravo, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi juntado comprovante de recolhimento de custas e depósito recursal, causando a deserção do recurso.

Com efeito o acórdão regional (fls. 124-125), reformando a sentença (fls. 62-63), condenou a reclamada ao pagamento de custas no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), e arbitrou à condenação o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Embora no recurso de revista (fls.127-140) a reclamada faça alusão ao recolhimento de custas e depósito recursal, não cuidou de juntar aos autos os competentes comprovantes.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts. 541,543 e 544 do CPC. Assim os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-1292/2003-021-05-00.0

RECORRENTE : **BANCO ALVORADA S.A.**
 ADOVADO : **DR. FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA**
 RECORRIDO : **DÉBORA LÚCIA DIAS DOS REIS PINHEIRO**
 ADOVADO : **DR. SÉRGIO BASTOS COSTA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Recorre de revista o reclamado, contra o v. acórdão de fls. 112/113, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença que o condenou ao pagamento dos 40% de FGTS, sob o fundamento de que o início do prazo de prescrição conta-se da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001. Ressalta aquela Corte, que o ajuizamento da ação se deu em 30/6/2003. Aponta violado o art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por procurador regularmente constituído e atende aos demais pressupostos de recorribilidade.

O Regional negou provimento ao seu recurso ordinário, para, mantendo a r. sentença, declarar que o termo inicial da prescrição é a publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/6/01 e que a ação foi proposta em 30/6/03 (fl. 113).

Incensurável essa conclusão, que se encontra em absoluta sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. DJ 10.11.2004. Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal, uma vez que a lide não se refere a direito que preexistia à época da extinção do contrato de trabalho e muito menos que teria surgido naquela oportunidade.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, do CLT c/c o artigo 557 do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.296/2003-014-06-40.1

AGRAVANTE : **COLÉGIO SANTA MARIA**
 ADOVADO : **DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER**
 AGRAVADA : **ANDRÉA MARIA DE SOUZA E SILVA MARQUES**
 ADOVADO : **DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÔA**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 65).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 72-73) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 75-77), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 66) e tenha apresentação regular (fl. 34), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na **IN 16/99, III e X, do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.304/2003-111-18-40.3

AGRAVANTE : **VICENTE PAULO MARTINS CARVALHO**
 ADOVADO : **DR. CÉSAR AUGUSTO JOST**
 AGRAVADA : **CLÁUDIA BARBOSA CONCEIÇÃO**
 ADOVADA : **DRA. ÂNGELA MARIA SEVERINO DE FREITAS MAIA**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre julgamento "extra petita" e estabilidade provisória, ao fundamento de que não se aplicava ao caso o Enunciado nº 260 do TST (fls. 93-94).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório mostra-se ilegível na parte que contém a data de publicação (fl. 95), não permitindo aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1326/2002-012-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **OPOORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIAS.A**
 ADOVADO : **DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ**
 1º Agravado: **ALBERTO FERREIRA COELHO**
 2º Agravado: **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO- METRÔ**

ADVOGADO : DR.EYMAR DUARTE TIBÃES

D E C I S ã o

O d. Juiz Corregedor no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela terceira embargante em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/21, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O 1º agravado apresentou contraminuta às fls.593/595.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14/04/2004 (fl. 188 verso). Todavia, restou desatendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor dos advogados substa-belecentes.

Com efeito, o advogado Dr. Rodrigo Ghessa Tostes Malta, que passou o subestabelecimento de fls. 146, não tem procuração nos autos, omissão que também se verifica em relação ao Dr. Claudio Barçantes Pires que assina o subestabelecimento de fl. 592.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende o requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciarem a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicação atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

Juiz CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1359/2001-013-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ARMANDO DUTRA HERBSTER**
ADVOGADA : **DRª. MÁRCIA GALVÃO FARIA**
AGRAVADA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADA : **DRª. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ**

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.378/1998-011-04-40.0

AGRAVANTES : **CARLOS LINDOLFO TORTORELLA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS**
AGRAVADOS : **RIO GRANDE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO**
AGRAVADA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME GUIMARÃES**

D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pelos Reclamantes, às fls. 160-170, é adesivo, e, portanto, dependente do recurso de revista principal interposto pela segunda Reclamada RGE, às fls. 141-151, que não foi conhecido, conforme decisão proferida nos autos do Processo nº TST-RR-1.378/1998-011-04-00.5. Afigura-se inelutável, portanto, a conclusão da prejudicialidade do recurso de revista adesivo (CPC, art. 500, III), razão pela qual não poderá ser admitido.

Destarte, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1390/2003-002-05-40.6 TRT 5ª REGIÃO
Agravante: **MARIVALDA SILVA DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO ATRAÍDE CALDAS PINTO**
AGRAVADA : **CONSTRUTORA OAS LTDA.**
ADVOGADA : **DRª. MARIANA PEDREIRA DE SOUZA**

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/08/2004 (fl. 01), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.397/2000-016-06-40.2

AGRAVANTE : **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**
ADVOGADO : **DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR**
AGRAVADO : **LUÍS PAULO BUSTAMANTE**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre correção monetária, com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 53).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 58-60) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 62-64), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 54), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria para a incidência da correção monetária**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, a qual nem sequer existiria, pois a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST é fruto de interpretação do disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT, que não trata de correção monetária. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e XXXIV, XXXV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA DA MATÉRIA. A matéria alusiva a representação processual não tem, de início, contornos constitucionais. Se a Corte de origem, apreciando a hipótese dos autos, conclui pela inviabilidade de conhecimento do recurso, deixando de determinar o saneamento, procede a partir do que disposto nos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil. Descabe pretender a abertura da via a sede extraordinária sob o argumento da ocorrência da transgressão aos princípios constitucionais do acesso ao Judiciário e do devido processo legal - incisos XXXV e LV do artigo 5º da Carta de 1988" (STF-AgR-AI-152.714/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, "in" DJ de 08/04/94, p. 7.245).

"TRABALHISTA - PROCESSUAL - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - OFENSA INDIRETA - RECEPÇÃO DA LEI 5.584/70 PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO - ARTIGO 7º, IV. Segundo reiterado entendimento deste Tribunal, não cabe recurso extraordinário para se rediscutir questão processual relativa a pressuposto de admissibilidade de recurso trabalhista, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos II, XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, da Carta Federal" (STF-AgR-AI-361.917/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 04/10/02, p. 110).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F. art. 5º, XXXV). III.- Alegação de ofensa de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, C.F., não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, C.F., mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, quer a recorrente referir-se ao devido processo legal em termos processuais, C.F., art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV.- Alegação de ofensa ao inc. IX do art. 93, C.F.: improcedência, porque o que pretende a recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. V.- Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inc. IX, do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Precedentes: RE 77.792-MG, Alckmin, 1ª T., RTJ 73/220; Ag 218.658 (AgRg)-RS, Velloso, 2ª T., 'DJ' de 13.11.98; RE 140.370-MT, Pertence, 1ª T., 'DJ' de 21.05.93. VI.- Agravo não provido" (STF-AgR-AI 387.318/RS, Min. Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 06/09/02, p. 90).

Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1440/1992-006-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI**
1º Agravado: **MÁRIO DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA**

2º Agravado: **MATARAZZO S.A PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS**

ADVOGADO : **DRA. CARMELA LOBOSCO**

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente Administrativo no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela sócia da reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a recorrente, mediante as razões de fls. 02/23, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade às fls.147/152.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/05/2004 (fl. 144). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1441/1997-008-01-40.0

AGRAVANTE : **INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.**
 ADVOGADA : **DRA. HELOÍSA GUIMARÃES RODRIGUES**
 AGRAVADO : **JOSÉ ARTEIRO GOMES**
 ADVOGADA : **DRA. MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 85/86, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a reclamada, conforme minuta de fls. 2/10.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 91.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1446/2003-003-07-40.8

AGRAVANTE : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**
 ADVOGADO : **DR. EDIVALDO MATIAS SILVA**
 AGRAVADO : **JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA VIEIRA**
 ADVOGADA : **DRª ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 47, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 55/61.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 48) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 36/38), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transistória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1447/2002-382-04-40.4

AGRAVANTE : **CALÇADOS BEIRA RIO S.A.**
 ADVOGADA : **DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO**
 AGRAVADA : **ANGÉLICA CRISTINA BARROS**
 ADVOGADO : **DR. PAULO MASSENA LACERDA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 13/14, que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado, conforme minuta de fls. 2/12.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 145.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 111), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1450/2000-023-01-40.0

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
 ADVOGADA : **DR. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA**
 AGRAVADA : **TERESA FERRIN LORENZO**
 ADVOGADO : **JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA**
 AGRAVADO : **BANCO BANERJ S.A.**
 AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S.A.**
 ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO BOSISIO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando, entre outros temas, sobre responsabilidade subsidiária, com base no art. 896, "c", da CLT (fls. 143-145).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 145v) e tenha representação regular (fl. 97), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transistória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.450/2000-023-01-41.3

AGRAVANTES : **BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO**
 AGRAVADA : **TERESA FERRIN LORENZO**
 ADVOGADO : **DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA**
 AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, "c", da CLT (fls. 103-105).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2, 106, 108) e tenha representação regular (fls. 34-36), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 100) se mostra incompleta, por não conter a parte do documento em que se encontra a autenticação mecânica do Banco depositário.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1452/2003-075-03-00.6

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
 ADVOGADO : **DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA**
 RECORRIDA : **MARIA SALETE RODRIGUES**
 ADVOGADA : **DRª. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI**



D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 117/120, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fls. 127/128, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que rejeitou a prescrição do direito de ação e a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 130/134. Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato de trabalho. Alega que a reclamante aderiu ao PDV, o que afasta o direito ao recebimento das diferenças pleiteadas, e que não foi feita nenhuma ressalva no termo de rescisão do contrato de trabalho, o que constitui ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado por lei superveniente. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. Transcreve julgados divergentes.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 136.

Não foram apresentadas contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 129 e 130) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 64). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 97, 98 e 135).

I - CONHECIMENTO

I.1 - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 117/120, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fls. 127/128, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que rejeitou a prescrição do direito de ação.

Seu fundamento está sintetizado na ementa, in verbis:

""MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA 'ACTIO NATA'. O prazo da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n. 110/01. Irrelevante a data da rescisão contratual". (fl. 118).

A reclamada, nas razões de fls. 130/134, sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato de trabalho. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Transcreve julgado divergente.

Sem razão.

A decisão do Regional se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 26.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Logo, não há que se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O aresto de fl. 132 não autoriza o conhecimento do recurso, pois já superado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Óbice no artigo 894, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

NEGO SEGUIMENTO.
I.2 - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 117/120, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fls. 127/128, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Seu fundamento está sintetizado na ementa, que dispõe que: " MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual". (fl. 117).

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 130/134. Sustenta que não são devidas as diferenças pleiteadas. Alega que a reclamante aderiu ao PDV, o que afasta o direito à complementação da multa de 40% do FGTS, e que não foi feita nenhuma ressalva no termo de rescisão do contrato de trabalho, o que constitui ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado por lei superveniente. Indica violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. Transcreve julgado divergente.

Sem razão.

A decisão do Regional se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que dispõe:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários"

Não há que se falar, ainda, em violação do ato jurídico perfeito e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada da reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, na medida em que não foram pagos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos.

A contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST também não procede, uma vez que a quitação prevista no referido dispositivo abrange somente as parcelas nele consignadas, não abrangendo parcelas posteriormente reconhecidas.

O aresto transcrito à fl. 134 não viabiliza o conhecimento do recurso, pois está superado pela Orientação Jurisprudencial nº. 341 da SDI-1. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT, c/c, o Enunciado nº 333 do TST. Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1475/2001-302-01-40-9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARADOR SANTARÉM LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVA-RENGA
AGRAVADO : NEIDIMAR PAULINO NEVES
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

D E C I S I Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/20, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19/03/2004 (fl. 102v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1481/2003-911-11-40.3

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ ARIVALDO BARROS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ
AGRAVADA : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 56-59).

Inconformado, o INSS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, pela Reclamada (fls. 65-70), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 77-78).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em agravo de petição não veio com o apelo.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.489/2001-005-17-00.5

RECORRENTE : DEMORINA MARIA DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDA : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 225-229) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 238-239), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: reintegração no emprego e honorários periciais (fls. 243-249).

Admitido o recurso (fls. 251-253), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 258-271), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 240 e 243) e tem representação regular (fls. 6 e 8), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 190).

3) ESTABILIDADE

O Regional assentou que não se aplicava ao presente caso a hipótese do **art. 118 da Lei nº 8.213/91**, uma vez que a Reclamante não usufruiu de auxílio doença acidentário. Asseverou, ainda, que a Autora não era portadora de doença ocupacional.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 118 da Lei nº 8.213/91**, sustentando a Reclamante que teria provado a ocorrência de acidente de trabalho.

A decisão do Regional está em total sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST, "in verbis":

"OJ Nº 230. ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/1991. ART. 118/c/59. O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença."

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) HONORÁRIOS PERICIAIS

O Regional assentou que nem a gratuidade da justiça nem a assistência judiciária tinham o condão de **dispensar** o beneficiário do pagamento dos honorários periciais.

A Reclamante sustenta que não poderia ser condenada ao pagamento de honorários periciais, uma vez que estava sob o manto da **justiça gratuita**. O recurso vem calcado em violação dos arts. 3º, V e 9º da Lei nº 1.060/50 e em divergência jurisprudencial.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com o **aresto** alinhado à fl. 248, que contende com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que a assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento de honorários periciais.

Com efeito, a **Lei nº 5.584/70**, em seu art. 14 e ss., regula a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, sem explicitar o alcance dos benefícios da justiça gratuita, os quais são revelados pela Lei nº 1.060/50, que, em seu art. 3º, V, preceitua que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de perito. Ademais, o art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/02, determina que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o **benefício da assistência judiciária abrange a isenção do pagamento dos honorários periciais**, ainda que o trabalhador tenha sido

sucumbente na pretensão objeto da perícia (Súmula nº 236 do TST), de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT. A única ressalva que a Corte tem feito concerne à hipótese de a parte credora, no caso o perito, cobrar seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-ROAR-73.599/2003-900-03-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 12/09/03; TST-ROAR-176/2002-000-03-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 23/05/03; TST-RXOF-ROAR-62.077/2002-900-04-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 16/05/03; TST-AG-E-RR-328.485/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 29/09/00; TST-E-RR-329.835/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/00.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à estabilidade, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à isenção dos honorários periciais, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais, facultando ao perito cobrar, nos moldes do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50, os seus honorários caso a Reclamante perca a condição legal de necessitada dentro de cinco anos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1491/2001-018-05-40.0

AGRAVANTE : SOENG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS
AGRAVADO : JAIRO ALEXANDRE DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 18, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/3. Sem Contraminuta e contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl.6) mas não merece seguimento, visto que irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças juntadas, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, c/c o artigo 852-A e seguintes, ambos da CLT.

Registre-se que não há declaração do advogado de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma, estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1498/2002-031-03-00.0

RECORRENTE : TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A. - TAMBASA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : AGUINALDO ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, pela certidão de julgamento de fls. 75/76, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar que pertence a categoria diferenciada, sendo-lhe aplicados os instrumentos coletivos de fls. 9/14 e, por consequência, condenou a reclamada ao pagamento de diferenças entre o salário que recebeu e o que deveria ter recebido se tivessem sido aplicadas as CCTs de fls. 9/14 e seus reflexos no FGTS, nos décimos terceiros salários vencidos e proporcionais, acrescidas do abono constitucional de 1/3. Ainda, acresceu à condenação trinta minutos extraordinários, pela supressão do intervalo intrajornada.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, com fundamento no § 6º do art. 896 da CLT (fls. 83/99).

Insurge-se contra o enquadramento do reclamante na categoria diferenciada, argumentando que as convenções coletivas em exame pertencem à categoria dos vigilantes, empregados junto às empresas especializadas nesta atividade, na qual não se enquadra a reclamada, porquanto a sua atividade-fim é exclusivamente a atividade atacada, não sendo filiada ou signatária de quaisquer documentos. Diz que a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1 do TST agasalha a sua tese, estando violado o art. 5º, II, da Constituição Federal. Pondera, ainda, que esses instrumentos coletivos referem-se a bases territoriais diversas da qual pertence a reclamada e a empresas de outros ramos de atuação específica, da qual não figurou como parte, acordante ou representada. Tem por violado o art. 570, 611 e 613, I e II, da CLT, 928 do Código Civil e indica divergência jurisprudencial.

Insurge-se, ainda, contra a condenação no pagamento de trinta minutos diários como extras, em razão da supressão do intervalo intrajornada. Argumenta que todos os ACTs e CCTs colacionados pela reclamada, comprovam o cumprimento das avenças relativas os intervalos regulamentares para refeição. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 615 da CLT e divergência jurisprudencial. Requer, sucessivamente, a aplicação do Enunciado nº 88 do TST.

Quanto ao FGTS, sustenta que não se lhe aplica os mesmos índices de correção das demais parcelas trabalhistas, mas aqueles estabelecidos Caixa Econômica Federal, que é sua gestora. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 102.

Contra-razões a fls. 104/106.

Desnecessária a remessa do autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 82 e 83) está subscrito por advogado habilitado (fl. 56). Preparo regular (fl. 100).

Tratando-se de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, somente tem cabimento por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Prejudicado, pois, o exame do tema "índice de correção do FGTS", visto que o recurso está embasado, exclusivamente, em divergência jurisprudencial.

I.1 - **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

Quanto ao enquadramento sindical, a admissibilidade do recurso de revista está restrita ao exame da violação do art. 5º, II, da Constituição Federal que, entretanto, não se verifica.

Ocorre que toda a discussão está centrada no fato de o reclamante pertencer a categoria diferenciada.

Fácil perceber, pois, que a controvérsia se restringe à interpretação e aplicação de norma ordinária (artigos 611 e 613, I e II, da CLT), de forma que, nesse contexto, a revista não ultrapassa o conhecimento, motivo pelo qual correto o r. despacho agravado.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Por isso mesmo, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Efetivamente, são as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser" direta e frontal "(RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161)," direta, e não indireta, reflexa "(RTJ 152/948, 152/955)," direta e não por via reflexa "(RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."; "Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

NEGO SEGUIMENTO.

I.2 - INTERVALO INTRAJORNADA

O e. Regional manteve a condenação no pagamento de trinta minutos diários como extras com o adicional convencional, exarando o entendimento firmado na sua Súmula 5 de que "O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido enlascamento da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, parágrafo 4º, da CLT" (FL. 76).

O recurso de revista está embasado na indicação de violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 615 da CLT e divergência jurisprudencial, sob a alegação de que os ACTs e CCTs comprovam o cumprimento dos intervalos regulamentares para refeição. Requer, sucessivamente, a aplicação do Enunciado nº 88 do TST.

A revista não logra ultrapassar o óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

A matéria tratada no artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição

Federal não está prequestionada na decisão do Regional, justificando, por isso mesmo, a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Já o pedido sucessivo não procede, porque embasado em enunciado de súmula desta Corte (Enunciado 88 do TST), cancelado pela Resolução 42/1995, DJ 17.2.1995 - Lei nº 8.923/1994.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1543/2001-431-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR DE MORAES
ADVOGADO : DRA. MARIA JOSÉ GIANELLA CATALDI
AGRAVADA : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 63).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, cópias e peças essenciais à formação do instrumento não vieram aos autos, a saber, a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 49-51), cuja ausência impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ademais, a **contestação** (fls. 19-27), bem como as fls. 35-48 vieram aos autos sem a devida autenticação.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST.**

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na **IN nº 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1546/2003-105-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACKSON JAYME ROGUEIRA ÁLVARES
ADVOGADA : DRª VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
AGRAVADO : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 29, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 60/63.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.574/1999-007-06-40.5

AGRAVANTE : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEU-KRANZ
AGRAVADO : AGNALDO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. TERCIVAL SPINELI DE BRITO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, por deserto (fl. 126).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 133-135) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 137-139), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 121). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43110/2002-900-03-00-3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : ADILEUS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

D E C I S ã o

Agravo de instrumento contra decisão singular de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, o recurso de revista, peça imprescindível para o devido tramite processual, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter o recurso de revista, peça que é imprescindível para o devido tramite processual, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, esse não esta presente nos autos.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do determinado recurso estar presente no processo.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto não a como analisar o recurso de revista sem a presença do mesmo.

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

Juiz CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.581/2003-041-03-40.1

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO : EMERSON COUTINHO
ADVOGADO : DR. MURIEL VIERIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando, entre outros temas, sobre a ausência de registro do Sindicato no Ministério do Trabalho, com base no Enunciado nº 221 do TST (fl. 46).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 47) e tenha representação regular (fl. 21), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.584/2002-042-01-40.1

AGRAVANTE : DALMIR POLICARPO PALMERIM
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO

DESPACHO

RELATÓRIO Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre horas extras, com base no art. 896, "c", da CLT e no Enunciado nº 126 do TST (fl. 54).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 53-58) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 61-66), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (fls. 2 e 54v.), tem representação regular (fl. 6) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Reclamante sustenta que a decisão Regional teria desconsiderado os **depoimentos testemunhais** que comprovariam o labor extraordinário. Alega ainda que a Reclamada não teria apresentado nenhuma prova documental de modo a embasar sua contestação. Aponta violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

No presente caso, tendo o Regional concluído que a prova testemunhal era insuficiente, tanto a comprovação de que houve **labor extraordinário** quanto a análise da validade da prova documental colacionada pela Reclamada demandariam reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Destarte, não há como divisar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC sem fazer uma incursão na prova.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.588/2003-021-03-40.9

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS FONSECA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 51, 126, 288, 296 e 333 do TST e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT, por não vislumbrar negativa de prestação jurisdicional e por desfundamentado (fls. 195 e 197).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 199-202 e 214-216) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 203-213 e 217-218), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 197), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente todas as matérias discutidas na revista, o agravo se manteve silente quanto à negativa de prestação jurisdicional, permanecendo, portanto, intocados os óbices opostos pelo Juízo "a qua" quanto ao referido aspecto. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas.

4) SOLIDARIEDADE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Relativamente à solidariedade e ao auxílio-alimentação, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo renova as razões do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice dos Enunciados nos 51, 126 e 288 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, e por desfundamentado no concernente à solidariedade.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AIRR-767.740/01, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-17.025/2002-900-02-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-AIRR-794.583/01, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-A-AIRR-814.642/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00; TST-E-AIRR-779.298/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/08/03; TST-ROMS-91.759/2003-900-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 14/11/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados envolvendo a ora Recorrente: TST-RR-657.558/00, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-AIRR-1.436/2001-004-03-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-AIRR-1.176/2001-662-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.284/2002-023-04-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-AIRR-4.377/2002-900-03-00.5, Rel. Juiz Convocado João Ghislani Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 06/12/02; TST-E-RR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

6) FONTE DE CUSTEIO

Quanto à fonte de custeio, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, pois o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que não se cogita de violação do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, pois sua aplicação dirige-se à seguridade social, de iniciativa do poder público, enquanto que na hipótese dos autos, discute-se parcela paga pelo próprio empregador por meio de entidade de previdência privada, de natureza complementar. Nesse sentido são os seguintes precedentes envolvendo a ora Recorrente: TST-AIRR-45.153/2002-900-03-00.3, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-AIRR-807.670/01, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 29/11/02; TST-RR-603.203/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/06/01; TST-AIRR-800.542/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR-40.418/2002-900-03-00.7, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 06/08/04.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1589/2003-010-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESARIAL PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADA : MARGARETH MARIA FONSECA
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 75, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4. Contraminuta e contra-razões a fls. 55/56.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 76) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido nos embargos declaratórios (fls. 55/56), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.598/2001-004-06-40.0

AGRAVANTE : CÍCERO LUÍS SOARES
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRAVADAS : MIRIAM BEZERRA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE BRITO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 122 do TST (fl. 43).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 50-51) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 53-54), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial**, da contestação, do comprovante de recolhimento das custas, além da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cedejo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1608/2003-03-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA
AGRAVADA : IVONETE PEREIRA PINTO
ADVOGADA : DRª LOURDES FAVERO TOSCAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 64/65, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 72/75.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 66) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 52/54), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.615/2003-020-03-40.7

AGRAVANTE : BELFAR LTDA. - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
ADVOGADO : DR. EDSON CÂNDIDO DE SOUSA
AGRAVADO : HENRIQUE DA SILVA CORLAITTI
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumário, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 53).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 58-60) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 74-76), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 54), regular a representação (fl. 15) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 07/07/04 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 46. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 08/07/04 (quinta-feira), vindo a expirar em 15/07/04 (quinta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 29/07/04 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.630/2003-105-03-40.0

AGRAVANTE : VITAE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO LUÍS MARQUES PESSOA
AGRAVADO : WALBERT MOACYR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre restrição da compensação de horário, por entender que não restou caracterizada a violação legal apontada (fl. 99).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 102-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 100), tem representação regular (fl. 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente às **horas extras**, a decisão regional concluiu que o horário de trabalho fixado na sentença foi razoável e estava fundado no conjunto probatório dos autos, sendo certo que em nenhum momento foi desconsiderado o acordo para compensação de horas firmado entre as Partes.

A Reclamada sustenta que a restrição da compensação de horário viola o **art. 59, § 2º, da CLT**, ante a existência de acordo de compensação de horas extraordinárias firmado entre as Partes.

A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da compensação de horário, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que nenhum aresto veio fundamentar a revista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.635/2003-027-03-40.2**

AGRAVANTE : LEAR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA P. ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO : DÉCIO SILVÉRIO STANGHERLIM
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **Corregedor** do 3º Regional, no exercício da Vice-Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126, 219, 221, 296, 297, 329, 333 e 337 do TST (fls. 71-74).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fl. 77), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, único subscritor do recurso, a identificação dos representantes legais da Reclamada (fl. 14).

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil.

Ademais, o entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1644/2003-108-03-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU/BH
 ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
 ADVOGADO : DR. CLÉBER CARVALHO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 61, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por não atendidos os requisitos do § 6º do art. 896 da CLT.

Na minuta de fls. 1/5, requer a reconsideração do despacho, argumentando com ofensa ao princípio da coisa julgada.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 63v.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 62) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 26/27/28), mas não merece ser conhecido.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa de nº 16 desta Corte, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

A cópia do recurso de revista de fls. 57/59 encontra-se incompleta, omitindo páginas e, inclusive, a sua parte final.

Ressalte-se, por fim, que a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação a agravo de instrumento, estabelece, em seu item X, que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir ausência de peças, ainda que essenciais".

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.647/2001-431-02-40.2

AGRAVANTE : CROMOPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANA PAULA VIESI
 AGRAVADO : AILTON BRAZ
 ADVOGADO : DR. NORBERTO ARIVALDO FRANCO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT (fl. 51).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 54-56), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo, que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1655/2003-492-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS SILVEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
 AGRAVADA : CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravos de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-1657/2003-075-03-00.1

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DRª. JANE MENDES FIGUEIREDO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : JOSÉ EDUARDO MODESTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 152/158, complementado por força dos embargos de declaração pelos de fls. 164/165 e 170, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que rejeitou a prescrição do direito de ação e a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 172/181. Insiste na prescrição total do direito de ação. Alega que a reclamação foi proposta após o biênio da rescisão do contrato de trabalho e que o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; contrariedade aos Enunciados nºs 330 e 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SDI-1. Transcreve arestos divergentes.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 186.

Contra-razões a fls. 187/191.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 171 e 172) e está subscrito por advogada habilitada (fls. 183/185). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 133, 134 e 182).

I - CONHECIMENTO

I.1 - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 152/158, complementado por força dos embargos de declaração pelos de fls. 164/165 e 170, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que rejeitou a prescrição total do direito de ação.

Seu fundamento está sintetizado na ementa, in verbis:

"MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA 'ACTIO NATA'. O prazo da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n. 110/01. Irrelevante a data da rescisão contratual". (fl. 155).

A reclamada, nas razões de fls. 172/181, insiste na prescrição da ação. Alega que a reclamação foi proposta após o biênio da rescisão do contrato de trabalho. Alega que nenhuma lei pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal; contrariedade aos Enunciados nºs 330 e 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SDI-1. Transcreve arestos divergentes. Sem razão.

A decisão do Regional se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 26.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Logo, não há que se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, tampouco em contrariedade ao Enunciado nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SDI-1.

A decisão recorrida não ofende o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nem há violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada dos reclamantes, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, na medida em que não foram pagos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos.

A contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST também não procede, uma vez que a quitação prevista no referido dispositivo abrange somente as parcelas nele consignadas, não abrangendo parcelas posteriormente reconhecidas.

A divergência jurisprudencial de fls. 174/175 não autoriza o conhecimento do recurso, pois já superadas pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Óbice no artigo 894, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

NEGO SEGUIMENTO.

I.2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 152/158, complementado por força dos embargos de declaração pelos de fls. 164/165 e 170, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Seu fundamento está sintetizado na ementa, in verbis:

" MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual". (fl. 154).

A reclamada, nas razões de fls. 172/181, sustenta que a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS é da Caixa Econômica Federal. Indica violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreve arestos divergentes.

Sem razão.

A decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que dispõe:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários"

Os arestos transcritos a fls. 80/82 não viabilizam o conhecimento do recurso, pois estão superados pela referida súmula. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT, c/c, o Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.657/2003-018-03-40.1

AGRAVANTE : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DELGADO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DR. MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 296 do TST (fl.99).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 102-103) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 104-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o presente **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Hélio Estrela, subscritor do substabelecimento de fl. 30, que visava a dar poderes ao Dr. Leonardo Braz de Carvalho, subscritor do substabelecimento de fl. 31, que outorgou poderes ao Dr. Eduardo Simões Neto, subscritor do substabelecimento de fl. 75, que visava a dar poderes à Dra. Ana Paula de Castro Lucas, única subscritora do recurso.

O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.660/2003-113-03-00.7

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO : FERNANDO SÁVIO LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 240-245) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 254-255), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao deferimento do adicional de periculosidade e ao seu pagamento integral (fls. 257-271).

Admitido o recurso (fl. 273), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 275-284), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 256 e 257) e tem representação regular (fls. 160-161, 162 e 163), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 224) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 272).

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional consignou que era devido o adicional de periculosidade ao Reclamante, de modo integral, e não apenas aos eletricitários, pois, segundo o laudo pericial, ao exercer as funções de Consultor de Serviços de Telecomunicações, realizava atividades de vistoria de fiação, armários e caixas de terminal (TPF), instaladas em postes da CEMIG, ingressando de modo habitual em área de risco e ficando exposto a eletricidade (fls. 241-242).

A revista lastreia-se em violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º do Decreto nº 93.412/86 e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que as normas que garantem o direito ao adicional de periculosidade aplicam-se exclusivamente aos empregados que trabalham em atividades do setor de energia elétrica, não sendo cabível no presente caso, pois as funções exercidas pelo Reclamante não eram típicas de eletricitário, tampouco trabalhava em área de risco, não fazendo jus ao referido adicional.

A discussão a respeito do direito ao **adicional de periculosidade** pelo trabalhador que opera sistemas de telefonia próximos da rede de energia elétrica não mais comporta discussão no âmbito desta Corte, uma vez que se passou a entender devido o referido adicional aos trabalhadores que laborem em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Esse, inclusive, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST.

Sendo assim, é devido o adicional em tela, visto que foi reconhecido pelo Regional, instância derradeira da prova, que o Reclamante, empregado de empresa telefônica, no exercício das atividades de Consultor de Serviços de Telecomunicações, **efetuava trabalhos em postes compartilhados por rede elétrica**.

À guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-406/2000-005-23-00.7, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-780.907/01, Rel. Min. José Luciano Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 16/04/04; TST-RR-431/2001-006-03-00.7, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, julgado em 05/05/04; TST-RR-583.826/99, Rel. Juiz Convocado Luiz A. Lazarin, 4ª Turma, julgado em 24/03/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03. Sendo assim, a revista atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

4) PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional assentou que não há que se falar em proporcionalidade do pagamento em relação ao tempo de exposição ao risco, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST.

A revista lastreia-se em violação do art. 2º, II, do Decreto nº 93.412/86 e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que o pagamento integral caracterizaria injustiça contra aqueles trabalhadores que estão expostos ao risco durante toda a jornada.

Quanto ao **pagamento do adicional de periculosidade proporcional** ao tempo de exposição ao risco, a decisão recorrida sintoniza-se com o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 361 do TST, segundo o qual o contato havido em condições de risco, mesmo que de forma intermitente, assegura-lhe o direito ao adicional de periculosidade integral, porque a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 333 e 361 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.679/1997-009-02-40.7

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA
AGRAVADO : SANDOVAL DA SILVA VITORINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada PROFORTE, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST (fls. 524-525).

Inconformada, a Reclamada PROFORTE interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-24).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 528-531) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 532-536), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 526 e 2), tem representação regular (fl. 113) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Preende a Reclamada discutir, na seara da **execução de sentença**, a inexistência de sucessão empresarial, questão que, além de ser fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconsti-

tucionais regentes da matéria. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, incisos, II, LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1688-1999-044-15-40.6

EMBARGANTE : OSWALDO CRUZ MONTEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO FURTADO
EMBARGADO : AÉLCIO COLOGNESI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 181, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, interpõe a reclamada embargos declaratórios, conforme razões de fls. 183/188. Considerando-se que a pretensão manifestada tem natureza infringente, recebo o referido recurso como agravo, na forma do artigo 247 do Regimento Interno desta Corte. Determino a retificação da autuação, para constar como agravante OSWALDO CRUZ MONTEIRO (ESPÓLIO DE) e agravado AÉLCIO COLOGNESI E OUTROS. Após, em mesa, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1695/1998-382-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COBRASMA S/A
ADVOGADO : ESTERLINO PERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : FRANCISCO CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular proferida pelo Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 168-171).

Embora seja **tempestivo** o agravo, tenha representação regular e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fls. 119) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 4.803,90 (quatro mil e oitocentos e três reais e noventa centavos) (fls. 172). Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 119 e 172, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (09/09/2003) era de R\$8.338,66 (oito mil e trezentos e tinta e oito reais e sessenta e seis centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se desprende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST**.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.695/2003-106-03-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADA : RITA MARIA SILVEIRA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESENDE RIOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Corregedor do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre base de cálculo das horas extras, minutos anteriores e posteriores à jornada, reflexos das horas extras e divisor 200, com base nos Enunciados nos 126, 296 e 333 do TST (fls. 98-99).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).



Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 102-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1700/2003-461-02-40.9 TRT 2ª REGIÃO
Agravante: **MILTON GAZOLI**

ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM RO-BORTELLA

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/09/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**" O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1723/2002-032-02-40.4

AGRAVANTE : KETTY BONETTI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
AGRAVADO : LATICÍNIOS CURRAL DE MINAS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 45, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECISÃO

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração do agravado e nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.732/2003-027-12-00.1

RECORRENTES : SALÉSIO FELISBERTO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DESPACHO

RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º TRT que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 135-147), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 161-166).

Admitido o recurso (fls. 168-170), a Reclamada apresentou contra-razões (fls. 171-196), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O recurso obreiro é tempestivo (fls. 157-161) e a representação regular (fls. 5 e 129), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O Regional, reformando a sentença, afastou da condenação o pagamento das diferenças da **multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a lei que determinou a correção do saldo do FGTS foi publicada posteriormente à extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes, razão pela qual não poderia retroagir para regular uma situação jurídica perfeita e acabada. Consignou, ainda, que não era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento da referida multa indenizatória.

A revista lastreia-se em violação **do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90** e em divergência jurisprudencial, sustentando os Reclamantes que a Lei Complementar nº 110/01 reconheceu a correção do FGTS, atribuindo ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O recurso de revista não prospera.

Quanto ao **art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90**, tem-se que a sua literalidade não restou maculada, haja vista que a regra nele contida não traduz, nesse passo, o não-pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Assim, quando o Regional conferiu ao referido dispositivo interpretação razoável. Obice da Súmula no 221 do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência específica de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos trazidos não tratam o mesmo fundamento do acórdão regional, qual seja, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Incidente, pois, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.733/2003-106-03-40.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA
AGRAVADO : NEY SOARES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DESPACHO

RELATÓRIO O Juiz Corregedor do 3º Regional, no exercício da vice-presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre multa do art. 477 da CLT e adicional pelo exercício da função de reitor, com base nos Enunciados nos 126 e 221 do TST (fls. 64-65).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 68-70), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 65) e tenha representação regular (fl. 62), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias do recurso de revista denegado, dos embargos declaratórios rejeitados e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios não vieram compor o apelo.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1738/2003-101-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : GHADER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE BANNO DE MATOS
AGRAVADO : CÉLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.758/2003-143-06-00.0

RECORRENTE : DOROTHEU JUVINO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
 E TRANSPORTE DO JABOATÃO DOS
 GUARARAPES - EMTT
 ADVOGADA : DRA. ELVIRA MARIA SIMENES CI-
 DRIM

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 6º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 58-60), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à validade do contrato de trabalho celebrado com entidade da Administração Pública e seus efeitos (fls. 64-74).

Admitido o recurso (fl. 75), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 61 e 64) e tem representação regular (fl. 8), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO Regional assentou que o contrato de trabalho era nulo, porquanto assinado sem a realização de concurso público, ressaltando a inexistência de elementos que comprovassem a contratação por prazo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.

O Reclamante sustenta que o contrato teria sido celebrado por prazo determinado, postulando ainda a aplicação das normas de direito privado.

A revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidência do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

4) EFEITOS DO CONTRATO NULO Regional concluiu que o contrato nulo não gerava efeitos jurídicos.

No seu recurso de revista, com lastro em **divergência jurisprudencial**, o Reclamante pleiteia a condenação da Reclamada ao pagamento dos salários vencidos e das verbas salariais.

O aresto colacionado à fl. 70 autoriza a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergar o entendimento de que, tendo havido a contratação sem prévia aprovação em concurso público remanesce o direito ao pagamento da contraprestação pactuada.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos do **Enunciado nº 363 do TST**, segundo a qual a contratação sem prévia aprovação em concurso público confere ao Obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, observado o salário mínimo, bem como os depósitos do FGTS.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à validade do contrato de trabalho celebrado com entidade da Administração Pública sem concurso público, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, e dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para condenar a Reclamada ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, observado o salário mínimo, bem como os depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1777/2002-011-05-40.2

AGRAVANTE : IVONE SILVA MARQUES SANTIAGO
 ADVOGADA : DRª. FLÁVIA GRIMALDI
 AGRAVADA : REGINA FRANCISCA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DRª. WAGNER BEMFICA ARAÚJO

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 1/8) ao despacho de fls. 69/71, que negou seguimento ao recurso de revista, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez de suas razões recursais. Não foi apresentada contraminuta. Tendo em vista o artigo 82 do RI/TST, os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. É o relatório. Decido.

A irrisignação da agravante com o despacho denegatório do recurso de revista, cujo teor lhe sugeriu usurpação da competência desta Corte, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do Juízo a quo de examiná-lo à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896 da CLT. Essa a razão pela qual se afigura não só equivocada a denúncia de ter sido invadida área de competência desta Corte, mas sobretudo inócua considerando o fato de ter interposto agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso de revista, cabendo ao TST o exame soberano dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Insiste no mais a agravante na alegação de o acórdão recorrido, ao deferir o salário maternidade, ter violado os artigos 201 da Constituição e 71 da Lei 8.213/91, além de ter divergido do aresto trazido à colação.

O pagamento do salário maternidade é feito diretamente pelo INSS à empregada doméstica, desde que esteja em vigor o contrato de trabalho. Sobrevindo a sua rescisão, por iniciativa do empregador, é deste a responsabilidade pelo seu pagamento, a título de indenização pelo dano causado à empregada, nos termos dos artigos 120 e 159 do Código Civil de 1916. Aliás, sobre a matéria, esta Corte editou a OJ nº 44 segundo a qual "É devido o salário maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta". Com isso vem à baila o Enunciado 333 do TST, erigido em requisito negativa de admissibilidade do recurso de revista, não se vislumbrando por consequência a pretendida ofensa aos artigos 201 da Constituição e 71 da Lei 8.213/91 (já revogado), nem a higidez da divergência jurisprudencial com aresto já superado no âmbito desta Corte.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC c/c a OJ 44 da SBDI-I, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1804/2001-381-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA NASSER
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO PEDROSO DE MORAES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRª. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-1.821/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE E RECORRIDO : MOACIR FRANCISCO OLIVEIRA FLORES
 ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, negou provimento ao recurso do Reclamado (fls. 746-756) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 763-764), o Reclamado interpõe recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação às horas extras, ao salário-habitação, à integração das comissões, à prescrição do FGTS e aos juros e correção monetária (fls. 766-781) e o Reclamante interpõe recurso de revista adesivo, arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (fls. 791-794).

Admitido apenas o apelo do Reclamado (fl. 784), foi negado seguimento ao do Reclamante, com fundamento na ausência de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial (fls. 796-797), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 801-805). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 810-812) e contra-razões ao recurso de revista do Reclamado (fls. 786-790), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O apelo é tempestivo (fls. 757-766), tem representação regular (fls. 43-45), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 782) e depósito recursal efetuado (fl. 767).

3) ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NO ART. 62, II, DA CLT

O acórdão recorrido assentou que o Empregado enquadrava-se na regra do art. 224 da CLT, sendo devidas as horas extras excedentes da oitava diária.

Alega o Reclamado que o Obreiro exerceu a função de **gerente de agência**, enquadrando-se no disposto no art. 62, II, da CLT, de forma que não faz jus às horas extras pleiteadas. O apelo vem calcado em violação do art. 62, II, da CLT e em divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o Reclamante se enquadrava na hipótese do art. 224 da CLT.

Assim, entendimento em sentido contrário quanto ao exercício da função de gerente geral ou gerente de agência implicaria **revolvimento da matéria fática**, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

4) SALÁRIO-HABITAÇÃO

O acórdão recorrido assentou que o salário-habitação foi concedido por critérios internos do Reclamado e que o Reclamante teve o trabalho pago também com a moradia, ressaltando que a habitação não era essencial à realização do trabalho.

Sustenta o Reclamado que o salário-habitação **não integrava o salário**, pois era verba paga para a prestação do trabalho, possuindo caráter indenizatório. O apelo vem amparado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST.

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a moradia somente constitui salário "in natura" quando, sendo dispensável à execução dos serviços, é fornecida para viabilizar a prestação destes. Nessa linha, afastada a divergência jurisprudencial acostada. Obs-táculo da Súmula nº 333 do TST.

5) INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES

O Regional consignou que as comissões, apesar de serem suportadas por outras Empresas do grupo econômico, integravam a remuneração do Empregado nos termos do Enunciado nº 93 do TST.

Aduz o Reclamado que as **comissões** não integram a remuneração do Empregado. A revista vem calcada em divergência jurisprudencial e em violação da Lei nº 4.594/64.

Verifica-se que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no **Enunciado nº 93**, no sentido de que integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na venda de papéis de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Nessa linha, não há que se falar em violação de lei e em divergência jurisprudencial.

6) PRESCRIÇÃO DO FGTS

O Regional assentou que a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, de forma que não se poderia falar em prescrição relativa ao pleito das diferenças do FGTS referente às comissões e ao salário-habitação, haja vista que, na hipótese, a prescrição do FGTS é trintenária.

O Reclamado afirma que as **diferenças de FGTS** pleiteadas decorrem de decisão judicial, e não de inadimplemento do Banco durante o contrato, o que atrai a incidência da prescrição quinquenal. O apelo vem calcado em contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST e em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O apelo tem trânsito garantido, mercê da demonstração de contrariedade ao **Enunciado nº 206 do TST**, porquanto a decisão recorrida deixa claro tratar-se do recolhimento de diferenças do FGTS sobre parcelas vindicadas na presente ação, circunstância abrangida pela referida Súmula desta Corte, que assenta que a prescrição incidente sobre a pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento** do recurso, para declarar a incidência da prescrição quinquenal sobre as diferenças de FGTS relativas às comissões e ao salário-habitação.

**7) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Com referência aos juros e correção monetária, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

8) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Com referência ao agravo de instrumento em recurso de revista adverso do Reclamante, tendo em conta a não-admissão do apelo do Reclamado, que é o principal, quanto ao tópico referente às horas extras e ao exercício de cargo de confiança, ele não pode prosseguir, nos moldes do art. 500, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, a teor do art. 769 da CLT.

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado quanto às horas extras, ao salário-habitação, à integração das comissões e aos juros e correção monetária, por óbice das Súmulas nºs 93, 126 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à prescrição do FGTS, por contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST, para declarar a incidência da prescrição quinquenal sobre as diferenças de FGTS relativas às comissões e ao salário-habitação;

b) **denego seguimento** ao agravo de instrumento obreiro, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.838/2000-022-02-40.0

AGRAVANTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. OSVALDO PAIVA MARTINS**
AGRAVADO : **RAIMUNDA FERREIRA MUNIZ**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR**

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre horas extras, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 14-15). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 186-190) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 191-203), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 16), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente às **horas extras**, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Ora, a alegação de que a Reclamante não se desincumbiu de comprovar o labor em sobrejornada não se compatibiliza com a assertiva do Regional em sentido contrário, que se amparou na prova testemunhal produzida pela Reclamante como fator decisivo para concluir pelo trabalho além da jornada contratual. Sendo assim, somente por meio do balizamento de todo o acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pela Corte de origem, o que não se coaduna com a recomendação contida no **Enunciado nº 126 do TST**, com o qual, aliás, colide a revista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1846/2001-372-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS,**

MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCOARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : **DRª. MARLI MARQUES GONÇALVES E OUTRAS**
AGRAVADA : **ALZIRA ELIZABETE UNELLO (ES-PÓLIO DE)**

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois com exceção do agravo regimental e da sua respectiva certidão de publicação, não houve o traslado das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.847/2001-461-05-40.0

AGRAVANTE : **ITABUNA TÊXTIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA**
AGRAVADA : **TATIANA AMARAL DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DRA. MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA**

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896 da CLT (fl. 135).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 136), a representação regular (fl. 31), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Corte "a qua" manteve a sentença que havia condenado a Reclamada a indenizar a Obreira por **danos morais**, registrando que "restou incontroverso que a autora era submetida quase que diariamente a vistoria em seu corpo por prepostos da empresa ré".

A Demandada se insurgiu contra a referida decisão sustentando que diante do seu **poder diretivo**, tem direito ao controle, vigilância e fiscalização, sendo certo, ademais, que não ultrapassou os limites da fiscalização, não tendo causado nenhum constrangimento à Obreira. A revista arrima-se em violação dos arts. 2º, 3º e 478 da CLT, e 5º, XXII, da Constituição Federal.

Ora, a possibilidade de o empregador promover revistas nos empregados decorre do poder diretivo que lhe é outorgado pelo ordenamento jurídico, compreendendo a fiscalização dos serviços prestados e a proteção do seu patrimônio, cuja restrição diz respeito à abusividade da revista, atentatória à dignidade e intimidade da pessoa humana, razão pela qual a fiscalização deve dar-se mediante métodos razoáveis, de modo a não expor a pessoa do empregado a uma situação vexatória ou humilhante.

Na hipótese vertente, embora o Regional não tenha detalhado como era procedida a vistoria, limitando-se a afirmar que se dava no corpo da Obreira, por certo que a referida Corte se convenceu, por meio do **conjunto fático-probatório**, que havia restado comprovada a existência dos requisitos caracterizadores do dano moral, registrando, inclusive, que o dano em comento estava caracterizado pelo constrangimento infligido a Demandante, enquanto que o Recorrente sustenta que não causou nenhum constrangimento.

Logo, a pretensão da Recorrente encontra óbice no **Enunciado nº 126 do TST**, pois eventual alteração da decisão proferida pela instância ordinária implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Superior.

Por fim, conclui-se que foi **razoável** a interpretação do Regional, ao arbitrar o montante da indenização com fundamento no art. 53 da Lei nº 5.250/67, restando afastada a alegada violação do art. 478 da CLT. Óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1869/2003-008-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRª. GREY BELLYS DIAS LIRA**
AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES**

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/08/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17/08/2004 (fl. 111). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.879/2002-016-05-40.0

AGRAVANTE : **ROBERTO TEDESCO NETO**
ADVOGADO : **DR. DANTE MENEZES PEREIRA**
AGRAVADO : **IRMÃOS GULLO S.A. ARTEFATOS DE METAIS**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LUÍS ROCHA**

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Juíza no exercício da Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 134-135).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-29).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 136), tem representação regular (fl. 39) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O apelo não merece prosperar quanto à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Ao opor os embargos declaratórios, o Reclamante pretendia instar o Regional a pronunciar-se sobre os fundamentos que o levaram a concluir pela não-existência de subordinação, ponto que entende omissis e obscuro.

O Regional, acertadamente, rejeitou o expediente processual, rechaçando a omissão apontada, pois restaram demonstrados na decisão embargada os fundamentos que levaram a declarar a inexistência de subordinação jurídica. Com efeito, a Corte de origem **consignou expressamente** que o conjunto fático probatório permitiu concluir que o Reclamante dispunha de ampla e total liberdade para definir o seu roteiro de visitas, escolher os clientes que atenderia, fixar seu horário de trabalho, enfim, dirigir com autonomia a prestação de serviço.

Nesse passo, o Regional, ao rejeitar os declaratórios, não vulnerou os arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 458, II, do CPC, como alegado pelo Reclamante.

4) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Quanto à inexistência do vínculo empregatício, consoante assentado na análise do tema anterior, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir pela ausência de subordinação, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Afastadas, nessa linha, a jurisprudência acostada e as indigitadas violações constitucionais e de lei.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1903/1990-010-01-40.0TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO : **ANISIO DE CERQUEIRO LUZ**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
AGRAVADO : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ TEIXEIRA DE SÁ

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1911/2003-003-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MOISÉS GUISSO**
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADA : **HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADA : DRª. KEYLA MELO FERRARESI

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26.08.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20.08.2004 (fl. 89). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 23/06/2004 à 30/06/2004" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventúrio e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, de modo a possibilitar a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1931/1999-028-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AMARAL MACHADO
AGRAVADO : **MARCELO TEIXEIRA MORAES**
ADVOGADO : DR. ZÉLIA OLIVEIRA COTA

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida no Agravo de Petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/16, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade (fls. 229/232).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05.07.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 25.06.2004 (fl. 227). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Ressalte-se, ainda, que o carimbo apostado nas cópias das peças do processo, com a declaração da advogada da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não se presta a declará-los autênticos, uma vez que não contém sequer a assinatura abreviada da advogada responsável.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1943/2002-020-05-40.1

AGRAVANTE : **RAMON GARRIDO LOBO**
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADA : **MUNDI PAPELARIA LTDA.**
ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/5.

A reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 9/11 e 12/15, respectivamente).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 12/1/2004, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o reclamante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas tal pretensão é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 12/1/2004, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1948/2003-202-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
AGRAVADO : MARCELO RIBEIRO DA COSTA

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1952/1997-053-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : JOSÉ HÉLIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento da reclamante contra decisão singular de admissibilidade de fls. 119, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Ocorre que o presente agravo, não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado, da certidão de publicação da decisão agravada, sendo esta peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo, o que a certidão de intimação da decisão agravada deveria conter a data de publicação necessária para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forne o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão agravada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO **vieira de mello filho**

RELATOR

PROC. Nº TST-RR-2.080/2003-009-11-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

RECORRIDO : ADONIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 138-141), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho e postulando a reforma do julgado em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 143-153).

Admitido o recurso (fls. 155-156), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 161-162).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 142 e 143), a representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, estando o Demandado dispensado do preparo quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Recorrente, com lastro em violação dos arts. 37, IX, 114 e 173, § 1º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 123 do TST e divergência jurisprudencial, alega a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em relação aos contratos de trabalho efetivados pela Administração Pública, sujeitos a regime especial ou temporário. Relativamente à **competência da Justiça do Trabalho**, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma do regime jurídico do servidor, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

4) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional manteve a sentença que reconheceu a existência do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem prévia realização de concurso público, ainda que irregular, deferindo os direitos trabalhistas dele decorrentes.

O recurso, arrimado em violação do **art. 37, II, da Constituição Federal** e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, sustenta que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controversia ao arripio da referida súmula, uma vez que deferiu ao Empregado o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos para o FGTS**, assegurados pela Súmula nº 363 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula nos 297 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para harmonizar a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, restringindo a condenação apenas aos depósitos para o FGTS. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2086/2001-005-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
AGRAVADO : MARIMORGAN GARCIA FRANCISCO
AGRAVADO : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois com exceção da procuração do agravante, não houve o traslado das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2086/2001-005-01-41.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIMORGAN GARCIA FRANCISCO
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADA : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/06/2004 (fl. 77). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2102/2001-064-02-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRª. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADA : MAURA DE PAULA PUGLIESE
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 160, proferido pela juíza presidente do TRT da 2ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST.

Sustenta a admissibilidade da revista, pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (fls. 2/19).

Contraminuta a fls. 163/166.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 161 e 2) e está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fls. 25 e 27).

CONHEÇO.

I - TRANSAÇÃO

O e. TRT da 2ª Região, à fl. 126, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, no tocante à transação, sob o fundamento de que:

"Conforme termo de adesão, à fl. 46, a autora, em nenhum momento, outorgou quitação total do contrato de trabalho. Portanto, não se pode falar de 'transação', pois simplesmente não houve nenhuma manifestação de vontade nesse sentido.

De mais a mais, e ainda eu assim não fosse, essa matéria já está superada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme Verbete 270 da orientação Jurisprudencial da SDI: 'A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

No mais, e na medida em que a indenização é paga para o empregado aderir ao plano, e nada além disso, não se há falar em compensação" (fl. 126).

O v. acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, que consolidou o entendimento de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Precedentes: ERR 496494/1998, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.9.2001; ERR 576363/1999, Min. Wagner Pimenta, DJ 8.2.2002; ERR 475180/1998, Red. Min. Rider de Brito, DJ 5.4.2002; ERR 660615/2000, Min. João O. Dalazen, DJ 19.4.2002; ERR 568229/1999, Min. Brito Pereira, DJ 26.4.2002; ERR 653383/2000, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24.5.2002; ERR 644989/2000, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 28.6.2002; ERR 536173/1999, Min. Wagner Pimenta, DJ 23.8.2002; ERR 677678/2000, Juiz Conv. Guilherme Caputo Bastos, DJ 18.10.2002; ERR 550983/1999, Min. Luciano de Castilho, DJ 27.9.2002; ERR 645609/2000, Juiz Conv. Darcy Mahle, DJ 27.9.2002; RR 482570/1998, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 19.11.1999; RR 446490/1998, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 29.9.2000; RR 619795/2000, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22.6.2001; RR 485724/1998, 5ª T, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 11.10.2002; RR 478931/1998, 5ª T, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 11.10.2002.

Nesse contexto, estão efetivamente superados os arestos indicados para a divergência (fls. 148/149), nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, consoante fundamento do r. despacho agravado.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 126/128, complementado pelo de fls. 138/139, proferido em embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que:

"O Sr. Perito, às fls. 169/170, constatou que a autora prestava serviços perigosos vez que esteve em contato com inflamáveis líquidos e gasosos em condições de periculosidade, segundo a Legislação (...). Verificou ainda, que no local de trabalho da autora havia GÁS NATURAL encanado, proveniente de redes subterrâneas, com alto poder calorífico, para alimentação de edifícios residenciais (...) O ambiente é perigoso. Basta uma fonte de ignição (calor, cigarro, fósforo, centelha, fagulha), junto ao gás, para que aconteça um acidente (...) a autora efetivamente ficava exposta a risco, de forma habitual, quando exercia suas atribuições nas instalações de entrada e distribuição de gás encanado - gás natural. E por fim, concluiu que a autora permanecia em área de risco.

.... o expert deixou bem claro a existência de periculosidade:

'(...) Quesito 4 - O acidente não ocorre a hora para acontecer. A obreira gastava cerca de metade de seu tempo em uma jornada de trabalho, vistoriando as instalações de gás. (...)'

.....

A intermitência não afasta o direito à periculosidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial (Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1, do C. TST).

.....

A discussão acerca da integração do adicional de periculosidade na remuneração, encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI-1 do C. TST..." (fls. 127/128).

Nas razões de revista de fls. 143/148, ela aponta violação dos artigos 5º, caput, II, e 7º, XXII, XXX e XXXII, da Constituição Federal. Afirma que há lei prevendo o pagamento proporcional do adicional de insalubridade; que não está configurada a permanência no local de risco e que esse adicional tem natureza indenizatória. Indica arestos para a divergência.

O art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, não autoriza o processamento da revista, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, ratificando sua orientação já consagrada, editou o Verbete nº 636, que dispõe:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada as normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Também o caput desse dispositivo, que consagra o princípio da igualdade, não credencia o conhecimento do recurso, uma vez que a lide situa-se no âmbito de interpretação de norma infraconstitucional, de forma que sua eventual ofensa só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa a preceito de lei.

E o art. 7º, XXII, XXX e XXXII, da Constituição Federal, que, respectivamente, contempla o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, e, ainda, proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos, não está expressamente analisado no v. acórdão do Regional, razão pela qual atrai o Enunciado nº 297 do TST como óbice ao seu exame.

Relativamente à divergência jurisprudencial, o segundo aresto de fl. 150, o de fls. 150/151 e o último de fl. 151 são do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, e, por isso mesmo, não se prestam ao fim colimado, nos termos do art. 896, a, da CLT. E o primeiro julgado de fl. 150 não indica a fonte oficial ou repositório de jurisprudência em que foi publicado, conforme exige o Enunciado nº 337 do TST. Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.176/2000-301-02-00.4

RECORRENTE : ANA PAULA DO CARMO NUBILE
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PALOMBELLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 106-110), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à inclusão das comissões na base de cálculo das horas extras (fls. 122-125).

Admitido o recurso (fl. 126), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 117, 118 e 122) e tem representação regular (fl. 7), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

O Regional assentou que as comissões já haviam sido incluídas na base de cálculo das horas extras pagas à Reclamante durante a contratualidade.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 7º, XVII, da Constituição Federal, 63 e 457, § 1º, da CLT, em contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que a base de cálculo das horas extras é a soma do salário fixo mais as comissões.

O apelo, todavia, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, haja vista o entendimento do Regional no sentido de que a Reclamante já havia recebido as horas extras integradas das comissões. Destarte, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova, não havendo como aferir violação de dispositivo de lei e/ou divergência jurisprudencial em torno da matéria fática.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.195/1998-031-01-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : WALTER PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a integração do auxílio-alimentação no salário, horas extras, base de cálculo e limite semanal, com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST (fls. 89-90).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido a Dra. Mônica Maria Lanat da Silveira, subscritora do subestabelecimento de fl. 63, que visava a dar poderes ao Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, único subscritor do recurso.

O entendimento sedimentado no Enunciado nº 164 do TST dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.196/2003-906-06-40.1

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. HERMENEGILDO PINHEIRO E ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADA : SÔNIA CRISTINA DE SOUZA GEDEON
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GUEDES SOARES DE PINHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista, em sede de execução, interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST (fls. 372-373).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 380-384) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 386-390), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 374), tem representação regular (fls. 67-70) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade da decisão que homologou os cálculos de liquidação, por ausência de fundamentação, a exclusão dos períodos sem labor do cálculo das horas extras, a inclusão da gratificação na base de cálculo das horas extras semestral e a dedução das horas extras pagas, questões que, além de fáticas, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, e XXXVI, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

Pertinente também, pois, na espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 266 do TST.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.211/1999-007-05-40.2

AGRAVANTE : W & W ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO : GRACE DARLE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO PEDRO DE ALCÂNTARA LISBÔA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Juíza-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre negativa de prestação jurisdicional, multa do art. 477 da CLT, aviso prévio, saldo de salários e multa dos embargos de declaração, com base no Enunciado nº 126 do TST e por entender que a decisão regional restara devidamente fundamentada (fl. 15).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 96-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de o agravo ser tempestivo, não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) houve completa prestação jurisdicional;

b) há impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.221/2003-041-03-40.7

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO : LÁZARO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por não vislumbrar ofensa aos dispositivos constitucionais elencados como malferidos e com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 98).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 100-104), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 98), regular a representação (fls. 44 e 46) e foram trasladadas as peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial acostada.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da contrariedade quanto a este aspecto.

4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada pretende discutir a prescrição e a existência de ato jurídico perfeito, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. O apelo revisional, quanto aos tópicos, vem calcado em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Como cediço, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

Nesse contexto, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

5) QUITAÇÃO E ATO JURÍDICO PERFEITO Agravante sustenta que não pode ser conhecido o pedido das diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que foram pagas todas as verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, constituindo-se ato jurídico perfeito.

Todavia, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 330 do TST**, no sentido de que a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, não alcançando as verbas não constantes na quitação.

Registre-se, ainda, que a verba postulada na exordial não poderia, efetivamente, ser objeto de ressalva no verso do TRCT, haja vista que a **pretensão** obreira só surgiu, conforme fundamentação supramencionada, a partir do reconhecimento do direito de reembolso dos expurgos inflacionários. Desserve, nessa linha, ao fim pretendido a indicação de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 297 e 330 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2227/2003-906-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JORGE ANDRADE DE MEDEIROS

1º Agravado: NATANAEL PEDRO DA SILVA E OUTRO

2º Agravado: ENGENHO JUCÁ (JOSÉ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE)

ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformado, o INSS, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho emitiu Parecer, às fls. 295/296, oficiando pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27/01/2004 (fl. 288). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não cuidou de trasladar as procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2235/1996-040-01-40.5

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA GUIMARÃES RODRIGUES
AGRAVADO : ERALDO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 51, que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado, conforme minuta de fls. 2/7.

Contraminuta a fls. 54/55.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Embora subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 14), o agravo não merece seguimento, pois intempestivo.

Com efeito, constata-se que o r. despacho de fls. 51 foi publicado no dia 11.12.2003, quinta-feira (fl. 51v), iniciando-se o prazo para a interposição do agravo de instrumento em 12.12.2003 (sexta-feira), com término em 19.12.2003.

Ocorre que o agravo foi interposto no dia 14.1.2004 (fl. 2), quando já ultrapassado o prazo legal de oito dias, razão pela qual afigura-se intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, que não há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo do recurso, o que seria necessário, conforme a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2249/1999-073-02-40.7

AGRAVANTE : WALDIR PEREIRA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
AGRAVADO : REGINO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DANTAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/12. Contraminuta e contra-razões a fls. 15/19 e 20/24, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 1.12.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas seu pedido foi indeferido, conclusão que se extrai do r. despacho de fl. 13, e contra ele, regularmente intimado (fl. 13-v), não se insurgiu.

Efetivamente, a pretensão do agravante de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 1.12.2003, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2285/1998-313-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : RONALDO DE ALMEIDA NARCISO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUÍS BIROLI
AGRAVADOS : AMERICAN AIRLINES, INC.,
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO

D E c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais e obrigatórias vieram aos autos sem a devida autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT.

Ressalta-se que não socorre à parte o disposto no artigo 541, §1º do CPC, pois inexistente qualquer declaração pessoal do patrono do agravante sobre a responsabilidade pessoal pela autenticidade das peças trasladadas.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência da não autenticação.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004

Juíz CONVOCADO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2295/2003-906-06-40.3 trt - 6ª região

AGRAVANTE : POUPEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : JOSÉ FABRÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA

D E c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 52).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, não vieram juntadas aos autos, as cópias da publicação do acórdão prolatado em sede de agravo de petição impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ressalta-se ainda que, o acórdão prolatado em sede de agravo de petição (fls. 41 - 43) juntado aos autos encontra-se incompleto, bem como, as peças juntadas encontram-se sem a devida autenticação.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts 541, 543, 544 do CPC. Assim os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

Juíz CONVOCADO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-RR-2.350/2003-027-12-00.5

RECORRENTE : EDUARDO PIACENTINI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

D E S P A C H O
RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º TRT, que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 128-139), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando reexame da questão da prescrição bienal relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 142-149).

Admitido o recurso (fls. 150-152), a Reclamada apresentou contra-razões (fls. 153-174), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso obreiro é tempestivo (fls. 152-153) e a representação regular (fls. 5 e 34), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

Concluiu o Regional que estava **prescrito** o direito de ação do Reclamante relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 29/06/2003, após decorridos mais de dois anos desde sua rescisão contratual, ocorrida em 10/03/1993.

O **Reclamante**, calcado em divergência jurisprudencial e em violações de dispositivos legais, sustenta que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/2001.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com os **arestos** alinhados, no sentido de que o termo inicial da prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS deve ser contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

No mérito, pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 desta Corte, para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2511/2001-371-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARTINS DE MELO
ADVOGADA : DRª. MARLI MARQUES GONÇALVES E OUTRAS
AGRAVADA : ONIAS GRUPO EMPRESARIAL ADMINISTRAÇÃO E VENDAS S/C LTDA.

D E C I S ã o

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois com exceção do agravo regimental e da sua respectiva certidão de publicação, não houve o traslado das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2543/2001-025-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO : JOSÉ OSVALDI NICOLI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 131-140).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, cópia essencial não veio juntada, a saber, a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário (fls. 123-130).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.



Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-2.571/1999-038-02-00.4

RECORRENTE : PAULO ROBERTO COUTO DA FON-
SECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO
PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E
SACCHI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal e deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 220-234), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: base de cálculo da indenização alusiva ao plano de desligamento incentivado, multa do art. 477 da CLT e diferenças do 13º salário (fls. 236-247).

Admitido o recurso (fl. 278), foram apresentadas contra-razões (fls. 285-293), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 235 e 236) e tem representação regular (fl. 10), sendo as custas a cargo da Reclamada.

3) BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO ALUSIVA AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO

O TRT concluiu que a base de cálculo da indenização alusiva ao plano de desligamento incentivado, da qual se valeu a Reclamada, tinha sido exatamente aquela amplamente divulgada no âmbito empresarial, de modo que, tratando-se de vantagem extralegal, instituída por absoluta liberalidade patronal, era diversa da indenização preconizada nos arts. 477 e 478 da CLT, devendo ser interpretada restritivamente.

O Reclamante alega que a **base** para o pagamento da indenização em comento deve ser a remuneração. A revista lastreia-se em violação do art. 477 da CLT e em divergência jurisprudencial.

Ora, a revista obreira pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. Ora, a decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca do contido no art. 477 da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os acertos transcritos às fls. 238 e 239 são inespecíficos ao fim colimado. Com efeito, os referidos paradigmas nada mencionam sobre a situação dos presentes autos, no sentido de que a base de cálculo da indenização que se valeu a Reclamada tinha sido aquela amplamente divulgada no âmbito empresarial, qual seja, o máximo de oito salários mensais, compreendendo a soma do salário nominal e da parcela relativa aos adicionais de periculosidade e insalubridade. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Já o paradigma transcrito à fl. 240 não serve ao fim colimado, porquanto é oriundo do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

A Corte "a qua" registrou que os documentos juntados aos autos comprovavam que a Reclamada, no dia 29/12/98, havia cuidado da provisão do crédito do Autor, para o dia seguinte, no valor líquido discriminado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Asseverou, ainda, o Regional, que não houve parcelamento, ainda que a homologação tenha se realizado posteriormente.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando, em síntese, que as **verbas rescisórias** foram pagas fora do prazo legal. O apelo vem fundado em violação dos arts. 477, §§ 4º e 6º, da CLT, e 7º da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que as alegações do Recorrente tropeçam no óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, pois somente pelo exame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, na medida em que o Regional não registrou a data da dispensa do Recorrente nem a forma como se deu o pagamento, limitando-se a declarar que a Reclamada havia cuidado da provisão do crédito do Autor, para o dia seguinte.

Assim sendo, restam afastadas a divergência acostada e a alegação de violação de dispositivos de lei, sendo certo, ademais, que a revista tropeça na **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**, na medida em que o Recorrente não indica expressamente qual o inciso do art. 7º da Constituição Federal que teria sido violado. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

5) DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO

O Regional concluiu que não havia subsídios para firmar a convicção de que a Reclamada tivesse aplicado correção monetária para o cálculo da dedução da primeira parcela do 13º salário. Asseverou, ainda, que a Demandada havia respeitado o percentual mínimo fixado nos arts. 24 da Lei nº 8.880/94 e 1º, § 1º, da Lei nº 4.090/62.

O Reclamante, arrimado em violação dos **arts. 7º da Constituição Federal e 24 da Lei nº 8.880/94** e em divergência jurisprudencial, alega que a soma dos valores adiantados implicou o recebimento da segunda parcela do 13º salário, em valor inferior a cinquenta por cento, tendo a Reclamada somado as referidas parcelas com bases monetárias diferentes.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que a Reclamada não havia aplicado correção monetária para o cálculo da dedução da primeira parcela do 13º salário, bem como que tinha respeitado o percentual mínimo fixado na legislação, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

Afastadas, nessa linha, a violação legal argüida e a jurisprudência acostada, mormente porque a Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1**, segundo a qual, as deduções do adiantamento do 13º salário deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Se não bastasse, o aresto acostado à fl. 242 emana do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese descartada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme sufragam os precedentes já mencionados. Por sua vez, o paradigma transcrito à fl. 243 e o segundo à fl. 246 são oriundos de Turma do TST, hipótese, igualmente, não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 221, 296 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2578/1999-013-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO : BAHIA TRANSPORTES URBANOS
LTDA
ADVOGADO : DRA. DANIELA QUADROS COUTO

D E C I S Ã O

O d. Juiz do Trabalho no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contraminuta às fls.112/114 e contra-razões às fls.115/118.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Tribunal ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/06/2004 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02/06/2004 (fl. 108 e a certidão de fl.109), mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, encontra-se ilegível a data do protocolo na cópia do recurso de revista, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**" O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece o Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.840/2001-045-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-
DAS
ADVOGADOS : DRS. VANDER BERNARDO GAETA E
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOEL VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LEONETTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Presidente** do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado no 126 do TST (fl. 170).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 173-178), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. Vander Bernardo Gaeta, único subscritor do recurso, a identificação dos representantes legais da Reclamada (fl. 45).

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil.

Ademais, o entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2843/2001-030-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS
BOAS RANGEL

1º Agravado: ITAMAR NOGUEIRA BARBOSA

2º Agravado: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 25/06/2004 (fl. 93). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não cuidou de trasladar as procurações dos agravados, peças de traslado obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-2.861/2002-027-12-00.6

RECORRENTES : TAYLOR FREITAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO OTÁVIO GONCHO
RECORRIDO : CARLENO CANUTO
ADVOGADO : DR. ALFREDO GAVA
RECORRIDA : RECEL S.A. - INDÚSTRIA CERÂMICA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento ao agravo de petição do Exequente (fls. 173-177) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 225-227), os Terceiros-Embargantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame da seguinte questão: penhora efetuada sobre imóvel com compromisso de compra e venda (fls. 229-240).

Admitido o recurso (fls. 256-258), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 228 e 229) e tem representação regular (fls. 10 e 95), encontrando-se o processo em execução de sentença, sendo desnecessária a comprovação do preparo.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor do Enunciado 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Relativamente à **penhora efetuada sobre imóvel com compromisso de compra e venda**, o Regional assentou que, em que pese, à época em que foi firmado o contrato de compra e venda, não haver notícias contra o devedor demandado capaz de torná-lo insolvente, o que caracterizaria a alienação do imóvel como fraude à execução, o instrumento não possuía eficácia jurídica por não ter sido levado a registro.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustentando os Terceiros-Embargantes que o compromisso de compra e venda é suficiente para comprovar a propriedade do imóvel.

Pretendem os Terceiros-Embargantes discutir, na seara da execução de sentença, a **penhora efetuada sob imóvel gravado com compromisso de compra e venda**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, XXII e XXXVI, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"(...) **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - HIPÓTESE DE VULNERAÇÃO OBLÍQUA AO TEXTO CONSTITUCIONAL** - A alegação de ofensa à garantia domínial impõe, para efeito de seu reconhecimento, a análise prévia da legislação comum, pertinente à regência normativa do direito de propriedade, o que poderá caracterizar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto da Constituição, suficiente, por si só, para descharacterizar o próprio cabimento do apelo extremo. Precedentes (...) (STF-AgR-AI-338.090/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 12/04/02).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumpra salientar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 266 do TST. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2888/2001-451-01-40.9

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
AGRAVADO : IVO LEITE DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 103/104, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/20. Contraminuta apresentada a fls. 109/111 e contra-razões a fls. 103/107.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 105 e 2) e subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 21, 27/28), o agravo não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópia das razões do recurso de revista.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a falta de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3050/1998-431-02-40.6

AGRAVANTE : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
AGRAVADO : ANTÔNIO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 157, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 160/163 e 167/178, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 49), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do e. Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3085/2000-038-02-04.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DRA. MARIA ANTONIA DE O. FACCHINI
AGRAVADO : SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

Agravado : PHOENIX PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.
D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 57-66).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, cópia essencial não veio juntada, a saber, a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-3176/2000-027-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATLAS MARITIME LDTA.
ADVOGADA : DR. MAX ARGENTIN
AGRAVADO : MARGARETH ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 62-66).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre ao agravante o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Como cedejo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO **vieira de mello filho**

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-3594/2003-000-01-00.6

AGRAVANTE : SAND MANUTENÇÃO E REPAROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE DE ALMEIDA DIAS JÚNIOR
AGRAVADO : NILTON DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA FEITOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/3.

Sem contraminuta (certidão de fl. 12).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98: razões do recurso de revista, despacho que negou-lhe seguimento, cópia da intimação daquele despacho, procuração do agravado, acórdão do Regional e respectiva certidão de publicação.

Registre-se que essa certidão, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Igualmente, imprescindível a procuração do agravado.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.689/2002-900-03-00.1

AGRAVANTE : FLAUZINA ISABELA MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA
AGRAVADA : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA (MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS - PUC/MG)
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamante, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 294 e 296 do TST (fl. 557).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque houve alteração contratual lesiva, com prejuízo salarial para a Reclamante, em arripio aos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF (fls. 559-560).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 562 e 563), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 558 e 559) e a representação regular (fl. 277), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o Regional adotou tese em perfeita sintonia com a diretriz da **Súmula nº 294 do TST**.

Com efeito, o TRT assentou que o pedido consiste em **reduções da carga horária** inicialmente contratada, ocorridas em março/87, julho/87 e fevereiro/89 por ato único e unilateral do Empregador.

Também ressaltou o Regional que **não existe preceito de lei assegurando ao professor determinada carga horária de trabalho**, tratando-se de verba que tem origem no contrato de trabalho, cuja prescrição começa a fluir a partir da violação do direito.

A decisão regional, ao contrário do que sustenta a Agravante, **não viola** os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF, pois apenas observa o contido no art. 7º, XXIX, da Carta Magna à luz da Súmula nº 294 desta Corte, que é explícita no sentido de que a prescrição é total quando o direito à parcela não tem previsão legal, mas apenas contratual, como é o caso dos autos.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 294 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airR-03748/2002-911-11-40.6 rt - 11ª região

AGRAVANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : IDELZO CARDOSO MENEZES
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 104).

Todavia, o agravo não merecia ser conhecido, por intempestivo. Com efeito conforme a certidão de publicação o despacho denegatório foi publicado em 29/05/02 (quarta-feira), iniciando o prazo recursal para interposição do agravo de instrumento no dia 31/05/02 (sexta-feira) pois dia 30/05/02 foi comemorado o feriado de Corpus Christi e terminando em 07/06/02 (sexta-feira), entretanto o agravo de instrumento, somente foi protocolado em 07/08/02 (quarta-feira), quando já expirado o oitavo recursal. Ressalta-se que, competia a parte demonstrar por intermédio de certidão, a ocorrência de motivo ensejador de suspensão do prazo recursal.

Desta forma, denego seguimento por manifesto intempestividade do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

juiz convocado vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.851/2001-513-09-40.6

AGRAVANTE : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARISA S. KOBAYASHI
AGRAVADO : MIGUEL CLÓVIS SALDANHA
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre turnos ininterruptos de revezamento, adicional de horas extras e minutos residuais, com base nos Enunciados nºs 296 e 333 do TST (fls. 189-190).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 193-205).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 207-210) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 211-213), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 190 e 193), regular a representação (fl. 25) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 14/05/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 175. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 17/05/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 24/05/04 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 25/05/04 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4006/2003-201-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
AGRAVADA : MARIA JOANA DOS SANTOS TRINDADE
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EDUCAÇÃO

SERVIÇOS GERAIS - COOPEAP

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos, pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO **luiz antonio lazarim**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4342/2001-019-09-40.8

AGRAVANTE : VALDIR CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
AGRAVADO : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRª. GISELE ANDRÉA MARTINS NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 128, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta a fls. 131/139.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por intempestivo. O r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista foi publicado em 23/4/2004 (sexta-feira) (fl. 128), iniciando-se o prazo para recurso em 26/4/2004 (segunda-feira), com o término em 3/5/2004. O agravo somente foi interposto no dia 4/5/2002, terça-feira, (fl. 2), quando já ultrapassado o prazo, afigurando-se, assim, intempestivo. Ressalte-se, por relevante, de que não há registro nos autos nem alegação ou comprovação pelo agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe compete, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1. Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5198/2002-906-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA MARIA URBANO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
AGRAVADO : CALEDÔNIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 85).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO **via de mello filho**

RELATOR

PROC. Nº TST-RR-6305/2002-902-02-00.0

RECORRENTE : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDU-TORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO : CUSTÓDIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SINÉSIO DE OLIVEIRA BOTE-LHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 112/119, complementado pelo de fls. 125/126, proferido em embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que determinou a incidência da correção monetária "desde o 1º dia do mês a que se refere o pagamento".

Inconformada, ela interpõe o recurso de revista de fls. 128/133. Requer que a correção monetária seja computada a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Aponta violação do art. 459 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST. Transcreve arestos para a divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 134.

Contra-razões a fls. 137/139.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 127 e 128) e está suscitado pelo advogado habilitado (fl. 58). Custas e depósito recursal a fls. 101/102.

II - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O e. TRT da 1ª Região, ao determinar, como época própria para a incidência da correção monetária, "o 1º dia do mês a que se refere o pagamento", profere decisão contrária ao entendimento desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I desta Corte:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Precedentes: ERR 708579/2000, Min. Luciano de Castilho, DJ 5.12.2003; ERR 227830/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 3.4.1998; ERR 245482/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.2.1998; RR 285344/1996, Ac. 5475/1997, Min. Cneá Moreira, DJ 19.12.1997; ERR 216762/1995, Ac. 4682/1997, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.1997.

CONHEÇO, pois, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I desta Corte.

II - MÉRITO**II.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Conhecido o recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, a consequência é o seu provimento parcial, para determinar que a correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante adote o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para determinar que a correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante adote o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-6578/2001-651-09-40.6

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO : DR. LINEU MIGUEL GOMES
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GOMES
AGRAVADO E RE- : TEREZINHA DE SOUZA SPÍNDOLA
CORRENTE
ADVOGADO : DR. NELSON KNOB

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista do Banco Bandeirantes no qual insiste na tese da aplicação do art. 62 da CLT, propugnando pela exclusão das horas extras deferidas. O apelo foi denegado pelo despacho de fls. 126, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento. Contraminuta e contra-razões da reclamante às fls. 130/134 e 151/154. A reclamante interpõe recurso de revista adesivo às fls. 155/163, recebido pelo despacho exarado na parte superior da petição de fls. 155. Contra-razões do reclamado às fls. 167/169. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório. Insiste o agravante na tese de que o gerente-geral de agência, investido em mandato expresso, sendo autoridade maior na agência do banco, está excluído do regime de duração de trabalho, nos termos do inciso II do artigo 62 da CLT, pelo entendimento correto que se deve extrair do Enunciado 287 do TST, quando o artigo 225 da CLT determina a aplicação das disposições gerais (logo 62, da CLT) (sic).

Não obstante o Regional tivesse firmado tese de que o cargo de gerente de contas ou de produção não caracteriza exercício de função de confiança, constata-se do acórdão recorrido ter sido indeferido pedido de horas extras, ao fundamento de que a agravada trabalhava externamente, sem controle da sua jornada de trabalho. Com isso depara-se com a desfocada irrisignação veiculada no recurso de revista, uma vez que, a despeito de o Regional ter tese contrária à submissão do gerente à norma do inciso II do artigo 62, não condenou o agravante ao pagamento de horas extras, salvo a remuneração, como extra, pelo trabalho prestado em um sábado por mês. Sendo assim não há lugar para pronunciamento do TST sobre a divergência jurisprudencial, nem sobre a violação de dispositivos de lei, muito menos sobre trabalho em um sábado por mês, por não ter sido impugnado no apelo.

Não tendo logrado provimento o agravo de instrumento do Banco Bandeirantes, por ausência de sucumbência no tópico relativo às horas extras, fica prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento do reclamado, por improcedente, ficando prejudica o exame do recurso de revista adesivo da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 8.323/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADA : JOICE LIANA RILLO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELOISA KUHLER NADLER

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 221 e 331, IV, do TST (fls. 222-223).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque a lei veda o reconhecimento da responsabilidade subsidiária de ente público, tendo ficado caracterizado, ainda, o julgamento "extra petita" (fls. 227-232).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 224 e 227) e a representação regular (fls. 233-235), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Assentou o TRT ser incontrolável a Reclamante trabalhou nas dependências da Reclamada CRT, ora denominada Brasil Telecom, em virtude de contrato de prestação de serviços, ficando caracterizada a hipótese da Súmula nº 331, IV, do TST, que carrega a responsabilidade subsidiária para a tomadora dos serviços.

Em suas alegações recursais, a Agravante renova a tese de violação dos arts. 5º, II, da CF, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 1.216 do CC de 1917, bem como diverge do paradigma que colaciona.

Sucedo, todavia, que, como assinalado no despacho-agravado, o TRT julgou a demanda em perfeita sintonia com a **Súmula nº 331, IV, desta Corte**, o que afasta a alegação de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Regional não discutiu a matéria pelo prisma dos preceitos tidos por violados, o que atrai a incidência da **Súmula nº 297 do TST**. É que o TRT simplesmente fixou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, daí a ausência de prequestionamento em torno dos dispositivos tidos por malferidos, inviabilizando, por outro lado, o reconhecimento de divergência jurisprudencial, consoante diretriz da Súmula nº 296 desta Corte.

4) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Ao julgar o tema da correção monetária, vazado no recurso ordinário da Reclamada, o TRT, dando provimento ao apelo patronal, assentou que:

"Ao contrário do que pareceu ao julgador, não se justifica, na presente fase processual, a fixação de critérios para aplicação dos juros de mora e da correção monetária, na medida em que necessariamente deverão tais cálculos atender a lei vigente na data da execução. Em outras palavras, extemporâneo tal questionamento, razão porque devem ser excluídos do comando da sentença os critérios questionados" (fl. 210).

A Reclamada alega que o Regional **incorreu** em julgamento "extra petita", uma vez que a Reclamada requereu a aplicação da OJ 124 da SBDI-1 do TST e este, sem provocação de nenhuma das partes, deu provimento para excluir do comando sentencial a fixação dos critérios de atualização monetária. Indica violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

A revista, tal qual assinalado no despacho-agravado, não logra êxito, na medida em que o Regional deu provimento ao apelo patronal, ou seja, não se tratava de provimento jurisdicional tomado de ofício, como quer fazer crer a Recorrente/Agravante. Tal fato é facilmente constatado pela **certidão de julgamento** (fl. 206) e pela parte dispositiva do acórdão (fl. 210), ou seja, o TRT nortou seu julgamento dentro das balizas da controvérsia, até mesmo porque a Reclamada nem sequer invocou violação do princípio do "reformato in pejus". Os arts. 128 e 460 do CPC não foram violados, como exige a Súmula nº 221 do TST, razão pela qual se revela correto o despacho nesse particular, também.

Ademais, quisesse a Reclamada ver aplicada a OJ 124 da SBDI-1 do TST, deveria opor embargos declaratórios perante o TRT, narrando toda a matéria tratada na presente revista, e, caso fosse mantido o entendimento, veicular o presente apelo por contrariedade à referida orientação jurisprudencial, sendo que a Agravante/Recorrente não se utilizou desse expediente. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 297 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego** seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, 296, 297 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10105/2000-010-09-41.0

AGRAVANTE : EDSON RUI BANDEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO : RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 105, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 109/115 e 116/121, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está suscitado pelo advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as certidões de publicação dos acórdãos do e. Regional (fls. 67/85, 88/94 e 97/99), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIIR



611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10113/2003-012-20-40.0TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO
AGRAVADO : JOEL DA CRUZ SANTOS
ADVOGADA : DRª. ZILDA MARIA FONTES CALDAS
AGRAVADA : TRANSPORTADORA TRANSPLEX LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, o reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/09, ao despacho de fls. 112/113, que denegou seguimento ao recurso de revista. O instrumento foi formado.

O primeiro agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 34/36 arbitrou o valor da condenação em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fls. 53, valor exigido à época da interposição do recurso.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, o reclamado deveria ter depositado a complementação do valor arbitrado à condenação, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, deveria ter depositado a importância de R\$ 55.830,67 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) ou o valor-limite para interposição do recurso de revista, que, à época, estava fixado em R\$8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), consoante o ATO GP 294/03, DJ 25.07.03.

O reclamado, todavia, depositou apenas a importância de R\$4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), consoante se verifica à fl. 111, deixando de observar a referida Instrução Normativa.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI-1, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, decisão unânime, publicada no DJ de 18/6/99; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão unânime, publicada no DJ de 16/4/99.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-RR-11.757/2001-651-09-00.0

RECORRENTE : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTO
RECORRIDO : JOSÉ NILO LENZI
ADVOGADO : DR. NELSON IMOTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao recurso ordinário obreiro, deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 245-257) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 265-267), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: acordo de compensação e fechamento dos cartões de ponto (fls. 269-283).

Admitido o recurso (fl. 286), foram apresentadas contra-razões (fls. 288-291), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 258, 259, 268 e 269) e tem representação regular (fl. 103), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 203) e depósito recursal efetuado (fls. 204 e 284).

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, o recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial não enseja admissão, tendo em vista o entendimento desta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, no sentido de que só se admite a preliminar em epígrafe por violação dos arts. 832 da CLT, ou 93, IX, da Constituição Federal, ou 458 do CPC, incidindo sobre a hipótese do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Regional assentou que a concomitância da prorrogação da jornada de trabalho com o regime compensatório era impraticável, de modo que a compensação de jornada era nula de pleno direito.

A revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XIII, da Constituição Federal**, em contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada, em síntese, que não há impedimento legal para a realização de horas extraordinárias simultaneamente ao regime compensatório.

Quanto à invalidade do acordo de compensação em face da prestação de horas extras, por um lado, a Corte "a qua" decidiu em consonância com a **primeira parte** da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Contudo, no que tange à remuneração das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade, em face da invocação de contrariedade ao **Enunciado nº 85 do TST**, porquanto o Regional considerou que a compensação de jornada era nula de pleno direito. No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à **segunda parte da OJ 220 da SBDI-1 do TST**, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem à jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais tão-somente o adicional por trabalho extraordinário.

5) FECHAMENTO DOS CARTÕES DE PONTO

A Corte "a qua" entendeu que o fato de a Demandada efetuar o fechamento dos cartões de ponto no dia quinze não impunha alteração quanto à apuração das horas extras deferidas.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que o procedimento adotado pelo Regional acarretará **enriquecimento ilícito** do Obreiro, tratando-se, ademais, de julgamento "extra petita". O apelo, no tópico, vem fundado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

No entanto, o aresto colacionado à fl. 276 e o primeiro colacionado à fl. 277, para o embate de teses, desservem ao fim colimado, porquanto são oriundos do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juiz Convocado Aeneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Por sua vez, o paradigma transcrito às fls. 277-281 não socorre a Recorrente, pois é **inespecífico** ao fim colimado, tendo em vista que nada aborda acerca do fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que a fórmula adotada não resultava em prejuízo para a Reclamada nem para o Reclamante. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 296 do TST.

Já o aresto acostado à fl. 282 deixa de observar o **Enunciado nº 337, I, do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado.

Por fim, no tocante à alegação de julgamento "extra petita", o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à validade acordo de compensação, ao fechamento dos cartões de ponto e ao julgamento "extra petita", por óbice dos Enunciados nos 296, 333 e 337, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto à aplicação do Enunciado nº 85 do TST, para adequar a decisão recorrida aos termos da segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13247/2003-902-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANS NASSER SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DRA. ELZA APARECIDA ANDREAZZI DOMINGOS
AGRAVADO : ERMITO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO AUGUSTO P. CAVALCANTI

D e c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 139-149).

Embora seja **tempestivo** o agravo, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi juntado comprovante de recolhimento de custas e depósito recursal, causando a deserção do recurso.

Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 40); tendo a Agravante efetuado o depósito alusivo às custas no valor de R\$ 100,00 (fls. 46) e alusivo ao depósito recursal para interposição de recurso ordinário no montante de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fls. 45). No entanto, quando da interposição do recurso de revista (fls. 60/63), a título de depósito recursal, a parte nada recolheu.

Embora no recurso de revista (fls.139-149) a reclamada faça alusão ao recolhimento de custas e depósito recursal, não cuidou de juntar aos autos os competentes comprovantes.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts. 541,543 e 544 do CPC. Assim os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13421/2002-900-04-00.2

AGRAVANTE : CORADINI & FILHOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. DAIANE FINGER
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA

ALIMENTAÇÃO DE BAGÉ

ADVOGADO : DR. ALVARO LUIZ PIMENTA MEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 588/589, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Na minuta de fls. 593/599, sustenta a viabilidade do seu recurso. Insiste na nulidade do acórdão e da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, apesar de instado por embargos de declaração, o Regional não se manifestou sobre as omissões apontadas, estando a decisão desfundamentada. Indica violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 165 e 458, II, do CPC. No mérito, argumenta que os cálculos homologados não obedeceram aos limites fixados na sentença, o que constitui ofensa à coisa julgada. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal; 879, § 1º, da CLT e 471 do CPC. Transcreve julgados divergentes.

Contraminuta a fls. 605/607 (via fax) e a fls. 608/610 (original).

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 590 e 593) e está subscrito por advogados habilitados (fls. 445 e 600).

CONHEÇO.

A reclamada, nas razões de revista de fls. 575/589, argüi, em preliminar, a nulidade do acórdão e da decisão homologatória dos cálculos de liquidação (fl. 485), por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, apesar de opostos embargos de declaração, o Regional não se manifestou sobre o reajuste salarial de 38%, quanto à sua natureza de antecipação salarial; compensação nos cálculos de liquidação e violação da coisa julgada e que a decisão homologatória da liquidação não está fundamentada. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI e LV, 93, IX, da Constituição Federal; 897, § 1º, da CLT; 165, 458, II, e 471 do CPC. Transcreve julgados divergentes.

Merece ser mantido o r. despacho agravado.

O seguimento do recurso de revista, em sede de execução de sentença, restringe-se, exclusivamente, às hipóteses em que se evidencia ofensa direta e literal à Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, razão pela qual se afasta, de imediato, a ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e a divergência jurisprudencial.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Regional é expresso ao afirmar que a Vara do Trabalho não conheceu dos embargos, porque preclusa a matéria, tendo rejeitado os declaratórios.

Foi além, ao consignar que houve sua manifestação sobre a preliminar de nulidade arguida em relação a r. sentença de liquidação e, igualmente, afastou o exame de diferenças salariais, correção, FGTS e descontos, sob o fundamento de estar precluso o direito da reclamada (fl. 572).

Nesse contexto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A apontada violação literal e direta do artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal também não se constata.

O entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal é de que:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Logo, o recurso não se mostra apto a vencer o conhecimento, na medida em que a reclamada teria que demonstrar, primeiro, que houve ofensa aos arts. 879, § 1º, da CLT e 471 do CPC.

O recurso, no que se refere às diferenças salariais, encontra dois óbices, o do art. 896, § 2º, além da falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST).

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13942/2003-001-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S/A
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : HORÁCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 61-63).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-15.757/2000-005-09-00.9

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE BOSCA S.A. TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARI WERKHAUSER
RECORRIDO : GILMAR SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. VICTOR EUGEN VON RÖEDER MICHELS PSCHERA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 199-211), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras, multa do art. 477 da CLT e descontos previdenciários (fls. 213-220).

Admitido o recurso (fl. 222), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 212 e 213) e tem representação regular (fl. 155), estando dispensado de preparado, em conformidade com a Súmula nº 86 do TST.

3) HORAS EXTRAS

O Regional assentou, com lastro na prova dos autos, que o Reclamante não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

A revista lastreia-se em violação do art. 62, I, da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que o Reclamante, ocupando a função de motorista, exercia atividade externa, não tendo como controlar seu horário de trabalho.

O apelo não merece prosperar, haja vista que o Regional, ao firmar o seu convencimento, lastreou-se nas provas produzidas nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional assentou que era **devida** a multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que as verbas rescisórias venceram antes da decretação de falência da Reclamada.

A revista lastreia-se em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que estaria isenta do pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT.

A revista encontra óbice nas **Súmulas nos 296 e 337 do TST**. Com efeito, os arestos colacionados são inespecíficos, pois tratam de hipótese diversa da que está em discussão nos presentes autos, qual seja, decretação de falência após o vencimento das verbas rescisórias. Também é inadmissível a revista fundamentada em aresto de Turma do TST, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Por outro lado, não há contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST**, na medida em que, à época da rescisão contratual, não havia sido decretada a falência da Reclamada. Assim, essa jurisprudência disciplina o caso de aplicação da multa rescisória a empresa em estado de falência ao tempo da rescisão contratual.

5) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A ora Recorrente carece de interesse recursal, pois não foi sucumbente quanto ao tema alusivo aos descontos previdenciários e fiscais, na medida em que o Regional decidiu em conformidade com OJ 228, da SBDI-1 do TST (fl. 208). Sendo assim, descabe a revista, a teor da jurisprudência iterativa desta Corte, nos termos dos seguintes precedentes: TST-E-RR-98.712/93, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, "in" DJ de 14/02/97; TST-E-RR-219.861/98, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, SBDI-1, "in" DJ de 04/08/00; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-363.163/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 04/05/01; TST-RR-549.486/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-371.964/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 01/06/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 333 e 337 do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-17072/2002-003-11-00.5

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE MANAUS E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA : DRª. MARSYL OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADORA
RECORRIDA : FÁTIMA OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ENÉAS DE PAULA BEZERRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 95/98, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação do feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para analisar o mérito, como entender de direito. Efetivamente:

"...A Vara acolheu a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar o presente feito, entendendo que a reclamada foi regularmente contratada na forma da Lei Municipal nº 336/96, que trata do regime administrativo de contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o já conhecido regime especial.

Não concordamos, contudo, com a posição adotada pela Vara, data vênua, porquanto não vislumbramos o preenchimento dos requisitos especificados na referida Lei.

(...)

Desta forma, impõe-se a reforma da sentença primária que proclamou a incompetência da Justiça do Trabalho para instruir o presente feito, impondo-se o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito da ação, como entender de direito." (fls. 96/97).

As reclamadas, nas razões de fls. 100/111, insistem na incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, sustentam, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho em decorrência da reclamante ter sido contratado sem aprovação em concurso público. Alegam que o contrato nulo não gera efeitos. Indicam violação dos artigos 37, II, § 2º e 114 da Constituição Federal e contrariedade do Enunciado nº 363 do TST. Transcrevem arestos divergentes.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 113/114.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidões de fls. 113/114.

O Ministério Público do Trabalho opina, à fl. 119, pelo não conhecimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 99 e 100) e está subscrito por procurador municipal. Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei.

I - CONHECIMENTO

I.1 - **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST**

O recurso não merece seguimento.

A decisão que afasta a incompetência material da Justiça especializada para apreciação dos efeitos do contrato de trabalho, firmado sem a aprovação em concurso público, e determina o retorno dos autos à Vara de origem para o exame do pedido, tem natureza interlocutória, e, como tal, não passível de imediato recurso de revista, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, determinando a remessa do processo à 3ª Vara do Trabalho de Manaus para o julgamento do feito, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20091/2000-141-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOURENÇO PINTO CRESPO
AGRAVADO : ERMINDO WIEGAND
D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 (09/12), interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20101/2000-141-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL**
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOURENÇO PINTO CRESPO
 AGRAVADO : **RUBEM VIEIRA**
 AGRAVADO : COOPERATIVA NOVA HAMBURGUESA DE SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07 (09/13), interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20148/2000-141-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL**
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOURENÇO PINTO CRESPO
 AGRAVADO : **LUIZ CARLOS PADILHA**

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07 (09/13), interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21.962/2001-001-09-40.3

AGRAVANTE : INSTALARME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR. JULIANA BRAGA COELHO
 AGRAVADO : GERALDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a", da CLT e no Enunciado nº 296 do TST (fl. 96).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 100-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22.265/2001-016-09-40.9

AGRAVANTES : **FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO**
 ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
 AGRAVADOS : **SÉRGIO ATHAYDE SILVA E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. ISAÍAS ZELA FILHO**

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base nos Enunciados nos 126, 296, 297, 333 e 337 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei (fls. 148-149).

Inconformados, os Reclamados interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 153-156) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 157-160), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 149) e tenha representação regular (fls. 139-144, 145-146 e 147), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado João Maria Prestes, não veio compor o apelo.

A referida cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24388/2002-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **PRENSAPEÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
 ADVOGADA : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
 AGRAVADO : **ALCIDES BELARMINO DA SILVA**
 ADVOGADA : **ZÉLIA FERREIRA GOMES**
 AGRAVADO : **ENGSTAMPO INDÚSTRIA METALÚRGICA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 45).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre ao agravante o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-24.700/2002-900-06-00.0

AGRAVANTE : **BANCO RURAL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. MARCELO CAVALCANTE P. DE FARIAS**
 AGRAVADA : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**
 ADVOGADO : **DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nos 126 e 297 do TST (fl. 323).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 326-337).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 342-349) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 350-356), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 324 e 326), e a representação regular (fls. 71, 131 e 164), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL

No tocante à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar em que pontos da questão o Regional foi omissos, pois apenas sustentou que não houve manifestação explícita do Regional quanto aos aspectos trazidos nos embargos declaratórios, o que é insuficiente, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Resta, pois, **desfundamentada** a preliminar, sendo incabível o reconhecimento da violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, únicos dispositivos invocados que, em tese, serviriam para empolgar esta preliminar, na conformidade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

4) CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA

Relativamente à **ilegitimidade ativa "ad causam"**, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz do Enunciado nº 297 do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Ademais, verifica-se que a discussão levantada na revista constitui **inovação recursal**, na medida em que, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 260-265), o Recorrente nada mencionou acerca desse aspecto da matéria.

5) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Em que pese o inconformismo do Reclamado com a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, o recurso não logra êxito, porquanto não restou violada a literalidade do art. 538 do CPC, nos moldes da Súmula nº 221 do TST.

Com efeito, não há como ser afastado o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos com a finalidade de provocar novo exame da matéria, já que não restou demonstrada a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

6) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Com referência à participação nos lucros, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que não restou comprovado o pagamento da referida verba prevista em norma coletiva.

Assim, entendimento em sentido contrário implicaria **revolvimento da matéria fática**, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na mesma linha, os paradigmas acostados às fls. 312-314 determinam a compensação das gratificações semestrais com a participação nos lucros em razão de ambas estarem vinculadas aos lucros e resultados da Empresa, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que as verbas possuem natureza distinta. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27.682/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FLÁVIO ESTRELLA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Presidente do 4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista patronal, com base nos Enunciados nos 221 e 296 do TST (fls. 123-124).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 132-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 19/09/01 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 164. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 20/09/01 (quinta-feira), vindo a expirar em 27/09/01 (quinta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 28/09/01 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumprido salientar que a **cópia** do Decreto nº 36.180, de 18 de setembro de 1995, constante à fl. 10, que visa a comprovar a satisfação do pressuposto da tempestividade do agravo de instrumento, submetete-se às disposições do art. 830 consolidado, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipótese não configurada nos autos, sendo forçoso concluir pela intempestividade do agravo de instrumento. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte empresta validade ao documento não autêntico apenas quando este é comum às partes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1, o mesmo não ocorrendo em relação a outras peças trazidas como prova no Processo do Trabalho.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27792/2002-902-02-00.5

AGRAVANTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADA : ELIEL APARECIDO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADAS : DRAS. RAQUEL MONIS E ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, **interposto em procedimento sumaríssimo**, pela SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA. e pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., contra o r. despacho de fls. 350/351, que negou seguimento aos seus recursos de revista.

A **SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.** insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, sustentando que o reclamante não tem estabilidade ou garantia de emprego. Alega que é inconstitucional o art. 118 da Lei 8.213/91, à luz dos artigos 7º, I, e 5º, II, da Constituição Federal, os quais indica como violados (fls. 356/363).

A **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.** insurge-se contra a sua condenação subsidiária, argumentando que o seu recurso de revista está adequadamente fundamentado na contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e em violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal, 455 da CLT e 896 da CLT (fls. 366/374).

Contraminitas e contra-razões, pelo reclamante, a fls. 379/383, 400/403 e 404/407, respectivamente. Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

O agravo de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 352 e 356) e assinado por advogado habilitado (fls. 60, 94 e 376).

CONHEÇO.

Merece ser mantido intacto o r. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista, mediante aplicação do § 6º do art. 896 da CLT.

Com efeito, o e. Regional manteve a sentença com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI-I do TST, segundo a qual não é inconstitucional o art. 118 da Lei 8213/91, que prevê estabilidade provisória aos segurados portadores de doença profissional ou acidentados no trabalho.

A **SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.** insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, sustentando que o reclamante não tem estabilidade ou garantia de emprego. Alega que é inconstitucional o art. 118 da Lei 8.213/91, à luz dos artigos 7º, I, e 5º, II, da Constituição Federal, os quais indica como violados (fls. 356/363).

Sem razão.

Toda a discussão está centrada na alegação de inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei 8.213/91, à luz dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, e 5º, II, da Constituição Federal (fls. 356/363).

A matéria está pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI-I, segundo a qual: "É constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91".

O artigo 7º, I, da Constituição Federal, não está violado, visto que trata genericamente da proteção contra a dispensa imotivada dos trabalhadores, de modo que não há que se cogitar de sua violação direta, consoante exige o § 6º do art. 896 da CLT.

O art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, não está prequestionado na decisão do Regional (Enunciado 297 do TST).

NEGO PROVIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

O agravo de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 352 e 366) e assinado por advogado habilitado (fls. 1 e 314).

CONHEÇO.

A **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.** insiste na admissibilidade do seu recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal, 455 da CLT e 896 da CLT, pretendendo afastar a sua responsabilidade subsidiária (fls. 366/374).

Sem razão.

O e. Regional negou provimento ao recurso ordinário da GENERAL MOTORS, mediante aplicação do Enunciado 331 do TST, sob o fundamento de que, no caso de inadimplemento do responsável principal (real empregador), a solvabilidade dos créditos trabalhistas será garantida por aquele que se beneficiou, ainda que indiretamente, da força de trabalho do reclamante.

Estando, pois, a decisão do Regional em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o agravo, efetivamente, não merece seguimento, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

Registre-se que a alegação de afronta aos artigos 455 da CLT e 896 da CLT não é passível de exame em procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito, e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Por isso mesmo, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela, igualmente, foi desrespeitada. Efetivamente, são as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Relativamente ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional, interpretada de forma sistemática.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser" direta e frontal "(RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161)," direta, e não indireta, reflexa "(RTJ 152/948, 152/955)," direta e não por via reflexa "(RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."; "Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28.176/2002-011-11-00.0

AGRAVANTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA - INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JEFFERSON SEIXAS RODRIGUES DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Presidente do 11º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa-Reclamante, versando sobre preliminar de negativa de prestação jurisdicional e pedido de ressarcimento, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 58-59).

Inconformada, a **Empresa-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 62-73).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 60 e 62) e a representação regular (fl. 7), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) os institutos processuais do contraditório e da ampla defesa foram observados;

b) tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, facultava-se regimentalmente a cada juiz inserir no acórdão os fundamentos da tese vencida (art. 105 do Regimento Interno do 11º Regional);

c) a violação apontada se mostra desfocada à luz do art. 896, § 6º, da CLT, além do que o exame da matéria destes autos depende do revolvimento de fatos e provas.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32.815/2002-900-06-00.9

AGRAVANTE : ADENILSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADA : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Presidente do 6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos legais e constitucionais (fls. 313-314).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 316-320).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 325-330) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 331-342), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é **tempestivo** (fls. 315 e 316) e a representação regular (fl. 7), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) CERCEAMENTO DE DEFESA

Relativamente ao cerceamento de defesa, a revista não merece prosperar, pois o único aresto colacionado é inservível ao fim colimado, porque oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

4) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, DIFERENÇA SALARIAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifica-se que o despacho-agravado analisou detidamente as matérias em epígrafe discutidas na revista, omitindo-se o agravo a atacar os seus fundamentos quanto a esses tópicos, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto aos presentes temas, a saber, quanto às diferenças de horas extras e à diferença salarial, a Súmula nº 126 do TST; e quanto aos honorários advocatícios, a não-concessão em razão do indeferimento dos pedidos principais.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias não ventiladas no agravo de instrumento, em razão do princípio processual da delimitação recursal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-33.878/2002-010-11-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADA : DRA. ANDREA REGINA VIANEZ CASTRO E CAVALCANTE
RECORRIDO : NILSON SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que não conheceu da remessa oficial e deu provimento apenas parcial ao seu recurso ordinário (fls. 156-159), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e pedindo o reexame da questão atinente aos efeitos gerados pelo contrato de trabalho considerado nulo em razão de o Reclamante não ter prestado concurso público (fls. 161-171).

Admitido o recurso (fls. 173-174), foram apresentadas contra-razões (fls. 177-180 e 182-186), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Robored, opinado pelo não-conhecimento do recurso e, caso seja outro o entendimento, pelo provimento parcial da revista (fls. 190-192).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 160 e 161) e a representação regular, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, sendo dispensado do preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A decisão recorrida assentou que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o feito, uma vez que o Reclamante, na petição inicial, requereu o reconhecimento da relação de emprego com o Município de Manaus, e pleiteou o pagamento das férias não fruídas e não pagas, bem como a anotação da sua CTPS. Salientou que o Município-Reclamado, por sua vez, quando da apresentação da defesa, limitou-se a alegar que contratou o Reclamante sob a égide da Lei Municipal nº 336/96, cujo teor não foi trazido aos autos. Assim, o Regional concluiu que não prevaleciam os argumentos do Reclamado, mas sim a tese aduzida na petição inicial, de que as Partes mantiveram um contrato de trabalho regido pelas normas da CLT, mas em flagrante ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, uma vez que não houve a prestação de concurso público (fls. 156-159).

O Recorrente alega que a **Justiça do Trabalho é incompetente** para julgar o feito, uma vez que o contrato de trabalho temporário firmado com o Reclamante não era regido pelas normas da CLT, mas sim pelo regime jurídico estatutário estabelecido pela Lei Municipal nº 1.871/86, regulamentada pelo Decreto nº 1.588/93 (fls. 162-169). O recurso vem arriado em contrariedade à Súmula nº 123 do TST, em violação dos arts. 106 do texto constitucional de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, 37, IX, 114 e 173 da atual Constituição e em divergência jurisprudencial.

A alegação de que o Reclamante trabalhou sob a égide do **Regime Especial, instituído** pela Lei Municipal nº 1.871/86, não foi objeto de manifestação expressa por parte do acórdão regional, motivo pelo qual carece do devido questionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Inviabilizado, portanto, o exame da alegação de violação dos artigos 106 do texto constitucional de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, 37, IX, e 173 da atual Constituição.

De outra parte, os **arestos** trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Aquele colacionado na fl. 166 e o segundo da fl. 167 são oriundos do STF, já o primeiro da fl. 167 foi proferido pelo STJ, hipóteses não elencadas na alínea "a" do art. 896 da CLT. O último julgado transcrito à fl. 167 não contém os dados necessários à sua identificação.

Também não enseja admissibilidade à revista a indigitada **contrariedade** à Súmula nº 123 do TST, que foi cancelada pela Resolução nº 121/03 do TST, publicada no DJ de 21/11/03.

Ademais, como o Regional concluiu que as Partes estiveram vinculadas pela legislação trabalhista, uma vez que o Município-Reclamado não teve êxito em provar suas alegações, não prevalece indicação de afronta ao art. 114 da Constituição Federal.

4) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

A decisão recorrida consignou que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho, o Reclamante fazia jus ao recebimento das verbas deferidas no primeiro grau de jurisdição, quais sejam, férias com o acréscimo de 1/3, a título indenizatório (fl. 158).

O Município-Reclamado sustenta que, sendo nulo o contrato de trabalho, confere ao Reclamante somente o direito ao pagamento dos **dias efetivamente trabalhados** (fls. 169-171). O recurso vem arriado em violação do art. 37, II, da Constituição Federal, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de **contrariedade** à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional adotou entendimento contrário à jurisprudência pacificada nesta Corte, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da citada súmula e do art. 37, II, da Constituição Federal, manteve a decisão proferida pelo primeiro grau de jurisdição, que concedeu ao empregado o pagamento de férias com o acréscimo de 1/3.

Com efeito, esta Corte delimitou que seria **devido** ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, absolver o Município-Reclamado do pagamento das férias com o acréscimo de 1/3, ou seja da totalidade da condenação. Custas revertidas ao Reclamante, que é dispensado em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (sentença, fl. 118).

Ante a falta de esteio legal, não prevalece o pedido formulado pelo Reclamante em suas contra-razões ao recurso de revista, de que seja aplicada ao Município-Reclamado a multa pela interposição de recurso de revista protelatório.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice do Enunciado no 297 do TST, e dou provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para absolver o Município-Reclamado do pagamento das férias com o acréscimo de 1/3, julgando improcedentes os pedidos da ação, revertendo ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual é dispensado.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42330/2002-902-02-40.2 2ª região

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO : ANTONIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 108-120).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não vieram juntadas aos autos as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprétable para aferição da tempestividade

A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Juíz convocado vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43055/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
AGRAVADA : ILADI MARIA THOMAS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLER

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 118).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, conforme se verifica às fls. 106, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, conforme se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST.**

Desta forma, **denego seguimento** ao recurso de revista, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Juíz CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR
PROC. Nº TST-airR-43069/2002-900-04-00.0 rt - 4ª região
AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
AGRAVADO : MANUEL JORGE MELVILLE WEST RIBEIRO ARTHUR
ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 155-156).

O agravo, no entanto, não merece ser conhecido, por intempestivo. Com efeito, a interposição do recurso de revista foi efetuado em 24/07/01 (terça-feira), e o acórdão recorrido somente foi publicado em 27/08/01 (segunda-feira), quando já expirado o oitavo recursal. Ressalta-se que, competia a parte demonstrar por intermédio de certidão, a ocorrência de motivo ensejador de suspensão do prazo recursal.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST.**

Desta forma, **denego seguimento** por manifesto intempestividade do recurso de revista, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Juíz convocado vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-RR-51.510/2003-095-09-00.4

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ROBERTO CAZUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
 RECORRIDO : EVOLUX POWER LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 185-187) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 192), a Reclamada ITAIPU BINACIONAL interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à sua responsabilidade subsidiária e à concessão dos honorários advocatícios (fls. 194-197).

Admitido o recurso (fl. 199), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 203-205).

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 193 e 194) e tem representação regular (fls. 35-36), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 175) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 176).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

3) **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** O Regional assentou que a Reclamada ITAIPU BINACIONAL detinha responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com a EVOLUX POWER LTDA., nos termos do Enunciado nº 331 do TST, tendo consignado, com base no conjunto fático-probatório, que se tratava de terceirização de mão-de-obra.

A revista lastreia-se em violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal** e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, postulando a ora Recorrente o afastamento da sua condenação subsidiária, sob o argumento de ser apenas dona da obra.

O apelo não logra seguimento, na medida em que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência cristalizada no **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Ademais, a alegação da Reclamada, de ser apenas **dona da obra**, revela a pretensão de revisão do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, tendo em vista que o Regional asseverou, com lastro na prova coligida nos autos, tratar-se de terceirização de mão-de-obra. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

4) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** O Regional concluiu que era bastante a declaração de insuficiência econômica para a concessão de assistência judiciária gratuita, entendendo que a legislação tinha suprimido a exigência da assistência sindical.

O recurso de revista lastreia-se em contrariedade aos **Enunciados nos 219 e 329 do TST** e à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, postulando a Recorrente a exclusão do pagamento dos honorários advocatícios, sob o argumento de que a assistência do sindicato é requisito para a concessão da parcela.

O apelo tem prosseguimento garantido, ante a demonstração de contrariedade aos **Enunciados nos 219 e 329**, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por óbice dos Enunciados nos 126 e 331, IV, do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51716/2003-658-09-40.8

AGRAVANTE : FAUSTINO MORAIS DA CRUZ
 ADVOGADA : DR. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
 AGRAVADA : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADA : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 97, que negou seguimento a seu recurso de revista (fls. 84/95), agrava de instrumento o reclamante. Minuta a fls. 2/17, contraminuta e contra-razões por ambas as reclamadas, respectivamente a fls. 100/117.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento atende os pressupostos de sua admissibilidade.

CONHEÇO.

O Regional negou provimento ao recurso do reclamante, para manter a r. sentença que julgou improcedente seu pedido de multa de 40% do FGTS.

Seu fundamento é de que a prescrição teve início em 30/6/2001, por força da Lei Complementar nº 110, e que a ação, proposta em 12/9/2003, ultrapassou o biênio legal (fls. 80/83).

Insiste o reclamante, em suas razões de revista, argumentando que há divergência nos tribunais, quanto ao termo inicial da prescrição, mas entendendo que é a partir da Lei Complementar nº 110/01, outros, a partir do "creditamento dos valores nas contas vinculadas". Traz arestos para confronto de teses e faz referência ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 84/95).

Sem razão.

Frise-se, desde logo, que a lide se encontra submetida ao procedimento sumaríssimo, daí por que deve ser afastada a possibilidade de prosseguimento da revista, embasada em divergência de julgado e por ofensa de preceito de lei, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

E por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não se constata sua ofensa, uma vez que a lide não se refere a direito que preexistia à época da extinção do contrato de trabalho e muito menos que teria nascido naquela oportunidade.

Com estes fundamentos, conheço do agravo de instrumento e **NEGOLHE PROVIMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51804/2002-025-09-40.9 trt - 9º região

AGRAVANTE : DIENO PEDRO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
 AGRAVADOS : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA E OUTRA.
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 55).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, as cópias juntadas encontram-se sem autenticação, não veio juntada aos autos, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Referente a declaração de autenticidade de fls. 56-57, foi extra-temporariamente interposta.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts 541, 543, 544 do CPC. Assim os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Vieira de Mello Filho
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53401/2002-902-02-40.2RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAMILO RAZUK NETO
 ADVOGADO : DR. MANOEL BENTO DE SOUZA
 AGRAVADA : CLEIDE MARIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

Decisão

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 9).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado** uma vez que não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois o agravante deixou de juntar o comprovante de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, tornando deserto o recurso. O Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação foi arbitrado em de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e o valor das custas processuais fixado** na sentença (fls. 91-95) em R\$ 900,00 (novecentos reais), cujos comprovantes de recolhimento não vieram juntadas aos autos. Ressalta-se ainda que, o Reclamado também deixou de juntar aos autos a cópia da contestação.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho

Relator

PROC. Nº TST-RR-56.306/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE : ALEXANDRE CAETANO BOM JOÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes e não conheceu do recurso ordinário da Reclamada (fls. 487-490), ambas as Partes interpõem recursos de revista, pleiteando, o Reclamante, a reforma do julgado quanto ao salário compressivo, e a Reclamada, a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e o reexame do tema alusivo à prescrição (fls. 492-497 e 520-525).

Admitido o recurso principal (fl. 507) e o adesivo da Reclamada (fl. 526), foram apresentadas contra-razões (fls. 512-517), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES**

O recurso é tempestivo (fls. 491 e 492) e tem representação regular (fl. 9), não tendo os Reclamantes sido condenados em custas processuais.

O Regional assentou que não se tratava de **salário compressivo**, uma vez que a integração do valor dos quinquênios aos salários dos Reclamantes, além de benéfica, resultou de acordo celebrado em Dis-sídio Coletivo.

O recurso lastreia-se em violação dos **arts. 9º e 468 da CLT**, em contrariedade ao Enunciado nº 91 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando os Reclamantes que a supressão dos quinquênios teria implicado prejuízo contratual aos empregados e que é vedada a adoção do salário compressivo.

O apelo encontra óbice nos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST**, porquanto o entendimento em sentido contrário ao do Regional, de que não houve prejuízos para os Reclamantes pela incorporação dos quinquênios aos seus salários, implicaria reexame da prova, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei em torno da matéria fática. Outrossim, os arestos colacionados são inespecíficos, pois não reconhecem a existência de salário compressivo em hipótese como a dos autos.

Por outro lado, não se trata de fixação de determinada importância para remunerar vários direitos legais ou contratuais dos Reclamantes, não restando demonstrada a contrariedade à Súmula nº 91 do TST.

Finalmente, impende destacar que a denegação de seguimento à revista dos Reclamantes implica a **inadmissão** do recurso adesivo da Reclamada, a teor do art. 500, III, do CPC.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista principal dos Reclamantes, por óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST, o que implica a inadmissão da revista adesiva da Reclamada, consoante o art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-57196/2002-900-11-00.8**

AGRAVANTE : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOÃO CARVALHO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 135, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 139/146, arguiu preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, indicando afronta aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Impugna, ainda, a aplicação do Enunciado 126 do TST e aponta ofensa ao princípio do devido processo legal, sob o argumento que o seu recurso de revista está adequadamente fundamentado na violação do art. 193 da CLT, sendo desnecessário o revolvimento de fatos e provas.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 149).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria- Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 124 e 126) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 11).

A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional é extemporânea, uma vez que não consta das razões de recurso de revista. Incide, portanto, o óbice da preclusão a prejudicar o exame da alegada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Não procede a afirmativa de que há violação ao devido processo legal, uma vez que a lide não foi examinada pelo Regional sob o seu enfoque, tampouco aquela Corte recebeu embargos de declaração para o devido prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST. Finalmente, deve ser repelida a assertiva de que está ofendido o art. 193 da CLT, considerando-se que se limita a definir a existência do adicional, remetendo, porém, ao Ministério do Trabalho a competência para descrever as atividades em operações assim consideradas; e, ademais, o Regional decidiu a lide com fundamento na Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86.

Com estes fundamentos e com base no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-airR-60744/2002-900-02-00.6 rt - 2ª região

AGRAVANTE : KOLYNX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
AGRAVADO : SÉRGIO FRAGOSO DA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VALTER ROBERTO N. BATISTA.

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 116).

O agravo, no entanto, não merece ser conhecido, por intempestivo. Com efeito conforme a certidão de publicação o despacho denegatório foi publicado em 28/06/02 (sexta-feira), iniciando o prazo recursal para interposição do agravo de instrumento no dia 01/07/02 (segunda-feira) e terminando em 08/07/02 (segunda-feira), entretanto o agravo de instrumento, somente foi protocolado em 10/07/02 (quarta-feira), quando já expirado o ocitório recursal. Ressalta-se que, competia a parte demonstrar por intermédio de certidão, a ocorrência de motivo ensejador de suspensão do prazo recursal. Em tempo, a cópia da guia DARF juntada as fls. 95, não está completa, pois a mesma não está permitindo a comprovação do recolhimento do valor aos cofres públicos, o que prejudica a análise do pressuposto relativo ao preparo do recurso.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento por manifesto intempestividade do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na **IN nº 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

juíz convocado vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-61.888/2002-900-04-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : ALMEDORINO OTACÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Juíza-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre negativa de prestação jurisdicional e horas extras, com base no Enunciado nº 296 do TST e por entender que o acórdão recorrido se encontrava devidamente fundamentado (fls. 138-139).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 140 e 2), tem representação regular (fl. 112) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

A Recorrente sustenta que o Regional não teria se pronunciado acerca da questão referente à impossibilidade de aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 338 do TST, uma vez que ausente qualquer determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto. O recurso vem calado em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna em divergência jurisprudencial.

De plano, afasta-se o cabimento do apelo por ofensa ao **art. 5º, XXXV, da CF** e por divergência jurisprudencial, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a preliminar em liça somente pode vir fundamentada em violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Em relação à reputada **omissão** da decisão recorrida, faz-se importante mencionar que a Resolução nº 121/03 do TST alterou a redação do Enunciado nº 338 do TST, não mais existindo a ressalva de que somente a omissão injustificada da empresa em cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário implicaria a presunção de veracidade da jornada de trabalho fixada na exordial.

Ora, não mais existindo a necessidade de haver a **prévia determinação judicial** de apresentação dos cartões de ponto, não há que se cogitar de omissão do Regional, razão pela qual se rejeita a presente preliminar.

4) HORAS EXTRAS

O Tribunal "a quo" estabeleceu que seriam devidas horas suplementares ao Reclamante, ao fundamento de que, não tendo a Reclamada juntado aos autos os registros de horário, apesar de expressamente alegar que o referido controle infirmaria a jornada de trabalho informada pelo Reclamante na exordial e possuir mais de dez empregados, houve a inversão do ônus probatório e, não tendo sido produzida prova testemunhal ou documental que elidisse o horário consignado na inicial, este deveria ser considerado como verdadeiro.

A Reclamada alega que indevida a condenação em **horas extraordinárias**, uma vez que, por não ter havido a determinação judicial de juntada dos registros de horário, não poderia ser considerada confessa quanto ao labor suplementar. O recurso vem calado em contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo não logra êxito, pois, de acordo com o **Enunciado nº 338 do TST**, é ônus do empregador que possui mais de dez empregados, o registro da jornada de trabalho, e a sua não-apresentação injustificada em juízo implica a veracidade relativa da jornada de trabalho fixada na inicial.

Ora, não tendo havido a **juntada dos controles de frequência** pela Recorrente, bem como não tendo havido nenhuma justificativa por essa omissão e a produção de qualquer tipo de prova que elidisse a jornada de trabalho fixada na vestibular, há que se reputar verdadeira a alegação feita pelo Reclamante, sendo, portanto, devidas as horas extraordinárias.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 338 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-64215/2002-900-11-00.2

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. GERMANO COSTA ANDRADE
RECORRIDO : ADÃO VASCONCELOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 63 e 64), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pleiteando o reexame das seguintes questões: nulidade da citação, insuficiência de prazo para contestar e levantamento dos depósitos do FGTS na rescisão contratual motivada por adesão do Empregado a Programa de Demissão Voluntária (PDV) (fls. 67-75).

Admitido o recurso (fl. 78), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 65 e 67) e tem representação regular (fls. 27 e 28), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 45) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fls. 12, 46 e 76).

3) NULIDADE DA CITAÇÃO

O Regional concluiu que a **Reclamada criou obstáculos** à notificação inicial, pois constava de certidão juntada aos autos que a Dra. Maria Isabel de Brito (empregada da Reclamada) não permitiu sequer a presença do Oficial de Justiça em sua sala. Pontuou ainda o TRT que a citação no Processo do Trabalho não é pessoal, não havendo que se cogitar de nulidade processual no caso em tela.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 794 e 798 da CLT, 247 do CPC e 5º, LV, da Carta Magna**, alegando a Reclamada que estaria caracterizada a nulidade da citação, por não ter sido citada pessoalmente e porque não poderia outorgar poderes a todos os seus empregados para receber notificação.

O apelo não prospera, porquanto não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 794 e 798 da CLT e 247 do CPC, nos moldes propostos pela **Súmula nº 221 do TST**.

Com efeito, os referidos preceitos consolidados não cuidam de citação e a norma processual apregoadada afirma a nulidade da citação feita sem a observância das prescrições legais.

Sucedo, contudo, que, na hipótese vertente, não restou demonstrada a inobservância de nenhuma prescrição legal, sendo certo que, no Processo do Trabalho, a citação é procedida dos moldes previstos no art. 841 e §§ da CLT, não se exigindo que seja feita pessoalmente ao reclamado tampouco que este nomeie empregados para receber notificação de ação trabalhista. Ora, nesse processo é praxe o encaminhamento da notificação da ação por via postal, podendo a correspondência ser recebida por qualquer empregado do reclamado, sem se cogitar de nulidade.

Por outro lado, a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna não viabiliza a revista, ante o que dispõe o **art. 896, "c", da CLT**, sendo certo ainda que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

4) NULIDADE PROCESSUAL POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

No que tange à **nulidade** processual, firmada na alegação da Reclamada de que não teria decorrido o prazo de cinco dias, previsto no art. 841 da CLT, entre a data da citação e a da audiência inaugural, a revista atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste trecho da decisão recorrida que constancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Com efeito, o Regional tão-somente afirmou que, não tendo a Reclamada comparecido à audiência inaugural, a concessão de prazo para a juntada de contestação era incompatível com a decretação da revelia.

5) LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS NA RESCISÃO CONTRATUAL MOTIVADA POR ADESÃO DO EMPREGADO A PDV

O Regional concluiu que era devido o levantamento dos depósitos do FGTS na rescisão contratual motivada por adesão do Reclamante ao plano de dispensa voluntária promovido pela Reclamada para seus empregados.

O recurso de revista está calado em violação dos **arts. 1.030 do CC de 1916 e 20 da Lei nº 8.036/90** e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada ser indevido o levantamento do FGTS na rescisão contratual motivada por adesão do Reclamante ao plano de dispensa incentivada, descabendo a condenação à entrega das guias de saque do FGTS.

Nesse aspecto, o apelo não prospera, pois, havendo controvérsia envolvendo a possibilidade de levantamento dos depósitos do FGTS na hipótese de rescisão contratual motivada por adesão do empregado a PDV, não há que se cogitar de ofensa à literalidade do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Incidente, portanto, o obstáculo da **Súmula nº 221 do TST**.

Outrossim, o Regional não apreciou a matéria à luz da norma contida no art. 1.030 do CC de 1916, nada referindo aos efeitos da transação decorrente da adesão do Reclamante ao PDV, o que também atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Cumprido destacar ainda ser **inadmissível a revista** fundamentada em arestos oriundos de Turmas do TST, a teor do art. 896, "a", da CLT, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, cumprindo destacar os julgados: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Sendo assim, a revista também encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65.172/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : DIAMANTINO DE ABREU JARDIM
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA LOURENÇO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre negativa de prestação jurisdicional e diferenças de adicional noturno e 13º salário, com base no Enunciado nº 126 do TST e, também, por entender que o acórdão recorrido se encontrava devidamente fundamentado (fls. 158-159).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13). Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, o **instrumento de mandato** constante da fl. 152, datado de 17/12/01, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium" e especiais ao Dr. Antônio Carlos Paes Alves, bem como poderes para substabelecer.

Por sua vez, o **substabelecimento** da fl. 153, datado de 10/01/01, subscrito pelo outorgado Dr. Antônio Carlos Paes Alves, confere poderes ao Dr. Sérgio Quintero, que substabelece seus poderes à Dra. Denise Cristina Cório, única subscritora do agravo de instrumento (fl. 154).

Nesse sentido, verifica-se que o **substabelecimento é anterior à procação**, de modo que descumpra o disposto na jurisprudência pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1 do TST, segundo a qual se configura irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ressalte-se, ademais, que as cópias dos demais instrumentos procuratórios anexados aos autos às fls. 22-23 e 112-113 **não foram devidamente autenticadas**.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração da própria advogada da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Cumpra, pois, parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, em face do óbice dos Enunciados nºs 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71014/2001-093-09-40.7

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADA : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 124, proferido pela juíza vice-presidente do TRT da 9ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta a fls. 128/130.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38/103), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que essa certidão, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, julgado em 12/2/2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71.213/2002-900-01-00.4

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADA : DR. ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 221 do TST (fl. 83).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 84-90).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração que outorgaria poderes ao Dr. Carlos Henrique Almeida da Silva (fl. 34), não foi devidamente autenticada. Referido advogado foi quem substabeleceu os poderes de representação à Dra. Ester Damas Pereira, uma das subscritoras do agravo de instrumento e do recurso de revista.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Ressalte-se, ainda, que plenamente aplicável o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1 do TST**, uma vez que a procuração outorgada e o substabelecimento configuram documentos distintos, devendo cada cópia ser devidamente autenticada, apesar de estarem no verso e averso do papel.

Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Registre-se, ainda, que o apelo não lograria êxito, uma vez que a **cópia da sentença** proferida por Juiz de Direito Falimentar (fls. 26-29), que ensejaria a admissão do BANCO FININVEST S.A. como síndico da Reclamada SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS, também não foi devidamente autenticada, o que lhe retira a validade, nos termos do art. 830 da CLT.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, ante a irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-86381/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DR. CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRAS E DR. MARCO FRIDOLIN DOS SANTOS
AGRAVADO : DALTRO RENI SOARES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada CEEE, contra o r. despacho de fl. 1499, que negou prosseguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não prospera a alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXV, da CF. Na minuta de fls. 1501/1504, a reclamada sustenta a viabilidade da revista, por ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF.

Contraminuta apresentada a fls. 1509/1512.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 1500/1501) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 1505).

CONHEÇO.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fl. 1486, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a falta de assinatura, tanto nas razões do recurso, quanto na petição que as encaminha, torna o recurso apócrifo e o ato processual juridicamente inexistente.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista (fls. 1493/1496). Aponta violação do art. 5º, XXXV, da CF e alega que a falta de assinatura constitui nulidade relativa, que poderia ter sido sanada com a intimação do advogado nominado naquelas peças e que possui procuração.

Sem razão.

A falta de assinatura do advogado, pressuposto da admissibilidade do recurso, implica a inexistência jurídica do ato processual (art. 37 do CPC).

Nesse sentido os precedentes : RE 105.138-8 O Edcl-PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 15.4.87; RR - 67.720/93, Rel. Ministro Francisco Fausto, DJ 18.3.94; RR - 342.582/97, Relator Ministro João Orestes Dalazen, DJ 1º.9.2000; ROMS 398.238, DJ 17.3.2000, Relator Ministro Milton de Moura França.

Registre-se que a falta de assinatura, não só nas razões do recurso, como também na petição que as encaminha, afasta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1, que confere validade ao recurso, quando assinada esta última peça.

Com efeito:

"Razões recursais sem assinatura do advogado. Válidas se assinada a petição que apresenta o recurso (Inserido em 20.11.1997). A ausência da assinatura do advogado na petição recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso"

Intacto, pois, o art. 5º, XXXV, da CF.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92775/2003-900-21-00.3

AGRAVANTES : VERA LÚCIA ALVES FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 265/266, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST e por não vislumbrar ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal, interpõem os reclamantes agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 269/281, insistem na admissibilidade do seu recurso de revista que versa sobre a participação nos lucros e resultados da empresa, nos exercícios de 1983 e subsequentes. Renovam o argumento de que a reclamada formulou defesa genérica, uma vez que sua contestação se restringe a impugnar a natureza jurídica da participação nos lucros, ressaltando sua desvinculação da remuneração, por força do art. 7º, XI, da CF. Tem por violado o art. 302, caput, do CPC e indicam divergência jurisprudencial.

Reafirmam a ocorrência de coisa julgada, argumentando que a natureza jurídica da parcela foi definida no julgamento do Processo nº 300/86 que tramitou perante a 2ª JCY de Natal, como gratificação contratualizada - 14º salário, estando violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Impugnam o conteúdo programático atribuído pelo Regional à norma regulamentar, indicando violação do art. 132 II, da Lei nº 6.404/76, que, segundo afirmam, se compatibiliza perfeitamente com o art. 41, caput, do Estatuto Social.

Contraminuta e contra-razões a fls. 286/291 e 294/305.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

Com esse breve **relatório**,



D E C I D O.

O agravo de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 267 e 269) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 10 e seguintes).

Correto o despacho agravado.

O e. Regional, pelo acórdão de fls. 231/234, manteve a sentença que julgou improcedente a reclamação, que tem por objeto o pedido de participação nos lucros, prevista em norma interna da reclamada.

O seu fundamento é de que a norma interna da reclamada, que prevê o pagamento de participação nos lucros, tem caráter programático, de forma, que não há respaldo jurídico enquanto não expedido o competente instrumento regulamentador (fl. 231).

A alegação dos agravantes de que a reclamada, ao contestar o pedido formula defesa genérica, que autorizaria a aplicação da regra do art. 320 do CPC, não procede.

Esclarece o Regional que: "Ainda que a defesa da empresa recorrida (fls. 44/50) tenha se ocupado com denoto da natureza não salarial da vantagem participação nos lucros, invocando, inclusive, o inciso XI do art. 7º, da Carta Magna, o parágrafo nº 20 da mencionada peça contestatória argumenta a quitação da verba pleiteada, o que significa defesa específica à matéria litigiosa, ainda que de forma precária, não autorizando a aplicação da regra da confissão ficta." (fl. 234).

Mais do que isso, aquela Corte ainda enfatiza que:

"Assim, conclusivamente, temos que a postulação exordial não tem respaldo jurídico, uma vez que as regras positivadas no nosso ordenamento apenas programam o direito à participação nos lucros, assim como a atual norma interna da empresa recorrida, não servindo o Acordo Coletivo de Trabalho de 1999/2000 e nem a decisão proferida na RT nº 300/86, como causa de pedir subsistente à procedência da reclamatória.

Por fim, não há, ainda, que se falar em violação ao princípio da primazia da realidade, uma vez que este sugere averiguação de questões de fato, enquanto a pretensão material dos autores encerra questão de direito, embasada em prova documental, portanto, incompatível com a aplicação do mencionado princípio." (fl. 234)

Demonstrado, pois, que a reclamada, ainda que de forma precária, contestou o pedido, inviável a aplicação da pena de confissão ficta. Intacto, pois, o art. 302, caput, do CPC. Inespecífica, nesse contexto, a divergência jurisprudencial (arestos de fls. 274/275), incidindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

A alegação de coisa julgada, também, não procede.

Os fundamentos da decisão no processo nº 300/86, que tramitou perante a 2ª JCI de Natal, declarando a natureza salarial da parcela paga pela reclamada ao final de todos os anos, não beneficia os reclamantes.

Consoante registra o r. despacho agravado:

"... não se verifica identidade entre o fato gerador do pedido de gratificação de 14º salário, objeto da RT-300/86 e o pedido ora pleiteado, qual seja, participação nos lucros. A distinção entre as naturezas jurídicas das verbas, operadas com força de coisa julgada, diferenciou igualmente o fato gerador de ambos os títulos, de modo que enquanto o 14º salário teve como fato gerador o costume, como obrigação tacitamente constituída, na presente ação, a participação nos lucros é posta tendo como fato gerador a norma estatutária da empresa, cujos traços de declaração não vislumbram a obrigação que conduzem ao reconhecimento judicial do direito dos empregados ao pagamento de participação nos lucros da empresa. Isto porque, da forma prevista na norma estatutária, havia apenas a fixação de regras para a apresentação de uma proposta sobre a participação dos obreiros nos lucros da empresa o que não é bastante para criar, por si só, o direito à percepção da parcela. Dessa forma, não se apresenta, outrossim, viola a coisa julgada." (fl. 266)

Evidenciada, pois, a diversidade de pedido e causa de pedir, não subsiste a alegação de coisa julgada, mantendo-se ileso o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Quanto ao direito à participação nos lucros, as razões de agravo estão embasadas na indicação de violação do art. 132, II, da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o art. 41, caput, do Estatuto Social prevê o seu pagamento.

O Regional, ao analisar o artigo 41, caput, do Estatuto Social da empresa, conclui pela natureza programática da norma, tendo em vista que prevê tão-somente uma proposta sobre a participação dos empregados nos lucros, não assegurando, expressa e diretamente, o seu pagamento, pelo menos enquanto não regulamentada.

Não há pronunciamento, por outro lado, em relação ao art. 132, II, da Lei nº 6.404/76, circunstância que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento.

Registre-se, a título de esclarecimento, que a Lei nº 6.404/76 antecede o Estatuto Social da TELERN, mostrando-se inviável, portanto, a pretensão de lhe atribuir caráter regulamentar à norma empresarial. Com esses fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99571/2003-900-02-00.7

AGRAVANTE : ADEMI PEREIRA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BARLETTA PIZZAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. WALTER SCAPINI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 91, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 126 do TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 96/100, insiste no reconhecimento do vínculo empregatício. Transcreve arestos.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 101-v).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 92 e 96) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 6).

Pelo r. despacho de fl. 91, foi negado seguimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que a sua pretensão pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, incidindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Em sua minuta de agravo de instrumento, limita-se a reproduzir, com todas as letras, os mesmos argumentos expendidos por ocasião de suas razões de revista.

Ocorre que a finalidade do agravo de instrumento, no processo do Trabalho, é unicamente a de destrancar a admissibilidade de recurso que teve seu segmento negado, daí por que cabe ao agravante, especificamente na minuta, atacar o óbice invocado pela decisão agravada, de modo a demonstrar o seu desacerto, não bastando, para tanto, a mera alegação de que não se trata de matéria de fato.

Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que a recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

Registre-se, ademais, que a indicação de divergência jurisprudencial, somente por ocasião da minuta de agravo, é extemporânea, afigurando-se preclusa. Logo, deve ser mantida incólume a r. decisão agravada, porquanto embasada no melhor direito.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-100.450/2003-900-02-00.6

RECORRENTE : INOX TECH SERVICENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOÃO ARAGÃO FILHO
ADVOGADO : DR. KOICHI YAMADA

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 138-145) e acolheu os embargos de declaração (fls. 150-153), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo julgamento "extra petita" e postulando a reforma do julgado quanto a nulidade por adicional de transferência (fls. 155-165).

Admitido o recurso (fls. 171-172), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 175-178), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 154 e 155v) e tem representação regular (fls. 45 e 17), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 167) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 166).

3) **JULGAMENTO "EXTRA PETITA"**

Com relação ao julgamento "extra petita", não socorre a Reclamada melhor sorte. Sustenta a Recorrente que o Regional julgou além do pleiteado na inicial ao acolher a alegação inovatória trazida nas razões do recurso ordinário de que o Reclamante teria sido obrigado a transferir-se sob pena de dispensa.

Ora, os princípios da busca da verdade real (CLT, art. 765) e do livre convencimento motivado (CPC, art. 131) autorizam o julgador a proceder ao exame da causa atentando para os fatos e circunstâncias constantes dos autos, independentemente de provocação das partes. Na linha desses princípios informadores do Processo, o Regional não dependia da provocação da Parte para concluir que o documento colacionado como sendo a "anuência do Empregado" não poderia ser admitido, pois a recusa da transferência importaria na perda do emprego.

Valê ressaltar que o Regional, ao contrário do que pretende fazer crer a Reclamada, fundamentou a sua decisão de deferir o adicional de transferência na ausência de comprovação da **necessidade de serviço** e na não-ocorrência da extinção do estabelecimento.

Nesse diapasão, não se vislumbra o julgamento "extra petita" apontado pela Recorrente, razão pela qual mostra-se infundada a alegação de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Nesse particular, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Também não há que se falar em violação do art. 832 da CLT, porquanto o Regional, na decisão embargada, não só se manifestou detalhadamente acerca da questão da anuência do Empregado à transferência, como, também, o fez na decisão proferida em sede de embargos declaratórios. Ressalte-se que a Corte de origem inclusive acolheu o remédio processual intentado pela Reclamada para prestar esclarecimentos, que nem sequer se faziam necessários, haja vista que as matérias deduzidas no presente recurso estão aptas à apreciação sem o risco de sofrerem o óbice da Súmula nº 297 do TST.

4) **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

O Regional assentou que a Reclamada decidiu **unilateralmente** transferir o Reclamante para localidade diversa daquela em que foi admitido, que não restou comprovada a necessidade da transferência, que não houve anuência do Empregado e que não ocorreu a extinção do estabelecimento.

A Reclamada sustenta que o local de trabalho foi **extinto** e que houve anuência do Reclamante quanto à transferência. Além disso, a hipótese dos autos é de transferência definitiva, sendo indevido o pagamento do referido adicional. O apelo vem calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial.

O apelo tropeça no óbice das **Súmulas nos 126 e 297 do TST**, uma vez que seria necessário proceder ao revolvimento da prova para investigar se a transferência do Reclamante teve caráter definitivo ou provisório, porquanto o Regional não esclareceu esse aspecto da controvérsia nem precisou o tempo de duração da transferência. Nessa linha, entendimento em sentido contrário quanto à anuência do Empregado e à extinção do estabelecimento implicaria revolvimento da matéria fática.

Assim sendo, não há como estabelecer divergência jurisprudencial com os arestos colacionados que sustentam a tese de ser indevido o adicional de transferência quando esta se der em caráter definitivo, quando houver anuência do Empregado ou extinção do estabelecimento de trabalho. Obice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 221, 296 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-117.439/2003-900-01-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JAYME RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 1º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 224-229 e 239-244), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão da aposentadoria espontânea (fls. 265-269).

Admitido o apelo (fls. 277-279), recebeu razões de contrariedade (fls. 280-285), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

Embora o recurso seja tempestivo (fls. 244v. e 265) e a representação regular (fls. 104-106), verifica-se a sua manifesta deserção.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios foi publicado em **29/05/03** (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 244v. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 30/05/03 (sexta-feira), vindo a expirar em 06/06/03 (sexta-feira), data em que efetivamente o apelo foi protocolizado.

Entretanto, a Reclamada somente **comprovou** o correto recolhimento das custas e do depósito recursal em 09/06/03 (fls. 272-274), sendo que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 245, segue no sentido de que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Outra não é disposição do § 1º do art. 789 da CLT, que alude à comprovação das custas, no caso de recurso, dentro do prazo recursal.

Cumprido registrar que as **cópias** que acompanhavam o apelo protocolizado tempestivamente (fls. 270-271) eram documentos que não continham autenticação, ou seja, não atendiam ao disposto no art. 830 da CLT, não servindo, nesse passo, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade do preparo da revista.

Ora, a guia de recolhimento do depósito recursal **submete-se** à determinação do dispositivo consolidado em comento, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso concluir pela deserção do recurso de revista. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: TST-ER-RR-357.331/97.3, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02; TST-ER-RR-131.040/94.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 14/11/96; TST-ER-RR-588.559/99.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/02/02.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-120.052/2004-900-04-00.9

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADOS : DRs. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA, RUDEGER FEIDEN E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : RICARDO ANTÔNIO PETERSEN

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, versando sobre a nulidade por cerceamento do direito de defesa, as horas extras e o ônus da prova, com base nos Enunciados nos 23, 296 e 357 do TST (fls. 682-683).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 685-695).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 701-705) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 706-713), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 684-685) e a representação regular (fl. 678), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

O Regional afastou a arguição de **nulidade processual** por cerceamento do direito de defesa, salientando que o fato de as testemunhas apresentadas pelo Reclamante estarem litigando judicialmente contra o Banco-Reclamado, por si só, não retirava a validade de seus depoimentos. Adotou, como razões de decidir, o entendimento contido no Enunciado nº 357 do TST (fl. 640).

No recurso de revista, o Reclamado reitera a preliminar de **nulidade** por cerceamento do direito de defesa. Sustenta que não se aplica ao caso o Enunciado nº 357 do TST, pois as testemunhas do Reclamante litigam em outra reclamatória trabalhista contra o Banco-Reclamado, em que são formulados alguns pedidos idênticos aos do presente feito, evidenciando que elas têm interesse em que seja proferida solução favorável ao ora Recorrido, juntando arestos que divergem de outros julgados (fls. 666-670).

Não procedem, todavia, os argumentos do Recorrente, afigurando-se acertado o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, pois o entendimento adotado pelo Regional encontra-se em **consonância** com a Súmula nº 357 do TST, segundo a qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador.

Quanto à alegação de que alguns dos **pedidos** constantes das ações ajuizadas pelas testemunhas eram idênticos aos formulados no presente feito, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

3) HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e manteve a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, salientando que o Reclamante se desincumbiu a contento do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, o labor nos horários indicados na petição inicial (fls. 643-645).

A revista veio calçada em violação dos arts. 74, 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial, sustentando que a jornada efetivamente cumprida encontra-se registrada nos cartões-ponto. O Recorrente alega que o Reclamante não se desincumbiu a contento do ônus de provar o fato constitutivo do direito pleiteado, pois não teve êxito em afastar os registros de horário e comprovar a prestação de trabalho na jornada indicada na petição inicial. Argumenta que a prova oral é frágil, uma vez que as testemunhas trazidas pelo Reclamante foram contraditadas por terem ação com pedido idêntico de pagamento de horas extras (fls. 670-675).

Também aqui não prevalece a tese do Recorrente, devendo ser mantido o despacho que denegou seguimento ao apelo.

Primeiramente, o Regional, ao concluir que o **Reclamante desincumbiu-se do ônus de provar** a jornada de trabalho declinada na petição inicial, devendo ser mantida a condenação imposta na sentença, perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Em segundo lugar, os **argumentos recursais** no sentido de que o Reclamante não teve êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois a prova oral não é suficientemente forte para afastar os registros constantes dos cartões-ponto e comprovar a prestação de trabalho no horário indicado na petição inicial, demonstram, nitidamente, a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Dessa forma, também neste tópico não há como dar seguimento ao recurso de revista.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, 297 e 357 do TST. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-120.721/2004-900-02-00.4

RECORRENTE : RISOLETA CARDOSO RIBEIRO BASTOS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO : IVANILDO SERVERINO DE MELO

ADVOGADO : DR. CLÓVIS BARBOSA GOMES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 116-121 e 130-131), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por julgamento "extra petita", por cerceamento de defesa e pedindo reexame da questão atinente às horas extras (fls. 133-146).

Admitido o apelo (fl. 150), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 132 e 133), tem representação regular (fls. 148-149), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 100) e depósito recursal efetuado (fls. 101 e 141).

3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O Regional afastou o alegado julgamento "extra petita", pelo fundamento de que a petição inicial não se apresentava inepta, uma vez que preenchia todos os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT.

Em suas razões recursais, a Reclamada alega que a **inicial** era inepta porque o Reclamante não esclareceu qual era o real empregador e a responsabilidade que recairia sobre a outra empresa. Indica violação dos arts. 128, 267 e 460 do CPC.

Compulsando-se a **petição inicial**, verifica-se inexistir nulidade por julgamento fora dos limites da lide ou inépcia da exordial, porquanto o Reclamante ajuizou ação contra Risoleta Ribeiro Cardoso Bastos ME e R.A. Serviço, Transportes, Traslados e Locação, esclarecendo, logo no preâmbulo, que essa última seria responsável subsidiária, nos termos da Súmula nº 331 do TST (fl. 2).

A **exordial**, portanto, não era inepta, tampouco houve condenação diferente do postulado, de modo que os arts. 128, 267 e 460 do CPC não foram violados em sua literalidade, conforme exige a Súmula nº 221 do TST.

4) REVELIA - CERCEAMENTO DE DEFESA

Salientou o TRT que a confissão "ficta" das Reclamadas decorreu do atraso de sete minutos para a chegada dos prepostos, uma vez que, ao adentrarem a sala de audiência, o juízo já tinha declarado as Res confessas quanto à matéria fática (CLT, art. 844).

Apesar de os arestos de fls. 143-144 aludirem que o pequeno atraso é suficiente para afastar-se a revelia, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1**, segue no sentido de que não existe previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência. Os paradigmas, nesse passo, encontram resistência na Súmula nº 333 do TST.

5) HORAS EXTRAS

O Regional manteve a condenação em **horas extras**, seja pela existência de controle de jornada de trabalho, seja porque a condição excepcional de aplicação do art. 62, I, da CLT pressupõe a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, hipótese não verificada nos autos, especialmente levando-se em consideração a confissão "ficta".

A Reclamada transcreve excerto do **"voto"** do então Relator "vencido", procurando justificar que a pena de confissão não prevalece sobre a verdade dos fatos.

O apelo, no particular, encontra-se **desfundamentado**, porquanto não se alegou violação de dispositivo de lei ou se colacionou aresto para cotejo. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Tem pertinência a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-121.078/2004-900-01-00.0

RECORRENTE : TELERJ CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

RECORRIDO : VINÍCIUS DOS SANTOS GOMES

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que rejeitou a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 87-95), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: nulidade processual por cerceio de defesa, relação de emprego, jornada do operador de telemarketing, multa do art. 477, § 8º, da CLT, ônus da prova das horas extras e do adicional noturno e indenização substitutiva do seguro-desemprego (fls. 97-113).

Admitido o recurso (fls. 117 e 118), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 122-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, inciso II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 97) e tem representação regular (fls. 75 e 76), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 68) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 56, 67 e 114).

3) NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEIO DE DEFESA

No que tange à indigitada **nulidade processual**, a revista encontra óbice na óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, uma vez que o Regional não enfrentou o - exame da questão alusiva ao cerceamento de defesa pelo prisma do indeferimento do requerimento à empresa prestadora dos serviços, com o intuito de informar o valor da remuneração do Reclamante. Com efeito, o Regional tão-somente enfrentou o tema da nulidade processual pelo enfoque do indeferimento do chamamento ao processo da empresa prestadora dos serviços, conforme se infere na fl. 90.

4) RELAÇÃO DE EMPREGO

O Regional concluiu que a prova coligida nos autos atestava a formação de vínculo empregatício do Reclamante com a ora Recorrente tomadora dos seus serviços, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, sendo que a terceirização de mão-de-obra em atividades com as do Reclamante implicava fraude à legislação do trabalho.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 3º da CLT**, alegando a Reclamada que a contratação do Reclamante por meio de empresa interposta, para trabalhar como operador de telemarketing, não ensejaria o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, mormente porque não estariam presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.

O apelo, nesse aspecto, tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto a conclusão pela ausência dos elementos tipificadores da relação de emprego na hipótese vertente (em sentido contrário ao entendimento do Regional) induziria o julgador ao revolvimento da prova, procedimento incompatível com a revista. Nessa linha, não há como divisar ofensa ao art. 3º da CLT.

5) JORNADA DO OPERADOR DE TELEMARKETING

Relativamente à jornada do operador de telemarketing, o recurso de revista atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Sendo assim, não há como aferir a invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 do TST, por ausência de tese no acórdão regional que possa ser confrontada com os fundamentos do recurso de revista.

6) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O Regional concluiu ser devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, por descumprimento das obrigações básicas do contrato de trabalho quanto à quitação.

O recurso de revista está calcado em **divergência** jurisprudencial, alegando a Reclamada que não seria devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, no caso de reconhecimento do vínculo de emprego somente em juízo.

Também nesse aspecto, a revista encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Com efeito, o Regional apreciou a questão da multa somente pelo prisma do atraso na quitação do contrato de trabalho, nada discutindo quanto a ser, ou não devida a multa no caso de uma relação de emprego ser reconhecida somente em juízo.

Destarte, não como estabelecer conflito entre o acórdão recorrido e o aresto colacionado, que infirma o cabimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT quando houver controvérsia sobre a existência de relação de emprego, que venha a ser reconhecida em juízo.

7) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

O Regional asseverou que a prova oral coligida nos autos atestava a prestação de horas extras em finais de semana e feriados.



O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que teria havido condenação em horas extras pautada em presunção de verdade do alegado pelo Reclamante.

O apelo, quanto ao **ônus da prova das horas extras**, encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 126 do TST, porquanto a investigação da alegação da Reclamada demandaria o revolvimento da prova, diante da assertiva do Regional de que a condenação está pautada na prova oral coligida nos autos. Sendo assim, resta inviabilizada a aferição de violação de dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

8) ÔNUS DA PROVA DO ADICIONAL NOTURNO E INDEMNIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO

Relativamente ao ônus da prova do adicional noturno e à indenização substitutiva do seguro-desemprego, o recurso de revista igualmente atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

9) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-121272/2004-900-04-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DRA. CEZIRA HÖCKELE
RECORRIDA : ARMITA ROSA
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 216/220, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa necessária para manter a sua condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, assim como horas extras, refutando o acordo de compensação, em razão de intervalos não concedidos.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 222/238. Alega, em síntese, que o adicional de insalubridade não é devido à reclamante, que coletava "lixo interno". Aponta contrariedade ao Enunciado 460 do STF e transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial. Quanto às horas extras, decorrentes da não-admissão do acordo de compensação, aponta contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 240/241.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 243.

Os autos foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, que emitiu o parecer de fls. 246/247, opinando pelo conhecimento e provimento parcial.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 221/222) e está subscrito por procuradora do município. Desnecessário o recolhimento de custas processuais e do depósito recursal.

I - CONHECIMENTO

I.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, sob o fundamento, de que:

"(...) Não se endossa a tese do recurso, enquanto pretende distinguir entre lixo urbano e o lixo existente nos sanitários. É insuscetível de dúvida que a NR 15 em seu Anexo 14, ao tratar do lixo urbano como caracterizador da insalubridade em grau máximo, não exclui o recolhido nos banheiros, igualmente é composto de agentes altamente patogênicos, que se disseminam com extrema facilidade, podendo provocar as mais variadas infecções por diferentes vias de acesso. Além disso, o lixo urbano, assim entendido como aquele recolhido nos logradouros e vias públicas, tem origem inclusive na limpeza de banheiros e coleta do lixo domiciliar" (fl. 217).

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 222/238. Alega, em síntese, que o adicional de insalubridade não é devido, uma vez que o trabalho do reclamante consistia coletar o "lixo interno". Aponta contrariedade ao Enunciado 460 do STF e transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Com razão.

O 2º aresto transcrito a fls. 229/230 apresenta tese diametralmente oposta à exposta no v. acórdão recorrido e atende aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 337 do TST.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

I.2 - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto à compensação de jornada em atividade insalubre, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento das horas extras, sob o seguinte fundamento:

"Na hipótese dos autos, ineficaz o regime compensatório, máxime quando insalubre a atividade e não houve a observância do artigo 60 da CLT. As normas coletivas a que alude o recurso, sequer têm aplicação à espécie. Desta sorte, tal como se decidiu, é devido o adicional sobre as horas extras compensadas de forma irregular" (fls. 217/218).

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 222/238. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1. Transcreve arestos para cotejo.

Com razão.

O Enunciado nº 349 do TST é expresso, ao dispor que:

"Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)".

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST.

II - MÉRITO

I.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO

Assiste razão ao reclamado, uma vez que a decisão do Regional está contrária ao que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, que dispõe que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho", DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo.

II.2 - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE

Conhecido o recurso de revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado nº 349, o seu provimento é medida que se impõe.

DOU PROVIMENTO, assim, para excluir da condenação as horas extras, por válido o regime de compensação de horas.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, c/c art. 557, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do reclamado, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, e a condenação em horas extras, por válido o regime de compensação de horas. Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-134.835/2004-900-01-00.2

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDA : GITÂNIA ABRAÃO DE LIRA
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 364-367 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-145.355/2004-900-01-00.8

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO E ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDA : JUSSARA DE SOUZA XAVIER BARBOSA
ADVOGADA : DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 270-274), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras e descontos fiscais (fls. 275-287).

Admitido o recurso (fl. 292), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 274 e 275) e tem representação regular (fls. 288 e 289), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 232) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 231 e 290).

3) HORAS EXTRAS

A Corte de origem registrou que, diante da imprestabilidade das folhas de presença para consignar a efetiva jornada laborada, bem como da prova oral produzida, devia ser mantida a sentença de origem.

Sustenta o Reclamado que a prova testemunhal não pode invalidar as **folhas de presença**, que, além de serem originárias de acordo coletivo, expressam a efetiva jornada. A revista lastreia-se em violação dos arts. 74, § 2º, 818 da CLT, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

4) DESCONTOS FISCAIS

Quanto aos descontos fiscais, o paradigma colacionado à fl. 283 rende ensejo ao apelo, na medida em que esgrime entendimento contrário ao do TRT, no sentido de que o desconto fiscal não deve incidir mês a mês, mas sobre o total do crédito acumulado.

No mérito, o recurso alcança provimento, para adequar-se a decisão aos termos das **Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 do TST**, consoante as quais o referido desconto fiscal é devido sobre o valor total da condenação e calculado ao final do processo.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista no tocante às horas extras, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos fiscais, por contrariedade às OJs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, apurados ao final.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-625.408/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : IVANIR TEIXEIRA AMARAL
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º TRT que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e acolheu os embargos de declaração opostos (fls. 742-754 e 759-760), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, arguindo preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de carência de ação, pedindo reexame das seguintes questões: aplicabilidade da Resolução nº 1.600/64 e integração do abono de dedicação integral à complementação de aposentadoria, férias antigüidade, abono assiduidade, horas extras e reflexos na gratificação semestral, juros e correção monetária e descontos previdenciários (fls. 762-773 e 784-808).

Admitidos os apelos (fl. 866), apenas um deles recebeu razões de contrariedade (fls. 868-876), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO BANCO

O apelo é tempestivo (fls. 761 e 762), tem representação regular (fls. 34 e 36) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 662) e depósito recursal efetuado (fls. 661 e 763).

3) CARÊNCIA DE AÇÃO

O Regional asseverou que a Fundação Banrisul é, na verdade, uma "longa manus" do Banco, sem autonomia financeira (fl. 745).

O Banco sustenta que **não é parte legítima** para responder ao pedido de complementação de aposentadoria, de responsabilidade da Fundação Banrisul. Transcreve um aresto para o confronto de teses (fls. 764-765).

Todavia o julgado cotejado não se presta para o fim colimado, na medida em que desatende ao comando contido na alínea "a" do art. 896 da CLT, pois oriundo do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**. Nesse sentido são os seguintes exemplos jurisprudenciais: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

4) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64

No que tange à aplicabilidade da Resolução nº 1.600/64, a revista esbarra no óbice das Súmulas nºs 51, 288 e 333 do TST, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a Resolução nº 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1977, na esteira das mencionadas Súmulas nºs 51 e 288.

5) INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL

Relativamente à **integração** do ADI na complementação de aposentadoria, o apelo logra prosperar por divergência jurisprudencial, levando-se em consideração os paradigmas de fls. 767-768 (inteiro teor a partir de fl. 774), devendo, no mérito, a revista ser provida, uma vez que o Regional julgou a matéria ao arpejo da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a referida parcela não integra a complementação dos proventos dos empregados do Reclamado.

6) FÉRIAS ANTIGÜIDADE - ABONO ASSIDUIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto às férias antigüidade, abono assiduidade, juros e correção monetária, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA

Nas razões recursais, o Banco argumenta que a prova testemunhal não poderia se sobrepor aos registros de ponto, assinados de próprio punho pelo Reclamante. Calca o apelo em divergência jurisprudencial (fls. 771-772).

O Regional assentou seu entendimento com base nas **provas** produzidas nos autos, especialmente a testemunhal, asseverando que as folhas de presença acostadas não foram preenchidas pelo Autor (fl. 750). A pretensão do Recorrente encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST, haja vista que eventual alteração das horas extras concedidas implicaria o necessário reexame de fatos e provas, inviável nessa sede recursal.

8) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O Regional assentou que as horas extras repercutem no cálculo da gratificação semestral, uma vez que esta configura forma de remuneração variável do empregado.

O Banco sustenta que a decisão contrariou a diretriz perfilhada na Súmula nº 253 do TST. Esse verbete sumular, no entanto, trata de matéria diversa da encetada nestes autos, qual seja, repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras.

Ademais, o recurso esbarra na **Súmula nº 115 do TST**, segundo a qual o valor das horas extras integra o cálculo das gratificações semestrais.

9) RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO

O apelo encontra-se deserto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST. Com efeito, a Recorrente não efetuou o depósito recursal, não lhe aproveitando aquele efetuado pelo Banco-Reclamado, que pleiteia sua exclusão do feito.

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao recurso de revista do Banco quanto à preliminar de carência de ação, aplicabilidade da Resolução nº 1.600/64 à complementação de aposentadoria, férias antiguidade, abono assiduidade, horas extras após a oitava diária, reflexos das horas extras na gratificação semestral, juros e correção monetária, por óbice das Súmulas nºs 51, 126, 155, 288 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à integração da parcela ADI, por contrariedade à OJ Transitória 7 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação a referida parcela;

b) denego seguimento ao recurso de revista da Fundação, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A e ED-AIRR e RR-670.881/2000.0

AGRAVANTE E EMBARGADO : JOSÉ OLYMPIO CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO E EM-BARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO E EM-BARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., com fundamento nas Súmulas nos 296 e 333 do TST (fls. 431-434).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-687.213/2000.4

AGRAVANTE E RECORRIDO : ROBERTO MÁRCIO DUQUE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO E RE-CORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado (fls. 377-388 e 396-401), ambas as Partes interpõem recursos de revista, pedindo reexame, o Banco-Reclamado, das questões atinentes à carência do direito de ação por ilegitimidade passiva "ad causam", à unicidade do contrato de trabalho, às horas extras e à correção monetária incidente sobre os créditos trabalhistas e sobre o FGTS (fls. 409-423). O Reclamante, por sua vez, arguiu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postula a reforma do julgado no que diz respeito ao exercício de cargo de confiança bancária e às horas extras (fls. 403-408).

Admitido o recurso do Banco-Reclamado, foi negado seguimento ao do Reclamante (fls. 4225-427), o que ensejou a interposição do agravo de instrumento (fls. 428-430).

O Reclamado apresentou **contra-razões** (fls. 435-437) e contraminuta (fls. 432-434), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 427 e 428) e a representação regular (fl. 93), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No que diz respeito à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ficou expressamente consignado no despacho-agravado que o entendimento adotado pelo Regional não viola o art. 458, II, do CPC e que o invocado art. 5º, LV, da Constituição Federal não serve ao intuito de embasar a nulidade argüida, em face do teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST (fls. 425-426).

Nas razões do **agravo de instrumento**, o Reclamante reitera a alegação de nulidade, argumentando que a prova oral não foi devidamente analisada, uma vez que o Regional firmou seu convencimento a partir de premissas incorretas, fazendo deduções que não têm respaldo nos fatos apresentados. Repete as alegações de afronta aos arts. 458, II, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal.

No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer o **agravante**, o **recurso de revista não pode ser impulsionado** pela preliminar em liça.

Primeiramente, porque, conforme salientado no despacho-agravado, a **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST** é no sentido de que essa preliminar somente se justifica por afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Em consequência, não aproveita ao Reclamado a alegação de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em segundo lugar, o **Recorrente**, a par de suscitar negativa de prestação jurisdicional, nada mais pretendia do que provocar o Regional, pela via dos embargos de declaração, a rediscutir os pontos trazidos a debate, à luz do seu próprio entendimento, dando ao remédio processual tentado caráter nitidamente infringente, com o qual não se coaduna a via estreita dos declaratórios.

Ademais, verifica-se que a Corte de origem, tanto no acórdão recorrido quanto nos embargos de declaração, tratou específica e fundamentadamente de todos os pontos trazidos a debate pelo Banco-Reclamado, não tendo o Regional incorrido nos vícios por ele apontados. Assim, não há que se falar em violação do **art. 458, II, do CPC**.

4) CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - HORAS EXTRAS

O Regional reconheceu que o Reclamante, no exercício da função de co-responsável pelo setor de informática, detinha cargo de confiança bancária, sendo excepcionado pela norma contida no art. 224, § 2º, da CLT. Salientou que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante envolviam a confiança bancária de cunho técnico, com contrapartida remuneratória específica superior a 1/3 do salário. Em consequência, deu provimento ao recurso ordinário do Banco-Reclamado, para absolvê-lo do pagamento, como hora extra, das 7ª e 8ª horas diárias (fls. 383-386 e 396-401).

A revista veio estribada na alegação de que, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, as **atividades** atinentes à função de analista de sistemas não ensejam o enquadramento do Reclamante na condição de detentor de cargo de confiança bancária. O Recorrente sustenta que o acórdão recorrido viola o art. 224, § 2º, da CLT e diverge de outros julgados (fls. 407-408).

A **questão**, todavia, tal como decidida pelo Regional, e discutida na revista, esbarra, indubitavelmente, na Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido é o entendimento contido na Súmula nº 204 do TST, segundo o qual, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Ademais, os arrestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O primeiro arresto da fl. 407 afigura-se inespecífico, pois não trata de hipótese em que o empregado é co-responsável ou responsável por determinado setor, incidindo o óbice dos **Enunciados nos 23 e 296 do TST**. Os demais são todos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) RECURSO DE REVISTA DO BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS - CREDIREAL

O recurso tem representação regular (fls. 293-294v.) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 351) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 424).

Todavia, **não foi interposto** no prazo de oito dias estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

A decisão dos embargos declaratórios foi **publicada** no DJ de 03/03/2000 (sexta-feira, certidão de fl. 402). O prazo para a interposição do recurso de revista, em função do feriado de carnaval nos dias 06 e 07/03/2000, teve seu início prorrogado para o próximo dia útil subsequente, ou seja, o dia 08/03/2000 (quarta-feira de Cinzas), encerrando-se no dia 15/03/2000 (também uma quarta-feira).

O **recurso de revista** do Banco-Reclamado, contudo, somente foi protocolizado em 16/03/2000 (quinta-feira, fl. 409), após decorrido o prazo recursal, evidenciando-se a sua irremediável intempestividade. Ressalte-se que, conforme dispõe o **art. 62, III, da Lei nº 5.010/66**, o feriado de carnaval abrange somente a segunda e a terça-feira. Cabe, portanto, à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de Cinzas, de forma a justificar a prorrogação do início da contagem do seu prazo. No caso, não há documento nos autos comprovando não ter havido expediente forense no Tribunal Regional no dia 08/03/2000, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes: TST-ROAR-450.402/98.0, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-2, "in" DJ de 30/06/2000; TST-RR-557.967/99.2, Rel. Juiz Horácio R. de Senna Pires, 4ª Turma, "in" DJ de 07/02/2003; TST-RR-754.630/2001.9, Rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 13/12/2002; TST-RR-459.730/1998.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 01/03/2002.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, 557, "caput"** e **1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT:

a) nego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 204 e 296 do TST;

b) nego seguimento ao recurso de revista do Banco-Reclamado, ante a sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-688.046/2000.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : NILSON LINO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA
AGRAVADA E RE-CORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Banco Bandeirantes e negou provimento ao recurso do Reclamante (fls. 506-511) e aos embargos declaratórios opostos (fls. 537-539), o Reclamado Banco Bandeirantes interpõe recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às sucessões e aos descontos fiscais (fls. 517-529), o Reclamante interpõe recurso de revista, argüindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo o reexame das questões referentes ao exercício de cargo de confiança, à suspensão de fluência de juros de mora, à estabilidade e ao honorários advocatícios (fls. 541-554), e o Reclamado Banco Banorte recorre de revista quanto ao ônus da prova das horas extras, à devolução de descontos, às multas convencionais e ao imposto de renda (fls. 555-567).

Admitido apenas o apelo do Reclamado Banco Bandeirantes, foi negado seguimento ao do Reclamante com fundamento nas Súmulas nos 126, 221, 219 e 329 do TST e ao do Reclamado Banco Banorte com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST (fl. 571), o que ensejou a interposição de agravos de instrumento (fls. 580-588 e 589-599). Foram apresentadas **contra-razões** aos recursos de revista dos Reclamados (fls. 573-578 e 629-634) e contraminuta ao agravo do Banco Banorte (fls. 625-628), contraminuta ao agravo (fls. 605-610 e 635-638) e **contra-razões** ao recurso de revista do Reclamante (fls. 639-652), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 572 e 580) e tem representação regular (fl. 10), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

No tocante à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar em que pontos da questão o Regional foi omissivo, pois apenas sustentou que não houve manifestação explícita do Regional quanto à "contradição existente sobre a sucessão", o que é insuficiente, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Ademais, a sentença manifestou-se expressamente sobre todas as questões suscitadas pelo Recorrente em seus embargos declaratórios, assentando que os juros de mora foram suspensos somente em relação à segunda Reclamada (Banco Banorte) em razão da liquidação extrajudicial.

Resta, pois, **desfundamentada** a preliminar, sendo incabível o reconhecimento da violação do art. 832 da CLT, único dispositivo invocado que, em tese, serviria para empolgar esta preliminar, na conformidade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

4) HORAS EXTRAS E EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o cargo ocupado pela Reclamante no período considerado era de confiança e percebia gratificação de função, razão pela qual, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, não fazia jus ao recebimento das sétima e oitava horas laboradas como extras, o que somente poderia ser revisto se coubesse a reapreciação do acervo probatório, circunstância vedada nesta Instância Extraordinária, como dita a Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, resta afastada a violação ao referido dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial.

Ademais, a jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos do **Enunciado nº 204**, segue no sentido de que não é permitido a este Tribunal definir a amplitude do exercício da atividade gerencial. Assim, não poderia o TST fixar a função desempenhada pelo Reclamante, delimitando, assim, suas reais atribuições, sem que, com isso, não se adentrasse na análise da documentação que está inserida nos autos, relativa aos poderes que foram a ele deferidos pelo Reclamado.

5) SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DE JUROS

Quanto à suspensão da fluência de juros, a revista não enseja admissões. Os dois primeiros arestos colacionados à fl. 549 das razões recursais não citam a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da Súmula nº 337 do TST.

Na mesma linha, os demais paradigmas acostados tratam da questão da sucessão de forma genérica, todavia, não fazem qualquer referência à questão da suspensão da fluência de juros. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

6) ESTABILIDADE

Relativamente à estabilidade, o recurso também não prospera, porquanto os arestos colacionados não apontam a fonte de publicação, incidindo à espécie o óbice da Súmula nº 337 do TST.

Além disso, a decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do contido no art. 453 da CLT, ao assentar a inexistência da unicidade pretendida em razão da percepção da indenização legal, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST.

7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relativamente aos honorários advocatícios, a revista encontra óbice nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, tendo em vista que o Regional afirmou taxativamente que não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, quais sejam, a assistência sindical e a insuficiência econômica para demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

8) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANORTE

O agravo é tempestivo (fls. 572 e 589) e tem representação regular (fls. 500 e 502), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

9) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

Quanto ao tópico, o Regional entendeu que o Reclamante se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório das horas extras, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 221 do TST**.

Também não há que se falar em divergência jurisprudencial, haja vista que os arestos colacionados abordam a questão do ônus da prova de forma genérica, o que atrai à espécie o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

10) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS E MULTAS NORMATIVAS

Relativamente aos temas em epígrafe, o Regional assentou em sede de embargos declaratórios que a matéria encontrava-se preclusa, pois o Reclamado não se insurgiu contra elas no momento processual oportuno. Assim, incide à espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

11) DESCONTOS FISCAIS

Deixo de apreciar a questão referente aos descontos fiscais porquanto a matéria será objeto de análise no Recurso de Revista do Banco Bandeirantes.

12) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE

O apelo é tempestivo (fls. 512 e 517), tem representação regular (fls. 514 e 515), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 442) e depósito recursal efetuado (fls. 441 e 530).

13) SUCESSÃO DE EMPRESAS

O Regional assentou que restou comprovada a ocorrência de sucessão entre os Bancos Reclamados.

Sustenta o Reclamado que **não houve sucessão**, inexistindo, por conseguinte, responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas. A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, XLV, LIV e LV, da Constituição Federal e 34 da Lei nº 6.024/74.

O apelo não prospera em relação ao tópico em exame. Com efeito, a alegação de que não ficou provada a ocorrência da sucessão contraria a **premissa fática** adotada pelo TRT, segundo a qual o Reclamado assumiu o patrimônio e todas as atividades do Banco Banorte, inclusive carteira de clientes, agências bancárias e funcionários, concluindo, assim, pela existência de sucessão trabalhista. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 126 do TST.

Ainda que assim não fosse, o Regional, ao reconhecer a **sucessão de Empregadores**, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, julgou a demanda em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 desta Corte, o que afasta a divergência jurisprudencial e as supostas violações legais e constitucionais. Tem pertinência a orientação abraçada pela Súmula nº 333 do TST.

14) DESCONTOS FISCAIS

A decisão do Regional determinou que os descontos fiscais fossem efetuados de acordo com o critério do mês de competência.

O recurso de revista lastreia-se em ofensa aos arts. 5º, II, 153, III, da **Constituição Federal, 27 da Lei nº 8.218/91, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que o cálculo do imposto de renda deve ser efetuado sobre o valor total das verbas tributáveis da condenação.

O Recorrente logra êxito em demonstrar dissenso pretoriano, no sentido de que o imposto de renda deve incidir sobre a totalidade do crédito trabalhista.

A teor do **art. 46 da Lei nº 8.541/92** e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação judicial, devendo ser retido, na Justiça Trabalhista, pelo empregador, quando o crédito se torne disponível para o empregado. Assim se dá porque o fato gerador, aí, é a existência de condenação judicial, com a disponibilidade do crédito. Logo, incide sobre o total da condenação, porque não se origina no fato de a parte não ter procedido ao desconto na época oportuna, mas na ocorrência de sentença judicial de conteúdo condenatório.

Assim sendo, é de ser **dar provimento** ao apelo, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação judicial, apurados no final.

15) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante e do Banco Banorte, em face do óbice dos Enunciados nºs 126, 204, 219, 221, 296, 297, 329 e 337 do TST;

b) louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Banco Bandeirantes quanto à sucessão trabalhista, por óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, apurados ao final. Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-706.072/2000.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADA RECORRIDOS : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
DAIRO EZEQUIEL LEMOS LEITE E OUTROS

ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 149-155 e 163-165), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo a preliminar de nulidade do julgado por terem sido extrapolados os limites da lide, e pedindo reexame das seguintes questões: regime de compensação de horários e honorários advocatícios (fls. 167-177).

Admitido o recurso (fls. 180-181), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 184-189), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 166 e 167) e tem representação regular (fl. 18), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 116 e 132) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 131 e 178).

3) NULIDADE DO JULGADO - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE

A Reclamada argüi a preliminar de **nulidade** do julgado em razão de terem sido extrapolados os limites da lide. Alega que o Regional deveria ter examinado tão-somente os fundamentos da sentença e as razões do recurso ordinário apresentado, que dizem respeito unicamente à validade dos acordos individuais de compensação de horários firmados sem a assistência do Ministério do Trabalho, ou seja, sem a observância do disposto no art. 60 da CLT. Sustenta que o acórdão recorrido inovou ao apresentar outros fundamentos para manter a declaração de irregularidade do regime compensatório, tais como a inexistência de ajuste coletivo. Argumenta, portanto, que restaram violados os arts. 128 e 515 do CPC.

Não prevalecem os argumentos aduzidos pela Recorrente, uma vez que, conforme estabelece o **art. 520 do CPC**, o recurso ordinário devolve a totalidade da matéria ao exame do Tribunal Regional, que passa a examiná-la na íntegra, não se limitando aos fundamentos contidos na sentença e aos argumentos lançados nas razões do recurso ordinário. Entendimento contrário a esse estaria violando o princípio do duplo grau de jurisdição. Logo, pode-se concluir que o TRT emitiu interpretação razoável acerca dos comandados por violados. Óbice da Súmula nº 221 do TST.

4) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAS - PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS

O Regional manteve a sentença que considerou irregular o regime de compensação de horários, porque o trabalho era realizado em condições insalubres e as Partes limitaram-se a ajustar a compensação de jornadas em acordos individuais, quando seria necessária a previsão em normas coletivas, conforme determina o art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 149-155 e 163-165).

Irresignada, a Reclamada argumenta que não há como prevalecer o entendimento adotado no acórdão recorrido, pois o **regime compensatório adotado trouxe benefícios** aos Reclamantes, que não precisavam trabalhar aos sábados. Ademais, as disposições contidas na Carta Magna não obrigam que a compensação de jornadas seja ajustada através de instrumentos normativos, sendo possível a sua fixação via acordo individual. O acórdão guerreado viola os arts. 7º, VI e XIII, da Constituição Federal, e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, contraria o Enunciado nº 108 do TST e diverge de outros julgados (fls. 174-175).

A revista encontra óbice na **Súmula nº 349 do TST**, porquanto o entendimento pacífico desta Corte segue no sentido de que somente é válido o acordo de compensação de jornadas em atividade insalubre firmado por instrumento normativo, sendo inválido o ajuste individual. (cfr. TST-RR-599.298, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello, 4ª Turma, "in", DJ de 08/10/04; TST-RR-554.668/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, "in" DJ de 28/10/04). Assim, não restam violados os artigos de lei e da Constituição Federal invocados.

Ademais, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Aquele transcrito à fl. 171 não indica o órgão prolator, circunstância que impede a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos na **alínea "a"** do art. 896 da CLT. Os outros dois julgados transcritos à fl. 172 são oriundos do STJ, hipótese diversa daquelas elencadas na referida alínea "a".

De outra parte, não aproveita à Recorrente a invocação do Enunciado nº 108 do TST, que foi **cancelado** pela Resolução nº 85/1998 do TST.

5) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O Regional manteve a sentença, no que diz respeito à condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais. Frisou que os Reclamantes apresentaram a credencial sindical e firmaram as declarações de pobreza, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos em lei para a concessão do benefício.

A Reclamada pleiteia a reforma do julgado, afirmando que os **salários percebidos** pelos Reclamantes excediam o dobro do mínimo legal, razão pela qual eles têm capacidade financeira para demandar em juízo, não sendo válidas as declarações de pobreza colacionadas com a petição inicial.

Conforme propugnam os **Enunciados nos 219 e 329 do TST**, a verba honorária de advogado somente é devida, nesta Justiça Especializada, quando atendidos os requisitos contidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, relativos à assistência sindical e à declaração de pobreza.

Ademais, conforme o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST**, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Assim, o recurso de revista, no tópico, também encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 219, 221, 329, 333 e 349 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-714.622/2000.5

AGRAVANTE E RECORRIDA : SUELI FRANQUINI VIEIRA

ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

AGRAVADA E RECORRENTE : OESP GRÁFICA S.A.

ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pela Reclamante e pela Reclamado (fls. 601-605), ambas as Partes interpõem recursos de revista, pedindo a Reclamada, reexame, das questões atinentes à prescrição, diferenças e saldo de comissões, adicionais de horas extras, reembolso dos valores descontados na rescisão do contrato de trabalho, honorários periciais, expedição de ofícios à Delegacia Regional do Trabalho e descontos fiscais e previdenciários (fls. 607-618). A Reclamante, por sua vez, postula a reforma do julgado no que diz respeito às horas extras e à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias (fls. 621-637).

Admitido o recurso da Reclamada, foi negado seguimento ao da Reclamante (fl. 658), o que ensejou a interposição do agravo de instrumento (fls. 678-688).

Foram apresentadas **contra-razões** (fls. 662-677 e 700-705), tendo a Reclamada oferecido contraminuta ao agravo (fls. 694-699), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 659 e 678) e a representação regular (fl. 22), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) HORAS EXTRAS - COMMISSIONISTA

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de hora extra incidente sobre duas horas diárias, no período não prescrito. Salientou que a Reclamante era remunerada à base de comissões, razão pela qual faz jus tão-somente ao pagamento do respectivo adicional, conforme orienta o Enunciado nº 340 do TST. Também frisou que não restou provada a execução de serviços burocráticos no horário extraordinário (fls. 602-603).

A revista veio estribada na alegação de que a **Reclamante não efetuava vendas** na jornada extraordinária, limitando-se a executar serviços burocráticos, razão pela qual faz jus ao pagamento da hora extra acrescida do respectivo adicional. Alega, portanto, que o acórdão recorrido viola os arts. 58 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal e diverge de outros julgados (fls. 628-631).

A **questão**, todavia, tal como decidida pelo Regional e discutida na revista, esbarra, indubitavelmente, na Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o **acórdão guerreado está em consonância** com o Enunciado nº 340 do TST, segundo o qual o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% pelo trabalho em horas extras.

4) MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT

A Turma Julgadora "a qua" confirmou a sentença que indeferiu o pedido de pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, salientando que as verbas rescisórias foram quitadas dentro do prazo previsto na alínea "b" do § 6º do art. 477 da CLT (fl. 604).

No **recurso de revista**, a Reclamante argumenta que, ao contrário do afirmado no acórdão guerreado, as verbas rescisórias foram pagas a destempo, pois a dispensa ocorreu no dia 17/05/93 e a homologação do termo de rescisão contratual deu-se no dia 04/06/93. Alega que o acórdão guerreado viola o art. 477, § 6º, "b", da CLT e diverge de outros julgados.

Não prevalecem os argumentos da Recorrente, pois **na decisão recorrida ficou expressamente consignado** que as verbas rescisórias foram pagas dentro do prazo legal. Saliente-se que não aproveitou à Reclamante a invocação, em sede de recurso de revista, das datas referentes ao término do contrato de trabalho e à homologação do termo rescisório, pois deveria ter apresentado embargos de declaração com o intuito de ver tais fatos consignados no acórdão, o que não ocorreu. Assim, para verificar os argumentos aduzidos pela Recorrente, seria necessário proceder-se ao reexame da prova, o que é incabível via recurso de revista, conforme assenta o Enunciado nº 126 do TST.

5) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é **tempestivo** (fls. 606 e 607) e tem representação regular (fls. 473 e 474), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 476 e 620) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 619).

6) PRESCRIÇÃO

A Corte "a qua" confirmou a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, salientando que a prescrição incidente, no caso, é a parcial, pois as diferenças de comissões constituem-se em prestações sucessivas, que são renovadas periodicamente. Em consequência, afastou a incidência do Enunciado nº 294 do TST (fl. 604).

A **Recorrente pleiteia** seja declarada a prescrição total do direito de ação, alegando contrariar o Enunciado nº 294 do TST.

Não se aplica ao caso o Enunciado nº 294 do TST, pois ficou expressamente consignado no acórdão que a Reclamada alterava continuamente os percentuais de comissão, a cada nova campanha, razão pela qual incide a prescrição parcial.

7) DIFERENÇAS DE COMISSÕES

O Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças de comissões referentes ao período não prescrito, salientando que o procedimento adotado pela Reclamada, que alterava os percentuais de campanha para campanha, é prejudicial aos seus empregados e transfere a eles os riscos da atividade econômica. Concluiu, portanto, que deveriam prevalecer os índices de comissões estabelecidos quando da contratação da Reclamante, sendo que as alterações posteriores apenas seriam consideradas quando benéficas (fls. 601-602).

A Reclamada alega que **não foi observada a prova** produzida nos autos, em especial o teor do contrato de trabalho, que já continha previsão acerca das comissões variáveis. Sustenta que o acórdão recorrido viola os arts. 59 do CC anterior, 444, 468 da CLT e 5º, II, 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 608-611).

O entendimento adotado pelo Regional **não viola** o art. 444 da CLT, pois não está ferindo a liberdade das Partes de ajustarem os termos do contrato de trabalho, mas sim impedindo que esse ajuste ocorra em afronta aos princípios da CLT, dentre os quais está a vedação de que se promovam alterações contratuais em prejuízo do empregado, como ocorre no caso. Incide, no caso, o óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Também não restam violados os **arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal**, uma vez que o acórdão recorrido resulta justamente da observância desses dispositivos, procurando evitar a alteração prejudicial do contrato de trabalho e a redução salarial.

De outra parte, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

8) SALDO DE COMISSÕES, HONORÁRIOS PERICIAIS E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Nos tópicos referentes ao saldo de comissões, honorários periciais e expedição de ofícios, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, na medida em que a Reclamada não indica arestos para confronto de teses nem dispositivos de lei como malferidos, o que não dá ensejo ao prosseguimento da revista, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, o seguimento do recurso de revista, nos referidos tópicos, encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**.

9) REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS - ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS

O Regional considerou nulo o regime de compensação de horários adotado entre as Partes, pois a Reclamante poderia ficar à disposição da Reclamada por 24 horas seguidas, sendo que a compensação das horas extras dar-se-ia em outros dias, de acordo com a conveniência única da Empregadora. Sinalou que esta deixou de apresentar parte dos controles de horário e, além disso, com base na prova, concluiu que aqueles colacionados não registravam a jornada efetivamente trabalhada (fls. 602-603).

A Reclamada alega que o **regime compensatório** deve ser considerado válido, não havendo que se falar em pagamento de horas extras. Argumenta que não sonou os controles de jornada porventura faltantes, uma vez que não houve determinação judicial para a sua juntada. A revista lastreia-se em violação dos arts. 59, 444, 818, 832 da CLT, 333 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, em contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST e em divergência jurisprudencial (fl. 613).

O entendimento adotado pelo Regional **não viola** os **arts. 59 e 444 da CLT**, pois resulta justamente da interpretação razoável conferida a esses dispositivos, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

No que tange ao **ônus da prova**, o acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST, segundo o qual a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova em contrário.

No caso, a prova oral confirmou a tese aduzida na petição inicial, de que a Reclamante trabalhava em horário extraordinário e de que os registros de horário, parcialmente apresentados, não consignavam a jornada efetivamente cumprida. Evidencia-se, portanto, que a prova foi devidamente analisada, não restando violado o art. 832 da CLT. Ademais, conforme já salientado em item anterior deste despacho, a **jurisprudência reiterada** do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário.

Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Os dois primeiros paradigmas transcritos à fl. 613 são oriundos de **Turmas do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

O terceiro julgado colacionado à fl. 613, para o embate de teses, é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST. Os demais arestos afiguram-se inespecíficos, pois não abordam a situação fática apresentada nos autos, circunstância que atrai a incidência dos **Enunciados nos 23 e 296 do TST**.

10) REEMBOLSO DOS VALORES DESCONTADOS NA RESCISÃO CONTRATUAL

O Regional entendeu que cabia à Reclamada o ônus de provar o fato impeditivo à concessão do direito pleiteado pelo Reclamante, ou seja, deveria ter apresentado documentos com o intuito de comprovar o alegado pagamento de adiantamento por conta das comissões referentes ao último mês do contrato trabalhado, do qual não se desincumbiu a contento (fl. 603).

A Reclamada alega que a prova demonstra que a **Reclamante habitualmente recebia adiantamento** por conta das comissões a que provavelmente faria jus no mês. Alega que o acórdão recorrido viola o art. 131 do CPC.

O acórdão guerreado imprimiu interpretação razoável ao dispositivo de lei invocado pela Recorrente, que não resta violado, incidindo o **Enunciado nº 221 do TST**.

11) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A Turma Julgadora "a qua" determinou que os descontos previdenciários e fiscais deverão ser integralmente suportados pela Reclamada, que, no curso do contrato de trabalho, não cumpriu a obrigação de pagar de forma correta os títulos devidos à Reclamante (fls. 604-605).

A revista veio estribada na alegação de que o **Empregado também deve arcar** com o pagamento dos valores devidos a título de descontos previdenciários e fiscais, observados os limites estabelecidos em lei para a sua responsabilidade. Alega que o entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 33, § 5º, e 43 da Lei nº 8.212/91, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST e diverge de outros julgados (fls. 617-618).

Na interpretação combinada dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", 43 da Lei nº 8.212/91 e 195 da Constituição Federal, os descontos previdenciários são devidos sobre o **valor total da condenação** e incidem sobre as parcelas salariais, sendo definidos pelos regramentos elencados os sujeitos da obrigação tributária, a saber, empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos da lei.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-3.974/2000-005-09-00.6, Rel. Min. **Lélio Bentes Corrêa**, 1ª Turma, "in" DJ de 05/11/04; TST-RR-44.540/2002-900-09-00.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-623.087/2000.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 05/11/04; TST-RR-65.357/2002-900-02-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-11.091/1999-006-09-00.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 15/10/04.

De outra parte, a teor do **art. 46 da Lei nº 8.541/92** e da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação judicial, devendo ser retido na Justiça Trabalhista, pelo empregador, quando o crédito se torne disponível para o empregado. Assim se dá, porquanto o fato gerador aí é a existência de condenação judicial, com a disponibilidade do crédito. Logo, incide sobre o total da condenação, porque não se origina no fato de a parte não ter procedido ao desconto na época oportuna, mas na ocorrência de sentença judicial de conteúdo condenatório.

O apelo logra êxito, portanto, pela apontada **violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST**. No mérito, o recurso alcança provimento, para adequar-se a decisão aos termos das Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 do TST, consoante as quais os referidos descontos legais são devidos sobre o valor total da condenação e calculados ao final, sendo que os previdenciários deverão ser pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte, e os fiscais serão integralmente pagos pelo Reclamante, cabendo à Reclamada fazer a retenção e o respectivo recolhimento.

12) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT:

a) nego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por óbice das Súmulas nos 126 e 340 do TST;

b) nego seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto à prescrição, diferenças e saldo de comissões, honorários periciais, expedição de ofícios, regime compensatório e reembolso de valores, por óbice das Súmulas nos 23, 221, 296, 333 e 338 do TST e dou provimento ao recurso, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à OJ nº 32 da SBDI-1 do TST, respectivamente, para determinar que eles sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos apurados ao final, sendo que os previdenciários deverão ser pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte, e os fiscais serão integralmente pagos pela Reclamante, cabendo à Reclamada fazer a retenção e o respectivo recolhimento. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737.863/2001.9 rt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ A. REDER SOARES
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA PINTO CERQUEIRA
 ADOVADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidência do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 221 do TST (fl. 307).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, conforme reprodução dos argumentos das razões recursais feitas na minuta do agravo (fls. 308-314).

Foram apresentadas somente **contra-razões** à revista (fls. 318-331), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 307v. e 308) e a representação regular (fls. 65, 109, 214, 242, 245 e 260), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



3) SUCESSÃO DE EMPREGADORES

Registrou o Regional que o Banco Banerj é o sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro (fl. 252). Ao julgar os embargos declaratórios, ressaltou o TRT que a sucessão deu-se em razão de o Banco Banerj prosseguir na exploração da mesma atividade bancária, usufruindo das agências, postos de serviços, pontos eletrônicos, pessoal e clientela daquele banco. Destacou o Regional que houve assunção pelo sucessor de todo o patrimônio do sucedido (ativo e passivo trabalhista), ficando caracterizada a hipótese dos arts. 10 e 448 da CLT (fl. 293).

O apelo patronal veio fundamentado em **divergência jurisprudencial** (fls. 298-299), sendo que esses arestos estão superados pela diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST. Incide o óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

4) COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Assentou o TRT que, quando o Reclamante entrou em gozo do benefício da complementação de aposentadoria, vigorava a cláusula normativa de 1995 e nela não havia limite para a concessão do benefício, sendo certo que a suspensão da vantagem somente poderia ocorrer por decisão dos "médicos do SIB" (fls. 253-254).

Alegou o Banco que as **vantagens** instituídas por instrumento coletivo não se integram ao contrato de trabalho definitivamente. O recurso patronal veio fundamentado em contrariedade à Súmula nº 277 do TST, em violação do art. 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 300-301).

De plano, descarta-se a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados são inservíveis à espécie, pois são do STF e de Turmas do TST, hipóteses não amparadas pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; e TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

A revista também não se sustenta por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, na medida em que o Regional não abordou a matéria pelos enfoques ora trazidos à baila, tratando-se de matéria que não recebeu questionamento. Tem pertinência a orientação abraçada pela **Súmula nº 297 desta Corte**.

Por fim, quanto à alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, cumpre destacar que o apelo não se sustenta, na medida em que, para se concluir pela violação do mencionado preceito constitucional, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.947/2001.3 rt - 3ª região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : JOEL ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 297 do TST (fl. 933).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, especialmente porque a Emenda Constitucional nº 20/98 cometeu à Justiça do Trabalho apenas o exame dos descontos previdenciários, o mesmo não ocorrendo em relação aos descontos fiscais. No mérito, alega que houve excesso de execução, notadamente no que toca aos descontos para o imposto de renda (fls. 935-942).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 955-959 e 960-963), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 934 e 935) e a representação regular (fls. 917-919), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSTO DE RENDA

Conforme ressaltado no despacho da Presidência do 3º Regional, o TRT não debateu a matéria pelo prisma da incompetência da Justiça do Trabalho para promover os descontos fiscais, de modo que a alegada violação dos arts. 109 e 114 da Carta Magna encontra resistência na Súmula nº 297 desta Corte, em homenagem à diretriz da OJ 62 da SBDI-1 do TST.

4) EXCESSO DE PENHORA/EXECUÇÃO

O Regional ressaltou que não houve excesso de penhora, porque esta foi feita levando-se em consideração o valor bruto a ser executado, e não sobre o líquido, uma vez que o imposto de renda na fonte só pode ser objeto de cálculo quando os valores se tornarem disponíveis a favor do credor. Destacou, outrossim, que não existe excesso de penhora também porque os juros de mora e a correção monetária deverão ser considerados quando o crédito tornar-se disponível para o Exequente.

No recurso de revista, o Reclamado insiste na tese de que teria havido **excesso de penhora**, porque deveria ser considerado o valor líquido para o cálculo do imposto de renda. Também alegou que na coisa julgada não se afirmou a incidência dos juros e correção monetária sobre as parcelas do imposto de renda, até mesmo porque a Lei nº 8.036/90 alude à observância da tabela JAM da Caixa Econômica Federal. Indicou-se violação dos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

Em relação aos dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante, tem-se que eles não impulsionavam a revista, na medida em que dizem respeito a **princípios constitucionais genéricos**: isonomia (art. 5º, "caput"), legalidade (art. 5º, II), inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV).

O único dispositivo constitucional que não é princípio genérico (art. 5º, XXXVI), padece de prequestionamento, na medida em que o Regional não analisou a matéria pelo prisma da existência, ou não, de **violação da coisa julgada**. É que a decisão regional recorrida, proferida em sede de agravo de petição, foi de índole processual (CLT, art. 884, § 1º, e CPC, art. 743), assentando a tese de que não houve excesso de penhora/execução, tropeçando o apelo no óbice da Súmula nº 266 do TST.

Portanto, como se percebe claramente, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, razão pela qual a revista não tinha mesmo condições de prosperar, tropeçando no óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.841/2001.7trt - 4ª região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAE THGEN
AGRAVANTE : ARISTEU PEREIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO
AGRAVADOS : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 296 do TST, e à revista interposta pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 23, 221, 296 e 297, na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI, todos do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 330-332).

Inconformadas, **ambas as Partes** interpõem agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 336-338 e 343-352).

Foram apresentadas apenas **contraminutas** aos agravos (fls. 357-367 e 368-370), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é tempestivo (fls. 333 e 336) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST; todavia, não merece prosperar, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, a única procuração juntada aos autos à fl. 47 não serve para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade da representação regular da revista, na medida em que foi apresentada em **fotocópia não autenticada**, em desacordo com o art. 830 da CLT.

Ora, o instrumento de mandato **submete-se** às determinações do dispositivo consolidado em comento, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpre registrar, ademais, que, consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1**, uma vez distintos os documentos contidos no verso e anverso, hipótese dos autos, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 333 e 343) e tem representação regular (fl. 10), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

4) APOSENTADORIA

A Corte de origem entendeu que o Obreiro não fazia juz à reintegração, tendo em vista que a aposentadoria era causa de extinção do contrato de trabalho. Assentou ainda o Regional que, em face do referido entendimento, ficava prejudicada a análise do pedido sucessivo alusivo às verbas rescisórias.

O Obreiro se insurge contra a mencionada decisão, sustentando, em síntese, que a **aposentadoria não extingue o contrato de trabalho**. Fundamenta o apelo em divergência jurisprudencial.

No entanto, a revista não logra êxito, na medida em que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Já no tocante às **verbas rescisórias**, o Regional limitou-se a enunciar que o referido pedido estava prejudicado, razão pela qual carecem do indispensável prequestionamento as declarações do Obreiro no sentido de que cabe à Empregadora a obrigação do pagamento integral dos direitos decorrentes da despedida sem justa causa. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

5) PASSIVO TRABALHISTA

A decisão recorrida registrou, expressamente, que a parcela denominada passivo trabalhista havia sido "devidamente satisfeita".

O Reclamante, fundado em violação do art. 7º, VI, da **Constituição Federal** e em divergência jurisprudencial, sustenta que a Reclamada não observou corretamente o pagamento do percentual devido.

Ocorre que a decisão recorrida lastreou-se na **prova** produzida nos autos para concluir que a parcela em comento havia sido devidamente paga. Logo, as declarações do Recorrente em sentido contrário demonstram, nitidamente, a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

6) TICKET'S REFEIÇÃO

O Regional assentou que o perito confirmara as declarações da Reclamada no sentido de que a vantagem alusiva à ajuda-alimentação havia sido incorporada aos salários, sendo certo que o Obreiro não se manifestara sobre a conclusão pericial.

O Reclamante sustenta que a Demandada não comprovou sua **inscrição no PAT**, o que, por si só, demonstra a natureza salarial do benefício concedido, fundamentando o apelo em divergência jurisprudencial.

Ocorre que o primeiro aresto colacionado à fl. 323 é **inespecífico** ao fim colimado, tendo em vista que nada aborda acerca do fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que a vantagem alusiva à ajuda-alimentação havia sido incorporada aos salários, sendo certo, ademais, que o referido aresto dispõe acerca da comprovação da inscrição no PAT, premissa nem sequer tangenciada nos presentes autos. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 296 do TST.

Já os demais paradigmas acostados ao apelo deixam de observar o **Enunciado nº 337, I, do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado.

Se não bastasse, parece não haver interesse recursal quanto ao tópico em debate, pois, nas razões da revista, o Reclamante sustenta a natureza salarial da verba em comento, enquanto que a Corte de origem registrou que ela havia sido incorporada aos salários.

7) CORREÇÃO MONETÁRIA

A Corte "a qua" concluiu, pela análise do laudo pericial, que os efeitos financeiros alusivos às promoções tenham sido observados pela Demandada, mesmo porque não houve nenhuma impugnação quanto ao alegado pelo perito nem mesmo foram indicadas diferenças.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que a Reclamada não juntou, aos autos, dos **documentos relevantes** para o esclarecimento da controvérsia. O apelo, no tópico, vem fundado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que os paradigmas acostados ao apelo são **inespecíficos** ao fim colimado, pois tratam de situações alheias aos presentes autos, quais sejam, a confissão ficta e o cerceamento de defesa. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face da irregularidade de representação;

b) denego seguimento ao agravo do Reclamante, por óbice dos Enunciados nos 126, 296, 297, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-774.119/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER - CISER

ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

RECORRIDO : ANTÔNIO ROBERTO PIRES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 162-164) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 171 e 172), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: turnos ininterruptos de revezamento e multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante (fls. 174-188).

Admitido o recurso (fl. 190), foram apresentadas contra-razões (fls. 192-196), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 166, 167, 173 e 174) e tem representação regular (fl. 117), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 148) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 134, 144 e 189).

3) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Regional concluiu que o Reclamante trabalhava em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, não tendo a Reclamada comprovado que o Obreiro não cobria os três turnos existentes na Empresa, mormente porque o cartão de ponto juntado na fl. 58 contrariava a alegação de ausência de trabalho no turno das 22h às 6h. O recurso de revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, alegando a Reclamada que o trabalho em apenas dois turnos, e não nos três existentes na Empresa, descaracterizaria o sistema de turnos ininterruptos de revezamento.

O apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto a alegação de que o Reclamante não teria trabalhado nos três turnos existentes na Empresa restou infirmada pelo Regional, com lastro na prova.

Por outro lado, o trabalho em apenas dois turnos alternados igualmente caracteriza o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, nos moldes da jurisprudência iterativa desta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes: TST-RR-2.427/2000-002-05-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-E-RR-465.981/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-438.719/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; TST-E-RR-406.667/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 28/06/02.

Nessa linha, mesmo se fosse vencido o primeiro obstáculo apresentado à admissibilidade da revista, incidiria o segundo, consubstanciado na **Súmula nº 333 do TST**.

4) MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO

O Regional concluiu que a **aposentadoria espontânea** do Empregado não era causa de extinção do contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% sobre o FGTS do período da relação de emprego.

O recurso de revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, alegando a Reclamada não ser devida a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação, porque a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

O apelo, no particular, tropeça no óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**, porquanto os arestos colacionados não indicam a fonte de sua publicação, mas apenas a data de julgamento, não se prestando para estabelecer divergência jurisprudencial.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-801056/2001-0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO MENDES MOTA

EMBARGADO : CARLOS MARCIO DE AMARANTE

ADVOGADA : DRª. SOLANGE GERALDA DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Prolatada a decisão de fl. 150, que negou seguimento aos primeiros embargos de declaração interpostos pela Reclamada, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega o embargante, mediante as razões de fls. 155/156, que o acórdão embargado incorreu em obscuridade, razão por que pede esclarecimentos acerca do cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 320 em face do princípio da ampla defesa.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 151, 152 e 155).

Representação processual regular (fl. 143).

Conheço.

Nenhuma obscuridade a ser saneada.

Tanto a decisão de fls. 133/135 quanto a constante da fl. 150 bem analisaram a questão do protocolo integrado à luz da vedação proclamada na Resolução TRT-GDJ n. 01/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região.

Ressalte-se que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 320 da SDI-1 não enseja a revisão da decisão embargada, pois o efeito daquela decisão somente atinge os Tribunais Regionais que não dispõem de normas que vedam, expressamente, a utilização da via do protocolo integrado; no caso do TRT da 3ª Região, há vedação expressa, conforme já citado.

As demais discussões intentadas pela parte embargante, conforma já esclarecido por ocasião do julgamento dos primeiros embargos declaratórios em matéria a ser apreciada e dirimida via recurso próprio, ante os limites preconizados pelos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que não agalham a revisão do julgado embargado.

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-RR-808.460/2001.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO : ISIDRO BALLESCA REDONDO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 619-625) e rejeitou os embargos declaratórios do Reclamante (fls. 633 e 634), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pleiteando o reexame das seguintes questões: quitação, compensação de jornada e aplicação da Súmula nº 85 do TST, adicional de periculosidade e descontos previdenciários e fiscais (fls. 637-646).

Admitido o recurso (fl. 649), foram apresentadas contra-razões (fls. 652-657), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 627, 628 e 637) e tem representação regular (fl. 228), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 604) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 647).

3) QUITAÇÃO

O Regional concluiu que o termo de rescisão contratual, homologado **sem ressalvas**, não implicava a quitação de outros direitos oriundos do contrato de trabalho, mas somente das verbas nele consignadas. O recurso de revista lastreia-se em contrariedade à **Súmula nº 330 do TST** e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada a eficácia da quitação contida no termo rescisório.

O apelo, nesse aspecto, tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois, não tendo o Regional reconhecido a existência de quitação sem ressalva no termo rescisório quanto às parcelas pleiteadas na presente ação, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova. Nessa linha, resta inviabilizada a aferição de contrariedade à **Súmula nº 330 do TST** e de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

4) COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Regional asseverou que a Reclamada não comprovou a existência do alegado acordo coletivo de compensação de jornada, sendo inválido o ajuste tácito e inaplicável o disposto na **Súmula nº 85 do TST**, que pressupunha mera irregularidade no pacto compensatório, cuja hipótese não era a dos autos.

O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 611, § 1º, da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, aduzindo a Reclamada ser válido o acordo individual de compensação de jornada, mas, sendo mantida a condenação, deveria ser limitada ao adicional de horas extras, nos moldes da **Súmula nº 85 do TST**.

O apelo, no particular, encontra obstáculo intransponível nas **Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST**, porquanto o Tribunal "a quo" infirmou a validade do acordo tácito, cujo entendimento segue na trilha da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST.

Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST confere validade ao acordo individual escrito de compensação de horário, não tendo o Regional reconhecido a existência de acordo formal na hipótese dos autos. Sendo assim, não há como aferir contrariedade à referida orientação jurisprudencial, divergência com os arestos colacionados (que expressam teses no sentido da validade do acordo individual escrito de compensação de jornada) tampouco afronta ao art. 7º, XIII, da Constituição da República.

Outrossim, no que tange à **aplicação** da Súmula nº 85 do TST à hipótese de compensação de jornada por acordo tácito, o apelo não comporta admissão. Com efeito, a mais recente jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a aplicação da Súmula nº 85 do TST pressupõe a mera irregularidade formal do acordo de compensação de jornada, não se aplicando à hipótese de acordo inexistente, como é o caso do acordo tácito. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-536.574/99.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, julgado em 04/12/03; TST-RR-557/2001-006-09-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-616.158/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-605.280/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-E-RR-541.286/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03; TST-E-RR-446.672/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Melo Filho, SBDI-1, "in" DJ de 21/02/03.

Ademais, na hipótese dos autos, restou afirmado na sentença que o Reclamante extrapolava as jornadas normais diárias e semanais, que não houve comprovação da existência de compensação de jornada e que a Reclamada admitiu que somente em duas ocasiões procedeu à compensação de horário.

5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional concluiu que era devido o adicional de periculosidade, uma vez que a Reclamada já pagava a parcela pelo trabalho do Empregado em área de risco, tanto que comunicou essa circunstância ao INSS, sendo certo que a inexistência de perícia não prejudicava o direito do Obreiro.

O recurso de revista lastreia-se em violação da **Lei nº 7.369/85, 195 e 818 da CLT e 333, I, do CPC**, alegando a Reclamada que a exposição do Reclamante ao perigo teria sido eventual, que o Obreiro não teria trabalhado exposto a risco com sistema elétrico de potência e que seria necessária a realização de perícia para constatar a periculosidade no local de trabalho do Reclamante, sendo indevido o adicional de periculosidade.

O apelo não tem trânsito garantido.

Com efeito, o Regional não reconheceu que a **exposição** do Reclamante ao perigo da dava de modo eventual nem que o Obreiro não trabalhava exposto a risco com sistema elétrico de potência, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Outrossim, não há que se cogitar de ofensa ao art. 195 da CLT, ante os termos da **Súmula nº 221 desta Corte**, porquanto não se trata de exigência de perícia para embasar pleito de adicional de periculosidade nunca recebido por empregado que trabalha em condições de risco. No caso, a questão é bem mais complexa, pois a Reclamada já pagava o adicional de periculosidade ao Reclamante, por reconhecer o seu trabalho em condições perigosas, tanto é verdade que informou essa circunstância ao INSS, não tendo havido alteração nas condições de trabalho do Obreiro quando da supressão do referido adicional.

Por outro lado, ainda que a Reclamada concedesse a parcela ao Reclamante por mera liberalidade não poderia suprimi-la, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT.

Também não há demonstração de ofensa à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto na hipótese dos autos não se cogita de condenação divorciada da prova dos autos.

O aresto colacionado se mostra inespecífico ao fim colimado, a teor da **Súmula nº 296 do TST**, porquanto versa sobre imprestabilidade de perícia realizada em local desativado, não sendo esta a hipótese dos autos.

Finalmente, não foi indicado qual o preceito da Lei nº 7.369/85 teria sido violado pelo Regional, de modo que, nesse aspecto, a revista não atende o comando do art. 896, "c", da CLT.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Regional determinou que os descontos previdenciários e fiscais fossem efetuados de acordo com o critério do mês a mês.

O recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que os **descontos previdenciários e fiscais** incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente.

A revista tem prosseguimento garantido, ante a comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos transcritos na fl. 645, cuja tese segue no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre o total da condenação trabalhista apurado ao final.

Com efeito, a jurisprudência sedimentada nas **Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 do TST** segue no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais são devidos nos termos da lei e dos Provedimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



Os **descontos fiscais** incidem sobre o montante global da condenação trabalhista apurado ao final, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege, observado o disposto na Lei nº 8.541/92.

No que tange aos **descontos previdenciários**, na consonância dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da Constituição Federal, incidem sobre as parcelas salariais, sendo definidos pelos regramentos elencados os sujeitos da obrigação tributária, a saber, empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos da lei.

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à quitação, à compensação de jornada e ao adicional de periculosidade, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às OJs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, observados, quanto ao processamento dos descontos previdenciários, os termos da lei previdenciária e da norma constitucional. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808.565/2001.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO PACHECO URBANO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADA : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **9º Regional** negou seguimento ao recurso de revista obreiro, que versava sobre validade da negociação coletiva na jornada de turnos ininterruptos de revezamento, com base na Súmula nº 333 do TST (fl. 273).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 279-282) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 283-286), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 274), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, porquanto o entendimento do Regional, no sentido da validade da norma coletiva que estabeleceu a prorrogação da jornada de trabalho no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, está em consonância com o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST**, que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, o Regional ainda pontuou que a norma coletiva estabeleceu um acréscimo salarial de 50% pelo trabalho prorrogado no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, o que era mais vantajoso do que o pagamento das duas horas extras diárias.

Destarte, o entendimento do Regional segue na trilha da jurisprudência da SBDI-1 do TST, no sentido de que a validade do pacto fica jungida à concessão de vantagem compensatória para a categoria obreira. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-348.136/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-363.177/97, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 13/06/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-808.566/2001.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO : JOÃO PACHECO URBANO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo do Reclamante (fls. 349-358), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: quitação, minutos residuais, intervalos intrajornada, descontos para associação e contribuições fiscais (fls. 367-375).

Admitido o recurso (fl. 379), foram apresentadas contra-razões (fls. 382-387), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 366 e 367) e tem representação regular (fl. 288), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 317 e 377) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 308, 318, 363 e 376).

3) QUITAÇÃO

O Regional concluiu que a quitação passada pelo Reclamante à Reclamada possuía eficácia liberatória apenas em relação aos valores consignados no termo rescisório.

O recurso de revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial** e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, alegando a Reclamada que teria havido quitação sem ressalva no termo rescisório das parcelas pleiteadas pelo Reclamante.

O apelo encontra óbice nas **Súmulas nºs 126 e 330 do TST**, uma vez que o Regional não reconheceu a existência de quitação sem ressalva das parcelas pleiteadas nesta reclamatória. Sendo assim, em sede de revista, descabe a investigação acerca da alegada existência de quitação sem ressalva passada pelo Reclamante à Reclamada, não havendo como se aferir divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

4) MINUTOS RESIDUAIS

O Regional concluiu que não havia como descontar os minutos residuais de até cinco diários, porque a jornada do Reclamante era extrapolada, diária e semanalmente, muito além desse limite de tolerância, não se aplicando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, pois a prorrogação não se cingia a poucos minutos.

O recurso de revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, alegando a Reclamada que deveriam ser descontados os minutos residuais até o limite de dez diários anotados nos cartões de ponto, que descabe a condenação ao pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, sob pena de "bis in idem", e que seria devido apenas o adicional de horas extras, nos moldes da Súmula nº 85 do TST.

O apelo, quanto ao desconto dos **minutos residuais**, sofre o óbice da Súmula nº 296 do TST, porquanto nenhum dos arestos colacionados enfrenta o exame da questão semelhante àquela examinada pelo Regional.

No caso, o Reclamante trabalhava em sistema de turnos ininterruptos de revezamento e tinha sua jornada de seis horas prorrogada para oito horas diárias, por força de norma coletiva, e ainda sofria a prorrogação da jornada já, elástica pois extrapolava os limites de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

No que tange à alegação de **condenação "bis in idem"**, o recurso de revista atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Finalmente, descabe cogitar de aplicação da Súmula nº 85 do TST, porquanto não se trata de compensação de jornada, mas de simples prorrogação.

5) INTERVALOS INTRAJORNADA

O Regional concluiu serem devidas as horas extras em razão da redução de trinta minutos dos intervalos intrajornada sem autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, no período de 18/05/95 a 15/04/97.

O recurso de revista vem calçado em violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna e em **divergência jurisprudencial**, alegando a Reclamada que a redução dos intervalos intrajornada para trinta minutos diários tinha respaldo em norma coletiva.

O apelo, nesse aspecto, igualmente tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, porquanto o Regional não apreciou a matéria alusiva à redução dos intervalos intrajornada pelo prisma da previsão contida em norma coletiva.

Por outro lado, esta Corte já pacificou a controvérsia no sentido da invalidade de cláusula de norma coletiva que estabelece supressão ou redução do tempo destinado aos intervalos intrajornada, consoante o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST**.

6) DESCONTOS PARA ASSOCIAÇÃO

O Regional concluiu que eram ilícitos os **descontos** para associação efetuados pela Reclamada sem a autorização expressa do Reclamante.

O recurso de revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, alegando a Reclamada que seriam **lícitos os descontos**, porque teriam gerado vantagens para o Reclamante.

O apelo não prospera, tendo em vista que o Regional firmou tese em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, sedimentada na Súmula nº 342 do TST, no sentido de que somente serão legítimos os descontos, inclusive para associação, quando forem expressamente autorizados pelo empregado.

7) DESCONTOS FISCAIS

O Regional afirmou que os descontos fiscais deveriam ser efetuados pelo critério mês a mês.

O recurso de revista vem calçado em **divergência jurisprudencial**, alegando a Reclamada que os descontos fiscais incidem sobre o total da condenação trabalhista, apurado ao final.

Com relação aos **descontos fiscais**, a revista enseja admissão, por ter sido comprovada divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 374, cuja tese assenta que os referidos descontos incidem sobre o valor total da condenação, apurado ao final.

Com efeito, o entendimento desta Corte, pacificado na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

8) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à quitação, aos minutos residuais, aos intervalos intrajornada e aos descontos para associação, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 297, 330, 333 e 342 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809.120/2001.0 rt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
AGRAVADO : JOSÉ FLÁVIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 221 do TST (fl. 562).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque a discussão diz respeito à complementação de aposentadoria recebida na base de 28/30 (fls. 566-569).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 572-581), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O presente agravo padece de vício insanável na esfera extraordinária. Com efeito, o subscritor da minuta, Dr. Marcelo Miccolis Arruda, não possui, conforme exigem os arts. 37 e 38 do CPC e a Súmula nº 164 do TST, procuração nos autos para representar o Agravante, revelando a inexistência do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta inexistência. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-810.997/2001.1 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FC-BIA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : ELIZEU GOMES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Presidente do **21º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com arrimo no art. 896, § 2º, da CLT, por não vislumbrar, em suma, ofensa a dispositivo constitucional (fl. 124).

Inconformada, a **União-Executada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 131-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 125) e a representação regular, por Procurador da União (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia (Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 do TST), nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O TRT, ao examinar o **agravo de petição** da União, pontuou a existência de incorreções nos cálculos de liquidação, determinando, assim, o seu refazimento. Quanto à incorporação do reajuste de 26,05%, o Colegiado entendeu que, segundo interpretação do comando sentencial, foi deferido de forma permanente, devendo ser calculado sobre parcelas vencidas e vincendas, a exemplo do outro reajuste concedido, da ordem de 26,06%, não havendo que se cogitar, assim, de vulneração da coisa julgada.

Na **revista**, os únicos fundamentos legais articulados pela União como hábeis a impulsionar o apelo, em sede de execução de sentença, foram a violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior (coisa julgada e direito adquirido) e a contrariedade à Súmula nº 322 do TST, encerrando a tese de que a sentença exequianda não determinou a incorporação do percentual de 26,05% aos salários dos Exequentes, mas apenas a sua incidência sobre o salário de fevereiro de 1989. Ademais, não há direito adquirido a tal reajuste, na esteira do entendimento do STF e do TST.

A discussão acerca da existência, ou não, de **direito adquirido** remonta ao processo de conhecimento, não podendo mais ser discutida em seara de execução de sentença, porquanto já assentada no comando exequendo a sua procedência. Óbice da Súmula nº 297 do TST. Quanto à violência à coisa julgada, a interpretação feita pelo TRT acerca da incorporação do reajuste aos salários dos Obreiros converge com a sentença exequenda, pois esta entabulou que:

"(...) para condenar esta a pagar aos seus empregados, cinco dias após à liquidação, os títulos de: diferenças salariais decorrentes do reajuste devido no mês de fevereiro de 1989, em proporções idênticas à URP - 26,05% sobre os salários dos reclamantes, inclusive diferenças de férias, 13º salários, FGTS, repouso semanal remunerado e demais gratificações e parcelas calculadas como no salário; diferenças de salário decorrentes da aplicação do reajuste automático de 20%, que trata os Decretos-leis nº 2.284/86 e 2.302/86, sobre os salários de junho de 1987, e mais 6,06% a título de resíduo, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em todos os aumentos ocorridos após aquela data, bem como no item acima, e em todos os períodos de férias, 13º salário, repouso semanal remunerado e FGTS e demais gratificações e parcelas calculadas com base no salário. Incidência de juros de mora e correção monetária" (fls. 107-108).

Como se infere, a **sentença**, transcrita pelo acórdão regional, não estabeleceu limitação ao mês de fevereiro de 1989, pelo que não se configura a ofensa à coisa julgada.

Ademais, se a controvérsia envolve a **interpretação** do alcance do título executivo judicial, não há como se aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pela Recorrente, nos termos da diretriz perflhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 266, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-928/2002-463-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade (fls.115/118).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16.03.2004 (fl.01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09.03.2004 (fl. 112). Todavia, restou desatendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal relativo à regularidade de representação do agravante, na medida em que a cópia juntada à fl.39 não reproduz a integralidade do instrumento de mandato.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco de admissibilidade, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

Juiz CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-49.012/2002-900-09-00.7

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
EMBARGANTE : VALCIR JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios, opostos pelo Reclamado e pelo Reclamante, objetivam modificar o contido na decisão embargada, concedo prazo de 5 (cinco) dias às Partes para, querendo, apresentarem manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-582095/1999.0 RT- 16ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
EMBARGADO : OTAVIANO AUGUSTO EWERTON FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARO LOGUERCIO

DECISÃO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada - BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - às fls. 333-337, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias a Reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-651102/2000.0 RT- 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : HÉLIO MOREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada - FIAT AUTOMÓVEIS S/A - às fls. 237-240, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias a Reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 2219/1996-030-03-40.4
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LAFAETE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : AFONSO BORGES CORDEIRO
PROCESSO : E-AIRR - 254/1998-262-01-40.2
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : LEDILSON LOPES SANTOS
PROCESSO : E-RR - 513/1998-026-04-00.4
EMBARGANTE : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO DR(A) : REJANE OSÓRIO DA ROCHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
PROCESSO : E-RR - 533164/1999.8
EMBARGANTE : ANTONIO APARECIDO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 541273/1999.9
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : GERALDA GOMES DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 575579/1999.4
EMBARGANTE : FÁBIO ROGÉRIO MUNHOZ
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 582927/1999.4
EMBARGANTE : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOÃO ARONI DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA AGUIAR SARMENTO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
PROCESSO : E-RR - 600821/1999.4
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : LUCIMAR ZULIAN
ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO : E-RR - 600841/1999.3
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GENECY TEIXEIRA QUEIROZ
ADVOGADO DR(A) : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 618179/1999.6
EMBARGANTE : EOLITA CECCATTO TONELLI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR - 1800/2000-015-03-00.9
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : HELTON APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
PROCESSO : E-RR - 2099/2000-079-15-00.9
EMBARGANTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ISRAEL SALVINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
PROCESSO : E-RR - 4713/2000-016-09-00.7
EMBARGANTE : APARECIDO DIVINO
ADVOGADO DR(A) : SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO : E-RR - 646156/2000.2
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BORGES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GERCY DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 652831/2000.5
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JAELESON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR - 672335/2000.7
EMBARGANTE : MAGNO AUGUSTO NUNES
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : AÇOMAT - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : DANTE ROSSI
PROCESSO : E-RR - 677823/2000.4
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RONALD DE CASTRO FILHO
PROCESSO : E-RR - 704345/2000.1
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADMILSON SIMÕES SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO
PROCESSO : E-AIRR - 11/2001-044-03-00.7
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REGINALDO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 498/2001-024-07-00.1
EMBARGANTE : NADIR ÂNGELO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO
PROCESSO : E-RR - 737/2001-004-23-00.1
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BENEDITA LEILA LEITE
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA DOS SANTOS



PROCESSO : E-AIRR - 2406/2001-036-02-40.0
 EMBARGANTE : ROBERTO GEORGEAN
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-RR - 6778/2001-037-12-00.2
 EMBARGANTE : WLADEMIR LEONI LEMOS
 ADVOGADO DR(A) : ANDRUS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : EMEDAUX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA GRILLO SCHAEFER
PROCESSO : E-RR - 727682/2001.6
 EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
PROCESSO : E-RR - 732992/2001.2
 EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
PROCESSO : E-AIRR - 801064/2001.7
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RODRIGO HENRIQUE DA SILVA COSTA E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
PROCESSO : E-RR - 637/2002-001-22-00.2
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR DR(A) : ANA CECÍLIA ELVAS BOHN
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO PARAÍBA BATISTA
PROCESSO : E-RR - 655/2002-002-22-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR DR(A) : ANA CECÍLIA ELVAS BOHN
 EMBARGADO(A) : CARLA MARIA PEREIRA GALVÃO PASSOS
 ADVOGADO DR(A) : MARTIM FEITOSA CAMÊLO
PROCESSO : E-RR - 663/2002-002-22-00.7
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO NONATO VARANDA
 EMBARGADO(A) : MARIA BASILISA DE ARAÚJO LEAL
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO SILVA FILHO
PROCESSO : E-RR - 976/2002-432-02-00.9
 EMBARGANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DANIEL FARINELLI
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
PROCESSO : E-AIRR - 1147/2002-016-03-40.0
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ALFREDO GIAN CARLO LORENZETTI
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
PROCESSO : E-AIRR - 1614/2002-024-03-00.2
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA MOHALLEM
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
PROCESSO : E-RR - 10084/2002-900-02-00.2
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : VALTER MIRANDA BRANCO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : E-AIRR - 29757/2002-900-04-00.7
 EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 EMBARGADO(A) : MARLICE KELLER KÖNING
 ADVOGADO DR(A) : DÁRCIO FLESCHE
 EMBARGADO(A) : CALÇADOS NOVA ERA LTDA.
PROCESSO : E-RR - 61183/2002-900-02-00.2
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ULISSES MANOEL DO NASCIMENTO NETO
 ADVOGADO DR(A) : AUDEMÍCIO SEBASTIÃO ALVES
PROCESSO : E-AIRR - 561/2003-003-13-40.2
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : MARINEZ LUCENA LINS
 ADVOGADO DR(A) : PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO : E-RR - 613/2003-034-03-00.9
 EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 EMBARGADO(A) : ARQUIMEDES BRUM DE PAULA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

PROCESSO : E-RR - 759/2003-089-03-00.2
 EMBARGANTE : CENIBRA CELULOSE NIPÓ-BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ VIDAL NETO
PROCESSO : E-RR - 850/2003-081-15-00.1
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO EMPKE VIANNA
 EMBARGADO(A) : GONÇALINO PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARCELO FALCAI
PROCESSO : E-RR - 869/2003-022-03-00.6
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DAGMAR MOREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
PROCESSO : E-RR - 929/2003-059-03-00.7
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : GILBERTO HENRIQUES
 ADVOGADO DR(A) : AURÉLIO VIANA CORRÊA
PROCESSO : E-RR - 932/2003-010-03-00.4
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO : E-RR - 1143/2003-014-15-00.0
 EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : REGINALDO DE OLIVEIRA MARTINS
 ADVOGADO DR(A) : JAMILE ABDEL LATIF
PROCESSO : E-RR - 1303/2003-024-15-00.9
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : ELZIRA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
PROCESSO : E-RR - 1311/2003-003-05-00.9
 EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LESLEY PEREIRA MELLO
PROCESSO : E-RR - 1331/2003-101-03-00.6
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LEANDRO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ELDER GUERRA MAGALHÃES
PROCESSO : E-RR - 1386/2003-092-03-00.0
 EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : OTACÍLIO PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
PROCESSO : E-RR - 1396/2003-092-03-00.5
 EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : EUCLIDES DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
PROCESSO : E-RR - 1434/2003-014-15-00.9
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO DR(A) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : DARCI MARTINS
 ADVOGADO DR(A) : WALTER BERGSTRÖM
PROCESSO : E-RR - 1618/2003-059-03-00.5
 EMBARGANTE : ADELAIDE SEBASTIÃO LOPES
 ADVOGADO DR(A) : GILSON VITOR CAMPOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADO DR(A) : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
PROCESSO : E-RR - 1721/2003-004-08-00.0
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ADVAR JOSÉ ANDRADE LEAL
 ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO : E-RR - 1790/2003-014-15-00.2
 EMBARGANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PAULO CESAR SACCO
 ADVOGADO DR(A) : OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO : E-AIRR - 1914/2003-012-18-40.5
 EMBARGANTE : HÉLIO CAETANO
 ADVOGADO DR(A) : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : ANDÉRSO MÁXIMO DE HOLANDA

PROCESSO : E-RR - 2513/2003-042-03-00.1
 EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO NETO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA BARBOSA
PROCESSO : E-AIRR - 83594/2003-900-03-00.4
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NÍZIO ANTÔNIO FONSECA
 ADVOGADO DR(A) : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
PROCESSO : E-RR - 100508/2003-900-04-00.8
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA
 EMBARGADO(A) : ILOI DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO : E-AIRR - 220/2004-006-08-40.4
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERREIRA DA FONSECA
 ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO DE FIGUEIREDO DO HADAD
 EMBARGADO(A) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : E-RR - 267/2004-048-03-00.2
 EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : ISRAEL GONÇALVES SOARES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO : E-RR - 271/2004-048-03-00.0
 EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : ERIVELDO LAGE MARTINS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO : E-RR - 120957/2004-900-04-00.8
 EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA DOS REIS OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : LEONORA POSTAL WAIHRICH
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 133137/2004-900-04-00.1
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : TOMÁS CUNHA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : IONES ROSANE BONADIMAN JUNG
 ADVOGADO DR(A) : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Trigésima Quarta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presente o Excelentíssimo Senhor Ministro GELSON DE AZEVEDO, os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR, ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correa de Mello, e a diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. Processo: AIRR - 1589/1990-132-05-41.1 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Fernanda Giacomo, Agravado(s): Iracilda Silva Santos, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2009/1993-008-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Rooseny Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 728/1995-044-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Viação Rubanil Ltda., Advogada: Dra. Karla Silva de Carvalho Ribeiro, Agravado(s): Valtair Velasco, Advogado: Dr. Luiz Gonçalves Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1934/1995-039-01-40.7 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roberto José Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 76/1996-016-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Glaxo

Wellcome S.A., Advogado: Dr. Mário Corrêa Cálcia Júnior, Agravado(s): Hércules Henrique de Araújo, Advogado: Dr. Mauro Luiz Osório de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 534/1996-007-17-40.3 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Adelino Hofman e Outros, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1111/1996-026-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista Costa e Outro, Advogado: Dr. Dorival Alcântara Lomas, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Silvana de Mesquita Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. Processo: AIRR - 1821/1996-036-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Rubens Gomier e Outros, Advogado: Dr. José Mozart Pinho de Meneses, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Neuza de Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2351/1996-112-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Washington Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 689/1997-070-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Casas Fernandes Cortinas e Tapeçarias Ltda., Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Valdevar Pereira da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Aurélio de Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 89/1998-004-16-40.0 da 16a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Cláudio Leonardo Palmeira Moreira, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 769/1998-511-05-00.8 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Ubaldo de Souza Senna Filho, Advogado: Dr. George Alves de Assis, Agravado(s): Maria dos Santos Dantas, Advogado: Dr. Clemente Esteves, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, relator. Processo: AIRR - 1360/1998-022-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Casa do Desenho Representações e Comércio Ltda., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Douglas da Silva Silveira, Advogado: Dr. Otávio Chaves, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1850/1998-002-18-00.2 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hélio Ferreira de Paiva Júnior, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravante(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Procurador: Dr. Paulo César Neo de Carvalho, Agravado(s): Eva Maria das Graças e Outros, Advogado: Dr. Eney Curado Brom Filho, Decisão: à unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após os votos do Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, relator, e do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo no sentido de negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pelo arrematante. Processo: AIRR - 2257/1998-051-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Míriam Grynglas, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 134/1999-099-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ficap S.A., Advogado: Dr. Nivaldo Roque Pinto de Godoy, Agravado(s): José da Silva Barbosa, Advogada: Dra. Lana Ave Bassi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 183/1999-401-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Litoral Plaza Administradora de Shopping Centers S/C Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): José Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Célia Regina dos Santos Gaspar Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 304/1999-055-01-40.8 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Lindalva Olga Sacramento, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Sérgio Migueles de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 351/1999-021-05-00.8 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Walquíria Pimentel de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Nizan Gurgel, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 615/1999-001-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Roberto dos Santos Martins, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Sérgio Migueles de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1117/1999-351-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz

Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Renato Costa Ricciardi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Júlio Cezar Vaccari, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1384/1999-071-15-41.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): International Paper do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mônica de Ardua Melo, Agravado(s): Luís Sérgio Teodoro, Advogado: Dr. Mário Antônio Zaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1495/1999-032-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Manoel Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Pentaeo Engenharia Comércio e Paisagismo Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Turini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1727/1999-026-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sheila Carla Silva dos Santos de Camargo, Advogado: Dr. Acácio Valdemar Lorenção Júnior, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Vera Lúcia Langanke Previato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2619/1999-113-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eduardo Biagi e Outros, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Hélio dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Fernando Alves Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2858/1999-013-05-40.6 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Condomínio Shopping Center Iguatemi Bahia, Advogado: Dr. A. Jorge Zacharias Monteiro, Agravado(s): Eduardo Grilo Santos e Outros, Advogado: Dr. Albérico de Oliveira Castro, Decisão: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 4496/1999-039-12-40.2 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogada: Dra. Jaqueline Zanchin, Agravado(s): Humberto Jansen, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, rejeitar a preliminar de não conhecimento por irregularidade no traslado das peças argüida pelo Exmo. Relator, e por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Processo: AIRR - 454/2000-005-10-00.6 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Agravado(s): Josinete Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Abelard Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 470/2000-022-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ângela Maria Stahlofer, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. Processo: AIRR - 518/2000-075-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. Eugenio Leoni, Agravado(s): Fernando Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Horácio de Salles Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 702/2000-068-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jurandir Barusso, Advogado: Dr. Marcos Roberto Fratini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1089/2000-262-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Adir Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Ana Martha Mandetta, Decisão: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1256/2000-022-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marco Antônio Vieira Fernandes, Advogado: Dr. Álvaro Viera Carvalho, Agravado(s): BCR - Banco de Crédito Real S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rubens Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1297/2000-044-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Lucíola de Fátima Faleiros Veloso Soares, Advogado: Dr. Osmar Alves Mundim, Decisão: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1334/2000-001-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cesar Henrique Mallmann, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1438/2000-055-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jahugobin - Comércio, Promoções e Eventos Ltda., Advogado: Dr. Edson José Zapateiro, Agravado(s): Regina Helena de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Serignolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1907/2000-341-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Alves Inácio, Advogada: Dra. Walquíria Aparecida Delfino, Agravado(s): NM Engenharia e Anticorrosão Ltda., Advogada: Dra. Paula Regina de Sales Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 3438/2000-

481-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Denecy Leal Marmelo, Advogado: Dr. Vivaldo Pereira da Silva, Agravado(s): COMJAP - Conservação, Mecânica e Pintura Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 686067/2000.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Ederival Neves de Santana, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 18/2001-402-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Protesul Vigilância Caxiense Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Salete Zucco, Agravado(s): João Francisco Pivotto, Advogada: Dra. Fábíola Dall'Agno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 361/2001-141-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Aloir Zamprogno, Agravado(s): Milton Luiz Bassetti, Advogado: Dr. Francisco Domingos Vieira, Decisão: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 398/2001-005-17-00.2 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Paranaça Engenharia e Comércio S.A., Advogada: Dra. Elisabete Maria Ravani Gaspar, Agravado(s): Eder Correa Murta, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 475/2001-015-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Wander Nilson da Silva Coelho, Advogada: Dra. Maria Aparecida Borges Alvarenga, Agravado(s): Márcia Ávila, Advogada: Dra. Isabela Cardoso Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 530/2001-001-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Daniel Barbosa Frezzarin, Agravado(s): Maria Aparecida da Conceição Camargo, Advogado: Dr. Alessandra Maria Danadon, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 582/2001-024-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lenise Oliveira Lopes Sampaio, Advogado: Dr. Arthur Alvares, Agravado(s): Escola Pan Americana da Bahia, Advogada: Dra. Joana Carneiro Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. Processo: AIRR - 988/2001-006-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Constantino Fidelis, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1025/2001-005-18-00.3 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Transportes Goiásil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Egídio Pereira Fagundes, Agravado(s): José Severo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Agenor Sabino Neves, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, relator. Processo: AIRR - 1226/2001-101-08-00.8 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Município de Limoeiro do Ajuru, Advogado: Dr. Francys Galhardo do Valé, Agravado(s): Catarina Serrão Chaves, Advogado: Dr. José Hei-ná do Carmo Maués, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1275/2001-654-09-40.6 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Ideal Standard Wabco Trane Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Veridiana Marques Moserle, Agravado(s): Márcia Danguí Nunes, Advogado: Dr. Gui Antônio de Andrade Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1456/2001-016-05-40.9 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Antônio das Graças Fontes Deiró, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1501/2001-047-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Henrique Ferreira Tostes, Advogado: Dr. Maurílio Patrício de Souza, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maral - Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1596/2001-075-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Floripes da Fonseca Cardoso, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganelli Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1669/2001-017-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nawl's Life Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. José Paulo Lopes, Agravado(s): Valéria Cristina Gregório (Espólio de), Advogada: Dra. Eunice Pereira da Silva Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2021/2001-660-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Maria Lucien Santos Hermenegildo, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravante(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Kassima Karinna Gigliolla Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2118/2001-012-08-40.2



da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): José Santana da Cruz Barros, Advogado: Dr. Leonardo Maroja, Agravado(s): TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Mônica Pena, Decisão: à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 16445/2001-009-09-40.3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jacir Francisco da Costa, Advogado: Dr. Fabiano Krause de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 733519/2001.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia - FAEPU, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Sueli Pereira Costa, Advogado: Dr. Manoel Fernando de Almeida Cruvinel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 733586/2001.7 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Kátia Cilene Linhares Silva, Advogada: Dra. Marcela Apolônia Pereira, Agravado(s): Armazém Alencar Comércio Ltda., Advogado: Dr. Francisco Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 736343/2001.6 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Juranda Jungklaus, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 744257/2001.4 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo - SEEBES, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 757955/2001.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Romário Oliveira de França, Advogada: Dra. Débora Lima Gomes, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida no parecer do Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 759720/2001.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Francisco Ferreira Filho, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 765993/2001.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia da Costa Santana, Agravado(s): Olga Regina Barbosa Pereira e Outros, Advogado: Dr. Renato Bonfiglio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 769093/2001.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Cordeiro Vilardi, Advogado: Dr. Alfredo Tadashi Miyazawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 780047/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Milton Cabral da Silva, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 780496/2001.3 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Liceu de Artes e Ofícios da Bahia, Advogado: Dr. Pedro Dantas de Carvalho Júnior, Agravado(s): Edson dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 780575/2001.6 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marcos Edilton Cintra Santos e Outro, Advogado: Dr. Djalma Nunes Fernandes Júnior, Agravado(s): José Carlos Pereira Marinho, Advogado: Dr. José Roberto de Souza Cruz, Agravado(s): Construtora Ursa Maior Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 781433/2001.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Valdimiro Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 782242/2001.8 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CCA - Administradora de Consórcio Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Advogada: Dra. Aída Dutra Dantas, Agravado(s): Vera Lúcia dos Anjos Nascimento, Advogado: Dr. Orlando Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento aduzida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 782815/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Adilson Magela Condessa, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 782890/2001.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa,

Agravante(s): Retífica de Motores M.A. Ltda, Advogada: Dra. Regina B. Menck de O. Amaral, Agravado(s): Ales de Oliveira Dias, Advogada: Dra. Elisabeth Cavini, Agravado(s): J. A. Tavares e Companhia Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 791190/2001.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ulysses Moreira Formiga, Agravado(s): Silvío Paradiso, Agravado(s): Rio Dourado Empreendimentos Rurais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 800992/2001.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravado(s): Nilson José Gonçalves, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 801721/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria de Lourdes Palomar Assaf, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Agravado(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 810224/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joaquim Machado Fonseca, Advogado: Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 811632/2001.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Airton Roberto Nery, Advogada: Dra. Lisiane Anzzulin, Agravado(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Patino Cruzatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 815584/2001.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Vicente Nogueira, Advogado: Dr. Ronaldo Resende de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 152/2002-057-01-40.2 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João de Souza Henriques, Advogado: Dr. Rodrigo de Lima Casaes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 171/2002-094-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Varejão São José Ltda., Advogado: Dr. Elcio Procópio Duarte, Agravado(s): Luiz Carlos Xavier, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 206/2002-301-01-40.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gilmar de Almeida, Advogado: Dr. Eduardo Vanzan, Agravado(s): Purpurin Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 447/2002-203-08-40.5 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Menezes Nascimento, Advogado: Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 477/2002-016-01-40.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Perfect Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Rosimere Josino dos Santos, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 544/2002-211-06-40.3 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Miguel João da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Bernardo de A. Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 612/2002-087-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Amauri Garcia e Outros, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves Troleze, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando Lavigne de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 613/2002-016-10-40.2 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Daniel Pereira Silva, Advogado: Dr. José Ribamar Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 626/2002-053-15-40.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carla Fiolo Amatte, Advogado: Dr. Fábio Admir Feres Frederici, Agravado(s): Iguasport Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Campos Macedo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 633/2002-361-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Pablo Dotto, Agravado(s): Jociélio Dantas de Araújo, Advogado: Dr. Daniel Pereira Costa, Decisão: à unanimidade,

em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 696/2002-030-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Belgo Mineira Bekaert Arames S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): João das Mercês Batista, Advogada: Dra. Cirene Rosa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 728/2002-005-24-40.7 da 24a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eloísa Cristina Saraiva Hernandes Lomba, Advogado: Dr. Célio Norberto Torres Baes, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 736/2002-071-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Seabra, Agravado(s): Antônio Celso Alves de Faria, Advogado: Dr. José Vitório Bahia, Decisão: à unanimidade, conhecer Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 784/2002-022-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebello, Agravado(s): Victor Manoel de Freitas, Advogada: Dra. Flávia Alessandra de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 822/2002-019-12-40.4 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Agenor Lemke, Advogado: Dr. José Mauro Varella, Agravado(s): Oesa Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luís Mayer, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 833/2002-042-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Djalma Medeiros, Advogado: Dr. Robson Eduardo Andrade Rios, Agravado(s): São Paulo Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Patrícia Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 911/2002-471-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogada: Dra. Telma Strini da Silva, Agravado(s): Ginez Torrente Rubia e Outros, Advogada: Dra. Lílían Cristiane Akie Bacci, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 996/2002-078-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jonas Alvarenga, Advogada: Dra. Amanda Tomie Mizobuchi, Agravado(s): Anézio Soares da Silva, Advogado: Dr. Regiane M. Matsuo Tijon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1030/2002-033-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Acesita S.A., Advogada: Dra. Tatiana de Mello Fonseca, Agravado(s): Israel Caetano de Oliveira, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1133/2002-021-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Geraldo José Procópio, Agravado(s): Eduardo Miranda de Souza, Advogado: Dr. Adilson de Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1133/2002-007-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Rosa Maria Zanon, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Veceli, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Kárin Sabrina Fadel Ritta da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1293/2002-521-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): Balduino Munerolli, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1709/2002-003-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ericsson Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): José Ricardo Maia, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1818/2002-006-17-40.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): César Augusto Cidade Pereira de Sá, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1908/2002-017-06-40.4 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Armando da Fonte Comércio Ltda., Advogada: Dra. Katharina Vila Nova de Carvalho, Agravado(s): Kerly Nascimento de Medeiros, Advogado: Dr. Adriano José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2116/2002-003-16-40.0 da 16a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisca Maria Machado Silva, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a argüição de não conhecimento do agravo de instrumento veiculada em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2395/2002-030-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Marques da Silva, Advogada: Dra. Maria Santana Ribeiro Bailona, Agravado(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2686/2002-075-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agra-

vante(s): Lina Cristina Jehle de Araújo, Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 3593/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, corre junto com AIRR-3594/2002-3, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Helfont Produtos Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Wagner Pimenta dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 3594/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, corre junto com AIRR-3593/2002-9, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): São Marco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Wagner Pimenta dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 3936/2002-906-06-00.1 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Casa Pio Calçados Ltda., Advogado: Dr. José Afonso de Moura Cruz, Agravado(s): Givanildo Deonílio da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Ramalho Bezerra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 4299/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sueli Rosa Fagundes, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 4399/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Advogado: Dr. Ednilson Pires de Alvarenga, Agravado(s): Oraci Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Marco Aurélio Júlio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 4616/2002-900-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Lukaszewicz, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 4625/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Walner dos Santos Barcelos, Advogada: Dra. Vera Gonçalves Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 5268/2002-900-09-00.2 da 9a. Região, corre junto com AIRR-5269/2002-7, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Odair Simões, Advogado: Dr. Nício Antônio da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 5269/2002-900-09-00.7 da 9a. Região, corre junto com AIRR-5268/2002-2, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Odair Simões, Advogado: Dr. Nício Antônio da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 5410/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Huna Ar Condicionado Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Marco Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Afonso Pinheiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 5616/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gilberto Mathias, Advogada: Dra. Adriane Bramante de Castro Ladenthin, Agravado(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 5660/2002-900-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Sebastião Rocha, Advogado: Dr. Paulo Roberto Martini, Agravado(s): Regina Maria Monteiro Leite, Advogado: Dr. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 5775/2002-900-05-00.8 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Aquino de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo F. M. de Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 5783/2002-900-05-00.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Avany Nogueira Moraes da Silva, Advogado: Dr. Valdelício Menêzes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 5788/2002-900-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Municipal de Abastecimento - COMASA, Advogada: Dra. Roberta Saback, Agravado(s): Jaime Pereira Marinho, Advogado: Dr. Jones Rodrigues de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 6132/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luiz Tadeu Santana, Advogado: Dr. José Roberto de Lima, Agravado(s): Exata Editora & Produção Gráfica Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Souza Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 6797/2002-900-19-00.9 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Renilton José dos Santos, Advogada: Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento aduzida em contramutua; II - negar provimento ao Agravado de Instrumento. Pro-

cesso: AIRR - 7028/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 7184/2002-000-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Gilberto de Lima Pinheiro, Advogada: Dra. Ruth Fernandes de Menezes, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 7186/2002-000-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Raimundo de Souza Meireles, Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 7925/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos Lopes, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 7957/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Glauci Elisca de O. R. Gonçalves, Agravado(s): Bonifácio Gabriel dos Santos, Advogada: Dra. Fabíola Atz Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 8149/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maurício Conceição Martins, Advogado: Dr. Elza Moura da Silva, Agravado(s): Transmil Rio Transportes Ltda., Advogado: Dr. Cibele Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 8319/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcus Eliseu Togni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 8514/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: Dr. Luciano Nogueira Lucas, Agravado(s): José Pedro Pettinati, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 8532/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Confederal Rio Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Enilson Jorge dos Santos Araújo, Agravado(s): Antônio Virgolino do Carmo, Advogada: Dra. Nilza Pontes da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 8536/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Damião de Araújo, Advogado: Dr. Alaôr Barbosa, Decisão: por unanimidade, não se conhecer do Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 8901/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Jesuveni Cápoa da Rosa, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rocha Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 9537/2002-900-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hospital Santa Elisa Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Cleusa de Oliveira Moraes Pinto, Advogado: Dr. Fábio Marcos Araújo Ceda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 23367/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vitor Rogério Dziedzic, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): O Coroné Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Ademair Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 23376/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio José Conceição Santos, Advogado: Dr. Sebastião Moacyr Bechara Figueiredo, Agravado(s): Construdecor S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Magalhães Furulli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 25750/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Expresso Divinopolitano Ltda., Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Agravado(s): Vanilton Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Dimas Arnaldo de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 25956/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jual Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Agravado(s): Artur Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Augusto G. M. Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 26161/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): LG Internacional do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Kun Young Yu, Agravado(s): Sung Han Kim, Advogado: Dr. Romeu Francisco Toni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 29200/2002-900-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Antônio José Gadelha Cavalcante Filho, Advogado: Dr. Nivaldo Fernandes da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR -

44803/2002-900-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Maurício Kaminker, Advogado: Dr. Oswaldo Pizarro, Agravado(s): SBF Construções Metálicas Ltda., Advogado: Dr. Márcio Flávio de Azevedo, Agravado(s): Ivogênio Tadeu dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 45394/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. Jandir José Dalle Lucca, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilvan Antônio de Lima, Advogada: Dra. Giselayne Scuro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 47055/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Sérgio Guilherme da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Moleiro dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 47348/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Fernando Antônio Saad Tannuz, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 47513/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): União (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Luiz Camilo de Oliveira, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 47873/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Flávia Rita Raduswieski Quintal, Advogada: Dra. Ana Cristina de Araújo Borges, Agravado(s): Getúlio Reis, Advogado: Dr. Terezinha Maria Albertino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 48925/2002-902-02-01.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Churrascão da Colina Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti, Agravado(s): Gentil José do Nascimento, Advogado: Dr. Alberto Luiz de Paula Filho, Decisão: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 52098/2002-900-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Trans - Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Maurício Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Fátima da Costa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 52244/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Mônica da Silva Stella, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Hotel Venus Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 52451/2002-902-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Augusto Fiorim Enumo, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 54061/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): José Ivanir Estelo Jardim, Advogada: Dra. Enéria Thomazini, Agravado(s): Semeato S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Fatima Pithan, Decisão: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 58442/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Emporium Bless Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Guedes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 58631/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Condomínio do Shopping Cidade, Advogado: Dr. Milton Eduardo Colen, Agravado(s): Leonaldo de Lima Reis, Advogado: Dr. Flávio Filizola Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 65003/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COPROL - Cooperativa de Profissionais Liberais de São Paulo, Advogado: Dr. João Biazio Filho, Agravado(s): Carlos Eduardo Rabaça, Advogada: Dra. Simone Ciriaco Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 66829/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cyanamid Química do Brasil Ltda., Advogada:



Dra. Cláudia Ramos Barros, Agravado(s): João Augusto Lindner e Outros, Advogado: Dr. Mauro S. Andriiski, Agravado(s): Coavil - Comercial Agrícola Wibrant Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 67566/2002-900-06-00.2 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): ESP - Empreendimentos e Participações Ltda, Agravado(s): Frederico José Lustosa Azevedo, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 67621/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): José Moacir Crestani, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 31/2003-171-06-40.9 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Pereira do Nascimento Júnior, Advogado: Dr. Marcos André Silva Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 43/2003-026-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rener Mayer, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 70/2003-202-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refriggerantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Alexandre Dutra, Agravado(s): Djalma José Silva Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Guerino Fascina, Decisão: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 190/2003-512-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Aleplast Embalagens Plásticas Ltda., Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Agravado(s): Ervalino Selli, Advogado: Dr. Vinicius Augusto Cainelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 214/2003-025-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Joselita Dourado Giorgini, Advogado: Dr. Ivan Davanzo, Agravado(s): Fernando Antônio de Souza, Advogado: Dr. Marcos Ulisses França de Andrade, Decisão: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 264/2003-100-03-41.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): SOEBRAS - Sociedade Educativa do Brasil, Advogada: Dra. Marilda Marlei Barbosa Xavier, Agravado(s): Verlaine da Costa Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 346/2003-131-17-40.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEST, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rogério Sobreira Rangel, Advogado: Dr. Marcelo Schiavini Cossati, Agravado(s): Soerel Construções e Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 416/2003-051-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): A.D.F. Representações Comerciais e Promocionais S/C Ltda., Advogada: Dra. Audrey Maheiros, Agravado(s): Mauro Coelho de Oliveira, Agravado(s): Sentinela Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 524/2003-011-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Ana Paula Arbogast Fontoura e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 668/2003-005-18-40.6 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Gem - Agroindustrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Mariano de Souza, Agravado(s): Maria de Lourdes do Nascimento, Advogado: Dr. Maurício Reis Margon da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 770/2003-031-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Jorge Jhony da Silva Machado, Advogada: Dra. Mônica Cristina Félix Silvestre de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 778/2003-005-14-40.0 da 14a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. Eletronorte, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 835/2003-069-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Afonso Benevenuto Mendes, Advogado: Dr. José Antônio Nonato Maia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 926/2003-107-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Acesita S.A., Advogada: Dra. Renata Alves Lara Moura, Agravado(s): Renê Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Milton de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº

928/2003 do TST. Processo: AIRR - 1065/2003-110-03-40.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Miguel Angelo Rachid, Agravado(s): Marina Alves da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1130/2003-008-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ronald Felício de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Henrique Nunes Obrelli, Agravado(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 1281/2003-005-18-40.7 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ivone Terezinha de Melo Prado, Advogado: Dr. Gêlcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Fabiana Garcia Cavallante Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1367/2003-313-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Pedro Antônio da Silva, Advogada: Dra. Maria José Alves, Agravado(s): SKF do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 1444/2003-471-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Adilson Ayres de Fraga, Advogado: Dr. Cristiana Gomiero, Agravado(s): Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fabiana de Souza Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 1448/2003-059-02-40.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Edvirges Mendes de Brito, Agravado(s): Roberto Pauletti, Advogado: Dr. Selma Regina Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1461/2003-106-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Floratta Perfumes Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Muggler Moreira, Agravado(s): Mirtes Miria de Jesus, Advogado: Dr. José Joanes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 1493/2003-109-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Marciano Ferreira, Advogado: Dr. Walker Luiz Caldas, Agravado(s): Gazeta Mercantil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 1662/2003-025-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Vera Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Rodrigo Vinicius Alberton Pinto, Agravado(s): Siemens S.A., Advogado: Dr. Darci Feltrin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 7856/2003-034-12-40.3 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Leandro Gayer Gubert, Agravado(s): Marilda Rosa Ziesemer, Advogada: Dra. Marilda Rosa Ziesemer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 8888/2003-902-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vicente Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Peffi, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 11014/2003-902-02-40.0 da 2a. Região, corre junto com AC-138435/2004-8, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Infam - Indústria Nacional Farmacêutica S.A., Advogado: Dr. Paulo Batista Filho, Advogada: Dra. Anapaula da Silva Moreira Mancini Carreira, Agravado(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, em consequência, extinguir a ação cautelar incidental, nos termos do inciso III do art. 808 do CPC, conforme a fundamentação. Processo: AIRR - 20808/2003-003-11-40.8 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Armário Bahia Ltda., Advogado: Dr. Edmilson das Neves Guerra, Agravado(s): Antônia Evarista Ferreira dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 74658/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Rafael da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Diogo Tavares, Decisão: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 80540/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Andréa Aparecida Heclz, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): ADS Flamingo Restaurantes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 84992/2003-900-01-00.9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Rally Service Prestação de Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Agravado(s): Damiana Serra, Advogado: Dr. Wanderlei Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 96451/2003-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Marcos da Silva Mercês, Advogado: Dr. José Roberto Camelo da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 96864/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Marileuza Leão Pergher, Agravado(s): Itacir Perini, Advogada: Dra. Nelmar Souto Pinheiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 23/2004-048-

03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Agravado(s): Válder Batista, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: RR - 1987/1994-059-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Agostinha Gorete Silva dos Anjos, Recorrido(s): Sônia Maria Barros, Advogado: Dr. Miekio Endo, Recorrido(s): Sadi Assessoria e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a recorrente se processe mediante precatório, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil c/c artigo 100 da Constituição da República. Processo: RR - 578/1997-056-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Banco Boreal S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga, Recorrido(s): César Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: ante o provimento do Agravamento de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador. Ajuda-alimentação. Natureza", por violação literal de disposição de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação ao salário do obreiro. Processo: RR - 1439/1997-251-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Recorrido(s): Roberto Cândo Medeiros, Advogado: Dr. Antônio Casemiro de Araújo Filho, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista, para fazer constar como dever principal a MULTI-COOPER (Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Campina do Monte Alegre), devendo o tomador de serviços (Município de Cubatão) responder subsidiariamente pelos créditos do reclamante, nos termos do item IV do Enunciado 331/TST. Processo: RR - 457475/1998.7 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Daisy Regina Barbieri, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contribuições previdenciárias e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos relativos às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Sandra Diniz Porfírio patrona do Recorrido(s). Processo: RR - 459068/1998.4 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Inês Pinguelo Ferrari, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes, Recorrido(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 473842/1998.3 da 20a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Pondé Batista dos Santos, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, I) deixar de examinar a argüição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Participação nos Lucros", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e "Diferenças de adicional de periculosidade pela base de cálculo", por violação ao art. 1º da Lei n. 7369/1985, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a natureza salarial da verba participação nos lucros incorporada em 1985, condenar a reclamada a pagar ao reclamante diferenças de anuênio, pelo seu cômputo na base de cálculo respectiva, com reflexos em férias, natalinas e FGTS, bem como diferenças de adicional de periculosidade, pela integração, em sua base de cálculo, dos anuênios e da verba Participação nos Lucros incorporada, também com reflexos nas férias, natalinas e FGTS. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00. Processo: RR - 494324/1998.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Márcia Pereira Gusmão, Advogado: Dr. Francisco Frederico Mazon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 510918/1998.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul - Extinta Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vareaes, Recorrido(s): Jorge Luiz Schroder, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Processo: RR - 118/1999-005-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Recorrido(s): Ângelo Gabriel Serravalle Tupiniquim, Advogado: Dr. Alexandro Alves, Decisão: ante o provimento do Agravamento de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à questão relativa à deserção do Recurso Ordinário interposto, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, afastando a

deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário interposto pela reclamada. Processo: RR - 1189/1999-042-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antartica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Gonçalves Vieira, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: à unanimidade, deixar de declarar a nulidade da decisão regional, nos termos dos arts. 794 e 796, a, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte, e quanto ao tema "Descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º dia do mês seguinte ao da prestação de trabalho; e que se proceda aos descontos de INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à Reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. Processo: RR - 531958/1999.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Adão das Graças Miranda Soares e Outros, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 549449/1999.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Albino Gilberto Meinhardt, Advogado: Dr. Aníto Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, em relação ao tema da integração do ADI nos cálculos da complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, pela integração salarial do Abono de Dedicção Integral - ADI e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos inicialmente deduzidos, com inversão do ônus da sucumbência; prejudicado o recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, por perda do objeto; tudo conforme os fundamentos. Processo: RR - 557189/1999.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eurico Gunther, Advogada: Dra. Janice Martins Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "natureza do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 559509/1999.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Janete Saviolli, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Fregonezi Parreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos temas 1) "estabilidade acidentária" e 2) "enquadramento da telefonista como bancária", respectivamente, por divergência jurisprudencial e por ofensa ao art. 511, § 3º, da CLT e, no mérito, negar provimento quanto ao primeiro tema; e dar provimento quanto ao segundo tema para determinar o enquadramento da reclamante como telefonista, excluindo da condenação o pagamento do adicional por tempo de serviço. Processo: RR - 566182/1999.0 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): René Dubois Júnior, Advogada: Dra. Shirley Dóro, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Advogado Empregado. Jornada de Trabalho. Regime de dedicação exclusiva. Horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, patrono do Recorrido(s). Processo: RR - 574835/1999.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Hebe Costa Albuquerque, Advogado: Dr. Walter José de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os juros de mora do precatório complementar. Processo: RR - 578212/1999.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Aguinaldo de Oliveira, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator. Processo: RR - 581780/1999.9 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Recorrido(s): Nara Beatriz da Cunha, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada e descontos fiscais - mês a mês, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento, como extras, dos minutos despendidos na marcação do ponto, às hipóteses em que ultrapassados os cinco minutos anteriores e(ou) posteriores à duração normal do trabalho, considerada sua totalidade e para determinar que os descontos fiscais, observadas as verbas tributáveis, incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final. Processo: RR - 586039/1999.2 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Jairo de Bragança Barata Júnior, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Vivenda Associação de Poupança e Empréstimo (Em Liquidação Ordinária), Advogada:

Dra. Mary Machado Scalercio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 593450/1999.9 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Cláudia Jardelino da Costa, Advogado: Dr. Delmes Herval Lins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba. Processo: RR - 1929/2000-031-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ferdinando Pires de Almeida, Advogado: Dr. Roberto Leal Gomes Henriques, Recorrido(s): WGS Administração e Construção Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 2374/2000-481-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Reizomar da Silva Guerra, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): COMJAP - Conservação, Mecânica e Pintura Ltda., Decisão: por unanimidade em, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331/TST, e dar-lhe provimento, para condenar a PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., na condição de tomadora de serviços, a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas reconhecidos nesta ação. Processo: RR - 622033/2000.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Companhia Real de Distribuição, Advogada: Dra. Vanessa Groger, Recorrente(s): Ferragens Negrão Comercial Ltda., Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Recorrido(s): Walter Feliciano Moreira, Advogada: Dra. Maria Regina Discini, Advogado: Dr. Álvaro Carneiro de Azevedo, Decisão: à unanimidade: I) Homologar, nos termos em que proposto, o acordo de fls. 494/496 e, em consequência, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, em relação ao Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em liquidação extrajudicial); II) Determinar à Secretaria da Turma que proceda à reatuação do processo, a fim de que constem, como Recorrentes, COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO e FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA. e, como Recorrido, WALTER FELICIANO MOREIRA; III) Não conhecer do recurso de revista interposto por Ferragens Negrão Comercial Ltda., porque deserto; à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Companhia Real de Distribuição tão-somente quanto à competência da Justiça do Trabalho em relação a descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. Processo: RR - 624078/2000.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Perotoni, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator, após a arguição feita da tribuna de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação. Observação: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ignácio Rangel. Processo: RR - 635901/2000.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Idoraldo Dassi Gonçalves Júnior, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banespa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao benefício da justiça gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para isentar o Reclamante do pagamento de custas processuais. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. Processo: RR - 637065/2000.7 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gasol - Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Recorrido(s): Francisco Edilson da Silva, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Frentista. Horas extras. Inobservância do intervalo intrajornada. Art. 71 da CLT (Lei nº 8.923/94)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 649943/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Heribaldo Costa de Santana, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST. Processo: RR - 657644/2000.1 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Perdigo Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Genésio Branco Maximiliano, Advogado: Dr. Rizoni M. Baldissera Bogoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas à troca de uniforme. Processo: RR - 667429/2000.7 da 5a.

Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Manuela Tavares, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Nildo Silva dos Santos, Advogado: Dr. Etienne Costa Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da decisão constante de fls. 413/414, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que profira nova decisão quanto aos aspectos suscitados nos embargos de declaração de fls. 408/410. Prejudicada a análise do recurso de revista no que diz respeito às demais matérias. Processo: RR - 669426/2000.9 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Odézio Teixeira, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Recorrente(s): Buettner S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Vinícius Merico, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, rejeitar, forte na OJ 260 da SDI-ITST, a prefeicial de não-conhecimento do recurso de revista da reclamada, argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação à multa de 40% do FGTS quanto ao período anterior à aposentadoria espontânea do reclamante; conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação de norma constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada à devolução dos descontos salariais decorrentes da redução da carga horária de trabalho. Processo: RR - 669616/2000.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Demarchi, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Recorrido(s): Francisco Nobrega do Nascimento, Advogado: Dr. Mário Alberto Buchdid, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 673489/2000.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Braulino Ramos, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 674668/2000.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jonilson Pereira, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogada: Dra. MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA, Recorrido(s): Zambon & Costa Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Dalton Lemke, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 676094/2000.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eli Gomes Farago, Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas relativos à indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS e à indenização por aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no tocante ao tema referente aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria, da indenização por aposentadoria e dos honorários advocatícios. Processo: RR - 677183/2000.3 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sebastião Evangelista Januário, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Assistência Judiciária e honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante, enquanto beneficiário da Assistência Judiciária gratuita, do pagamento dos honorários periciais. Processo: RR - 678995/2000.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Marcos Tostes Nazário, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamatou, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da fundamentação supracitada, declarar a nulidade da decisão constante de fls. 89/90, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que profira nova decisão quanto à inexistência de determinação judicial no sentido de que o Reclamado apresentasse o controle de frequência da jornada e ao pagamento das horas extras no mês subsequente à respectiva prestação, com base no salário atualizado. Prejudicada a análise do recurso de revista no que diz respeito às demais matérias. Processo: RR - 679936/2000.8 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Rosilva Teixeira D'Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Pensão por morte e auxílio-funeral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no tópico. Processo: RR - 689114/2000.5 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Recorrido(s): Amarildo Pereira Campos, Advogado: Dr. José Ribamar Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 689158/2000.8 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procurador: Dr. Mocyrc Nyciton Martins, Re-



corrido(s): Manoel Barbosa Saraiva e Outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator. Processo: RR - 689663/2000.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Recorrido(s): Mozart Eugênio da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza. Processo: RR - 693778/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Marco Antônio de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Juros de mora. Empresa em liquidação extrajudicial" por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora. Processo: RR - 699468/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Comgás - Companhia de Gás de São Paulo, Advogada: Dra. Tais Bruni Guedes, Recorrido(s): Dirceu de Barros, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 713803/2000.4 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Kvaerner Pulping Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Izaias Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras decorrentes do regime compensatório de horário - adicional do Enunciado nº 85/TST", por contrariedade ao Enunciado 85 do TST, parte final, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras decorrentes da irregularidade do regime compensatório a partir de 01.6.1994 ao adicional respectivo, restabelecendo a sentença no aspecto. Processo: RR - 717641/2000.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Derneval Gusmão Santos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação das vantagens estabelecidas nos acordos coletivos de trabalho firmados pelo sindicato da categoria profissional do Reclamante Derneval Gusmão Santos no respectivo contrato de trabalho. Processo: RR - 718037/2000.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Antônio Fontolan Filho, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 673/2001-025-05-40.2 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Vânia Nascimento Reis, Advogado: Dr. Arthur Cezar Azevêdo Borba, Recorrido(s): Empresa Baiana de Jornalismo S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 333, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento de diferenças de comissões e reflexos, a serem apuradas na liquidação da sentença. Processo: RR - 927/2001-048-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Dalcí Afonso do Prado Setúbal, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Processo: RR - 946/2001-004-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Luiz Antônio Veaguas Sanches e Outra, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 1018/2001-100-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Agrícola Santa Amélia, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Clemisom Risério Souza, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 1041/2001-024-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Luciane Ely Schechtel de Castro, Advogada: Dra. Virgínia Toniolo Zander, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o salário mínimo. Processo: RR - 1229/2001-006-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fábio Corrêa Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Recorrido(s): Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Processo: RR - 1451/2001-006-17-00.9 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos de Assis e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Recorrido(s): Departamento de Edificações e Obras do Estado do Espírito Santo - DEO, Advogado: Dr. Robson Fortes Bor-

tolini, Decisão: por unanimidade, acolhendo a prejudicial argüida de ofício pelo Ministro Relator, declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Processo: RR - 1568/2001-006-17-00.2 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Denise Pereira Neves Guingalga e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Recorrido(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERTES, Procurador: Dr. Hudson Silva Maciel, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Processo: RR - 2578/2001-003-12-00.3 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Sívlio Borba, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Cooperativa Sul Cocalense - COOPERSULCO, Advogado: Dr. Andrei Casagrande, Recorrido(s): Município de Cocal do Sul, Advogado: Dr. Paulo Antônio Webster, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau. Processo: RR - 723034/2001.2 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Maximiano, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Giassi & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência do pedido de horas extras decorrentes do regime de 12x36 e do intervalo intrajornada sonegado, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 738234/2001.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cid Arruda de Alencar, Advogado: Dr. Ronaldo Barbosa, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema gratificação semestral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a gratificação semestral. Processo: RR - 751784/2001.2 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Daniele Palma de Almeida, Recorrido(s): Adenilson Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Souza Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se julgaram improcedentes os pedidos do reclamante, pois ausente a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, do qual fica dispensado o reclamante. Processo: RR - 756349/2001.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Recorrido(s): Carlos Augusto Paganelli Sant'Anna, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 761000/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): André Ferreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Processo: RR - 762342/2001.9 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): RAN - Refinaria de Açúcar do Norte S.A., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Recorrido(s): Cosme Francisco da Silva, Advogado: Dr. Jadier Rodrigues de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. Processo: RR - 764096/2001.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Antônio Manoel da Silva, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, e, no mérito, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, em dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão/certidão de fl. 350, determinando que o recurso ordinário interposto pela reclamada seja examinado segundo as regras do procedimento ordinário. Processo: RR - 772223/2001.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Simeão Pereira Dornelas, Advogada: Dra. Lúcia Bernardes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Forma de execução", por violação do art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se faça por precatório. Processo: RR - 772357/2001.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Geraldo Soares Vargas, Advogado: Dr. Luís Antônio Zanin, Recorrido(s): Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 774150/2001.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Raimundo Franklin da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 783573/2001.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eliana Sbizzaro Silva, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade: I - dar pro-

vimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista. Processo: RR - 786859/2001.6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Recorrido(s): Vânia Lessa Pontes da Silva, Advogado: Dr. Flávio Cuzano Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "imposto de renda - momento de incidência", por violação de preceito de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total das verbas tributáveis no momento em que disponibilizadas à autora, nos termos da OJ 228 da SDI-I desta Corte. Processo: RR - 787284/2001.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Eugênio Capellini, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista. Processo: RR - 790125/2001.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Olmir Marques Nunes, Advogada: Dra. Anita Tormen, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Filial CRT Brasil Telecom, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrido(s). Processo: RR - 809679/2001.3 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Adilson Freire de Paula, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Processo: RR - 813340/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Regiane Aparecida Giacone Thomaz, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chenquer, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, incs. II, XXXV e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista. Processo: RR - 66/2002-171-17-00.2 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Muqui, Advogada: Dra. Cristina de Oliveira, Recorrido(s): Valter Pelaz da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Filgueiras, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte. Processo: RR - 163/2002-411-06-00.6 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Edvaldo Bezerra dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Rosana Carvalho dos Santos, Recorrido(s): Município de Santa Maria da Boa Vista, Advogado: Dr. Wellington Cordeiro Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a condenação subsidiária do Município. Processo: RR - 638/2002-900-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Orlando Barboza do Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Recorrido(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, em dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão/certidão de fl. 155, determinando que o recurso ordinário interposto pelo reclamante seja examinado, segundo as regras do procedimento ordinário. Processo: RR - 678/2002-004-06-00.5 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Manoel Nazário da Silva Filho, Advogado: Dr. Homero do Rêgo Barros Júnior, Recorrido(s): Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): MP - Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, tomadora de serviços, a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante, em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços. Processo: RR - 1021/2002-008-18-00.5 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lacordaire Guimarães de Oliveira, Recorrido(s): Ivan da Silva Costa, Advogada: Dra. Rosângela Batista Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 1064/2002-001-18-00.6 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recor-

rente(s): Maria Evangelina Alves dos Santos Mata, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Processo: RR - 1168/2002-051-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Evan Felipe de Sousa, Recorrido(s): Francisca Batista de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 2807/2002-921-21-40.1 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Aridalva Tavares Câmara, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre o valor total da condenação - calculados de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - e que sejam suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, na forma da lei. Processo: RR - 3357/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Cardoso Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Manoel Gomes Curi, Recorrido(s): Suelly Bezerra Montes, Advogada: Dra. Joana Angélica Bacellar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 3377/2002-900-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Luverci Guimarães, Advogado: Dr. Fabrício Mendes dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jaraguá do Sul e Região, Advogado: Dr. André Tavares Vieira, Recorrido(s): Indústria e Comércio Ewald Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. E, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação à norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional de origem julgue o agravo de petição interposto pelo terceiro embargante, como entender de direito, afastado o óbice da deserção. Processo: RR - 6824/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria de Lourdes Martins, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o mérito do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e o Recurso Ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito. Processo: RR - 11731/2002-900-03-00.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Carlos de Sales, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Processo: RR - 11733/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Raimundo Alves Bezerra, Advogado: Dr. Renato Ezequiel, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - reflexos - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 17688/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Nelson Maia Netto, Recorrido(s): Raimundo Rafael Martins, Advogada: Dra. Mara Cristina de Siena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 17697/2002-900-12-00.6 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Jaci José Casagrande (Espólio De), Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os acórdãos de fls. 466/470 e fls. 493/498 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para manifestação das partes sobre a perícia contábil, prosseguindo-se nos ulteriores de direito, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do Recorrente(s). Processo: RR - 17703/2002-900-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Adilson Romualdo de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 18090/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Irany de Paula Santos e Outro, Advogada: Dra. Maria Isabel S. C. Macciotti Costa, Recorrido(s): Município de Uberaba, Procurador: Dr. Paulo Eduardo Salge, Decisão: por unanimidade, acolhendo a prejudicial argüida de ofício pelo Ministro Relator, declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Processo: RR - 20537/2002-902-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Proc-

adora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Fercla Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Otávio Soares, Recorrido(s): Haroldo Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Processo: RR - 20573/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sânzio Ramos Prates, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Seabra, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. Processo: RR - 28037/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nestor Pereira, Recorrido(s): Roberto Costa Faria, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "equiparação salarial" e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 28967/2002-900-06-00.7 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Transapolo - Transportes Rodoviários Apolo Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): Carlos Alberto Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Emmanuel Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 30822/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves, Recorrido(s): Clemente dos Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a incidência dos descontos legais sobre o crédito do reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. Processo: RR - 33192/2002-900-24-00.3 da 24a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Vivam Modas Ltda., Advogado: Dr. Flávio Garcia da Silveira, Recorrido(s): Eliane Rodrigues, Advogado: Dr. José Nelson de Carvalho Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 34161/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sônia Regina Bastos Napoletano, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 36083/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nilcinéia Soares da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Mancuso, Recorrido(s): Sociedade Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula 244 do TST. Invertido o ônus da sucumbência. Processo: RR - 36117/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Eletropulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Daniel Lopes, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: à unanimidade, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator, após proferir seu voto no sentido de conhecer do recurso somente quanto à correção monetária e o voto do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo divergindo parcialmente para conhecer também quanto à prescrição. Processo: RR - 40746/2002-900-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): União (Escola Técnica Federal do Amazonas), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Antônio Moreira Brandão, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a compensação dos reajustes já concedidos. Processo: RR - 44741/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Recorrido(s): Manoel Soares da Luz, Advogado: Dr. Alexandre Duarth Corrêa, Recorrido(s): Forjasul Canoas S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogado: Dr. Paulo Schuh, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da responsabilidade solidária a que foi condenada, excluindo-a, por conseguinte, da relação processual. Processo: RR - 49084/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Veríssimo Fernandes Barbeiro Filho, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 789 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito. Processo: RR - 56204/2002-900-22-00.9 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Irene Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da

prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Processo: RR - 56210/2002-900-22-00.6 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Maria de Jesus Carvalho Lima, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Processo: RR - 71624/2002-900-22-00.5 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Avelar Nunes de Sousa, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, em julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Processo: RR - 381/2003-371-05-00.2 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Recorrido(s): José da Costa Souza Filho e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 397/2003-127-15-00.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Recorrido(s): Clodovil Garcia dos Reis, Advogado: Dr. Cícero de Barros, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 400/2003-071-15-00.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Chamflora - Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., Advogada: Dra. Carolina Casadei Nery, Recorrido(s): Mário Cibelli, Advogado: Dr. Jefferson Luís Accorsi, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 521/2003-371-05-00.2 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Eginaldo Gomes dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, para, ainda que por outros fundamentos, manter a decisão que declarou a prescrição do direito de ação, fixando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 30/6/2001. Processo: RR - 687/2003-081-15-00.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Luiz Antônio Cardoso, Advogado: Dr. João Marcelo Falcai, Recorrido(s): Agrocres Nutrição Animal Ltda., Advogada: Dra. Ieda Maria Pando Alves, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 772/2003-005-23-00.9 da 23a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Hermínio de Souza Ferri, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Recorrido(s): Estado de Mato Grosso e Outro, Procurador: Dr. Wylerson Verano de Aquino Sousa, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que aprecie a matéria como entender de direito. Processo: RR - 945/2003-012-03-00.6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Recorrente(s): Myrian Izabel Matos Moreira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Recorrido(s): Carlos Augusto Capanema, Advogado: Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Também, à unanimidade, em conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante Myrian Izabel Matos Moreira, por divergência jurisprudencial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Processo: RR - 981/2003-101-04-00.9 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ari Sanches Nunes, Advogado: Dr. Josimar Rodrigues Weymar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "multa do FGTS - prescrição - marco inicial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, ainda que por outros fundamentos, pronunciar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso. Invertidos os ônus da sucumbência, ficam as custas processuais no valor de R\$ 430,68 (quatrocentos e trinta reais e oito centavos), calculadas sobre o valor da causa, a cargo do reclamante, isento na forma da lei. Em razão da inversão dos ônus da sucumbência e da extinção do processo, não subsiste, ainda, a condenação em honorários de advogado. Processo: RR - 997/2003-066-15-00.9 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Márcio Coutinho de Mattos, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 998/2003-004-15-00.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Antônio Nuncio Di Santo, Advogada:



Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1046/2003-099-15-00.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Toyobo do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Kátia Giosa Venegas, Recorrido(s): Valdemar Zaia, Advogado: Dr. Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1232/2003-014-06-00.6 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banca de Jogo de Bicho A Sorte (Alberico Freire de Araújo Beltrão Filho), Advogado: Dr. Paulo André Vieira dos Santos, Recorrido(s): Ericka Vieira da Silva, Advogada: Dra. Kátia Cristina Oliveira de Santana, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1285/2003-055-15-00.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Advogada: Dra. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO, Recorrido(s): Antônio Donizete Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Wagner Batochio Polonio, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Recorrente(s). Processo: RR - 1287/2003-055-15-00.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Advogada: Dra. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO, Recorrido(s): José Antônio Bernardo, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Recorrente(s).

Processo: RR - 1298/2003-024-15-00.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Advogada: Dra. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO, Recorrido(s): Adão Pereira, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Recorrente(s). Processo: RR - 1339/2003-024-15-00.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): Aparicido Nunes, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. Processo: RR - 1403/2003-055-15-00.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): Maria Terezinha Malvez, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. Processo: RR - 1408/2003-055-15-00.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): João Carlos Lopes, Advogado: Dr. Paulo Wagner Batochio Polonio, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. Processo: RR - 1803/2003-060-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Raimundo Luciano de Paula, Advogado: Dr. Gustavo José Brandão de Magalhães, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Processo: RR - 5338/2003-902-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Centro Automotivo Tecão III Ltda., Advogado: Dr. Jair Saez, Recorrido(s): Edinaldo Almeida da Silva, Advogado: Dr. Alberto Luiz Soares Thesbita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo homologado. Processo: RR - 5924/2003-902-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Sérgio Damásio de Melo, Recorrido(s): Transportadora Transdore Ltda., Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo homologado. Processo: RR - 76403/2003-900-22-00.4 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Anísio de Moraes Chaves, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, em julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Processo: RR - 83549/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hospital Fêmnia S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Recorrido(s): Lídia Ambrósio Albino, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos intervalos entre as jornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 83878/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Paulo Roberto Ferreira, Advogado: Dr. Ayrton Luiz Coltro, Recorrido(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - trabalho externo", conhecer quanto ao tema "horas extras - trabalho externo - anotação na CTPS", por divergência jurisprudencial, e negar-lhe provimento; Processo: RR - 85927/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Dutra Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Ângela B. Hipólito de Araújo, Recorrido(s): Antônio Agostinho de Souza, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. Processo: RR - 86052/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Brenda Coelho Guarany, Recorrido(s): Edegar Lopes Machado, Advogado: Dr. João Martins Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte. Processo: RR - 86576/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Procurador: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): José Oscar Rambo Campos, Advogado: Dr. Marciano Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte. Processo: RR - 86582/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Josimar Rodrigues Weymar, Recorrido(s): Carlos Alberto Dutra das Neves, Advogada: Dra. Antônia Marli Romano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte. Processo: RR - 108418/2003-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Renato de Abreu França, Advogada: Dra. Mariana Corrêa Pires Schleumer, Recorrido(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante no tocante aos honorários advocatícios e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar provimento parcial para deferir os honorários advocatícios. Processo: RR - 363/2004-018-10-00.0 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): João Luiz Traldi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 120428/2004-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Rior-grandense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Ana Bopp, Recorrido(s): Adalberto Martini (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Fica invertido o ônus da sucumbência. Processo: AIRR e RR - 657089/2000.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Mário Machado de Campos, Advogado: Dr. Ricardo Ortiz Camargo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, apenas quanto ao tema "TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do Reclamante ao recebimento, como extras, das horas excedentes à 6ª diária, restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à condenação ao pagamento de horas extras. Processo: AIRR e RR - 686375/2000.8 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Francisco Carlos Durand Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. José Francisco Pinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo re-

clamado apenas em relação aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte, cujo cálculo deve incidir sobre o montante da condenação e feito ao final, e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Processo: AG-AIRR - 144/2001-098-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Francisco Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Silvério da Silva, Agravado(s): Município de Garça, Advogado: Dr. Hercílio Fassoni Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 762719/2001.2 da 2a. Região, corre junto com AIRR-762720/2001-4, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, Procurador: Dr. Luiz Roberto de Assumpção, Agravado(s): José Roberto Bollis Gimenez, Advogado: Dr. Edgar Troppmair, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, porque manifestamente inadmissível, conforme os fundamentos. Processo: AG-AIRR - 30248/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, Procurador: Dr. Luiz Roberto de Assumpção, Agravado(s): José Roberto Bollis Gimenez, Advogado: Dr. Edgar Troppmair, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, porque manifestamente inadmissível, conforme os fundamentos. Processo: AG-AIRR - 30248/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Francisco José dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Mohamed Amin Júnior, Advogada: Dra. Carla Soares Vicente, Agravado(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 75378/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Remaza Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Sheila Aparecida Santana de Almeida, Advogado: Dr. Douglas Dias Marques, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, relator. Processo: A-AIRR - 854/2001-001-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Serafim Guedes de Campos, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: A-AIRR - 26451/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria das Neves de Lima, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. Processo: A-AIRR - 34603/2002-902-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): Orlando Marques dos Santos, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo. Processo: A - 45702/2002-902-02-40.2 da 2a. Região, corre junto com A-RR-45702/2002-8, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Edvaldo Negro, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. Devem os autos ser reatuados para que figure na capa do processo somente a identificação do agravo em recurso de revista; Processo: A-RR - 45702/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, corre junto com A-45702/2002-2, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Edvaldo Negro, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: RA - 77819/2003-000-00-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Interessado(a): União, Procurador: Dr. Márcia Amaral Freitas, Interessado(a): Rosalina Matias dos Santos, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Proc. Nº TST-AIRR-737.670/2001.1, em que figuram como Agravante UNIÃO FEDERAL e Agravada ROSALINA MATIAS DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: RA - 110422/2003-000-00-00.7 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Interessado(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Manoel Egídio Costa Neto, Interessado(a): Aldivan Marcos Mendes e Outros, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Proc. TST-RR-436.915/1998.6, em que figuram como Recorrente INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e Recorridos ALDIVAN MARCOS MENDES e OUTROS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: ED-RR - 541753/1999.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Ricardo Cunha Modesto de Almeida, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema relativo à ascensão funcional, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal; prosseguindo na análise do mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação de enquadramento do Reclamante no cargo de Analista de Transporte Marítimo, primeiro nível, a partir de 01.04.93, e de pagamento de diferenças salariais daí decorrentes, na forma dos pedidos relacionados nos itens A, C, D, E e F da petição

inicial, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Processo: ED-RR - 543495/1999.9 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Bernardino Alves Barros, Advogado: Dr. Silvano Sabino Primo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-RR - 543552/1999.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Embargado(a): Nelson Vieira da Cunha, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 544599/1999.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Cordelia Mesquita Costa, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Embargado(a): Prado Gonçalves Consultoria Imobiliária S.C. Ltda., Advogado: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 569291/1999.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Neide Aparecida Costa Bispo, Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração de ambas as partes, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Processo: ED-ED-RR - 570404/1999.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Cosme de Souza e Outra, Advogado: Dr. Eustáchio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 576674/1999.8 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Helene Pinho Gomes de Macedo, Advogada: Dra. Carla Virgínia Dantas Avelino Nogueira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à reclamante; II - rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-ED-A-RR - 578208/1999.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Embargado(a): Roberto Massaaki Nakagawa, Advogado: Dr. Carlos Ely Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AG-RR - 578209/1999.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sebastião Gonçalves Pires, Advogada: Dra. Nilza Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-A-RR - 578759/1999.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilson Gomes, Advogado: Dr. Deusdêite Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 583814/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Condomínio Edifício Brisas do Leste, Advogado: Dr. Murilo Ramon, Embargado(a): João Correia de Oliveira, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-RR - 583830/1999.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Vicente Marçal, Advogada: Dra. Halssil Maria e Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-AG-RR - 590228/1999.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marlene Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Henrique do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 596637/1999.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Dra. Vanessa Vieira Lacerda, Embargado(a): Leonel Vieira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Márcio Eustáquio Mesquita Terra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-A-RR - 596882/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Banespa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Emílio Guimarães Pinto, Advogada: Dra. Rosângela Fagundes de Almeida Graeser, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-A-RR - 603220/1999.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco A L R Cuchi, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Luiz José do Nascimento, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 616751/1999.8 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Cláudio Espínola Garcia, Advogado: Dr. José Roberto Beffa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-ED-AIRR - 994/2000-102-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Geraldo Soares, Advogado: Dr. Anibal Apolinário, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de

declaração. Processo: ED-RR - 620701/2000.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: João Tomio Iwamura, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Embargado(a): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-A-RR - 631375/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André/SP, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Ana Paula Maida Freire, Embargado(a): Flávio Senise Sorbo e Outra, Advogado: Dr. Ronaldo Menezes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-A-RR - 672423/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aparecida Helenice Piotto, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-ED-RR - 676200/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Eunice de Melo Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Francisco Deusamar de Souza, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-ED-A-RR - 677762/2000.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: W. Safety Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Eduardo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Squilassi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 703275/2000.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargado(a): José Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado. Processo: ED-ED-AIRR e RR - 708158/2000.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Luiz Carlos Quintas, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-A-AIRR - 708163/2000.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: José Edgar Cordeiro de Souza, Advogado: Dr. Anis Aidar, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 708304/2000.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Renato Dias, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado. Processo: ED-RR - 715852/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Hélio Teixeira de Souza, Advogado: Dr. José Antônio Roncada, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-RR - 764353/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Antônio Rodrigues Porto, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado. Processo: ED-RR - 769547/2001.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wanderley de Freitas Gomes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Processo: ED-ED-AIRR - 771497/2001.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos José de Lacerda, Advogado: Dr. Francisco Antônio Gaia Filho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-A-AIRR - 782095/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Panificadora Indiana Ltda, Advogado: Dr. Arnaldo Faria da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR e RR - 786206/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Laudemir de Lima Colacino, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-A e AG-AIRR - 794288/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Sérgio Luiz Plácido dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Embargante: BANESPA

S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes. Processo: ED-ED-A-AIRR - 796148/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Advogada: Dra. Daniella Laface Berkowitz, Embargado(a): Transchem Agência Marítima Ltda. e Outras%, Advogado: Dr. Jorge Cardoso Caruncho, Embargado(a): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 799059/2001.9 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edmilson Alves Vieira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado. Processo: ED-RR - 803754/2001.3 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wellington Soares Avelar, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado. Processo: ED-RR - 804056/2001.9 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): José Maria Ribeiro Filho, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado. Processo: ED-AG-AIRR - 811522/2001.6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Joel de Aguiar Ramos, Advogado: Dr. Delber Faria Jardim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-A-AIRR - 239/2002-016-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Sérgio de Moraes, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. Processo: ED-RR - 3144/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Benjamin Pilletti, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 5425/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Alice Aparecida de Araújo, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Embargado(a): Veleiros Uniformes e Confecções Ltda, Advogado: Dr. Daniel Lourenço Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-ED-RR - 10454/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Embargado(a): Maria Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Ivair Aparecido de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 10790/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Rubens de Faria, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: ED-ED-AIRR e RR - 10798/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Flora Maria Labriola de Campos Negreiros Gemignani, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AG-RR - 33317/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Antônio Batistuti Filho, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Embargado(a): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Mônica Silveira Salgado, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-ED-AG-AIRR - 38245/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Samuel Queiroz de Siqueira, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-ED-AIRR - 39286/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Maria de Lourdes Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Embargado(a): Röhm do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Haristev Alexandro Braga do Valle, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-ED-RR - 40245/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ourivaldo Cardozo de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello



Braga, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-ED-AIRR - 44140/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Embargado(a): Escian Amâncio Pereira, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-A-AIRR - 48118/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Humberto Peruch, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Embargado(a): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Processo: ED-A-RR - 65746/2002-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Almir Gomes Peçanha e Outros, Advogado: Dr. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Nacional de Álcalis, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Advogado: Dr. Telma Suely Lamar Pereira da Silva Simão, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Processo: ED-AIRR - 67410/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonny Stefani, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Maria Rosalia Modesto Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-ED-AIRR - 926/2003-020-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Carlos Laure de Oliveira, Advogado: Dr. Jairo Torres Perdigão, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 1125/2003-031-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Domingos Aparecido de Lima, Advogada: Dra. Daniela Calvo Alba, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 2417/2003-902-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Embargado(a): Clínica Radiológica Clara Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria Abdalla Rostagno, Embargado(a): Rosângela de Cássia Jorge, Advogado: Dr. Paulo Koji Honda, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-A-AIRR - 4267/2003-902-02-40.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Adair Bravin de Campos e Outros, Advogado: Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Processo: ED-A-RR - 72843/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Embargado(a): José Roberto Ronchi, Advogado: Dr. Roberto Miguele Cobucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Processo: ED-A-AIRR - 76254/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Laboratórios Sinto-farma S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Embargado(a): Gilson Santos da Silva, Advogado: Dr. Rubens Gonçalves Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e dez minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1182/2003-433-02-40.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARGARETE BERALDO TOSSATO
AGRAVADO : JORGE SEBASTIÃO MORELO
ADVOGADA : SANDRA ALVES

DESPACHO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por considerar que o apelo não demonstrou a ocorrência de violação de dispositivo constitucional, nem afronta a enunciado da súmula da jurisprudência do TST, únicas hipóteses de Recurso de Revista em sede de procedimento sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 102).

Dessa decisão a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/12), sustentando que sua revista tinha condições de prosperar.

Aduz que a revista trata de violação direta e comprovada aos artigos 7º XXIX, artigo 5º II e XXXVI da Carta Magna, bem como contrariedade ao Enunciado 362 desta Corte, asseverando que o direito de ação estaria prescrito.

Traz arrestos para cotejo.

O Rito é o sumaríssimo.

A revista não é passível de admissão.

DA PRESCRIÇÃO

É uniforme a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: 5ª T - AIRR-958-2003-018-03.40 Rel. Juíza Conv. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa DJU 13.08.2004; SDI-1 - ERR-1355-2002-03-00.8 Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira DJU 13.08.2004.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Ademais, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna ou contrariedade ao Enunciado 362/TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

Isso porque, tanto a norma constitucional, como o Enunciado enfocados cuidam de hipótese distinta da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascida com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado, as violações apontadas em torno da matéria sub judice e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROCESSO : RR - 575484/1999.5 8A. REGIÃO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : RAIMUNDO SÉRGIO DE OLIVEIRA GALVÃO
ADVOGADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator Wal-mir Oliveira da Costa encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 337, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS REQUERENTES.

PROCESSO : AIRR - 14/2004-048-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUCAS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID

PROCESSO : AIRR - 624/2003-097-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JURANDIR RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT

PROCESSO : AIRR - 779/2001-121-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OSMAR RUAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : AIRR - 799/2001-087-15-40.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI ALVES PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : RR - 969/2003-009-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : REYNALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS CAZU

PROCESSO : RR - 1026/2003-114-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S) : MOACIR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

PROCESSO : AIRR - 1137/2003-048-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VALTER JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 1283/2000-004-17-00.8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALMIR GOMES COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AIRR - 1370/1999-006-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILSON KLEBES GUGLIELMI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ CÉSAR SURIS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CAMILO GOMES DE MACEDO

PROCESSO : AIRR - 1375/2001-021-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ISLENE DE FÁTIMA ALVES SILVA
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JUBRÁ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 1678/1999-022-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AURELINO VICENTE
ADVOGADO : DR(A). ZELIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR - 22401/2002-900-11-00.4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO GOMES DE MATOS
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

PROCESSO : RR - 511096/1998.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GILEMA NERY LIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : RR - 554439/1999.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA PASTOIRA CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : A-AIRR - 682953/2000.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : LAURO JORGE DANIEL
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCESSO : AIRR - 752640/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Complemento : Corre Junto com RR - 752641/2001-4
 AGRAVANTE(S) : CITIBANK N. A.
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA QUAGLIA
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : RR - 752641/2001.4 TRT DA 2A. REGIÃO
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 752640/2001-0
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CRISTIANE MARIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CITIBANK N. A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MCM - RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OLMA BEIRO RESENDE

Brasília, 13 de dezembro de 2004
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da 5a. Turma

PROC. Nº TST-AIRR-246/2000-003-13-00.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
 AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 ADVOGADA : DR. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
 AGRAVADO : JOSÉ JUSTINO PORDEUS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 265 como manifestação de resistência do Agravado de Instrumento formulada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF e José Justino Pordeus.

Prossiga-se no Agravado de Instrumento interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A..

Publique-se
 Sem manifestação contrária, reatue-se o feito e venham-me conclusos.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-305/2001-083-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CRYLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
 RECORRIDO(S) : ARTUR BENEDITO DE FARIA
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

À fl. 398 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Dê-se vista ao Reclamante a respeito da sucessão ora noticiada, presumindo-se a concordância, no silêncio. Em seguida, proceda a Secretaria aos devidos registros, a fim de que passe a constar como Recorrente RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Publique-se. Em 22/11/2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-321/1999-007-15-40.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : NILTON JOSÉ MARIÃO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COSTA

DESPACHO

À fl. 69 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Ante as informações contidas no presente ofício, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem. Publique-se.

Em 22/11/2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

EMBARGANTE : EQUIFAX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI
 EMBARGADO : ANTHONY O SHEA
 ADVOGADO : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

DESPACHO

Segundo informa o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo para recorrer, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 04/10/2004 e que o processo retornou à origem em 07/10/2004.

A Reclamada opôs Embargos Declaratórios, protocolizados nesta Corte em 19/11/2004, contra acórdão publicado no DJU de 17/09/2004.

Ante a manifesta intempestividade dos Embargos Declaratórios, devolva-se as petições com a informação mencionada ao advogado signatário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro-Presidente da Quinta Turma

PETIÇÕES Nº 161693/2004.8 (FAC SÍMILE) E Nº 163067/2004.9

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS E AMILCAR LARROSA MOURA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DESPACHO

Segundo informa o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo para recorrer, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 27/09/2004 e que o processo retornou à origem em 01/10/2004.

A Reclamada opôs Embargos Declaratórios, protocolizados nesta Corte em 22/11/2004 (fac-símile) e em 24/11/2004 (original), contra acórdão publicado no DJU de 10/09/2004.

Ante a manifesta intempestividade dos Embargos Declaratórios, devolva-se as petições com a informação mencionada ao advogado signatário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro-Presidente da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-581890/1999.9TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALVES DE ANDRADE

DESPACHO

À fl. 224 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, presumindo-se a concordância, no silêncio. Proceda a Secretaria, no silêncio, à reatuação do processo, a fim de que passe a constar também como Recorrido Banco Itaú S.A. Após, inclua-se o processo em pauta. Publique-se.

Em 17/11/2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADO : DRA. MARIA TERESA REIS LARANJEIRA
 RECORRENTE : ADÉLIA LUCÍLIA LOPES SARAIVA
 ADVOGADO : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Segundo informa o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo para recorrer, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 25/10/2004 e que o processo retornou à origem em 28/10/2004.

A Reclamada opôs Embargos Declaratórios, protocolizados nesta Corte em 18/11/2004 (fac-símile) e em 19/11/2004 (original), contra acórdão publicado no DJU de 08/10/2004.

Ante a manifesta intempestividade dos Embargos Declaratórios, devolva-se as petições com a informação mencionada ao advogado signatário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro-Presidente da Quinta Turma

PROC. Nº TST- AIRR - 811492/2001.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SABRINA TAVARES DE MESQUITA
 ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ
 AGRAVADO(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NUNES

DESPACHO

À fl. 138 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro o pedido apenas no tocante à descon sideração da petição e do substabelecimento de fls. 134/135, eis que não consta dos autos instrumento de mandato em nome da advogada Márcia Sayori Ishirugi, subscritora do substabelecimento de fls. 133. Proceda a Secretaria aos registros referentes à petição de fls. 128. Publique-se. Em 17/11/2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-98377/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE JESUS LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CELESTE SIMÕES MARQUES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR(A). DILSON TEIXEIRA MADUREIRA

DESPACHO

À fl. 164 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.

A matéria poderá ser trazida no recurso próprio, defendendo-se a tempestividade do apelo, quando, então, a C. Turma decidirá.

Publique-se.

Em 03/12/2004.

João Carlos Ribeiro de Souza - Juiz Convocado."

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1025/2001-005-18-00.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES GOIASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
 AGRAVADOS : JOSÉ SEVERO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AGENOR SABINO NEVES

DESPACHO

I - Conforme a certidão de fl. 418, o processo foi retirado de pauta, em virtude do que consta da petição de fls. 410/412 e documentos que a instruem (fls. 413/417), a qual o Agravante comunica a celebração de acordos com os Agravados com a finalidade de extinção do presente feito.

II - Assim sendo, ficam intimados os agravados, por seu patrono, bem como terceiros juridicamente interessados, a se manifestarem sobre o teor dos documentos acima referidos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e consequente extinção do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-18570/2001-011-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES FRENEDA
 RECORRIDO(S) : VANDA MATTER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

DESPACHO

À fl. 876 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"1. Documentos em cópias sem autenticação não fazem prova em juízo.

2. Junte-se, com vista aos reclamantes referidos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. DF, 25 de novembro de 2004

João Batista Brito Pereira - Ministro-Relator."

E, à fl. 892 dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1. Documento em cópia sem autenticação não serve como prova em juízo.

2. Junte-se aos autos, com vista, por 10 (dez) dias aos reclamantes nominados.

3. DF, 25 de novembro de 2004

(a) João Batista Brito Pereira - Ministro-Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-ED-RR-704.404/2000.5TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOÃO WALDIR BOARETTO
 ADVOGADOS : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 721/725) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado (fls. 713/719), no tocante a diferenças de complementação de aposentadoria, em face da inclusão de parcelas alusivas ao comissionamento no cálculo dos proventos. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-617.021/1999.2-TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 EMBARGADO : DILSON DO NASCIMENTO PITOMBEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 317/318) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-627116/2000.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : MARIA MARTHA FALÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo aos embargos de declaração de fls. 410-11, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos do art. 249 do Regimento Interno desta Corte e na forma da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1.

2. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-671.513/2000.5-TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : HENRIQUE LUÍS ARAÚJO GARGUR
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 211/213) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado (fls. 206/208), no tocante à tempestividade da interposição do recurso de revista. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.186/1990-004-05-40.2

AGRAVANTE : EXPEDITO MATOS DE MESQUITA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADA : FAST FRIO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIRCEU PAGANI
 AGRAVADA : INDÚSTRIA DE MÓVEIS FUJI LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GALETI SOBRINHO

DESPACHO

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01/05), objetivando o processamento do recurso de revista por ele manifestado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.217/1991-033-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO DE GASOLINA - INDIANÁPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO

DESPACHO

1. A Reclamada, POSTO DE GASOLINA - INDIANÁPOLIS LTDA., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/03), objetivando o processamento do recurso de revista por ela manifestado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação e da certidão de publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.614/2003-110-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBRATAXI S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
 AGRAVADO : WADSON VILELA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ZITA RIBEIRO DA SILVA VILELA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 70, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada (fls. 63/69), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Resalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.623/1997-068-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULYSSES MATTOS RODRIGUES COELHO
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA

DESPACHO

1. O Reclamante, Ulysses Mattos Rodrigues Coelho, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/14), objetivando o processamento do recurso de revista por ele manifestado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do segundo Agravado - Banco Banerj S.A., do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.708/2003-113-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO FLORES DE FÚCIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES
 AGRAVADA : NET BELO HORIZONTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DESPACHO

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09), objetivando o processamento do recurso de revista por ele manifestado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.591/1997-242-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
 AGRAVADO : AFONSO DINIZ FERREIRA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 40, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada (fls. 32/35), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-343/2002-089-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTECON ALTERNATIVA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
AGRAVADO : ROSSON TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. A Reclamada, Altecon Alternativa e Construções Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/11), objetivando o processamento do recurso de revista por ela manifestado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Ademais, verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo. A decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 25/03/2004, tendo findado o prazo em 2/04/2004, contados oito dias. No entanto, a Reclamada somente interpôs agravo de instrumento em 08/07/2004.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente e intempestivo o agravo de instrumento, a ele nego seguimento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-373/2004-002-10-40.5

AGRAVANTE : ANA MARIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOGUEIRA DUARTE

DESPACHO

1. A Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/16), objetivando o processamento do recurso de revista por ela apresentado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a petição de recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada petição é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-395/2004-010-18-40.6 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO GALDINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. CREIDE MARIA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), objetivando o processamento do recurso de revista por ele manifestado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-395/2004-011-18-40.2 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELENEU CÂNDIDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. CREIDE MARIA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 42/43, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 32) está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que tal registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.062/2000-244-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMERCIAL VIGO CENTER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE COSTA PEÇANHA

DESPACHO

1. O Reclamante, CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA (Espólio de), interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), objetivando o processamento do recurso de revista por ele manifestado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-431/2002-041-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : MARIA CRISTINA COGO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 70, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada (fls. 51/69), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias autenticadas da procuração outorgada ao advogado da Agravada e da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44/2004-003-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS GOMES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DESPACHO

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), objetivando o processamento do recurso de revista por ele apresentado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a petição de recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada petição é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-586/2002-056-19-40.8**

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : JOSÉ AILTON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS SILVA BARBOSA

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), objetivando o processamento do recurso de revista por ela apresentado.
 2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição, da respectiva certidão de intimação e da petição de recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-921/2001-093-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), objetivando o processamento do recurso de revista por ela apresentado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante, das certidões de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição e da petição de recurso de revista.

O traslado das mencionadas peças é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 626/1991-042-01-40.3RT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME
 AGRAVADO : RENALDO CATALDO FILHO
 ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S.A., às fls. 02/08, em face da decisão agravada (fls. 167/168), que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

De plano, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido por deficiência de traslado.

Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que o Banco reclamado não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668/2003-101-04-40.5 trt - 4ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS OSWALDO RAVARA DA ENCARNAÇÃO
 ADVOGADA : ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

D E S P A C H O

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por considerar que o apelo não demonstrou a ocorrência de violação de dispositivo constitucional, nem afronta a enunciado da súmula da jurisprudência do TST, únicas hipóteses de admissão de Recurso de Revista em sede de procedimento sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 49/50).

Dessa decisão a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/09), sustentando que sua revista tinha condições de prosperar.

Aduz que não se pode negar seguimento ao Recurso de Revista, por estarem comprovados os requisitos de admissibilidade do mesmo, além da violação ao artigo 37 § 6º da Constituição Federal. Alega, também, que consoante a Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça, a CEF tem legitimidade passiva para integrar o processo aonde se discuta correção monetária do FGTS, não podendo os empregadores serem responsáveis pelas perdas relativas aos Planos Verão e Collor.

O Rito é o sumaríssimo.

A revista não é passível de admissão.

DA PRESCRIÇÃO

É uniforme a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: 5ª T - AIRR-958-2003-018-03.40 Rel. Juíza Conv. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa DJU 13.08.2004; SDI-1 - ERR-1355-2002-03-00.8 Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira DJU 13.08.2004.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

DO RESPONSÁVEL PELOS DEPÓSITOS DAS DIFERENÇAS DO FGTS

No particular aspecto, a revista sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SB-DI-1 do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: ERR-80.2002.009.03.00.4 SDI-1 Rel. Min. Brito Pereira DJU. 21.11.2003; ERR 605.2002.105.03.00.4 SDI-1 Rel. Min. Milton Moura França DJU. 05.12.2003.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado, as violações apontadas em torno da matéria sub judice e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716/2003-055-03-40.4 trt - 3ª região

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DE SENA BASTOS E OUTRO
 ADVOGADA : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
 AGRAVADA : MRS LOGÍSTICA S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por considerar que o Regional observou o comando emanado do inciso XXIX do artigo 7º da Carta Magna e que os arrestos trazidos aos autos são impréstaveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do artigo 896 CLT (fl. 99/100).

Dessa decisão o reclamante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 2/13), sustentando que sua revista tinha condições de prosperar.

Aduz que a revista ventilou todos os pontos articulados no acórdão recorrido, demonstrando que há divergência jurisprudencial quanto à prescrição extintiva do direito de ação.

Traz arrestos para cotejo.

A revista não é passível de admissão.

DA PRESCRIÇÃO

É uniforme a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: 5ª T - AIRR-958-2003-018-03.40 Rel. Juíza Conv. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa DJU 13.08.2004; SDI-1 - ERR-1355-2002-03-00.8 Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira DJU 13.08.2004.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho ou quando do pagamento dos expurgos pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado, as violações apontadas em torno da matéria sub judice e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755/2003-055-03-40.1 trt - 3ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO DOS REIS FERREIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
 AGRAVADA : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, por considerar que os direitos dos obreiros se encontram prescritos, vez que a ação somente foi ajuizada após o prazo de dois anos da data de publicação da LC 110/01 (fl. 94-95) e que a aplicação da multa por interposição de embargos procrastinatórios afina-se com a jurisprudência notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa decisão os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento (fls. 02/07), sustentando que sua revista tinha condições de prosperar.

Aduzem que deve ser aplicado ao caso a lei mais benéfica, qual seja a Súmula 17 do TRT da 3ª Região, pois a contagem do prazo prescricional a partir da edição da LC 110/01 só é válida para aqueles que tenham aderido à forma de pagamento por ela estipulada. Ressalva que os embargos de declaração que foram interpostos apenas procuravam um pronunciamento pelo fato do acórdão regional informar que nos autos não continham documentos que noticiavam ações propostas junto a Justiça Federal, não tendo caráter protelatório.

A revista não é passível de admissão.

É uniforme a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: 5ª T - AIRR-958-2003-018-03.40 Rel. Juíza Conv. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa DJU 13.08.2004; SDI-1 - ERR-1355-2002-03-00.8 Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira DJU 13.08.2004.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

No que toca à aplicação da multa por interposição de embargos de declaração protelatórios, o Egrégio Tribunal Regional, ao aplicar a multa prevista no artigo 538 § único do Código de Processo Civil, o fez por entender que os embargos interpostos o foram de maneira desnecessária, porquanto o acórdão recorrido fundamentou de maneira pormenorizada sua decisão, de forma que não incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Irretocável a decisão em tal aspecto.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado, as violações apontadas em torno da matéria sub judice e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-924/2003-107-03-40.8 trt - 3ª região

AGRAVANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
 ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 AGRAVADO : JOÃO EUSTÁQUIO RODRIGUES
 ADVOGADA : DALVA APARECIDA ALVES MENDES

D E S P A C H O

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por entender que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SB-DI-1, o sistema de protocolo integrado tem aplicação restrita ao Tribunal Regional, não tendo valia para os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa decisão a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/04), sustentando que sua revista tinha condições de prosperar.

Aduz que a OJ nº 320 é manifestamente inconstitucional, por afronta aos artigos 5º, II, LIV e LV, bem como artigo 93, I, da Constituição Federal.

O Rito é o sumaríssimo.

A revista não é passível de admissão.

Conforme entendimento desta corte sedimentada em setembro do corrente ano, a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 foi cancelada, de tal feita que, visando a celeridade no processo, passa a se analisar os demais pressupostos de admissibilidade da revista.

DA PRESCRIÇÃO

É uniforme a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: 5ª T - AIRR-958-2003-018-03.40 Rel. Juíza Conv. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa DJU 13.08.2004; SDI-1 - ERR-1355-2002-03-00.8 Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira DJU 13.08.2004.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Ademais, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, que disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

Isso porque a norma constitucional cuida de hipótese distinta da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascida com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

DO RESPONSÁVEL PELOS DEPOSITOS DAS DIFERENÇAS DO FGTS

No particular aspecto, a revista sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto a hipótese não configura ato jurídico perfeito consubstanciado no pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS existente na conta vinculada do Empregado no ato da dispensa.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: ERR-80.2002.009.03.00.4 SDI-1 Rel. Min. Brito Pereira DJU. 21.11.2003; ERR 605.2002.105.03.00.4 SDI-1 Rel. Min. Milton Moura França DJU. 05.12.2003.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria sub judice e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1012/2003-006-08-40.1 trt - 8ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURNINHO
AGRAVADO : RICARDO DA SILVA FERREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA

DESPACHO

O Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por considerar que o termo inicial da contagem do prazo prescricional previsto no artigo 7º XXIX da CF/88, não pode ser aplicado ao caso onde o direito pleiteado surgiu posteriormente (fls. 95/96).

Dessa decisão a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 03/20), sustentando que sua revista tinha condições de prosperar.

Aduz que a decisão recorrida violou o artigo 7º XXIX da Carta Magna, já que os direitos pleiteados já estão prescritos.

Traz arestos para cotejo.

A revista não é passível de admissão.

DA PRESCRIÇÃO

É uniforme a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: 5ª T - AIRR-958-2003-018-03.40 Rel. Juíza Conv. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa DJU 13.08.2004; SDI-1 - ERR-1355-2002-03-00.8 Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira DJU 13.08.2004.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Ademais, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna porque o artigo cuida de hipótese distinta da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascida com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

DO RESPONSÁVEL PELOS DEPOSITOS DAS DIFERENÇAS DO FGTS

No particular aspecto, a revista sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: ERR-80.2002.009.03.00.4 SDI-1 Rel. Min. Brito Pereira DJU. 21.11.2003; ERR 605.2002.105.03.00.4 SDI-1 Rel. Min. Milton Moura França DJU. 05.12.2003.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria sub judice e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2055/2003-032-03-40.8trt - 3ª região

AGRAVANTE : VALDECI HONÓRIO DE CARVALHO
ADVOGADA : CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DESPACHO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por considerar que o apelo não demonstrou a ocorrência de violação de dispositivo constitucional, nem afronta a enunciado da súmula da jurisprudência do TST, únicas hipóteses de admissão de Recurso de Revista em sede de procedimento sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 89).

Dessa decisão o reclamante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/12), sustentando que sua revista tinha condições de prosperar.

Aduz que não se pode negar seguimento ao Recurso de Revista, por estarem comprovados os requisitos de admissibilidade do mesmo, além de configurada a violação de dispositivo do artigo 7º XXIX da Carta Magna. Alega também que o prazo prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS conta-se a partir da sentença transitada em julgado.

Traz arestos para cotejo.

O Rito é o sumaríssimo.

A revista não é passível de admissão.

DA PRESCRIÇÃO

É uniforme a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: 5ª T - AIRR-958-2003-018-03.40 Rel. Juíza Conv. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa DJU 13.08.2004; SDI-1 - ERR-1355-2002-03-00.8 Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira DJU 13.08.2004.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho ou a data da sentença transitada em julgado.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria sub judice e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2464/2003-053-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ADELINO SOUZA FRANÇA
ADVOGADA : JOSÉ SOARES SANTANA
AGRAVADA : MAHIE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DESPACHO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por considerar que o apelo não demonstrou a ocorrência de violação de dispositivo constitucional, nem afronta a enunciado da súmula da jurisprudência do TST, únicas hipóteses de admissão de Recurso de Revista em sede de procedimento sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 87).

Dessa decisão o reclamante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/08), sustentando que sua revista tinha condições de prosperar.

Aduz que não se pode negar seguimento ao Recurso de Revista, por estarem comprovados os requisitos de admissibilidade do mesmo, além de configurada a violação ao disposto nas súmulas 210 do Superior Tribunal de Justiça e 95 desta Corte.

Traz arestos para cotejo.

O Rito é o sumaríssimo.

A revista não é passível de admissão.

DA PRESCRIÇÃO

É uniforme a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: 5ª T - AIRR-958-2003-018-03.40 Rel. Juíza Conv. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa DJU 13.08.2004; SDI-1 - ERR-1355-2002-03-00.8 Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira DJU 13.08.2004.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria sub judice e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-680738/2000.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO JOSÉ DUARTE MONTERIO
ADVOGADA : DRª. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DESPACHO

1. Agrava, o autor, pelas razões das fls. 131-44, contra a decisão monocárterica das fls. 122-3, da lavra da Exma. Juíza convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, denegatória de seguimento, pelo óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte, ao agravo de instrumento que interpôs, com vista a seu regular processamento.

2. Cancelada a OJ nº 320 pelo Egrégio Pleno desta Corte, na sessão de 02 de setembro do ano em curso, por força do incidente de uniformização suscitado no Proc. nº TST-RR-615930/1999, e embora não editado verbete jurisprudencial em sentido diverso, firmou-se na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos últimos dias, ao julgamento de recursos de embargos a respeito do tema "Protocolo Integrado", o entendimento sintetizado nas seguintes ementas:

RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-04) DO TRT DA V REG. MULTA

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Reg., inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-04).

2. Impertinentee inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocárterica do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente ao art. 896 da CLT e ao art. 557, § 2º do CPC.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário e afastando a multa, determinar-se o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito. (Processo nº TST-E-RR-721.062/01.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, julgado em 04.10.2002).

EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, 1, da Constituição da República, compete privativamente à União Federal legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso, a fixação do seu prazo e do órgão para o qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada Tribunal. E esse o teor do art. 96, 1, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados". Além de louvável, e válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

3. Na espécie, o Recurso de Revista foi protocolado tempestivamente, segundo as regras do Provimento TRT 17º SECOR nº 04/98, que não continha nenhuma restrição à utilização do sistema integrado de protocolo para aos recursos de competência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Precedente do C. Pleno do TST, que, julgando o TST-RR-615.930/99, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. (Processo nº TST-E-RR-536.207/1999.6, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 27.9.2004).

Nessa linha, a 5ª Turma desta Corte, por disciplina judiciária, em atenção à finalidade precípua de uniformização da jurisprudência nos dissídios individuais que baliza a atuação da Egrégia SDI-I, e observados os princípios da celeridade e da economia processuais, passou a dar provimento ao agravo em que questionada a aplicação da OJ nº 320, forte nos fundamentos expendidos nos precitados acórdãos.

É o caso dos autos, uma vez protocolizado o agravo de instrumento, dentro do octídio junto ao terminal PAT. nº 37783 da 1ª Região, que, segundo alega o agravante, com amparo na certidão da fl. 146, ainda que em cópia inautêntica, estava em funcionamento na própria sede do TRT.

Reconsidero, pois, no exercício do juízo de retratação facultado pelo artigo 244, combinado com o artigo 246, ambos do RITST, o decidido para, afastado o óbice da intempestividade, determinar o processamento do agravo de instrumento.

4. A Secretaria da 5ª Turma, para a devida reatuação do feito.

5. Após, voltem os autos conclusos para regular processamento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA.
Juíza convocada

PROC. Nº TST-AG-AIRR-680737/2000.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : RICARDO JOSÉ DUARTE MONTERIO
ADVOGADO : DRª. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DESPACHO

1. Agrava, o réu, pelas razões das fls. 122-5, contra a decisão monocárterica das fls. 114-5, da lavra da Exma. Juíza convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, denegatória de seguimento, pelo óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte, ao agravo de instrumento que interpôs, com vista a seu regular processamento.



2. Cancelada a OJ nº 320 pelo Egrégio Pleno desta Corte, na sessão de 02 de setembro do ano em curso, por força do incidente de uniformização suscitado no Proc. nº TST-RR-615930/1999, e embora não editado verbete jurisprudencial em sentido diverso, firmou-se na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos últimos dias, ao julgamento de recursos de embargos a respeito do tema "Protocolo Integrado", o entendimento sintetizado nas seguintes ementas:

RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-04) DO TRT DA V REG. MULTA

1. Recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Reg., inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-04).

2. Impertinentee inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente ao art. 896 da CLT e ao art. 557, § 2º do CPC.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário e afastando a multa, determinar-se o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito. (Processo nº TST-E-RR-721.062/01.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, julgado em 04.10.2002).

EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União Federal legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso, a fixação do seu prazo e do órgão para o qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada Tribunal. E esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados". Além de louvável, e válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

3. Na espécie, o Recurso de Revista foi protocolado tempestivamente, segundo as regras do Provimento TRT 17ª SECOR nº 04/98, que não continha nenhuma restrição à utilização do sistema integrado de protocolo para aos recursos de competência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Precedente do C. Pleno do TST, que, julgando o TST-RR-615.930/99, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. (Processo nº TST-E-RR-536.207/1999.6, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 27.9.2004).

Nessa linha, a 5ª Turma desta Corte, por disciplina judiciária, em atenção à finalidade precípua de uniformização da jurisprudência nos dissídios individuais que baliza a atuação da Egrégia SDI-I, e observados os princípios da celeridade e da economia processuais, passou a dar provimento aos agravos em que questionada a aplicação da OJ nº 320, forte nos fundamentos expendidos nos precitados acórdãos.

É o caso dos autos, uma vez protocolado o agravo de instrumento, dentro do oitavo legal junto ao terminal PAT. nº 38368 da 1ª Região, consoante carimbo da fl. 2.

Reconsidero, pois, no exercício do juízo de retratação facultado pelo artigo 244, combinado com o artigo 246, ambos do RITST, o decidido para, afastado o óbice da intempestividade, determinar o processamento do agravo de instrumento.

4. À Secretaria da 5ª Turma, para a devida reatuação do feito.

5. Após, voltem os autos conclusos para regular processamento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA.

Juíza convocada

PROC. Nº TST-AIRR-1232/1998-013-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAGOA DA SERRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BIANCHI FILHO
 AGRAVADO : NAIF RAFAEL
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa executada contra o r. despacho de fl. 09, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista interposto em execução de sentença.

2. Contraminuta apresentada (fls. 186/198).

3. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

4. O agravo não reúne condições de prosseguir, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista em execução de sentença, quando o Tribunal Regional nega provimento ao agravo de petição patronal, para manter a conta de liquidação, ante a preclusão consumada, com fundamento na legislação infraconstitucional de regência (arts. 795 e 879, § 2º, da CLT), inexistindo campo para seu exame, pelo TST, nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos do Enunciado nº 266 do TST. Portanto, a revista restou corretamente denegada, pois não se verifica a hipótese prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

5. Isto posto, conforme o permissivo dos arts. 557, "caput", do CPC e 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1419/2003-031-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIRÓ MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

D E S P A C H O

1. O Reclamante Jairo Miranda de Almeida Vergueiro, interpôs agravo de instrumento (fls.02/07), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1431/2003-011-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : SÉRGIO NERIS FAGUNDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

D E S P A C H O

1. Os Reclamantes Sérgio Neris Fagundes e Outros, interpõem agravo de instrumento (fls.02/08), objetivando o processamento do recurso de revista por eles interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1537/2001-012-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADA : RAUL NAZATTO

D E S P A C H O

1. O Reclamado, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

O Ministério Público emitiu parecer, lavrado pelo Vice-Procurador-geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinando pelo não conhecimento do recurso (fls. 12).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as peças essenciais para a solução da controvérsia.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.352/2001-051-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO : DAVID QUERUBINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

D E S P A C H O

1. O Reclamado, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

O Ministério Público emitiu parecer, lavrado pelo Vice-Procurador-geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinando pelo não conhecimento do recurso (fls. 24).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as peças essenciais para a solução da controvérsia.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.511/2001-012-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS VICENTE
 AGRAVADO : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
 AGRAVADO : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA. E OUTRO

D E S P A C H O

1. O Reclamado, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

O Ministério Público emitiu parecer, lavrado pelo Vice-Procurador-geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinando pelo não conhecimento do recurso (fls. 10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as peças essenciais para a solução da controvérsia.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2911/2003-051-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE BARROS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR DE ANUNCIACÃO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA

DESPACHO

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09), objetivando o processamento do seu recurso de revista.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 10/60) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Com efeito, a assinatura feita pelo patrono do Agravante em todas as páginas nos autos, quanto à autenticidade das cópias das peças do processo, são insuficientes para o fim pretendido, conforme os seguintes precedentes da SDI-1, deste Tribunal:

E-AIRR - 1.437/2002-906-06-40.4, Ementa: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS. PEÇAS DECLARADAS AUTÊNTICAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO.** Há, duas possibilidades previstas no inciso IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST: a primeira, que alude à necessidade de que as peças trasladadas contenham informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso; e a segunda, que insere a alteração contida no § 1º, do artigo 544, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, relativa à possibilidade de as peças serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Apenas na primeira hipótese, e na ausência de declaração do advogado da autenticidade das peças, é que se exige a autenticação das peças, uma a uma. Violação do § 1º, do artigo 544 do CPC. Recurso de Embargos conhecido e provido."

E-AIRR - 34.727/2002-902-02-40.0 e E-AIRR - 13852/2002-902-02.40.7

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-845/2003-611-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
AGRAVADO : OTÁVIO MATTIONI
ADVOGADA : DRA. SIMONE DA SILVA VARGAS

DESPACHO

1. O Reclamado, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, interpôs agravo de instrumento (fls.02/10), objetivando o processamento de seu recurso de revista, denegado pelo juízo a quo por irregularidade de representação, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

2. O agravo não reúne condições de prosseguir, uma vez que o despacho agravado foi proferido em consonância com o Enunciado nº 164 do TST, sendo firme o entendimento desta Corte no sentido de que, para a caracterização da hipótese de mandato tácito, há necessidade de que o advogado subscritor do recurso tenha participado de atos de audiência na fase de conhecimento, o que não ocorreu no caso concreto. Ora, o art. 37, "caput", do CPC dispõe que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo, sendo havidos por inexistentes os atos praticados sem a procuração, que deve ser passada por escrito, inadmitido mandato verbal, como pretende o agravante. Assim, a verificação de pressupostos recursais não ofende a qualquer garantia constitucional, pois são previstos em normas infraconstitucionais, conforme pacífica jurisprudência do STF a respeito.

3. Dessa forma, inexistente o recurso de revista, por defeito de representação processual, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1555/2003-431-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MIDORI IJICHI
AGRAVADA : VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTHA CIAMPAGLIA ROSSI

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra o r. despacho de fl. 92, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

2. Contraminuta não apresentada.

3. Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

4. O agravo não reúne condições de prosseguir, por ser manifestamente inadmissível recurso de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, com base em violação da Lei Complementar nº 110/01 (OJ nº 94 da SDI-1) e em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. A indicada violação de dispositivo constitucional, feita apenas no agravo, é inovatória.

5. Isto posto, conforme o permissivo do art. 557, "caput", do CPC e do art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1670/2003-432-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON TERCI
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA LIMA ROSA NOGUEIRA
AGRAVADA : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BERALDO TOSSATO

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra o r. despacho de fl. 45, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

2. Contraminuta apresentada (fls. 48/52).

3. Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

4. Embora regular quanto ao traslado da procuração da agravada, ficando rejeitada a preliminar suscitada em contraminuta, o agravo não reúne condições de prosseguir, por ser manifestamente inadmissível recurso de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, com base em violação da Lei Complementar nº 110/01 (OJ nº 94 da SDI-1) e em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. A indicada violação de dispositivo constitucional (art. 5º, "caput", da CF/88), feita apenas no agravo, é inovatória, e, além disso, não trata do prazo de prescrição da pretensão alusiva à diferença da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

5. Isto posto, conforme o permissivo do art. 557, "caput", do CPC e do art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1790/2003-014-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO ALBERTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra o r. despacho de fl. 39, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

2. Contraminuta não apresentada.

3. Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

4. O agravo não reúne condições de prosseguir, por ser manifestamente inadmissível recurso de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, com base em violação da Lei Complementar nº 110/01 (OJ nº 94 da SDI-1), contrariedade à Súmula do STJ e STF e em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. A indicada violação de dispositivo constitucional, feita apenas no agravo, é inovatória. Quanto ao Enunciado nº 95 do TST, não restou contrariado, porque trata de hipótese diversa da referente ao prazo de prescrição da pretensão alusiva à diferença da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

5. Isto posto, conforme o permissivo do art. 557, "caput", do CPC e do art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-372/2003-045-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAUL GERVÁSIO SENRA ITABORAÍ
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE LIMA
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A E OUTRO
ADVOGADA : VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DESPACHO

1. O Reclamante, interpôs agravo de instrumento (fls. 07/11), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, do despacho denegatório de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Ressalta-se que o despacho denegatório de fl.73, é uma cópia retirada da internet, não contendo, portanto, a assinatura da Juíza Deoclécia Amorelli Dias.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41032-2002-900-21-00.4TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra o r. despacho de fls. 291/292, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista.

2. Contraminuta não apresentada.

3. Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

4. O agravo não reúne condições de prosseguir, uma vez que a decisão recorrida, valorando a prova produzida, foi proferida em consonância com o disposto na primeira parte do Enunciado nº 287 do TST, na medida em que a reclamante era gerente de expediente e tinha a jornada controlada e, ainda, em harmonia com o entendimento firmado na OJ nº 234 da SDI-1 (validade das FIPs), ficando afastadas as alegações de violação e divergência, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST.

5. Isto posto, conforme o permissivo dos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, "caput", do CPC e 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-424/2003-082-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO : ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. O Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

O Ministério Público emitiu parecer, lavrado pelo vice Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinando pelo não conhecimento do agravo de instrumento.(fl. 12)

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as peças essenciais para a solução da controvérsia.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-427/2003-082-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL
 ADVOGADO : DR. MURILO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : ILDETE ANTUNES FARIA
 D E S P A C H O

1. O Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as peças essenciais para a compreensão da controvérsia.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-428/2003-082-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS
 AGRAVADO : LUCIMAR NUNES
 D E S P A C H O

1. O Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

O Ministério Público emitiu parecer, lavrado pelo vice Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinando pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fl. 12).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as peças essenciais para a solução da controvérsia.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1030/2003-004-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS-MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA
 AGRAVADO : LUZIA SUTÉRIA LUCAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

D E S P A C H O

1. A Reclamada, MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A., interpôs agravo de instrumento (fls.02/07), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no Enunciado nº 272 e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da petição de recurso de revista.

Ressalte-se que a mencionada petição é essencial para a regularização do agravo de instrumento. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1046/1991-091-14-40.2TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
 AGRAVADOS : DALVA DA SILVA SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER ALMEIDA BARBEDO

D E S P A C H O

1. A União, interpôs agravo de instrumento (fls.02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto. No parecer de fls. 97/100, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo, por deficiência de traslado.

2. Com efeito, assiste razão ao douto Ministério Público, porquanto o agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da petição de recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1068/2003-110-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.-ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. POLYANA UCHÔA CONTE
 AGRAVADO : JOSÉ DE SOUSA PINHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA NETO

D E S P A C H O

1. A Reclamada, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.-ELETRONORTE, interpôs agravo de instrumento (fls.02/08), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, relativo aos Embargos de Declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1199/2002-501-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADOS : ELISETE DA SILVEIRA GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI

D E S P A C H O

1. O Sindicato Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), objetivando o processamento do recurso de revista denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade recursal no r. despacho de fl. 88, com fulcro no Enunciado nº 218 do TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, uma vez que as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Existem, ainda, outros óbices ao processamento do agravo: 1) porque incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, conforme o entendimento firmado por esta Corte no Enunciado nº 218, invocado no r. despacho agravado; 2) porque pacífico nesta Corte o entendimento de que embargos declaratórios não conhecidos por intempestividade ou irregularidade de representação, não interrompem o prazo recursal (Precedentes: Proc. EAI-31/94-035-15-40.6; ERR-640509/00; ERR-612385/99; ERR-575874/99; EEDAIRR-560665/99; ERR-496988/98), tal como ocorreu no caso concreto. Nesse contexto, impertinente se falar em negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao direito à ampla defesa, na medida em que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior (Enunciado nº 333).

3. Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, e 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1407/2001-005-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMONE SILVA PELERANO
 ADVOGADO : DR. FABIANO CABRAL DIAS
 AGRAVADO : LINES VISTORIAS E SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON FARIA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. A reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 218/224), objetivando o processamento do recurso de revista denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade recursal por meio do r. despacho de fls. 215/216, por irregularidade de representação. Contraminuta juntada às fls. 282/287, sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

2. O agravo não reúne condições de prosseguir, porque desfundamentado. Com efeito, o juízo a quo denegou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, enquanto que a agravante, nas razões do agravo, insurge-se contra o acórdão regional que rejeitou o pedido de condenação da reclamada como responsável subsidiário. Portanto, não houve impugnação aos fundamentos do r. despacho agravado no que diz respeito à inobservância do pressuposto recursal relativo à regularidade de representação da recorrente. Assim, forçoso é concluir que o agravo não observou o pressuposto de regularidade formal, no sentido de que é ônus processual do recorrente expor as razões de reforma da r. decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo.

3. Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.510/2003-053-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSWALDO JOSÉ BASSI
 ADVOGADA : DRA. MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA
 AGRAVADO : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HÉLIO CARVALHO SANTANNA

D E S P A C H O

1. Mediante o despacho de fls. 66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1557/2002-004-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
 ADVOGADO : DR. LUÍS CÁSSIO ALVES DE MELO
 AGRAVADO : DJALMA SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO

D E S P A C H O

1. A Reclamada, Companhia Energética do Maranhão-CEMAR, interpôs agravo de instrumento (fls.02/08), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.720/2003-011-18-40.3TRT - 18º REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO DE SOUSA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

DESPACHO

1. Mediante o despacho de fls. 83, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-206/2002-012-04-40.2TRT - 04º REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL HAAG
 ADVOGADO : DR. LUCIANA LIMA DE MELLO
 AGRAVADO : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DESPACHO

1. Mediante o despacho de fls. 68/69, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-274/2003-005-04-40.4TRT - 4º REGIÃO

AGRAVANTE : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO VICENZI
 AGRAVADO : CRISTIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS

DESPACHO

1. A Reclamada, Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls.02/08), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, relativo aos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/2003-003-19-40.6TRT - 19º REGIÃO

AGRAVANTE : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES COSTA
 AGRAVADO : ADELITO DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ISAAC ACIOLY DE CASTRO

DESPACHO

1. A Reclamada, Atlântica Serviços e Transportes Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls.02/08), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório de seguimento desse recurso.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-421/2002-108-15-40.2TRT - 15º REGIÃO

AGRAVANTE : DORO CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
 AGRAVADO : MARIA HELENA CARLOS DE MELLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. A Reclamante, Doro Confecções Indústria e Comércio Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 07/92) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Ressalta-se que a certidão de fl. 02 refere-se apenas a petição do agravo de instrumento (fls. 02 a 06).

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-422/2003-082-03-40.5TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS
 AGRAVADA : ELIANA TEIXEIRA FERNANDES

DESPACHO

1. O Reclamado, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de publicação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de intimação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-426/2003-082-03-40.3TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA NETO

DESPACHO

1. O Reclamado, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de publicação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de intimação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721/2003-008-03-40.0 TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. FARLEY TARCÍSIO L. BARBOSA
 AGRAVADO : DIONES FRANCISCO ALVES
 AGRAVADA : "FULL TIME" SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

1. O Reclamando, Município de Belo Horizonte, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O primeiro agravado, Diones Francisco Alves, apresentou contraminuta às fls. 08-11.

O Ministério Público emitiu parecer, lavrado pelo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinando pelo não-conhecimento do agravo (fl. 14).



3. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da prolação outorgada ao advogado do Agravante, do acórdão proferido recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição de recurso de revista, do despacho denegatório de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de intimação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

5. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-870/2003-012-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUAREZ JORGE BONHO
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA

DESPACHO

1. O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade recursal por meio do r. despacho de fls. 76/77, por não estar em consonância com o art. 896, § 6º da CLT. Contraminuta juntada às fls. 83/85, sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

2. O agravo não reúne condições de prosseguir, porque fundamentado. Com efeito, o juízo a quo denegou seguimento ao recurso de revista por não contrariar súmula de jurisprudência deste Tribunal e nem violar diretamente dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, enquanto que o agravante, nas razões do agravo, limitou-se a aduzir que o seu recurso de revista estava devidamente fundamentado nos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não demonstrando, portanto, o ponto específico da impugnação da fundamentação do despacho agravado.

Nesse contexto, forçoso é concluir que o agravo não observou o pressuposto de regularidade formal, no sentido de que é ônus processual do recorrente expor as razões para reforma da r. decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo, como ocorreu na espécie.

3. Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1076/2003-051-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO NAPOLEÃO DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA
 AGRAVADA : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 72, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo (fls. 02/13).

2. Contraminuta apresentada (fls. 75/79).

3. Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

4. O agravo não reúne condições de prosseguir. A teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal. No caso concreto, verifica-se que a Corte Regional, ao confirmar a r. sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, pronunciando a prescrição extintiva do pedido de diferença da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, não emitiu tese acerca do art. 7º, XXIX, da CF, invocado, de sorte que a ausência de prequestionamento do tema constitui óbice ao recurso de revista, tal como previsto no Enunciado nº 297 do TST. Relativamente à alegada contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, não se verificou, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em consonância com os termos do aludido Verbetes Sumular.

4. Isto posto, conforme o permissivo dos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, "caput", do CPC e 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1119/2001-079-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
 AGRAVADO : ANTÔNIO SOARES SOUSA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA M. RAMPANI

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município reclamado contra o r. despacho de fls. 66/67, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, porquanto a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o contido no item IV do Enunciado nº 331 do TST.

2. Contraminuta não apresentada.

3. No parecer de fl. 75, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo.

4. O agravo não reúne condições de prosseguir, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no item IV do Enunciado nº 331, no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o ora agravante, em virtude do descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora dos serviços. Portanto, a incidência do Enunciado nº 333 do TST constitui óbice ao recurso de revista, corretamente denegado, inexistindo violação direta e literal de dispositivo legal ou constitucional e divergência jurisprudencial válida, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

5. Isto posto, conforme o permissivo dos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, "caput", do CPC e 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1142/2000-004-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
 ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
 AGRAVADO : SANTA RAQUEL PECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada URBEL contra o r. despacho de fls. 116/117, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

2. Contraminuta não apresentada.

3. Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

4. O agravo não reúne condições de prosseguir, porquanto a decisão recorrida foi proferida em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no item IV do Enunciado nº 331, no sentido de que, no caso concreto, não se trata de responsabilidade subsidiária de dono da obra, e, sim, de mera execução de serviços ligados à atividade-fim da URBEL. Portanto, a incidência do Enunciado nº 333 do TST constitui óbice ao recurso de revista, corretamente denegado, inexistindo violação direta e literal de dispositivo constitucional, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

4. Isto posto, conforme o permissivo dos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, "caput", do CPC e 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1260/2002-464-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
 AGRAVADA : EVA SILVEIRA DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PAVANELLI

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 86/87, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista (fls. 02/07).

2. Contraminuta não apresentada.

3. Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

4. O agravo não reúne condições de prosseguir, porquanto a decisão recorrida foi proferida em consonância com o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Portanto, a incidência do Enunciado nº 333 do TST constitui óbice ao recurso de revista, corretamente denegado, por violação ou divergência, sendo regularmente distribuído o ônus da prova, em razão do que registrado nos cartões de ponto juntados aos autos.

4. Isto posto, conforme o permissivo dos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, "caput", do CPC e 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1275/2003-361-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO SILVA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
 AGRAVADA : COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 74/75, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

2. Contraminuta apresentada (fls. 88/90).

3. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

4. O agravo não reúne condições de prosseguir, porque na decisão recorrida, ao pronunciar a prescrição bienal da pretensão alusiva à diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, o TRT de origem não se manifestou a respeito da incidência, à espécie, do art. 7º, XXIX, da CF/88. Portanto, a ausência de prequestionamento do tema constitui óbice à revista (Enunciado nº 297/TST), corretamente denegada, porquanto não se verificam as hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

5. Isto posto, conforme o permissivo dos arts. 557, "caput", do CPC e 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1281/2003-003-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE SENA PEQUENO
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
 AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 80/81, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

2. Contraminuta apresentada (fls. 98/102).

3. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

4. O agravo não reúne condições de prosseguir, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e Enunciado nº 272 do TST, na medida em que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial para se verificar a tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo, com a ressalva de que o despacho agravado não possui efeito vinculante. Se esse óbice formal pudesse ser ultrapassado, verifica-se que, na decisão recorrida, ao pronunciar a prescrição bienal da pretensão alusiva à diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, o TRT de origem não se manifestou a respeito da incidência, à espécie, do art. 7º, XXIX, da CF/88. Portanto, a ausência de prequestionamento do tema constitui óbice à revista (Enunciado nº 297/TST), corretamente denegada, porquanto não se verificam as hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

5. Isto posto, conforme o permissivo dos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, "caput", do CPC e 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1320/2003-079-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LOZANO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVARES MATEOS
 AGRAVADA : BUNGE BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO COOKE

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra o r. despacho de fl. 70, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

2. Contraminuta apresentada às fls. 73/75.

3. Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

4. O agravo não reúne condições de prosseguir, uma vez que o recurso de revista está fundamentado em divergência jurisprudencial, não havendo contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

No que se refere ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal invocado nas razões de agravo de instrumento, trata-se de matéria inovatória.

4. Isto posto, conforme o permissivo do art. 557, "caput", do CPC e do art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.323/2003-382-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES
AGRAVADO : JOSÉ CRUCITTI
ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 63/64, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

2. Não houve contraminuta, nem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

3. O agravo não reúne condições de prosseguir, uma vez que a decisão regional, quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, foi proferida em harmonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, não havendo contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

4. Isto posto, conforme o permissivo do art. 557, "caput", do CPC e do art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1327/2003-005-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LICE LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADA : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 82/83, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo (fls. 02/06).

2. Contraminuta apresentada (fls. 100/104).

3. Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

4. O agravo não reúne condições de prosseguir, por dois óbices, a saber: 1) o advogado do agravante não declarou a autenticidade das peças trasladadas, sob sua responsabilidade pessoal, conforme o entendimento firmado a respeito da incidência do art. 544, § 1º, do CPC pela SDI-1 desta Corte (Proc. E-AIRR-1437/2002-906-06-40.4; E-AIRR-34727/2002-902-02-40.0; E-AIRR-13852/2002-002-02.40.7). 2) o teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal. No caso concreto, verifica-se que a Corte Regional, ao confirmar a r. sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, pronunciando a prescrição extintiva do pedido de diferença da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, não emitiu tese acerca do art. 7º, XXIX, da CF, invocado, de sorte que a ausência de prequestionamento do tema constitui óbice ao recurso de revista, tal como previsto no Enunciado nº 297 do TST. Relativamente à alegada contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, não se verificou, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em consonância com os termos do aludido Verbete Sumular.

4. Isto posto, conforme o permissivo dos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, "caput", do CPC e 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1417/2003-271-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS
AGRAVADA : ZIROK ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 38, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo (fls. 02/05).

2. Contraminuta não apresentada.

3. Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

4. O agravo não reúne condições de prosseguir, porque desfundamentado. A teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal. No caso concreto, tanto no recurso de revista, como no agravo de instrumento, não existe indicação de qualquer das condições de admissibilidade previstas no aludido dispositivo consolidado, o que torna inadmissível o apelo, no qual, ademais, a discussão gira em torno de matéria fática (justa causa).

4. Isto posto, conforme o permissivo dos arts. 557, "caput", do CPC e 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1504/2003-462-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENJAMIN GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 85/86, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

2. Contraminuta apresentada (fls. 88/92).

3. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

4. O agravo não reúne condições de prosseguir, porque manifestamente inadmissível. É que, na decisão recorrida, ao pronunciar a prescrição biennial da pretensão alusiva à diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, o TRT de origem aplicou, à espécie, a norma do art. 7º, XXIX, da CF/88, o qual, obviamente, não foi violado em sua literalidade. Portanto, a revista restou corretamente denegada, pois não se verificam as hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

5. Isto posto, conforme o permissivo dos arts. 557, "caput", do CPC e 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1601/2003-461-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : PERTECH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 65, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

2. Contraminuta apresentada (fls. 68/77).

3. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

4. O agravo não reúne condições de prosseguir, seja porque incompleto o traslado, já que não foi juntado o instrumento de mandato conferido aos advogados da agravada que subscreveram a contraminuta, seja porque a declaração de autenticidade das cópias das peças trasladadas não atende à exigência do art. 544, § 1º, do CPC, consoante a jurisprudência já pacificada pela SDI-1 do TST sobre essa matéria, exigindo, para esse efeito, a declaração de responsabilidade pessoal do advogado. Por fim, verifica-se que o agravo é manifestamente inadmissível. É que, na decisão recorrida, ao pronunciar a prescrição biennial da pretensão alusiva à diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, o TRT de origem invocou o disposto no Enunciado nº 362 desta Corte, não se pronunciando a respeito da norma do art. 7º, XXIX, da CF/88, invocada na revista, tal como preconiza o Enunciado nº 297 do TST. Portanto, a revista restou corretamente denegada, pois não se verificam as hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

5. Isto posto, conforme o permissivo dos arts. 557, "caput", do CPC e 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1607/2003-001-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICTOR PAKENAS
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
AGRAVADO : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA ANDREIS

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 54, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

2. Contraminuta apresentada (fls. 57/59).

3. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

4. Em que pese regular o traslado quanto à declaração de autenticidade das peças feita pelo advogado do agravante, em consonância com a jurisprudência da SDI-1 do TST nessa matéria, ficando rejeitada a preliminar argüida em contraminuta, o agravo não reúne condições de prosseguir, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, apoiado em divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal. Em sede de agravo o reclamante invocou ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF/88, tardiamente, contudo. Portanto, a revista restou corretamente denegada, pois não se verificam as hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

5. Isto posto, conforme o permissivo dos arts. 557, "caput", do CPC e 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1623/2003-022-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO XAVIER
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DESPACHO

1. O Reclamante, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), objetivando o processamento do seu recurso de revista.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 02/62) se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Com efeito, a afirmação feita pela patrona do Agravante na petição de interposição do agravo, quanto à autenticidade das cópias das peças do processo, é insuficiente para o fim pretendido, conforme os seguintes precedentes da SDI-1, deste Tribunal:

E-AIRR - 1.437/2002-906-06-40.4, Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS. PEÇAS DECLARADAS AUTÊNTICAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO. Há, duas possibilidades previstas no inciso IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST: a primeira, que alude à necessidade de que as peças trasladadas contenham informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso; e a segunda, que insere a alteração contida no § 1º, do artigo 544, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, relativa à possibilidade de as peças serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Apenas na primeira hipótese, e na ausência de declaração do advogado da autenticidade das peças, é que se exige a autenticação das peças, uma a uma. Violação do § 1º, do artigo 544 do CPC. Recurso de Embargos conhecido e provido."

E-AIRR - 34.727/2002-902-02-40.0 e E-AIRR - 13852/2002-902-02.40.7

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-259/2002-016-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRIANI
AGRAVADO : PAULO FERNANDO AVENDANO VARGAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DESPACHO

1. Mediante o despacho de fls. 51/53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29241-2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO : NAIM ABDALLA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA ALVES BATALHA BROSCO

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ente público Executado contra o r. despacho de fl. 413, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista interposto na fase de execução de sentença (fls. 02/07).

2. Contraminuta apresentada (fls. 418/420).

3. Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não provimento do agravo (fls. 443/446).



4. O agravo não reúne condições de prosseguir. Tratando-se de recurso de revista interposto em execução de sentença, somente é cabível na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). No caso concreto, o TRT de origem negou provimento ao agravo de petição interposto pela Fazenda Pública Executada, ao fundamento de que ocorreu a preclusão temporal, pois, "como se verifica nos embargos opostos a executada volta a alegar matéria já discutida e apreciada nos autos", ou seja, "pela ausência de manifestação anterior acerca dos mesmos itens objeto de insurgência" (fl. 402). Nesse contexto, forçoso é concluir que a pretensão recursal atenta contra a imutabilidade dos efeitos da coisa julgada e da adequação dos cálculos à decisão exequenda, questões decididas com apoio na legislação infraconstitucional de regência (art. 879 da CLT), não havendo campo para seu exame pelo TST em sede de recurso de revista. Assim, não há falar em violação direta e literal dos incisos II, LIV e LV do art. 5º da CF/88, em face do disposto nos Enunciados nºs 266 e 297 desta Corte.

4. Isto posto, conforme o permissivo dos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, "caput", do CPC e 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3359/2002-242-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
 AGRAVADO : GRACIELE VANESSA DE CARVALHO FERRAZ
 ADVOGADO : DR. CLEÓFANUS LIMA SERRA

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 63, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

2. Contraminuta não apresentada.

3. Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

4. O agravo não reúne condições de prosseguir, por ausência do pressuposto de regularidade formal, na medida em que a agravante limitou-se a repetir, no agravo, as razões do recurso de revista, sem, contudo, impugnar os fundamentos do r. despacho agravado, olvidando que o agravo é um tipo de recurso de fundamentação vinculada, cuja inobservância leva à sua inadmissibilidade. Afora esse óbice, verifica-se que, tanto na revista, como no agravo, a matéria veiculada diz com a violação a dispositivos legais e, portanto, não atendida a exigência do art. 896, § 6º, da CLT. No que se refere ao inciso LIV do art. 5º da CF/88, não há se falar em violação, porquanto a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto na OJ nº 106 da SDI-1 desta Corte e, no tocante à estabilidade provisória de gestante, aplicou-se o entendimento firmado na OJ nº 88 da SDI-1 (Enunciado nº 333 do TST).

4. Isto posto, conforme o permissivo do art. 557, "caput", do CPC e do art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35/2004-041-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DESPACHO

1. O Reclamante, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), objetivando o processamento do seu recurso de revista.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 02/64) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Com efeito, a afirmação feita pela patrona do Agravante na petição de interposição do agravo, quanto à autenticidade das cópias das peças do processo, é insuficiente para o fim pretendido, conforme os seguintes precedentes da SDI-1, deste Tribunal:

E-AIRR - 1.437/2002-906-06-40.4, Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS. PEÇAS DECLARADAS AUTÊNTICAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO. Há, duas possibilidades previstas no inciso IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST: a primeira, que alude à necessidade de que as peças trasladadas contenham informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no averso ou verso; e a segunda, que insere a alteração contida no § 1º, do artigo 544, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, relativa à possibilidade de as peças serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Apenas na primeira hipótese, e na ausência de declaração do advogado da autenticidade das peças, é que se exige a autenticação das peças, uma a uma. Violação do § 1º, do artigo 544 do CPC. Recurso de Embargos conhecido e provido."

E-AIRR - 34.727/2002-902-02-40.0 e E-AIRR - 13852/2002-902-02.40.7

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54.947/2003-007-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
 AGRAVADO : REINALDO ROBERTO MATTOSO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DESPACHO

1. Mediante o despacho de fls. 86/87, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-865/2003-040-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. GLAUSSUS DE AZEVEDO SILVA
 AGRAVADO : ARY BORGES PINTO
 ADVOGADO : DR. MARCO CHEHAB MALESON

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 79/80, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

2. Contraminuta apresentada às fls. 85/92.

3. Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

4. O agravo não reúne condições de prosseguir, uma vez que a decisão regional, quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, foi proferida em harmonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, não havendo contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

5. Isto posto, conforme o permissivo do art. 557, "caput", do CPC e do art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-880/2003-004-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO : MANOEL GERALDO PEDRO
 ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 54/56, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

2. Não houve contraminuta, nem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

3. O agravo não retine condições de prosseguir, uma vez que a decisão regional, quanto à prescrição e à responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, foi proferida em harmonia com o entendimento desta Corte firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1, não havendo contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

4. Isto posto, conforme o permissivo do art. 557, "caput", do CPC e do art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-885/2003-087-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA DAS DORES
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 AGRAVADA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 66, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

2. Contraminuta apresentada (fls. 69/71).

3. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

4. O agravo não reúne condições de prosseguir, porque desfundamentado. Com efeito, o acórdão recorrido afastou a prejudicial de prescrição total e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não é devida a multa de 40% do FGTS no período contratual anterior à jubilação, a teor do entendimento firmado por esta Corte na OJ nº 177 da SDI-1. No recurso de revista e no próprio agravo, o reclamante questiona a incidência da prescrição extintiva pronunciada na sentença, que foi reformada pelo Tribunal Regional, e o faz sob enfoque diverso daquele examinado na decisão recorrida, isto é, o prazo prescricional para reclamar a diferença da multa do FGTS em razão dos expurgos inflacionários é contado da LC 110/01. Nesse contexto, só restar negar seguimento ao agravo, porque a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na OJ 177.

5. Isto posto, conforme o permissivo dos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, "caput", do CPC e 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-891/2003-048-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO RUCHERT JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADA : BUNGE FALCIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 90, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

2. Contraminuta apresentada (fls. 93/95).

3. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

4. O agravo não reúne condições de prosseguir, porque a decisão recorrida, ao pronunciar a prescrição bial a contar da edição da LC nº 110/01, foi proferida em harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na nº OJ 344 da SDI-1. Portanto, o disposto no Enunciado nº 333 do TST constitui óbice à revista, corretamente denegada.

5. Isto posto, conforme o permissivo dos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, "caput", do CPC e 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-910/2003-058-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN.
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ DIÁRIO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 88/89, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

2. Não houve contraminuta nem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

3. O agravo não reúne condições de prosseguir, uma vez que a decisão regional, quanto à prescrição e à responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, foi proferida em harmonia com o entendimento desta Corte firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1, não havendo contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

4. Isto posto, conforme o permissivo do art. 557, "caput", do CPC e do art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-938/2003-048-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A.- FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO : ALCIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 89, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado porque intempestiva e revista. O despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi publicado no dia 13.02.2004 (sexta), iniciando-se a contagem do prazo legal de oito dias em 16.02.2004 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente, tendo em vista que, em razão do feriado do Carnaval, não houve expediente forense no dia 24.02.2004 (terça-feira). De modo que o prazo recursal se esgotaria no dia 24.02.2004 (terça-feira), mas, devido ao feriado de carnaval, foi prorrogado para o dia 25.02.2004 (quarta-feira), porém o Recurso de Revista somente foi protocolizado no dia seguinte - 26.02.2004 (quinta-feira), a destempo, portanto.

Cabe assinalar, a propósito, que, conforme a norma do art. 62, III, da Lei nº 5.010/66, além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, aí incluída a Justiça do Trabalho, inclusive nos Tribunais Superiores, "os dias de segunda e terça-feira do Carnaval", sendo lícito concluir que a quarta-feira seguinte, dita de "Cinzas", não é considerada por lei como dia feriado, como também não consta dos autos comprovação de que no dia 25.02.2004 não houve expediente forense no Tribunal Regional de origem, ônus do Recorrente (OJ nº 161 da SDI-1), a quem incumbe diligenciar corretamente na prática do ato processual.

2. Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-984/2003-055-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES RICHIERI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 69/70, por meio do qual o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

2. Não houve contraminuta, nem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

3. O agravo não reúne condições de prosseguir, uma vez que a decisão regional, quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, foi proferida em harmonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, não havendo contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

5. Isto posto, conforme o permissivo do art. 557, "caput", do CPC e do art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-E-AIRR-17/1994-001-01-40.1 - TRT 1ª Região**

EMBARGANTE : TURNER INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
EMBARGADO : FRANCISCO JOSÉ SERRADOR
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍSA SOUZA COSTA SOTER DA SILVEIRA

DESPACHO

Na petição de nº 151084/2004-7, fl. 601, em que a Embargante por intermédio de seu Advogado requer desistência do Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Registro o pedido de desistência do recurso.

3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4 - Publique-se.

Em 26/11/2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro do TST

no exercício eventual da Presidência"

SSEREC, 14/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRR-2.401/1998-001-19-43.2 - TRT 19ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO : JOSUÉ CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Na petição de nº 157933/2004-8, fl. 105, em que o Juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP n.º 303/2004, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se do SIJ.

2 - À SSEREC para cumprir.

3 - Publique-se.

Em 06/12/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-11.605/04-000-99-00.8 (RE-E-AIRR-68.537/02-900-01-00.5)

AGRAVANTE : REGINA LÚCIA VIANA RAMOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR

DESPACHO

Na petição de nº 120677/2004-8, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja processado nos autos principais o AIRE, foi exarado o seguinte despacho:

"Indefiro o processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais, bem como o pedido de intimação para formação do instrumento, em face da Emenda Regimental n.º 1/2003, publicada no D.J.U. de 19/2/2003, que alterou a redação do art. 277 do RITST, operando-se, via de consequência, a revogação tácita do § 2º do art. 273 do referido diploma.

Por outro lado, compete às partes apresentar as peças que formarão o instrumento do agravo, no prazo legal, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08/09/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 6/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-12.444/2004-000-99-00.0 (RE-AIRR-536.513/1999.2)

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO : GERINO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Na petição de nº 144020/2004-7, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 6/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-12.447/2004-000-99-00.3 (RE-A-AIRR-368/02-095-15-40.8)

AGRAVANTE : MARINA ARAÚJO ROJAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO : ALAOR GENARI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADERBAL MACHADO SOBRINHO

DESPACHO

Na petição de nº 144452/2004-0, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 6/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-12.451/2004-000-99-00.1 (RE-ED-E-RR-446.688/1998.0)

AGRAVANTE : MAURI CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DESPACHO

Na petição de nº 144168/2004-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 20/10/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 6/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-12.487/2004-000-99-00.5 (RE-AIRR-309/2003-906-06-40.4)

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : LUCILENE GOMES PEREIRA

DESPACHO

Na petição de nº 152024/2004-6, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de conformidade com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 4/11/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 6/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-12.489/2004-000-99-00.4 (RE-AIRR-683.856/2000.0)

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS MANGUEIRA LOBÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DESPACHO

Na petição de nº 151581/2004-3, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 4/11/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 6/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-12.493/2004-000-99-00.2 (RE-AIRR-185/96-017-15-00.3)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADA : CLÁUDIA MARIA DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MATTOS

DESPACHO

Na petição de nº 150460/2004-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 4/11/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 6/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-12.530/2004-000-99-00.2 (RE-AIRR-978/1993-005-17-00.9)**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Na petição de nº 151554/2004-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 4/11/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 6/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-12.545/2004-000-99-00.0 (RE-AIRR-50.704/02-900-10-00.2)

AGRAVANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA
 AGRAVADA : LEILA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

Na petição de nº 151473/2004-0, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja extraída certidão de tempestividade do Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o conteúdo nos autos ou nos registros, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.

2 - Publique-se.

Em 05/11/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 6/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-12.547/2004-000-99-00.0 (RE-ED-E-RR-317.377/1996.3)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Na petição de nº 150784/2004-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer extração de certidão e seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data do protocolo do Recurso Extraordinário.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 4/11/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 6/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-12.575/04-000-99-00.7 (RE-A-AIRR-79.702/03-900-02-00.0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADA : LUCIANA APARECIDA ALVES RANGEL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO MARGARIDO

DESPACHO

Na petição de nº 151553/2004-7, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 05/11/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 6/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-12.576/2004-000-99-00.1 (RE-AIRR-12/2003-001-13-40.5)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : FRANCISCO NOBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

DESPACHO

Na petição de nº 152032/2004-3, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 05/11/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 6/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-12.577/2004-000-99-00.6 (RE-E-RR-640.918/2000.7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADA : GISLAINE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI

DESPACHO

Na petição de nº 151555/2004-4, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 05/11/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 6/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-12.598/2004-000-99-00.1 (RE-ED-AIRR-496/02-013-08-00.4)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA
 AGRAVADOS : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADOS : DRS. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO E NILTON CORREIA

DESPACHO

Na petição de nº 151470/2004-0, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 05/11/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 6/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-12.612/2004-000-99-00.7 (RE-ED-E-RR-497.050/1998.7)

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : ALEXANDER FIRMINO DE SOUTO
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

Na petição de nº 151509/2004-6, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 05/11/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 6/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-12.613/2004-000-99-00.1 (RE-AIRR-2.509/02-900-06-00.8)

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADOS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E USINA FREI CANECA S.A.
 PROCURADOR : DR. SÍLVIO R. MACIEL FREIRE

DESPACHO

Na petição de nº 151552/2004-3, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 05/11/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 6/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-12.623/2004-000-99-00.7 (RE-E-RR-557.107/1999.1)

AGRAVANTE : SADIA FRIGOBRAZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : FELISBERTO FRANCISCO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PALMA

DESPACHO

Na petição de nº 151551/2004-0, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 8/11/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 6/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-12.624/2004-000-99-00.1 (RE-AIRR-739/2003-005-13-40.8)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADOS : RAIMUNDO MARTINS SUCUPIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

DESPACHO

Na petição de nº 151550/2004-6, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 8/11/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 6/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-12.644/2004-000-99-00.2 (RE-AIRR-594/2003-005-13-40.5)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Na petição de nº 152030/2004-6, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 8/11/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 6/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-12.786/2004-000-99-00.0 (RE-ED-ED-RR-536.804/1999.8)

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO : JOSÉ ROMUALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Na petição de nº 158427/2004-7, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/11/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 6/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-12.813/04-000-99-00.4 (RE-ED-AIRR-1.845/01-231-04-40.9)

AGRAVANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO : CLÁUDIO HAINZENREDER SCHUTZ
ADVOGADA : DRA. ÁUREA C. SCHMITT

DESPACHO

Na petição de nº 158426/2004-3, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 17/11/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 6/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-12.860/2004-000-99-00.8 (RE-AIRR-7.043/02-906-06-00.5)

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO TORRES LITWATI

DESPACHO

Na petição de nº 161589/2004-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de conformidade com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 23/11/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 6/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-12.958/2004-000-99-00.5 (RE-AIRR-539.281/1999.0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DESPACHO

Na petição de nº 148997/2004-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja processado nos autos principais o AIRE, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2 - À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo ainda proceder ao traslado e autenticação das peças indicadas nesta petição, tendo em vista a isenção quanto ao recolhimento dos emolumentos, que ora se defere.

3 - Publique-se.

Em 26/11/2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro do TST
no exercício eventual da Presidência"
SSEREC, 6/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-33.935/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. KARLA CRISTINA FERREIRA E RODRIGO COELHO DE LIMA
RECORRIDA : DANIELA CARLA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES

DESPACHO

A Casa do Rádio Ltda., pela petição de fls. 79-86, interpôs recurso extraordinário à decisão prolatada no âmbito da Quinta Turma desta Corte.

Em seu apelo extraordinário requer, preliminarmente, o benefício da assistência judiciária, aduzindo que foi decretada sua falência e, por isso, não possui condições financeiras para arcar com as despesas referentes a custas e emolumentos.

Compulsando-se os autos, no entanto, verifica-se que não foi carreada documentação autêntica comprobatória da decretação da quebra.

Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que a Casa do Rádio Ltda. acoste aos autos cópia autenticada da sentença que decretou a falência da Empresa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-360.045/97.9 TRT - 16ª Região

RECORRENTE : CÉLIA MARIA MELO ARAGÃO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Banco do Estado do Maranhão S.A. foi intimado, em 28/10/2004, para apresentar contra-razões ao recurso extraordinário interposto por Célia Maria Melo Aragão, conforme certificado à fl. 207.

Em resposta, o Banco Bem S.A., afirmando ser essa a nova denominação do Banco do Estado do Maranhão S.A., apresentou as contra-razões de fls. 208-210 bem como juntou o instrumento procuratório de fl. 211.

A alegada alteração na denominação social do recorrido, todavia, não restou demonstrada.

Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que o Banco do Estado do Maranhão S.A. apresente documento capaz de comprovar a mudança em sua denominação, o qual deverá observar o disposto no artigo 830 da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-465.994/1998.4 - TRT 24ª Região

RECORRENTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : GEIZA APARECIDA ALBUQUERQUE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. DAISY LÚCIA DE TOLEDO

DESPACHO

Na petição de nº 164957/2004-0, fl. 373, em que Recorrente e Recorrida por intermédio de seus Advogados requerem homologação de acordo, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 02/12/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST"
SSEREC, 14/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-E-RR-676.246/2000.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CRISTINA BARSOTI
ADVOGADO : DR. LEÔNIO SILVEIRA

DESPACHO

Na petição de nº 166241/2004-8, fl. 330, em que a Recorrida por intermédio de seu Advogado requer sejam os autos remetidos à origem, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 03/12/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST"
SSEREC, 14/12/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-E-RR-688.647/2000.0 TRT - 16ª Região

RECORRENTE : CONCEIÇÃO DE MARIA GOIABEIRA PEARCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Banco do Estado do Maranhão S.A. foi intimado, em 28/10/2004, para apresentar contra-razões ao recurso extraordinário interposto por Conceição de Maria Goiabeira Pearce, conforme certificado à fl. 965.

Em resposta, o Banco Bem S.A., afirmando ser essa a nova denominação do Banco do Estado do Maranhão S.A., apresentou as contra-razões de fls. 966-968 bem como juntou o instrumento procuratório de fl. 969.

A alegada alteração na denominação social do recorrido, todavia, não restou demonstrada.

Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que o Banco do Estado do Maranhão S.A. apresente documento capaz de comprovar a mudança em sua denominação, o qual deverá observar o disposto no artigo 830 da CLT.

Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho